



LEIS, ACTOS E DECRETOS  
DO  
GOVERNO DO ESTADO  
DO  
RIO GRANDE DO SUL  
1897



PORTO ALEGRE  
OFFICINAS TYPOGR. DE ECHENIQUE IRMÃOS & CIA.  
1907

NÚCLEO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO  
DA POLÍTICA RIO GRANDENSE  
IFCH/UFRS

MUPERGS - IFCH / UFRG6

N.º REG. 188-450

—————/—————

# INDICE

## LEGISLAÇÃO DE 1897

### LEIS

#### Nº 18, DE 12 DE JANEIRO

Decreta e promulga a lei eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul. . . . . 1

#### Nº 19, DE 12 DE JANEIRO

Discrimina a competencia administrativa do Estado e do municipio. . . . . 63

#### Nº 20, DE 30 DE NOVEMBRO

Orça a receita e despeza do Estado do Rio Grande do Sul para o exercicio de 1898 . . 73

#### Nº 21, DE 1º DE DEZEMBRO

Altera algumas disposições da de nº 15 de 4 de dezembro de 1896 (custas jud.) . . . 126

#### Nº 22, DE 21 DE DEZEMBRO

Altera a taxa para o telegrapho do Estado . . .  
Supplemento da legislação de 1898. . . . . 134

Nº 23, DE 29 DE JANEIRO

Auctorisa o Governo a contrahir um emprestimo interno ou externo para a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Novo Hamburgo. . . . . 136

**DECRETOS**

Nº 70, DE 2 DE JANEIRO

Modifica a tabella de vencimentos do pessoal da Directoria Central da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Exterior. . 141

Nº 71, DE 7 DE JANEIRO

Eleva os vencimentos dos desinfectadores da Directoria de Hygiene e crêa o logar de zelador do lazareto desta capital. . . . . 142

Nº 72, DE 7 DE JANEIRO

Abre um credito extraordinario da quantia de 2:700\$000 para occorrer ás despesas com os exames geraes de preparatorios . . . . . 143

Nº 73, DE 7 DE JANEIRO

Concede a permuta que solicitaram os juizes de comarca de S. Sebastião do Cahy e Santa Maria da Bocca do Monte, bachareis Olavo Franco de Godoy e Raymundo Alexandre Pereira. . . . . 144

Nº 74, DE 7 DE JANEIRO

Auctorisa a permuta que solicitaram os juizes de comarca de Rio Pardo e Cruz Alta, bacha-

reis Jardelino Gonçalves de Senna e Melchisedech Mathusalem Cardoso . . . . .	144
Nº 75, DE 9 DE JANEIRO	
Concede ao Doutor Alfredo Varela privilegio para exploração de linhas telephonicas. . .	145
Nº 76, DE 11 DE JANEIRO	
Annulla a eleição procedida a 1º de agosto ultimo, no municipio de Piratiny, para intendente e conselheiros . . . . .	146
Nº 77, DE 11 DE JANEIRO	
Extinguindo a classe de agentes fiscaes na Meza de Rendas de Porto Alegre e augmentando, em substituição, a de conferentes	147
Nº 78, DE 13 DE JANEIRO	
Fixa os vencimentos do pessoal da Directoria Geral da Instrução Publica . . . . .	148
Nº 79, DE 14 DE JANEIRO	
Manda vigorar a tabella de vencimentos do pessoal da Secretaria de Obras Publicas, a que se refere a lei de orçamento vigente. .	149
Nº 80, DE 14 DE JANEIRO	
Fixando os vencimentos dos empregados do Thesouro do Estado e da Meza de Rendas desta capital. . . . .	151
Nº 81, DE 15 DE JANEIRO	
Marca dia para a eleição de deputado á Assembléa dos Representantes do Estado. . .	153

Nº 82, DE 16 DE JANEIRO  
Transfere uma das cadeiras do sexo masculino do Boqueirão, município de S. Lourenço, para o logar denominado «Guaritas» em S. José do Norte . . . . . 154

Nº 83, DE 16 DE JANEIRO  
Transfere a cadeira mixta de Tramandahy, município de Conceição do Arroio, para o logar denominado «Gallinhas» no mesmo município . . . . . 154

Nº 84, DE 26 DE JANEIRO  
Creando mais dous logares de conferentes na meza de rendas de Quarahy . . . . . 155

Nº 85, DE 26 DE JANEIRO  
Modifica os vencimentos dos funcionarios de justiça . . . . . 156

Nº 86, DE 26 DE JANEIRO  
Modifica os vencimentos dos funcionarios de policia . . . . . 157

Nº 87, DE 27 DE JANEIRO  
Modifica a tabella de vencimentos do pessoal da Brigada Militar . . . . . 159

Nº 88, DE 30 DE JANEIRO  
Distribuindo por diversos estabelecimentos pios beneficentes, o credito marcado no nº 11 da lei do orçamento, nº 14, de 3 de Dezembro de 1896, como subvenção aos mesmos estabelecimentos . . . . . 161

Nº 89, DE 2 DE FEVEREIRO	
Reorganisa a instrucção primaria do Estado do Rio Grande do Sul. . . . .	162
Nº 90, DE 11 DE FEVEREIRO	
Abre um credito extraordinario da quantia de 100:000\$ para o fim especial de auxiliar os municipios na manutenção da ordem publica	202
Nº 91, DE 11 DE FEVEREIRO	
Abre um credito extraordinario da quantia de 100:000\$ para attender ás despezas com a manutenção da ordem publica . . . . .	203
Nº 92, DE 13 DE FEVEREIRO	
Manda contar pelo dobro, para a reforma dos officiaes da Brigada Militar, o tempo que serviram durante o periodo revolucionario .	204
Nº 93, DE 20 DE FEVEREIRO	
Auctorisa a creação de commissões especiaes para a confecção de estudos e execução de obras . . . . .	204
Nº 94, DE 3 DE MARÇO	
Ampliando a disposição do artigo 151, do regulamento n. 74, de 1º de Novembro de 1894	206
Nº 95, DE 5 DE MARÇO	
Auctorisando a creação de commissões para verificações de posses de terras legitimadas e por legitimar e para a discriminação de terras publicas. . . . .	207

— VIII —

Nº 96, DE 17 DE MARÇO	
Auctorizando a despeza com a aquisição de um escaler para a meza de rendas de Uruguayana e fixando o respectivo pessoal com seus vencimentos . . . . .	210
Nº 97, DE 26 DE MARÇO	
Creando mais um lugar de escripturario para a meza de rendas desta Capital . . . . .	211
Nº 98, DE 31 DE MARÇO	
Dando novo regulamento para a administração do Theatro S. Pedro . . . . .	212
Nº 99, DE 8 DE ABRIL	
Concede 'a gratificação da quarta parte do soldo aos officiaes da Brigada Militar que tiverem completado mais de 25 annos de effectivo serviço . . . . .	228
Nº 100, DE 13 DE ABRIL	
Concedendo a Alberto Rodrigues de Sá privilegio para exploração de uma via-ferrea de Porto Alegre ao Mampituba e a S. José do Norte . . . . .	229
Nº 101, DE 30 DE ABRIL	
Provendo a meza de rendas de S. José do Norte, com um escaler e pessoal respectivo .	231
Nº 102, DE 27 DE MAIO	
Providencia sobre a elaboração de um Codigo do Processo Criminal . . . . .	232

Nº 103, DE 28 DE JUNHO

Abrindo o credito complementar de 193:898\$699  
para encerramento das contas do exercicio  
de 1896 . . . . . 233

Nº 104, DE 26 DE JULHO

Concedendo a Henrique Schüler privilegio  
para a exploração de uma via-ferrea que, par-  
tindo de Tupaçeretam, vá a São Luiz, man-  
dando deste ponto um ramal para Itaquy,  
outro para Nonohay e de uma outra linha  
deste ultimo ponto a Caxias, passando por  
Alfredo Chaves . . . . . 234

Nº 105, DE 3 DE AGOSTO

Proroga por mais tres mezes o praso para  
os exames de habilitação a que se refere o  
§ 1º do art. 1º das disposições transitorias  
do decreto n. 89, de 2 de fevereiro deste anno 236

Nº 106, DE 13 DE AGOSTO

Augmentando os vencimentos do archivista  
do Thesouro do Estado . . . . . 237

Nº 107, DE 30 DE SETEMBRO

Concedendo auctorisação a Henrique Schüler  
para a instituição de um Banco de credito  
real . . . . . 238

Nº 108, DE 8 DE OUTUBRO

Estabelecendo a fórma do processo para  
aprehensão de bilhetes de loteria de outros  
Estados e dando outras providencias. . . . 240

Nº 109, DE 21 DE OUTUBRO

Designa dia para a eleição de Presidente do Estado . . . . . 242

Nº 110, DE 28 DE OUTUBRO

Abre um credito extraordinario da quantia de 3:000\$000, para occorrer ás despezas com os exames geraes de preparatorios. . . . . 244

Nº 111, DE 23 DE NOVEMBRO

Harmonisando as disposições dos artigos 17 e 34 do regulamento de transmissão de propriedade, n. 56, de 12 de Junho de 1893, com o artigo 149 da lei n. 10, de 16 de Dezembro de 1895 . . . . . 244

Nº 112, DE 27 DE NOVEMBRO

Equiparando os fabricantes de farinha de mandioca a empresarios de moinho a vento ou agua. . . . . 245

Nº 113, DE 29 DE NOVEMBRO

Estabelecendo a taxa de 5% aos exactores da Fazenda sobre a arrecadação do imposto do sello . . . . . 246

Nº 114, DE 13 DE DEZEMBRO

Aprovando, com alterações, os estatutos da Companhia Moinho Rio-Grandense . . . . . 248

Nº 115, DE 13 DE DEZEMBRO

Abre um credito de 232\$400 para pagamento de despezas effectuadas com os exames geraes de preparatorios. . . . . 254

Nº 116, DE 14 DE DEZEMBRO

Reduzindo o praso additional estabelecido para o encerramento e liquidação de contas do anno financeiro . . . . . 255

Nº 117, DE 15 DE DEZEMBRO

Convoca á Assembléa dos Representantes do Estado para reunir-se extraordinariamente no dia 15 de janeiro proximo vindouro afim de proceder á apuração da eleição do Presidente do Estado e dar-lhe posse . . . . . 256

Nº 118, DE 16 DE DEZEMBRO

Dando instrucções para execução da lei do orçamento do exercicio de 1898 . . . . . 256

Nº 119, DE 31 DE DEZEMBRO

Dá regulamento para a Repartição Central da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Exterior . . . . . 397

Nº 120, DE 31 DE DEZEMBRO

Supprimindo o lugar de guarda da extineta collectoria de S. Borja e creando mais um na de Santa Victoria do Palmar de que trata o acto nº 393, de 19 de Novembro de 1892 . 425

**ACTOS**

Nº 1. DE 21 DE JANEIRO

Transfere, a pedido, do 1º regimento do serviço activo para o da reserva da Brigada Militar, o alferes Ramiro da Gama. . . . . 429

Nº 2, DE 23 DE JANEIRO

Convertendo para o sexo feminino, e transferindo para a cidade de D. Pedrito, a aula do sexo masculino da Ferraria, no mesmo municipio . . . . . 429

Nº 3, DE 27 DE JANEIRO

Concedendo á professora D<sup>a</sup> Euphrosina Amelia Castilho da Porciuncula a quarta parte de seus vencimentos . . . . . 430

Nº 4, DE 29 DE JANEIRO

Dispensando o lapso decorrido para que possam assumir o exercicio de seus cargos os cidadãos nomeados para supplentes do juiz districtal da séde e do do 4º districto do municipio de Passo Fundo . . . . . 431

Nº 5, DE 30 DE JANEIRO

Abonando ao professor Luiz Antonio Garrido, a quarta parte de seus vencimentos . . . . . 431

DE 1º DE FEVEREIRO

Transferindo a aula do sexo masculino de Santo Christo, para o Passo da Pedra e a de Carandahy, para os Galpões, ambas no municipio de Santo Angelo . . . . . 442

Nº 5 A, DE 4 DE FEVEREIRO

Dividindo o territorio do Estado em sete regiões escolares . . . . . 432

Nº 6, DE 11 DE FEVEREIRO

Transferindo os alferes da Brigada Militar Cassio Brum Pereira do 2º batalhão de infan-

taria para o 3º e Manoel Francisco Ferreira  
deste para aquelle corpo. . . . . 434

Nº 7, DE 15 DE FEVEREIRO

Annullando a eleição procedida perante as  
1ª e 4ª secções do municipio de Torres, para  
intendente, vice-intendente e conselheiros mu-  
nicipaes . . . . . 434

Nº 8, DE 26 DE FEVEREIRO

Mandando abonar ao Director da Secretaria  
de Obras Publicas, Felix Ferreira de Mattos,  
a gratificação especial correspondente a 4ª  
parte do seu ordenado . . . . . 436

Nº 8 A. DE 8 DE MARÇO

Creando mais um corpo provisorio com a  
denominação de 3º. . . . . 436

Nº 9, DE 17 DE MARÇO

Mandando abonar ao escrivão da meza de  
rendas de Porto Alegre, João Maria Xavier  
de Brito, a gratificação especial correspon-  
dente a 4ª parte do ordenado . . . . . 437

Nº 10, DE 24 DE MARÇO

Modificando em parte, o de 15 de Fevereiro  
ultimo, sob n. 7 . . . . . 438

N. 11, DE 26 DE MARÇO

Fixando o quantum para despesas de pri-  
meiro estabelecimento e as do expediente  
dos inspectores das regiões escolares. . . . 440

Nº 12, DE 30 DE MARÇO	
Marcando a gratificação annual de 960\$000 a cada um dos subdelegados de policia . . .	441
Nº 13, DE 30 DE MARÇO	
Creando o logar de avaliador no municipio de Santo Antonio da Patrulha . . . . .	441
Nº 14, DE 2 DE ABRIL	
Convertendo para o sexo masculino a escola mixta, da 5ª legua do municipio de Caxias e transferindo-a para a referida villa. . . . .	443
Nº 15, DE 7 DE ABRIL	
Removendo o promotor publico da comarca de Piratiny, Eliseu Fernandes Rodrigues para a de São Borja . . . . .	443
Nº 16, DE 8 DE ABRIL	
Mandando abonar ao Capitão da Brigada Militar, Sezefredo Antonio de Moura, a gra- tificaçãõ do respectivo soldo . . . . .	444
Nº 17, DE 27 DE ABRIL	
Alterando o de n. 5 A, de 4 de fevereiro deste anno . . . . .	445
Nº 17 A, DE 19 DE MAIO	
Transferindo para a reserva o Capitão do 3º batalhão de infantaria do serviço activo da Brigada Militar, Feliciano Paulo Guterres Junior. . . . .	445
Nº 18, DE 28 DE MAIO	
Supprimindo a aula do sexo feminino da villa da Estrella. . . . .	446

Nº 19, DE 21 DE JUNHO

Suspendendo o exercicio da aula mixta do  
Portão, municipio de S. Leopoldo . . . . . 447

Nº 20, DE 30 DE JUNHO

Abrindo um credito extraordinario da quantia  
de 79:428\$336 reis, para attender ás despezas  
com a segurança publica, auxilio aos muni-  
cipios para o seu policiamento e exames ge-  
raes de preparatorios, effectuados durante o  
exercicio de 1896 . . . . . 447

Nº 21, DE 7 DE JULHO

Creando o logar de avaliador no municipio  
de S. Domingos das Torres . . . . . 448

Nº 22, DE 9 DE JULHO

Determinando que o cidadão Achylles Bran-  
dão, actual 3º supplente do juiz districtal da  
séde do municipio de Jaguarão, passe a exer-  
cer as funcções de 1º supplente do mesmo  
juizo . . . . . 449

Nº 23, DE 10 DE JULHO

Creando o logar de avaliador no municipio  
de Pelotas . . . . . 449

Nº 24, DE 29 de JULHO

Determinando que o cidadão Balbino Mendes  
da Silva, 2º supplente do juiz districtal do  
2º districto do municipio do Rio Grande,  
passe a exercer as funcções de 1º supplente  
do mesmo juizo . . . . . 450

- Nº 25, DE 12 DE AGOSTO  
Creando mais um corpo provisório, com a denominação de 4º. . . . . 451
- Nº 26, DE 17 DE AGOSTO  
Creando o logar de avaliador privativo na cidade de Santa Maria. . . . . 451
- Nº 26 A, DE 26 DE AGOSTO  
Concedendo a 4ª parte do ordenado ao porteiro da meza de rendas desta Capital, Augusto Corrêa da Camara . . . . . 452
- Nº 27, DE 31 DE AGOSTO  
Prorogando até 31 de Dezembro deste anno, o praso para pagamento da divida territorial a que se refere o acto nº 120 de 12 de Dezembro de 1896 . . . . . 452
- Nº 27 A, DE 1º DE SETEMBRO  
Creando um esquadrão provisório no municipio da Vaccaria . . . . . 454
- Nº 28, DE 7 DE SETEMBRO  
Transferindo o major Francelino Rodrigues Cordeiro do 1º regimento de Cavallaria da Brigada Militar para o 2º batalhão de infantaria do serviço activo e deste para aquelle corpo o major José Natalicio Martins . . . 454
- Nº 29, DE 13 DE SETEMBRO  
Mandando abonar ao professor publico Theodoro Pacheco de Freitas, a gratificação correspondente a 4ª parte de seus vencimentos 455

Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO

Mandando abonar ao professor publico Thomé José de Araujo Filho, a gratificação correspondente á 4ª parte de seus vencimentos. . . 456

Nº 31, DE 22 DE SETEMBRO

Dando instrucções para o serviço de dragagem dos baixios das lagôas dos Patos e Mirim 456

Nº 32, DE 23 DE SETEMBRO

Mandando abonar á professora publica Dª Julia Duarte de Souza, a gratificação correspondente á quarta parte de seus vencimentos . . . . . 468

Nº 33, DE 6 DE OUTUBRO

Abrindo um credito extraordinario da quantia de 650:000\$000 rs. para occorrer ás despesas com a segurança publica . . . . . 468

Nº 34, DE 20 DE OUTUBRO

Creando uma companhia de cem praças no municipio de Cruz Alta . . . . . 469

Nº 35, DE 3 DE NOVEMBRO

Annullando a eleição a que, em 8 de agosto do anno findo, se procedeu no municipio da Encruzilhada para intendente e conselheiros 470

N. 36, DE 5 DE NOVEMBRO

Mandando abonar ao professor publico Joaquim Ribeiro Lousada Junior a gratificação correspondente á 4ª parte dos seus vencimentos . . . . . 471

- Nº 37, DE 8 DE NOVEMBRO  
Creando o lugar de avaliador na cidade da  
Cachoeira . . . . . 472
- Nº 38, DE 17 DE NOVEMBRO  
Abonando ao escrivão da meza de rendas  
de Pelotas, Thomaz Francisco da Costa, a  
gratificação especial da 4ª parte do ordenado 472
- Nº 39, DE 17 DE NOVEMBRO  
Aposentando o escrivão da mesa de rendas  
de Porto Alegre, João Maria Xavier de Brito 473
- Nº 40, DE 24 DE NOVEMBRO  
Mandando abonar á professora publica Da  
Maria Antonia de Souza Bastos a gratifica-  
ção correspondente á quarta parte de seus  
vencimentos . . . . . 474
- Nº 41, DE 24 DE NOVEMBRO  
Creando mais um lugar de avaliador priva-  
tivo na cidade de Pelotas . . . . . 475
- Nº 42, DE 30 DE NOVEMBRO  
Mandando abonar á professora publica Da  
Maria das Dôres da Fonseca Domingues Dor-  
nelles, a gratificação correspondente a quarta  
parte de seus vencimentos . . . . . 475
- Nº 43, DE 8 DE DEZEMBRO  
Mandando abonar ao professor publico Fran-  
cisco Borges de Freitas, a gratificação cor-  
respondente á quarta parte de seus venci-  
mentos . . . . . 476

Nº 44, DE 10 DE DEZEMBRO

Abrindo um credito da quantia de 60:000\$000 para attender ao pagamento de despezas com a segurança publica e encerramento das contas do exercicio de 1896 . . . . . 477

Nº 45, DE 10 DE DEZEMBRO

Mandando abonar ao 1º conductor da Secretaria das Obras Publicas Israel Affonso de Azambuja, a gratificação especial relativa á 4ª parte do seu ordenado . . . . . 478

Nº 46, DE 14 DE DEZEMBRO

Creando o logar de avaliador judicial privativo na cidade de Taquary . . . . . 479

Nº 47, DE 28 DE DEZEMBRO

Creando dois logares de avaliadores na villa da Taquara do Mundo Novo. . . . . 479

Nº 48, DE 30 DE DEZEMBRO

Jubilando o professor publico Antonio Teixeira dos Santos . . . . . 480





# LEGISLAÇÃO

DE

1897



LEIS



# LEI N. 18 DE 12 DE JANEIRO DE 1897

## Decreta e promulga a lei eleitoral do Estado

Julio Prates de Castilhos, presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da attribuição que lhe confere o art. 20, n. 1, da Constituição, tendo examinado as emendas offerecidas ao projecto de lei eleitoral, aceitando umas e rejeitando outras pelos motivos adiante declarados, resolve decretar e promulgar a lei seguinte:

### TITULO I

#### DOS ELEITORES E DO ALISTAMENTO

#### CAPITULO I

#### Dos eleitores

Art. 1º — Terão voto nas eleições de presidente do Estado e de membros da Assembléa dos Representantes os cidadãos brasileiros que forem alistados eleitores na conformidade da presente lei.

Art. 2º — São eleitores os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, domiciliados no Estado, que souberem lêr e escrever e estiverem no gozo dos seus direitos civis e politicos.

§ 1º São cidadãos brasileiros:

1º Os nascidos no Brazil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este em serviço de sua nação.

2º Os filhos de pai brasileiro e os illegítimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica;

3º Os filhos de pai brasileiro que estiverem em outro paiz ao serviço da Republica, embora n'ella não venham domiciliar-se;

4º Os estrangeiros que, achando-se no Brazil a 15 de Novembro de 1889, não declararam, dentro de seis mezes depois de ter entrado em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

5º Os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brazil e forem casados com brasileira, ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brazil, salvo si manifestarem a intenção de não mudarem de nacionalidade;

6º Os estrangeiros por outro modo naturalizados. (Constituição da Republica, art. 69).

§ 2º Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularisados:

1º Suspendem-se:

- a) por incapacidade physica ou moral;
- b) por condemnação criminal, emquanto durarem os seus effeitos.

2º Perdem-se:

- a) por naturalisação em paiz estrangeiro;
- b) por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do poder executivo federal;
- c) por allegação de crença religiosa com o fim de isentar-se de qualquer onus imposto por lei aos cidadãos;
- d) por acceitação de condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros. (Constituição da Republica, art. 71.)

§ 3º Não podem alistar-se eleitores :

1º os mendigos ;

2º os analfabetos ;

3º as praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior ;

4º os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe a renuncia da liberdade individual (Constituição da Republica, art. 70).

Art. 3º — Considera-se domiciliado no Estado o cidadão que n'elle tiver residencia habitual desde um anno antes da época do alistamento.

## CAPITULO II

### Do alistamento

Art. 4º — O preparo do alistamento eleitoral incumbe a commissões seccionaes, cabendo a organização definitiva a uma commissão municipal.

Art. 5º — Para esse fim, no dia 10 de janeiro de cada anno, os membros do conselho municipal e os seus immediatos em votos, em numero igual, procederão á divisão do municipio em secções e á eleição de cinco membros effectivos e tres supplentes, escolhidos d'entre os eleitores do municipio, os quaes formarão cada uma das commissões encarregadas do alistamento na respectiva secção.

§ unico. Na falta de numero igual de immediatos em votos aos membros do conselho municipal, servirão os que existirem ; na falta absoluta de immediatos, a divisão do municipio em secções e a eleição das commissões seccionaes serão feitas sómente pelos membros do conselho municipal.

Art. 6º — Dez dias antes do designado no art. anterior, o presidente do conselho municipal ou, na falta, o substituto legal, convocará por edital affixado em lugares publicos e reproduzido na imprensa, si houver, os conselheiros municipaes e os seus immediatos em votos em numero igual para, no dia e hora declarados n'esta lei, comparecerem na sala do conselho afim de proceder-se á divisão do municipio em secções e á eleição das commissões de alistamento.

Art. 7º — Na reunião prescripta no art. 6º se effectuará a divisão do territorio do municipio em secções e a designação do lugar para a installação das commissões, devendo as deliberações ser tomadas por maioria relativa de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade no caso de empate.

§ 1º Após a divisão das secções, terá lugar a eleição das commissões, votando cada um dos membros, presentes, em lista aberta e assignada, em quatro nomes escolhidos d'entre os eleitores estaduaes do ultimo alistamento.

§ 2º Farão parte de cada uma das commissões como membros effectivos: o 1º, 2º, 3º, 5º e 6º mais votados; servirão como supplentes o 4º, 7º e 8º, decidindo a sorte sempre que houver empate.

§ 3º Dos trabalhos lavrar-se-á uma acta que será assignada por todos os presentes, no proprio livro das sessões ordinarias do conselho municipal, devendo o presidente fazer as communicações aos eleitos e mandar publicar em edital, reproduzido na imprensa, a divisão do municipio em secções e a organisação das commissões de alistamento.

§ 4º Ainda que não esteja completo o numero de cidadãos convocados, terão lugar a divisão do municipio em secções e a eleição das commissões, desde

que o numero dos que comparecerem não for inferior a cinco.

Na falta d'esse numero, os presentes convocarão tantos eleitores quantos bastem para completal-o.

Art. 8º — No dia 1º de fevereiro se reunirão as commissões de alistamento e darão começo aos seus trabalhos.

Art. 9º — Reunidos os membros da commissão, elegerão um presidente e um secretario, fazendo aquelle em seguida publicar em editaes e pela imprensa que se vai proceder ao alistamento eleitoral do Estado e que os cidadãos que se acharem nas condições da lei deverão apresentar ou enviar, durante o praso de trinta dias, seus requerimentos devidamente instruidos, para serem inscriptos como eleitores.

No edital se mencionarão lugar e hora em que devem ser entregues os requerimentos, e, d'estes será dado recibo.

§ 1º Qualquer dos membros da commissão poderá fazer publicar o edital, desde que o presidente, por algum motivo, deixar de fazel-o, e independentemente de qualquer publicação, os cidadãos que estiverem nas condições legaes poderão apresentar á commissão os seus requerimentos.

§ 2º O presidente da commissão será substituido em sua falta ou impedimento por aquelle d'entre os membros presentes que então for eleito, decidindo a sorte em caso de empate.

§ 3º Os supplentes eleitos na fórmula do art. 7º §§ 1º e 2º sómente servirão na falta dos membros effectivos, e as substituições se farão independentemente de avisó ou communicação, desde que conste aos substitutos a falta de algum effectivo.

§ 4º Na falta dos supplentes, os membros da commissão nomearão quem os substitua d'entre os eleitores da secção.

Art. 10 — A commissão não poderá, uma vez installada, mudar o local de seus trabalhos, salvo caso de força maior e fazendo as necessarias communicacões.

Art. 11 — A commissão funcionarà desde as 10 horas da manhã até às 4 da tarde, durante 30 dias successivos, contados da data da sua installação.

Art. 12 — Os trabalhos da commissão devem principiar pela revisão do alistamento anterior, afim de transportar para o novo, independentemente de requerimento, todos os nomes de eleitores que residirem na respectiva secção.

§ unico. Para tal fim requisitarà da auctoridade competente copia authentica do alistamento existente no municipio, e d'elle extrahindo os nomes dos eleitores da secção, enviarà uma copia da lista assim formada a cada uma das outras commissões seccionaes, para evitar a inclusão do mesmo nome em mais de uma secção.

Na falta de copia authentica de alistamento servirà qualquer copia manuscripta ou impressa, até que possa ser substituida ou authenticada.

Art. 13 — As commissões nomearão escrivão *ad-hoc* para o lançamento do alistamento, das actas e de todos os papeis necessarios.

Art. 14 — O alistamento e as actas serão lançados no livro proprio, aberto pelo presidente do conselho municipal e rubricado por este e pelo primeiro dos immediatos em votos que tiver tomado parte na eleição das commissões.

Na falta d'este livro, servirá qualquer outro, aberto pelo presidente das commissões e rubricado por este e pelo quinto membro da mesma commissão.

Art. 15 — Sómente no alistamento da secção em que tiver a sua residencia habitual ou domicilio poderá ser incluído o cidadão que requerer a sua qualificação como eleitor.

§ 1º Para que se considere o cidadão domiciliado na secção é necessario que n'ella resida, pelo menos, durante dois mezes immediatamente anteriores ao dia da qualificação.

§ 2º Os cidadãos que residirem a menos tempo que o exigido no paragrapho anterior serão alistados na secção em que antes residiam.

Art. 16 — A commissão não poderá alistar sem requerimento ou por conhecimento proprio ainda mesmo que tenha o cidadão notoriamente as qualidades de eleitor.

Tambem não poderá eliminar o nome do cidadão incluído na anterior qualificação.

Art. 17 — Até o ultimo dia do praso do art. 9º a commissão receberá os requerimentos para inclusão no alistamento. Em cada requerimento não poderá figurar mais de um cidadão.

§ unico. Poderão tambem até esse dia pedir a sua inclusão, em virtude de mudança de domicilio, os cidadãos já alistados ha mais tempo em outra secção do municipio.

Art. 18 — Para que possam os cidadãos ser qualificados e alistados pela commissão, é indispensavel que perante ella provem:

- a) que sabem ler e escrever, servindo de prova o reconhecimento da lettra e firma do requere-

- rimento; achando-se presente o requerente, a propria mesa fará esse reconhecimento.
- b) que têm 21 annos de idade ou que os completam na data da organização definitiva do alistamento, servindo de prova a respectiva certidão ou outro qualquer documento que prove a maioridade civil.
- c) que tem domicilio no Estado ha um anno, pelo menos, contado da data designada no art. 8º, o que deverá ser provado com attestado do delegado ou subdelegado de policia da localidade, com o do intendente do municipio ou o do subintendente do districto.

Art. 19 — O cidadão já qualificado que requerer a sua inclusão, por mudança de domicilio, deverá exhibir o seu titulo de eleitor ou certidão de haver sido qualificado em outra secção.

Art. 20 — Nenhum requerimento será recebido pela commissão, sem que d'elle conste, de modo expresso, além do nome, idade e residencia, a profissão, estado e filiação do alistando.

Art. 21 — O presidente da commissão fará lavrar, diariamente, acta dos trabalhos, mencionando as inclusões e as não inclusões que forem sendo decididas, bem como as faltas de comparecimento, justificadas ou não, e as substituições dos membros da commissão.

Na ultima acta serão mencionados, como informação, os nomes dos eleitores fallecidos, dos que tiverem mudado de domicilio, com declaração do novo domicilio, e dos que tiverem perdido a capacidade politica e os numeros que tinham na qualificação anterior.

Art. 22 — O alistamento geral será organizado por secções do municipio, collocando-se os nomes dos

eleitores em ordem alphabetica, numerados successivamente, com a indicação da idade, estado, profissão e filiação.

Art. 23 — Terminado o alistamento, será elle lançado no livro de que trata o art. 14 e assignado pela commissão, sendo em seguida conferido com os documentos que lhe serviram de base e authenticado pelo secretario da commissão.

Do alistamento fará o presidente extrahir duas copias, uma que será publicada pelo jornal que se imprimir mais proximo da secção e outra por edital affixado no lugar mais publico no praso de oito dias; e remetterá, na mesma occasião, ao presidente do conselho municipal, os livros de lançamento do alistamento e das actas e de todos os documentos que serviram de base ao alistamento.

§ 1º Do edital a que se refere este artigo constarão igualmente os nomes dos cidadãos cujos requerimentos não foram deferidos, assim como a informação de que trata o art. 21 sobre os que tiverem fallecido, mudado de domicilio ou perdido a capacidade politica.

§ 2º Do officio da remessa dos livros ao presidente do conselho municipal, que será assignado pela commissão, deverá constar a publicação do edital e o dia em que teve lugar.

O presidente da commissão é responsavel pela entrega dos livros do alistamento e actas ao presidente do conselho municipal, assim como pelas substituições ou alterações dos nomes dos cidadãos n'elle qualificados.

Art. 24 — O presidente do conselho municipal, como presidente e os das commissões seccionaes constituirão uma commissão, á qual caberá a organização definitiva do alistamento.

§ 1º Na ausencia ou impedimento do presidente será este substituído pelo membro mais votado do mesmo conselho, e na falta de qualquer dos presidentes das commissões seccionaes será este substituído pelo membro mais votado da secção a que pertencer o presidente que faltar.

§ 2º Na ordem das substituições serão chamados os substitutos legais.

Art. 25 — A commissão municipal se reunirá no edificio do governo municipal no dia 15 de março para dar principio aos seus trabalhos.

§ 1º Reunida a commissão municipal, servindo de secretario o funcionario que esse cargo exercer no conselho municipal ou qualquer outro funcionario municipal designado pelo presidente na falta d'aquelle, lavrar-se-á a acta no livro das sessões ordinarias do mesmo conselho, a qual será assignada por todos os presentes.

§ 2º Si até o dia da installação da commissão não tiverem as commissões seccionaes remettido todos os livros, o presidente da commissão municipal os requisitará immediatamente, sem prejuizo das suas reuniões ordinarias.

§ 3º Installada a commissão municipal, fará o presidente, no dia immediato, publicar pela imprensa, e, na falta, por editaes affixados nos lugares mais publicos, a sua reunião, declarando os fins d'esta.

§ 4º A commissão municipal trabalhará consecutivamente durante vinte dias, das 10 horas da manhã ás 4 da tarde, em sessões publicas, como as commissões seccionaes, lavrando-se diariamente uma acta em livro especial, na qual se mencionará quanto occorrer.

Art. 26 — Á commissão municipal incumbe:

1º Rever os alistamentos preparados pelas comissões seccionaes, devendo excluir os cidadãos que não tenham provado as qualidades de eleitor e eliminar os mencionados na informação de que trata o art. 21, desde que haja prova de fallecimento, mudança de domicilio, ou perda de capacidade politica;

2º Resolver as reclamações que forem apresentadas sobre as inclusões indevidas e as não inclusões, sendo que estas só poderão ser apresentadas pelo prejudicado ou por seu procurador, e aquellas por qualquer eleitor do municipio, devendo todas ser por escripto.

§ 1º Todas as reclamações despachadas serão mencionadas na acta do dia e publicadas no dia seguinte por edital.

§ 2º Nenhum requerimento apresentado em uma secção poderá ficar sem despacho por mais de 48 horas; e de todos os que forem apresentados á commissão, o secretario dará recibo, si a parte o exigir.

§ 3º Durante o praso de seus trabalhos, a commissão fará a revisão do alistamento em livro especial para cada secção, e no ultimo dia ou até o 15º dia subsequente, fará o lançamento geral em livro proprio, aberto, rubricado e encerrado pelo presidente, guardando-se a ordem numerica das secções e a ordem alphabetica e numerica constantes do lançamento das commissões seccionaes.

§ 4º Concluido o lançamento, será conferido e assignado pelos membros presentes, extrahindo-se immediatamente copia, que deverá ser publicada dentro de oito dias pela imprensa, e, na falta, por edital firmado pelo presidente, devendo constar de taes publicações que aos interessados cabe interpor os recursos legaes.

A copia do alistamento será assignada pelo secretario e rubricada pelo presidente em todas as folhas.

§ 5º Os livros e papeis das commissões seccionaes e da commissão municipal ficarão sob a guarda do conselho municipal, e d'elles serão dadas as certidões pedidas, independentemente de requerimento e de despacho de seu presidente, sendo licito ao secretario cobrar por taes certidões os mesmos emolumentos que cobrarem os escrivães do civil.

§ 6º Qualquer eleitor poderá ver a acta diaria dos trabalhos da commissão para informar-se dos despachos e decisões proferidas.

Art. 27 — Do alistamento será extrahida uma copia e remetida ao juiz de comarca.

### CAPITULO III

#### Dos recursos

Art. 28 — Das decisões da commissão municipal, incluindo cidadãos no alistamento, eliminando ou não, *ex-officio* ou a requerimento de eleitores haverá sempre recurso, sem effeito suspensivo, para o juiz da respectiva comarca.

§ unico. Das decisões do juiz de comarca caberá recurso para o Superior Tribunal do Estado

Art. 29 — O recurso poderá ser interposto:

a) pelo cidadão não incluído ou eliminado ou por seu procurador;

b) por qualquer eleitor do municipio, no caso de inclusão indevida ou de não eliminação.

§ 1º O recurso por inclusão indevida ou não eliminação só poderá referir-se a um cidadão, não ficando prejudicada a sua interposição pela apresentação de outro sobre o mesmo individuo.

§ 2º Todos os recursos deverão ser interpostos no prazo de oito dias, contados da publicação do alistamento geral do municipio, por petição apresentada ao presidente da commissão municipal, que dará recibo ao recorrente.

§ 3º Findo o prazo para apresentação dos recursos, o presidente submeterá a materia de cada um á deliberação da commissão, e, si esta, no prazo de mais de tres dias, ainda mantiver a decisão recorrida, o presidente enviará o recurso ao juiz de comarca, que será obrigado a dar recibo, para prova da entrega dos autos.

§ unico. Este recibo, remettido ao presidente da junta, será por sua vez entregue ao cidadão recorrente.

Art. 30 — Ao juiz da comarca cumpre decidir o recurso no prazo de 10 dias contados da entrega, sob pena de responsabilidade.

§ 1º A decisão proferida será publicada em editaes reproduzidos na imprensa, quando houver, afim de que os interessados indicados no art. 29 possam ainda recorrer da sentença proferida.

Art. 31 — Dentro do prazo de dez dias contados da data da decisão do juiz de comarca, poderá ser interposto o recurso para o Superior Tribunal do Estado.

§ 1º A petição de recurso, acompanhada dos documentos que tiver o recorrente, será apresentada ao juiz de comarca, que d'esses papeis dará recibo.

§ 2º Dentro do prazo de tres dias o juiz de comarca dará provimento ao recurso ou mandará juntar este e documentos aos autos respectivos e enviará registrados, pelo correio, ao secretario do Superior Tribunal.

§ 3º Os recursos eleitoraes seguirão no Superior Tribunal o mesmo processo estatuido para os recursos criminaes.

§ 4º Quando se der provimento final do recurso, quer por ter passado em julgado a decisão do juiz de comarca, quer em virtude de sentença do Superior Tribunal, a auctoridade julgadora mandará ex-officio fazer as communicações necessarias á commissão municipal, para esta dar execução ao decreto judicial.

§ 5º No caso de ser negado provimento ao recurso, serão entregues á parte os documentos apresentados.

Art. 32 — Sessenta dias depois de publicado o alistamento pelas commissões municipaes, estas se reunirão para incluir ou excluir os nomes contestados de cidadãos, de accordo com as sentenças finaes proferidas nos recursos.

§ unico. Este trabalho terminará no praso de cinco dias, findo o qual se lavrará uma acta, onde se declararão as alterações feitas, lançando-se as averbações necessarias, em seguimento de cada nome no respectivo livro.

Art. 33 — Concluido por tal fórma o alistamento e publicado edital relativo ás alterações ordenadas nas sentenças, serão extraidas tres copias, sendo uma remetida á Assembléa dos Representantes do Estado, outra ao secretario de Estado dos negocios do interior e exterior, e outra ao juiz de comarca.

Art. 34 — Concluido o alistamento, a commissão municipal mandará immediatamente transcrever no livro de notas do notario a lista dos eleitores qualificados, da qual será dada certidão a quem pedir.

#### CAPITULO IV

##### Dos titulos dos eleitores

Art. 35 — Os titulos dos eleitores serão feitos conforme o modelo annexo á presente lei, cumprindo ao presidente da commissão municipal mandar preparar livros de talões, de que serão extraidos os referidos titulos.

Art. 36 — Os titulos deverão conter indicação da comarca, municipio e secção a que pertencer o eleitor, nome, idade, estado, filiação, profissão e numero de ordem do alistamento.

Art. 37 — Depois de assignados os titulos e rubricados os talões pelo presidente da commissão municipal, serão aquelles remettidos, pelo meio mais seguro, aos presidentes das commissões seccionaes, para que estas façam entrega aos eleitores ou aos seus procuradores, devendo para isso ser indicado por edital o lugar onde poderão recebel-os.

Art. 38 — Os titulos deverão estar diariamente á disposição dos eleitores, no mesmo edificio em que funcionou a commissão seccional, das 9 horas da manhã ás 3 da tarde, vinte dias pelo menos antes de cada eleição, e não serão entregues sem que o eleitor ou seu procurador o assigne, deixando ficar recibo; sendo admittido a assignar pelo eleitor, que não puder escrever, outro por elle indicado.

Art. 39 — No caso de extravio ou erro, poderá o eleitor requerer outro titulo, que lhe será dado, com a declaração de ser segunda via, averbando-se aquella nos talões do antigo e do novo titulo.

O titulo errado ficará archivado no conselho municipal.

Art. 40 — No caso de demora ou recusa de entrega dos titulos por parte dos presidentes das commissões seccionaes, o eleitor poderá requerel-o ao da commissão municipal, o qual providenciará de modo a ser entregue immediatamente, podendo expedir por si mesmo novo titulo.

§ unico. Em caso de demora ou recusa do presidente da commissão municipal, o eleitor terá recurso para o juiz de comarca; e da decisão negativa d'este, para o Superior Tribunal do Estado.

## TITULO II

### DOS ELEGIVEIS E DAS ELEIÇÕES

#### CAPITULO I

##### Dos elegiveis

Art. 41 — São condições indispensaveis de elegibilidade para o cargo de presidente do Estado:

- I Estar na posse de seus direitos civis e politicos.
- II Ser rio-grandense nato, ter mais de trinta annos de idade e residencia no Estado (Const. art. 12).

Art. 42 — E' inelegivel para o cargo de presidente qualquer parente consanguineo ou afin nos dois primeiros grãos, contados por direito civil, do presidente ou do substituto que estiver em exercicio ao tempo da eleição ou que haja exercido o cargo até seis mezes antes (Const. art. 19).

Art. 43 — São condições de elegibilidade para o cargo de Representantes do Estado:

- I Ser eleitor ou ter as condições para o ser e estar no gozo dos seus direitos civis e politicos.
- II Ter residencia no Estado por mais de quatro annos quando fôr rio-grandense, e por mais de seis quando não o fôr. (Cons. art. 38, II).

§ 1º São considerados rio-grandenses não só os nascidos no Rio Grande do Sul como tambem os filhos de pae rio-grandense domiciliado no Estado, que tiverem nascido em outros Estados da União ou no estrangeiro, desde que seus paes estejam em serviço da União ou dos Estados, ou em ausencia temporaria.

§ 2º O praso exigido para o domicilio deve estar completo no dia da eleição, não sendo, porém, neces-

saria a continuidade do domicilio ou residencia, contando que, descontado o tempo das interrupções, fique preenchido o mesmo praso.

Art. 44 — Não são elegiveis para a Assembléa dos Representantes:

- I Os secretarios de Estado, os membros do Superior Tribunal, o chefe de policia, o comandante da força publica do Estado;
- II Os funcionarios ou auctoridades da União, civis ou militares, que exercerem jurisdicção em todo o territorio do Estado;
- III Os concessionarios de favores do Estado e os contractantes de obras estaduaes, os concessionarios de favores e os contractantes de obras da União dentro do Estado, e os que administrarem empresas que **gosem dos favores do Estado ou da União, dentro do Estado.**

§ 1º Os funcionarios ou auctoridades do Estado e da União, civis ou militares, não contemplados nos ns. I, II, III, d'este artigo, são elegiveis pelos districtos eleitoraes em que não exercerem jurisdicção.

§ 2º A inelegibilidade deixará de existir, uma vez que cesse sua causa seis mezes antes da eleição.

§ 3º Os funcionarios a que se refere o § 1º não poderão, durante as sessões da Assembléa dos Representantes, exercer o emprego ou cargo publico remunerado que tiverem, nem perceber vencimentos ou outras vantagens que delle provenham.

§ 4º O cidadão que, eleito representante do Estado, vier a ficar incluído em alguma das incompatibilidades designadas nos numeros I, II, III d'este artigo, será considerado como tendo renunciado o mandato, ficando vago o logar para mandar-se proceder á nova eleição.

## CAPITULO II

### Das eleições em geral

Art. 45 — As eleições para os cargos de presidente e de representantes do Estado serão feitas por suffragio directo dos eleitores alistados de conformidade com esta lei.

§ 1º Só no municipio ou na secção do municipio de seu domicilio, onde fôr alistado, será permittido ao eleitor votar.

§ 2º Nos logares em que, por qualquer circumstancia, não se tiver procedido á revisão do alistamento, serão admittidos a votar os cidadãos incluidos no alistamento anterior.

Art. 46 — A eleição para presidente effectuar-se-á sessenta dias antes de terminado o periodo presidencial. (Const., art. 18).

§ unico. Quando, em virtude de falta ou renuncia do vice-presidente, tiver de exercer a presidencia algum dos secretarios de Estado, a eleição se effectuará dentro de sessenta dias, contados da data da substituição. (Const., art. 11 § 2º).

Art. 47 — Para a eleição de Representantes, o Estado será dividido em 5 districtos eleitoraes, assim constituidos:

O primeiro districto terá por séde a cidade de Porto Alegre e se comporá dos seguintes municipios: Porto Alegre, Viamão, Gravatahy, Taquara do Mundo Novo, S. Leopoldo, S. Sebastião do Cahy, S. João do Monte Negro, Bento Gonçalves e Caxias.

O segundo districto terá por séde a cidade da Cruz Alta e se comporá dos seguintes municipios: Cruz Alta, Torres, Conceição do Arroio, Santo Antonio da

Patrulha, Vaccaria, Lagôa Vermelha, Passo Fundo, Soledade, Palmeira, Santo Angelo, S. Luiz, S. Martinho, Villa-Rica, S. Borja e S. Thiago do Boqueirão.

O terceiro districto terá por séde a cidade de S. Gabriel e se comporá dos seguintes municipios: S. Gabriel, Itaquy, Uruguayana, Quarahy, Alegrete, Livramento, Rosario, S. Francisco de Assis, S. Vicente, Lavras, Caçapava, S. Sepé, D. Pedrito e Bagé.

O quarto districto terá por séde a cidade de Pelotas e se comporá dos seguintes municipios: Pelotas, Rio Grande, S. José do Norte, Santa Victoria, Jaguarão, Herval, Arroio Grande, S. Lourenço, Cangussú, Cacimbilhas e Piratiny.

O quinto districto terá por séde a cidade da Cachoeira e se comporá dos seguintes municipios: Cachoeira, Dôres de Camaquam, S. João de Camaquam, Eneuzilhada, S. Jeronymo, Triumpho, Taquary, Estrella, Lageado, Santa Cruz, Santo Amaro, Venancio Ayres, Rio Pardo e Santa Maria.

§ 1º O 1º districto elegerá oito Representantes e os outros seis cada um.

§ 2º Os eleitores do 1º districto votarão em sete nomes e em cinco os dos outros districtos.

Art. 48 — A eleição para Representantes se effectuará dentro de noventa dias depois de terminado o mandato, cabendo ao presidente do Estado expedir as necessarias providencias.

§ 1º Quando occorrer alguma vaga de Representante, inclusive renuncia, a mesa da Assembléa, ou no intervallo das sessões, a respectiva secretaria, dará conhecimento ao presidente do Estado, que providenciará immediatamente para que seja preenchida. Constituição, art. 40).

Art. 49 — Quando em qualquer eleição de Representante houver empate entre dois ou mais candidatos, será preferido o mais idoso.

Art. 50 — O Representante eleito por mais de um districto tem o direito de optar pela eleição do districto que deseja representar, e o fará no praso de dez dias depois da verificação dos poderes.

§ 1º Não havendo opção, prevalecerá a eleição do districto onde tiver nascido o eleito; na falta d'esta circumstancia, a do districto de sua residencia; e, na falta de ambas, a do districto em que o Representante tiver obtido maior numero de votos.

§ 2º No districto pelo qual não se der a opção ou a preferencia da lei, proceder-se-á nova eleição para preenchimento da vaga, nos termos do art. 48 § 1º.

### CAPITULO III

#### Das mesas eleitoraes

Art. 51 -- Terminado o alistamento eleitoral no ultimo anno do mandato presidencial ou da Assembléa dos Representantes, o presidente da commissão municipal fará immediatamente a divisão do municipio em secções convenientes, numerando-as e designando os edificios em que terão de funcionar.

§ 1º As secções não deverão contar mais de 300 eleitores.

§ 2º Os edificios poderão ser publicos ou particulares, mas estes ficam equiparados aos primeiros durante o processo eleitoral.

§ 3º A composição e numeração das secções e a designação dos edificios serão publicados por editaes affixados em logares convenientes e pela imprensa

local, não podendo ser alteradas sinão depois do novo alistamento.

§ 4º No caso, porém, de força maior provada, poderá ser alterada sómente a designação dos edificios logo que a commissão municipal tenha conhecimento d'aquella occorrença, devendo a nova designação ser publicada na fôrma do § antecedente. Si estiver marcada alguma eleição, deverá ter logar a publicação com antecedencia, pelo menos, de 20 dias.

§ 5º Sempre que se tiver de proceder á eleição, em virtude d'esta lei, o presidente da commissão municipal mandará affixar, com antecedencia de 20 dias, editaes e publical-os pela imprensa, convidando os eleitores a dar seu voto.

§ 6º No edital serão declarados o dia, hora e logar da eleição, os eleitores que votam em cada secção designados pelo numero de ordem do alistamento geral e o numero de nomes que o eleitor deve incluir em cada cedula.

§ 7º Quando o referido presidente, até oito dias antes da eleição, não tiver publicado o edital com a designação dos edificios, qualquer dos membros eleitos para fazer parte das mesas eleitoraes poderá fazel-o, dando conhecimento do seu acto á commissão municipal.

A designação assim feita prevalecerá em relação a qualquer outra que posteriormente se faça.

Art. 52 — Em cada secção do municipio haverá uma mesa eleitoral incumbida do recebimento das cedula, apuração dos votos e mais trabalhos da eleição.

§ 1º As mesas eleitoraes serão nomeadas como as commissões seccionaes do alistamento nos termos do Titulo I, Capitulo II d'esta lei, e se comporão da mesma fôrma.

§ 2º As mesas eleitoraes assim constituidas procederão a todas as eleições que se derem no praso do mandato dos representantes do Estado.

Art. 53 — Vinte dias antes de qualquer eleição, o presidente do conselho municipal, e, na sua falta, qualquer outro membro do mesmo conselho fará a convocação dos outros conselheiros e seus immediatos por meio de editaes e cartas officiaes, convidando-os a reunir-se.

Art. 54 — Terminada a eleição das mesas, o presidente fará lavrar uma acta no livro das sessões ordinarias do conselho municipal, mencionando o nome dos mesarios eleitos e o numero de votos obtido por cada um. A acta será assignada por quantos tomarem parte na eleição e pelos cidadãos que o quizerem.

Art. 55 — O presidente da commissão municipal fará extrair do alistamento geral do municipio copias authenticas do alistamento das secções para serem remettidas aos presidentes das respectivas mesas no dia immediato ao da sua eleição.

§ 1º A remessa da copia será feita pelo correio sob registro, devendo o seu recebimento ser accusado no praso de quarenta e oito horas. Si no logar em que funcionar a mesa não houver agencia do correio, far-se-á a remessa por official de justiça, ou agente policial, que será requisitado á auctoridade competente.

§ 2º Quando até oito dias antes da eleição o presidente da mesa não tiver recebido copia do alistamento referente á secção, poderá qualquer dos membros requisital-a do secretario do conselho municipal ou da intendencia, que, sob pena de responsabilidade, satisfará immediatamente a requisição.

§ 3º Si até o dia da eleição a mesa não receber copia do alistamento, procederá, não obstante, aos tra-

balhos eleitoraes, fazendo a chamada por outra qual-quer copia, que será depois authenticada. Na falta d'esta, serão admittidos a votar todos os eleitores que se apresentarem munidos de seus titulos, comtanto que se achem alistados na secção eleitoral em alistamento regularmente feito.

## CAPITULO IV

### Do processo eleitoral

Art. 56 — No dia e no edificio designados, para ter logar a eleição, se reunirão, ás 9 horas da manhã, os membros da mesa eleitoral, e, elegendo á pluralidade de votos o seu presidente e secretario, aquelle designará d'entre os demais membros os que devem fazer a chamada dos eleitores, receber as listas e examinar os titulos, lavrando o secretario immediatamente acta em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do conselho municipal.

§ 1º Proceder-se-á á eleição sempre que comparecerem trez membros dos que compõem a mesa, sejam estes effectivos ou supplentes.

Si até a occasião de proceder-se á apuração não tiverem comparecido mais dois mesarios, convidará a mesa um ou dois eleitores presentes, afim de occupar o logar ou logares vagos.

§ 2º Não se podendo realisar a organização da mesa eleitoral até ás 10 horas do dia, não terá logar a eleição.

§ 3º Installada a mesa, terá começo a chamada dos eleitores pela ordem em que estiverem na respectiva copia do alistamento.

A falta d'essa copia de alistamento, porém, não impedirá o recebimento das cédulas dos eleitores que

comparecerem e exhibirem os seus titulos devidamente legalisados.

Art. 57 — Ao presidente da mesa compete dirigir os trabalhos e decidir os incidentes e duvidas que se suscitarem enquanto não fôr installada a mesa; antes, porém, de eleito o presidente ou depois de ser installada a mesa, as questões concernentes ao processo eleitoral serão resolvidas pela maioria dos membros da mesa.

§ 1º. Sobre estas questões só se admittirá breve discussão, que será encerrada desde que o requirem alguns mesarios, e for decidido pela maioria.

§ 2º. Só poderão suscitar questões sobre trabalhos eleitoraes, quer antes, quer depois de começada a eleição ou terminada esta, os mesarios, os fiscaes e os eleitores da respectiva secção.

Art. 58 — Compete ao presidente da mesa eleitoral:

- I Regular a policia da assembléa eleitoral, chamando á ordem os que d'ella se desviarem, fazendo sair os que injuriarem os membros da mesa ou algum dos assistentes, mandando lavar, quando necessario, qualquer auto na fórma da lei e remettendo-o á auctoridade competente.
- II Fazer sair do recinto em que se effectuar a eleição os individuos que se apresentarem munidos de armas de qualquer natureza, mandando lavar o competente auto afim de se tornarem effectivas as penas estabelecidas em lei.
- III No caso de offensa physica praticada no recinto eleitoral contra qualquer dos mesarios ou pessoas presentes, prender o offensor, fazendo-o apresentar como auto respectivo, á

auctoridade competente para o procedimento legal.

Art. 59 — O logar em que funcionar a mesa será separado do recinto destinado á reunião dos eleitores, mas de modo que estes não fiquem impossibilitados da inspecção e fiscalisação dos trabalhos.

§ 1º Dentro do espaço em que estiverem os mesarios só poderão entrar os eleitores á medida que forem chamados para votar.

§ 2º Na mesa, que ahi deverá ser collocada, tomarão assento: á cabeccira, o presidente, e de um e outro lado os outros mesarios.

Os fisceaes terão accesso no recinto e assento ao lado do presidente ou de qualquer dos mesarios, conforme entenderem.

Art. 60 — A eleição começará e terminará no mesmo dia.

Art. 61 — O eleitor chamado para votar deverá exhibir o seu titulo e entregará a sua lista em dois exemplares iguaes, aberta, escripta ou impressa em qualquer papel, mas assignada por elle proprio, e, verificada a identidade d'elles, o presidente e um dos membros da minoria immediatamente rubricarão uma, que será entregue ao eleitor, fazendo logo depois ler em voz alta e apurar os votos consignados na outra.

Art. 62 — Os exemplares das listas pelas quaes for feita a apuração, serão remettidos, no dia immediato ou no proprio dia da eleição, ao presidente da commissão municipal, e, sómente depois de reconhecidos os poderes dos eleitos, poderão ser distribuidos.

Art. 63 — Não compete á mesa entrar na apreciação da identidade da pessoa do eleitor, qualquer que seja o caso.

§ 1º Si a mesa reconhecer que é falso o título apresentado, ou que pertence a eleitor notoriamente fallecido ou ausente, tomará em separado o voto do portador.

§ 2º Si houver reclamação de outro eleitor que declare pertencer-lhe o título, exhibindo certidão autentica do seu alistamento, tomar-se-ão em separado os votos do portador do título e do reclamante, si apresentar novo título em segunda via.

§ 3º O título impugnado em algum dos casos previstos nos paragraphos antecedentes e quaesquer documentos apresentados ficarão em poder da mesa para serem remetidos ao juiz criminal.

Art. 64 -- Nenhuma lista poderá ser aceita sem que se ache assignada pelo eleitor. Quando este não puder escrever, assignará seu nome outro por elle indicado e convidado pelo presidente da mesa.

Art. 65 -- O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de se começar a lavrar o termo de encerramento no livro de presença, será admittido a votar. Os membros da mesa votarão em ultimo logar, sendo rubricada a lista do presidente por um dos mesarios.

§ unico. Terminada a chamada e apuração, o presidente fará lavrar um termo de encerramento em seguida á assignatura do ultimo eleitor, no qual será declarado o numero dos que compareceram.

Art. 66 -- Serão apuradas:

- I As cedulas em que se encontrar numero de nomes inferior ao que deveriam conter;
- II As que contiverem numero superior, desprezando-se, porém, os nomes excedentes, na ordem em que se acharem collocados;

III As que não trouxerem inscripção, excepto quando se proceder conjunctamente a mais de uma eleição e cada eleitor votar com mais de uma cedula.

Art. 67 — Apurar-se-ão em separado os votos alterados por troca, augmento ou suppressão de nome, sobrenome ou appellido, e bem assim quando se encontrar mais de uma cedula assignada pelo mesmo eleitor.

Art. 68 — Não serão apuradas:

I As cedulas que contiverem nome riscado ou substituido.

II As que contiverem declaração contraria á inscripção, quando se proceder a mais de uma eleição conjunctamente.

Art. 69 — Terminada a apuração das cedulas e lavrado o termo de encerramento no livro de presença, o presidente fará escrever em resumo o resultado da eleição, designando-se os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos, em tantas folhas de papel quantos forem os membros da mesa e pelos fiscaes, entregando-se um exemplar a cada um.

§ 1º O presidente em seguida proclamará o resultado da eleição pela lista da apuração, procedendo a qualquer verificação, si alguma reclamação for apresentada por mesarios, fiscaes ou eleitor, e fará lavrar a acta no livro proprio, a qual será assignada pelos mesarios, fiscaes e eleitores que quizerem.

§ 2º O presidente mandará immediatamente publicar a lista, por edital affixado na porta do edificio, e, sendo possivel, reproduzil-o pela imprensa.

Art. 70 — Na acta da eleição deverão ser transcriptos os nomes dos cidadãos votados, com o numero

de votos que obtiver cada um, sendo escriptos em lettra alphabetica.

Da mesma acta constarão:

- a) o dia da eleição e a hora em que teve começo;
- b) os nomes dos mesarios que não compareceram, dos que foram nomeados para substituil-os e por quem;
- c) o numero de eleitores que não compareceram;
- d) o numero de cédulas recebidas e apuradas promiscuamente para cada eleição;
- e) o numero das cédulas recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos votados e os dos eleitores que d'ellas forem portadores;
- f) o numero das que não tiverem sido apuradas e os motivos por que o não foram;
- g) o numero das cédulas que contiverem numero de nomes inferior ao que deverem conter;
- h) os nomes dos mesarios que não assignaram a acta, declarando-se o motivo;
- i) os nomes dos cidadãos que assignaram o livro de presença pelos eleitores que o não puderam fazer;
- j) todas as occorrencias que se derem no processo da eleição.

§ 1º Qualquer dos mesarios poderá assignar a acta, declarando-se vencido.

§ 2º No caso de não querer a maioria da mesa assignar a acta, deverão fazel-o os demais mesarios e os fiscaes, que convidarão para isso eleitores que quizerem.

§ 3º Cada fiscal terá o direito de tirar copia da acta, que será subscripta pelo presidente e pelos mesarios.

Art. 71 — Finda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamente transcripta no livro de notas do notario, ou escrivão, assignando a mesa e os eleitores que quizerem.

§ 1º Na falta dos serventuarios referidos, ou por não existirem ou por serem em numero insufficiente, o presidente da mesa nomeará escrivão *ad-hoc*, que fará a transcripção da acta em livro especial, aberto pelo presidente da commissão seccional e rubricado por um dos membros da minoria.

§ 2º O notario, escrivão do juizo ou escrivão *ad-hoc* é obrigado a dar, sem demora, certidão da acta a quem pedir.

Art. 72 -- A distribuição dos notarios e serventuarios de justiça, para servirem nas commissões seccionaes, compete ao presidente da commissão municipal, o que fará publico por edital com antecedencia de dez dias.

Art. 73 — A mesa fará extrahir duas copias da acta e das assignaturas dos eleitores lançados no livro competente, as quaes, assignadas pela mesa e concertadas pelo notario, por qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad-hoc*, serão enviadas á secretaria da Assembléa dos Representantes e ao presidente da junta apuradora.

Art. 74 — A eleição e a apuração não devem ser interrompidas sob pretexto algum.

Art. 75 — E' expressamente prohibida a presença ou a intervenção da força publica no processo eleitoral.

Art. 76 — Os livros e mais papeis referentes á eleição devem ser remettidos no praso de dez dias ao presidente do conselho municipal, para serem recolhidos ao archivo da intendencia.

## CAPITULO V

### Da apuração geral das eleições

Art. 77 — A apuração geral da eleição para presidente do Estado será feita pela Assembléa dos Representantes, que para esse fim se reunirá extraordinariamente dentro de sessenta dias após a eleição, si não estiver funcionando em sessão ordinaria.

Art. 78 — O processo da apuração está regulado pelo regimento interno da Assembléa.

Art. 79 — Si na apuração que tiver logar, verificar-se que nenhum cidadão alcançou maioria absoluta de votos para presidente, a Assembléa elegerá por maioria de votos dos seus membros presentes um dos dois candidatos mais votados na eleição. Em caso de empate haverá nova votação; e considerar-se-á eleito o mais velho, si occorrer segundo empate (Constituição, art. 18 § 2º).

Art. 80 — Na eleição em que for votado o presidente do Estado, si nenhum cidadão houver alcançado maioria absoluta e aquelle não tiver obtido as tres quartas partes dos suffragios, proceder-se-á á nova eleição, na qual o presidente não poderá ser votado. (Const., art. 18 § 3º).

Art. 81 — A apuração geral das eleições para representantes do Estado se fará na séde de cada districto trinta dias depois da eleição por uma junta composta do presidente do conselho municipal, dos

cinco membros mais votados e dos cinco immediatos ao menos votado.

§ 1º Para que a junta possa funcionar é necessaria a presença, pelo menos, de quatro conselheiros, além do presidente.

§ 2º Na falta dos conselheiros que devem compor a junta, serão chamados os outros membros do mesmo conselho na ordem da votação; e, na falta d'estes, os presidentes das secções eleitoraes do municipio séde do districto, segundo a classificação ordinal das secções.

§ 3º Os immediatos em votos aos conselheiros municipaes serão substituidos pelos mesarios das secções eleitoraes do municipio séde do districto e que forem escolhidos pelo presidente da junta apuradora.

Art. 82 — O dia, hora e logar para a apuração serão pelo presidente da junta annunciados com antecedencia de cinco dias, pelo menos, por edital affixado no edificio da intendencia, e transcripto na imprensa; devendo ser feita communicação especial aos que tiverem de tomar parte na apuração, afim de comparecerem ou allegarem impedimento que os impossibilite de concorrer.

Art. 83 — No dia annunciado, ás 10 horas da manhã, reunir-se-á a junta no edificio da intendencia. O presidente fará abrir os officios recebidos, e, mandando contar as authenticas, designará um dos membros da junta para proceder á leitura e dividirá por lettras entre os demais os nomes dos cidadãos votados; para que, com toda a regularidade, se effectue a apuração, que se fará em voz alta.

§ 1º Não se realisando a reunião da junta no dia marcado, o presidente designará o dia immediato, fazendo-o publicar por edital.

§ 2º A apuração das authenticas será feita pelo mesmo modo que a apuração dos votos pelas mesas eleitoraes.

A junta se limitará a sommar os votos constantes das authenticas recebidas; devendo, todavia, mencionar qualquer duvida que tenha sobre a organização de alguma mesa eleitoral, bem como, expressamente, os votos obtidos pelos candidatos.

3º No caso de haver duplicata de alguma eleição, a junta apurará sómente os votos dados na eleição que tiver sido feita no lugar préviamente designado e com as formalidades prescriptas nesta lei.

§ 4º Na apuração, os votos que, segundo as authenticas, tiverem sido tomados em separado pelas mesas eleitoraes, não serão sommados, mas especificadamente mencionados na acta de apuração geral.

Art. 84 — A apuração deve terminar dentro de quinze dias da data do começo dos trabalhos: e se fará não só pelas authenticas, como pelas certidões ou boletins que forem apresentados por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offerecerem; lavrando-se diariamente uma acta, em que se mencionará, em resumo, o trabalho feito no dia e o total da votação de cada cidadão.

Art. 85 — Terminada a apuração, serão immediatamente publicados os nomes dos cidadãos votados na ordem numerica, dos votos recebidos, e lavrar-se-á uma acta em que se mencionará em resumo todo o trabalho da apuração, todas as occorências que se derem e constarem das authenticas, as representações, reclamações e protestos que forem apresentados perante a junta ou perante as mesas eleitoraes, com declaração dos motivos em que se fundam.

Art. 86 — As sessões da junta serão publicas e as suas decisões tomadas por maioria relativa de votos;

os eleitores que comparecerem e os fiscaes que, em qualquer numero, forem perante ella apresentados pelos candidatos, poderão assignar as actas.

Art. 87 — A pluralidade relativa de votos decidirá da eleição para representantes do Estado, e no caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

Art. 88 — Da acta geral da apuração serão extraídas cópias assignadas pelos membros da junta e remetidas: uma, ao secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior, outra á secretaria da Assembléa dos Representantes, e outra a cada um dos eleitos, para lhe servir de diploma.

§ unico. Essas copias poderão ser impressas, devendo comtudo ser concertadas e assignadas pelos membros da junta.

Art. 89 — A authentica remetida á secretaria da Assembléa dos Representantes será acompanhada de todas as actas, protestos e mais papeis, que houverem servido na apuração.

### TITULO III

#### DA FISCALISAÇÃO E DAS NULLIDADES

#### CAPITULO I

#### Dos fiscaes

Art. 90 — Cada candidato á eleição de que se tratar, poderá apresentar um eleitor para fiscalisar os trabalhos das secções eleitoraes.

§ unico. A nomeação do fiscal será feita em officio dirigido á mesa e assignado pelos candidatos ou seus procuradores, devendo ser entregues no acto da instalação da mesa.

Art. 91 — Sempre que um grupo de 30 eleitores, pelo menos, da secção indiar á mesa, em documento

assignado, o nome de qualquer eleitor para fiscal da eleição, deverá este ser admittido, gosando dos direitos conferidos aos fiscaes dos candidatos.

Art. 92 — Os fiscaes terão assento nas mesas electoraes ao lado do presidente ou de qualquer mesario, como entenderem, e poderão discutir as questões que se suscitarem ácerca do processo eleitoral e assignar as actas com os respectivos mesarios; em caso algum, porém, terão voto deliberativo.

Art. 93 — Os fiscaes serão admittidos nas apurações das eleições de que trata o titulo II capitulo V; mas, n'esse caso, deverão apresentar-se munidos de procuração para o fim e serem eleitores do Estado.

## CAPITULO II

### Dos protestos e contra-protestos

Art. 94 — Qualquer eleitor da secção e bem assim os fiscaes, poderão offerecer protesto por escripto relativamente ao processo da eleição, passando-se recibo ao protestante.

Art. 95 — O protesto rubricado pela mesa, e com o contraprotesto d'ella, si julgar conveniente fazel-o, será appensado á copia da acta, que for remettida á auctoridade competente para a verificação de poderes.

§ 1º Na acta se mencionará a apresentação do protesto e contra-protesto, e, em resumo, serão indicados os motivos em que se fundam.

§ 2º Si a mesa não accetar o protesto, poderá este ser lavrado no livro de notas do notario dentro de 24 horas após a eleição.

## CAPITULO III

### Das nullidades das eleições

Art. 96 — Serão declaradas nullas as eleições nos seguintes casos:

- I Quando se realisarem em dia não designado na lei ou que não tenha sido marcado pelo poder competente;
- II Quando forem feitas em horas differentes das que são indicadas n'esta lei;
- III Quando se effectuarem em logar differente do préviamente designado pelo poder competente;
- IV Quando a mesa eleitoral tenha sido constituida illegalmente;
- V Quando o numero de votos illegalmente recebidos ou recusados puder influir no resultado da eleição;
- VI Quando provier de fraude a transcrição da acta no livro de notas do notario ou escrivão;
- VII Quando houver prova plena de fraude que prejudique o resultado da eleição.

Art. 97 — A' Assembléa dos Representantes compete conhecer da validade ou nullidade das eleições estadauaes.

§ unico. Exercerá essa attribuição, quando a prova da nullidade resultar das respectivas authenticas ou de reclamação que lhe for apresentada durante a verificação dos poderes.

#### TITULO IV

##### Da revogação do mandato

Art. 98 — Para ser cassado o mandato de representante do Estado nos termos do artigo 39 da Constituição, é necessario:

- I que assim o proponha a quarta parte do eleitorado do respectivo districto;

II que na consulta feita ao districto o representante em litigio não obtenha em seu favor metade e mais um, pelo menos, dos votos com que foi eleito.

Art. 99 — A proposta, manuscripta ou impressa, terá as assignaturas dos proponentes reconhecidas por notario e será instruida com certidão de se acharem, todos elles, inscriptos como eleitores nos livros ou listas do registro eleitoral do districto.

Art. 100 — Esteja ou não funcionando a Assembléa dos Representantes, deverá a proposta ser dirigida por intermedio do secretario de Estado dos negocios do interior e exterior ao presidente d'aquella corporação, afim d'este verificar si está nos termos legaes.

Art. 101 — No praso de vinte dias contados d'aquelle em que for entregue a proposta, o presidente da Assembléa communicará sua decisão á secretaria de Estado dos negocios do interior e exterior, que o fará publicar na folha que insere o expediente official.

§ 1º Si a proposta estiver nas condições da presente lei, o presidente do Estado mandará convocar o eleitorado para responder sobre a seguinte consulta:

*Deve-se ou não considerar cassado o mandato do representante do Estado, F?*

§ 2º A votação sobre a consulta terá logar em dia designado pelo governo e dentro de tres mezes contados da data em que tiver sido communicada a decisão de que trata o art. 101.

§ 3º Si dentro do praso de vinte dias marcado para a referida communicação, não fôr esta feita, o governo considerará recebida a proposta dos eleitores e procederá pelo modo estabelecido nos paragraphos antecedentes.

Art. 102 — O eleitor escreverá em sua cedula: *sim ou não*, conforme quizer ou não cassar o mandato.

§ unico. O voto será dado nas condições pre-scriptas no artigo 61.

Art. 103 — Si a consulta referir-se a mais de um representante, o eleitor escreverá na cedula os nomes dos representantes em litigio, accrescentando adiante de cada um d'elles *sim ou não*, nos termos do artigo antecedente.

§ unico. Quando a cedula for omissa em mencionar alguns dos nomes dos representantes, ou em accrescentar a particula indicativa do voto, será apurada sómente quanto aos nomes a respeito dos quaes a resposta, affirmativa ou negativa, tiver sido expressada.

Art. 104 — Para a convocação de eleitores, divisão das secções dos municipios, designação de edificios, organização de mesas e de todos os mais trabalhos eleitoraes da consulta, proceder-se-á, no que fôr applicavel, de conformidade com as disposições contidas no Titulo II, Capitulos III, IV e V e Titulo III Capitulos I, II e III d'esta lei.

## TITULO V

### Disposições penaes

Art. 105 — Além das penas em que incorrerem, nos termos da legislação commum, serão administrativamente multados pelas transgressões ou omissões d'esta lei:

§ 1º Pelo presidente do Superior Tribunal as juntas apuradoras, na quantia de 800\$000 a 1:600\$000 repartidamente pelos seus membros.

§ 2º Pelas juntas apuradoras:

- I Os cidadãos que, fazendo parte d'ellas, deixarem de comparecer sem motivo justificado ou recusarem assignar as actas, na quantia de 200\$000 a 400\$000.
- II As mesas eleitoraes, na quantia de 400\$000 a 800\$000, repartidamente pelos seus membros.
- III Os presidentes das mesas eleitoraes, quanto ás suas obrigações privativas, na quantia de 200\$000 a 400\$000.

§ 3º Pelas mesas eleitoraes:

- I Os membros das mesas que, sem motivo justificado, se ausentarem ou deixarem de assignar a acta, na quantia de 50\$000 a 100\$000.
- II Os escrivães ou cidadãos chamados para qualquer serviço eleitoral, na quantia de 20\$000 a 80\$000.

§ 4º Pelos juizes de comarca:

- I Os notarios ou escrivães incumbidos da transcrição de actas de apuração de votos, na quantia de 50\$000 a 100\$000.
- II Os officiaes de justiça chamados para qualquer serviço eleitoral, na quantia de 20\$000 a 50\$000.
- III O individuo que se apresentar munido de armas offensivas, de qualquer natureza, nas reuniões das mesas eleitoraes, durante a eleição, e nas reuniões da junta apuradora, ainda que d'ellas não faça uso, na quantia de 100\$000 a 300\$000.

IV Os que alliciarem gente estranha ao pleito eleitoral para perturbar a eleição, na quantia de 200\$000 a 400\$000.

Art. 106 — O artigo antecedente não comprehende os casos previstos no titulo IV capitulo I do codigo penal da Republica, em que este commina a pena de multa.

Art. 107 — Da imposição das multas a que se refere o art. 105, caberá recurso para o Superior Tribunal, quando forem impostas pelo respectivo presidente; para este funcionario, quando forem impostas pelas juntas apuradoras ou juizes de comarca; para os juizes de comarca, si forem impostas pelas mesas eleitoraes.

Art. 108 — As multas mencionadas n'esta lei serão cobradas executivamente e farão parte das rendas do Estado.

## TITULO VI

### Disposições geraes

Art. 109 — Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes serão isentos de sello, sendo gratuito o reconhecimento da firma.

Art. 110 — O trabalho eleitoral prefere a outro qualquer serviço publico, sendo considerado feriado o dia das eleições.

Art. 111. — A mesa da Assembléa dos Representantes tem competencia para se dirigir ás auctoridades administrativas ou judiciaes do Estado, solicitando qualquer informação ou documento referente á materia eleitoral.

Art. 112 — A's intendencias municipaes incumbe o fornecimento de livros, papel e mais objectos necessarios para a eleição e o apresto ou preparo dos edificios em que ella se deve realisar.

§ 1º As despesas serão feitas por conta do Estado e devidamente documentadas, competindo ás intenden-  
cias reclamar do governo o seu pagamento.

§ 2º Quando as intendençias municipaes não fornecerem os livros necessarios para o serviço eleitoral, os presidentes das mesas eleitoraes ou das juntas apuradoras poderão fazer aquisição dos mesmos, exigindo depois, das intendençias, a importancia das despesas devidamente documentadas.

§ 3º Para execução do disposto no § 1º, a Assembléa dos Representantes decretará annualmente, no orçamento de despeza do Estado, a verba precisa.

Art. 113 — Os processos de recursos eleitoraes são isentos de sello, emolumentos e quaesquer direitos; as custas dos escrivães serão cobradas pela quarta parte e gratuitos os reconhecimentos de firmas.

Art. 114 — Nos processos dos recursos eleitoraes os prazos são fataes, contados dia a dia e não se interromperão pela superveniencia das férias.

Art. 115 — São prohibidos os movimentos de tropa e qualquer outra ostentação de força militar no dia da eleição em uma distancia menor de seis kilometros do logar em que a eleição tiver de realisar-se.

Art. 116 -- Ninguem poderá apresentar-se armado no edificio em que se proceder á eleição ou apuração de votos.

Art. 117 — Considera-se diploma a copia da acta da apuração que for assignada pela maioria dos membros da junta apuradora.

Art. 118 — A Assembléa dos Representantes do Estado, sempre que no exercicio do direito do reconhecimento de poderes de seus membros annullar uma eleição sob qualquer fundamento, resultando d'esse acto

ficar o candidato diplomado com inferior numero de votos ao que lhe era immediato, deverá determinar que se realise nova eleição.

Art. 119 — Os livros e mais papeis relativos á eleição devem ser remettidos no praso de cinco dias ao intendente municipal, afim de serem recolhidos ao respectivo archivo.

Art. 120 — Emquanto não for effectuado o alistamento eleitoral do Estado de conformidade com a presente lei, prevalecerá o alistamento de eleitores federaes para as eleições que se houverem de réalisar.

§ unico. No primeiro anno da execução d'esta lei, o alistamento será iniciado a 21 de junho, attenta a impossibilidade de poder a commissão municipal, de que trata o artigo 5º, dar começo aos respectivos trabalhos no dia 10 de janeiro, dia que subsistirá para aquelle effeito nos annos subsequentes.

Art. 121 — Poderão ser alistados eleitores, independentemente de requerimento e das provas exigidas no artigo 18, os cidadãos que, perante as commissões seccionaes, exhibirem titulos de eleitores extrahidos da ultima revisão do alistamento federal.

Art. 122 -- Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

Palacio do governo, em Porto Alegre, 12 de janeiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*



*Numero de ordem no alistamento geral*

*Numero do titulo*

*Nome do eleitor*

*Districto*

*Assignatura do presidente da commissão municipal*

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

# MODELO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TITULO DE ELEITOR N. ....

Comarca .....

Município .....

Secção .....

NOME DO ELEITOR

QUALIFICATIVOS      NUMERO DE ORDEM NO  
ALISTAMENTO GERAL

Idade.....

Filiação.....

Estado .....

Profissão.....

*Assignatura do presidente da  
commissão municipal*



## EMENDAS

ao projecto de lei eleitoral do Estado, com  
as razões de approvação ou rejeição

Ao art. 116 — (Emenda do capitão de engenheiros, dr. Fabião Barreto Leite, propondo que, depois das palavras — apuração de votos — accrescente-se: «excepto os eleitores militares fardados e com as armas regulamentares.»)

Este artigo, completando o systema de garantias eleitoraes que o projecto tem consagrado, encerra uma prohibição universalmente seguida, em toda parte onde impera o regimen representativo.

Sob pena de tornar-se illusoria a liberdade do voto, é necessario que o eleitor se considere immune de qualquer coacção, physica ou moral, para que possa exercitar com a precisa inteireza a função que é chamado a desempenhar. D'ahi — a razão de ser do disposto n'este artigo, que, aliás, é um corollario necessario da disposição contida no art. 115 do projecto.

Demais, não me parece inconciliavel com as exigencias do serviço militar a prohibição do uso de armas no logar da eleição, porque ao militar, mesmo em serviço, deve ser permittido interromper a função que estiver desempenhando durante o tempo que for neces-

sario para exercer o direito do voto, uma vez que o trabalho eleitoral prefere a outro qualquer serviço publico, segundo as leis da Republica.

Assim, na hypothese figurada do auctor da emenda, o official de serviço poderá deixar o seu armamento, para dar o seu voto, sem que por isso incorra em censura regulamentar, porque o exercicio da funcção politica tem preeminencia sobre qualquer outra.

---

Aos arts. 47, 61 e 97 (Emendas substitutivas do dr. Alfredo Varela, assim concebidas: «Para a eleição de representantes o Estado será dividido em cinco circulos iguaes aos districtos eleitoraes da lei federal vigente. § 1º Cada districto elegerá seis representantes. § 2º O primeiro e o segundo districtos em circulos elegerão cada um sete representantes. Art. 47 a — Cada eleitor poderá votar só em cinco nomes. § unico. — No 1º e 2º districtos ou circulos o eleitor poderá votar em seis nomes. Art. 61 a — E' licito ao eleitor dar procurações a outro eleitor, para votar por si. Art. 97 a — Das decisões da Assembléa dos Representantes, na hypothese do artigo anterior, haverá appellação para o Superior Tribunal do Estado.»)

Acceito a 1ª emenda, porque, como bem pondera o seu auctor, ella vem impedir a grande confusão que

traria a divisão do Estado em districtos federaes e estaduaes differentes.

Adoptada, porém, esta emenda, impõe-se, como, consequencia logica, a modificação dos §§ 1º e 2º quanto ao numero de representantes que deve eleger cada districto e quanto ao modo de votar.

Sendo duplo do da representação do Estado no Congresso Nacional o numero de representantes de que se compõe a Assembléa, não é possivel observar as mesmas prescripções da lei federal em relação ao assumpto. N'esta parte, a lei do Estado não pôde deixar de afastar-se da lei federal, comquanto seja vasada nos moldes d'esta.

Assim, mantendo da mesma maneira a representação das minorias, tenho alterado o projecto, fixando o numero de 8 representantes pelo 1º districto e 6 pelos outros, e estabelecendo que cada eleitor só poderá votar em 7 nomes no 1º districto e em 5 nos demais districtos.

D'est'arte tem-se attingido o mesmo resultado pratico, quer se o considere sob o ponto de vista da lei federal, quer se o encare sob o ponto de vista em que se collocou o auctor da emenda, isto é, dar á minoria um representante em cada districto, permittindo assim que ella exerça a sua acção fiscalisadora sobre a marcha da administração publica.

---

Não posso, porém, acceitar as outras emendas, pelas breves considerações que seguem.

O voto, por procuração, constitue uma innovação que, a meu ver, não pôde ser ainda introduzida no nosso regimen eleitoral, attendendo-se aos costumes

políticos dominantes. Nem mesmo, segundo creio, tem esta nova fórmula do mandato político encontrado a sua consagração nos paizes mais cultos, podendo-se apenas invocar, em seu favor, quanto ao Brazil, a tradição da mallograda republica de Piratiny. Mas é bem de ver que, si as circumstancias excepcionaes d'aquella época justificavam plenamente o exercicio do voto por procuração, não succede o mesmo na actualidade. A normalidade do chamado regimen representativo requer diversamente a intervenção directa e continúa da massa social, em tudo o que é attinente aos negocios publicos, afim de que os governos se fortaleçam pelo apoio do maior numero e possam realisar as aspirações mais geraes.

O alvitre proposto, porém, não me parece adequado a estimular o cumprimento dos deveres civicos; antes viria concorrer para aggravar ainda mais o indifferentismo politico, que exactamente se propõe combater o auctor da emenda.

De ordinario, não é nas classes proletarias que germina esse egoismo funesto; entre os mais ricos se observa o mesmo desinteresse pelas cousas publicas. Não é, portanto, como pensa o auctor da emenda, a lucta pela existencia que impede o cidadão de concorrer aos comicios eleitoraes.

O voto por procuração daria ainda logar a expedientes fraudulentos, fornecendo campo vasto ás explorações dos homens sem escrupulos, a exemplo dos *professionaes* que na grande Republica da America do Norte tanto têm degradado a nobilitante função do voto, pelo character industrial que lhe têm imprimido.

---

Tambem não posso acceitar a emenda que propõe a admissão de recurso das decisões da Assembléa dos

Representantes para o Superior Tribunal do Estado, na hypothese do art. 97, porque isso me parece incompativel com a indole do nosso regimen constitucional.

Effectivamente, não se concilia com a geração independente, que devem ter os organs do apparelho governativo, essa interferencia decisiva da magistratura na formação da Assembléa dos Representantes, além de que seria desvirtuar a missão constitucional da auctoridade judiciaria investil-a de uma função que só ao organ politico, propriamente dito, cabe exercer.

---

Ao art. 45 — (Emenda do conselho municipal do Lageado, propondo a suppressão do voto a descoberto).

Rejeito a emenda pelos motivos já explanados na exposição que acompanhou o projecto e pelos quaes julgo que o systema adoptado consulta melhor a dignidade do eleitor e a moralidade do suffragio.

---

Additivo (Do cidadão ten<sup>te</sup>-coronel Marcos Alencastro d'Andrade, propondo que se intercalè nas disposições geraes do projecto o seguinte art.: «Poderão ser alistados eleitores, independentemente de requerimento e das provas exigidas no art. 18, os cidadãos que, perante as commissões seccionaes, exhibirem titulos de eleitores extraídos da revisão do alistamento federal do corrente anno.»)

Adopto o additivo, porque, facilitando o alistamento de cidadãos já qualificados eleitores federaes, está de

perfeita harmonia com o espirito do projecto, visto que a exhibição do titulo de eleitor, alistado segundo a lei federal, equivale ás provas exigidas no art. 18 do projecto para demonstrar os requisitos da capacidade eleitoral.

---

Ao § 1º do art. 45 (Emenda do cidadão Carlos Emilio Haag, propondo que seja permittido ao eleitor, ausente do seu domicilio, votar na eleição do Presidente do Estado perante a secção ou mesa eleitoral da localidade em que se achar por occasião do pleito, exhibindo em todo o caso o competente titulo.)

Não me parece conveniente a emenda: 1º — porque a exigencia de só poder votar o eleitor na secção onde estiver alistado tem por fim evitar a fraude pelo confronto do titulo que exhibir o eleitor com a lista authentica extrahida do alistamento geral; 2º — si pudesse prevalecer a faculdade que a emenda propõe, não haveria meio pratico de impedir que o eleitor, pouco escrupuloso, votasse perante mais de uma mesa eleitoral, não tendo efficacia, neste caso, qualquer multa que porventura se quizesse applicar.

---

Ao art. 65 -- (Emenda do mesmo auctor, propondo que se acrescente -- depois das palavras -- livros de presença -- « e o que estiver comprehendido no disposto no final do § 1º do art. 45.»)

Prejudicada pela rejeição da emenda anterior.

---

Ao § 4º do art. 105 -- (Emenda do mesmo auctor, propondo que se

acrescente o seguinte: «O eleitor que, prevalecendo-se da faculdade conferida no final do § 1º do art. 45 votar perante mais de uma secção ou mesa eleitoral, na quantia de 400\$000.»)

Prejudicada igualmente pela rejeição da emenda principal.

«Ao art. 120 — (Emenda additiva do Dr. Possidonio M. da Cunha Junior, propondo o seguinte:

No primeiro anno da execução desta lei, o alistamento será iniciado a 21 de junho, attenta a impossibilidade de poder a commissão municipal, de que trata o art. 5º, dar começo aos respectivos trabalhos no dia 10 de janeiro, dia que subsistirá para aquelle effeito nos annos subsequentes.»)

Acceito a emenda por seus fundamentos, assim deduzidos: «O art. 120 do projecto de lei eleitoral do Estado previu o caso de não achar-se ainda organizado o alistamento de eleitores por occasião das eleições e por isso manda que nas mesmas seja observado o alistamento federal.

O projecto foi publicado a 15 de Julho ultimo; dessa data começa a correr o praso de tres mezes estabelecido no § 2º do art. 32 da Constituição para o recebimento de emendas.

E' de suppôr que o estudo d'essas emendas antes da promulgação do projecto, como lei, retarde esse acto, de sorte que não seja possivel iniciar-se o alistamento

no dia 10 de janeiro marcado no art. 5º do projecto. Sendo, porém, de toda a conveniencia proceder-se á qualificação de eleitores estaduaes em época que não coincida com a revisão do alistamento federal, que deve começar no dia 21 de abril, apresento a emenda, etc.»

---

(Emendas diversas do cidadão João de Deus Siqueira, rejeitadas em sua totalidade, pelos seguintes fundamentos:

A emenda additiva ao art. 18, propondo que fará tambem prova subsidiaria ou não das outras provas, o conhecimento de haver pago imposto no semestre anterior ao da qualificação, é inaceitavel:

1º — porque a qualidade ou não de contribuinte do Estado é absolutamente indifferente á aquisição da capacidade eleitoral cujos requisitos tem determinado a Constituição da Republica, art. 70, § 2º — porque, como prova subsidiaria, é completamente inutil, vindo a constituir mais um onus sem vantagem pratica.

A emenda ao art. 47 § 2º propõe que o eleitor não poderá votar em mais de um nome.

Já na exposição de motivos que precedeu ao projecto ficou, segundo me parece, justificada plenamente a preferente adopção do voto incompleto.

A nossa propria experiencia politica, além de razões de ordem especulativa, basta para aconselhar o abandono do voto uninominal, que é seguramente o mais deficiente de todos os systemas conhecidos.

As emendas aos arts. 51 § 6º, 52, 56 e 61, ficam prejudicadas com a rejeição da anterior, porque as providencias, que propõem, referem-se ao voto uninominal. E, quanto ao modo de manifestação do voto, não pôde deixar de ser a lista assignada pelo eleitor

o meio mais regular e commodo de exprimir-se a opinião de cada um. O alvitre proposto pelo auctor das emendas e que consiste em escrever o eleitor o seu voto em um livro destinado a esse fim, é mais complicado e moroso que o systema do projecto. Este não só tem a vantagem de simplificar o processo da eleição, como tambem a de permittir que o proprio eleitor fiscalise a marcha da eleição.

A emenda ao art. 62, concernente ás declarações que devem ser feitas no livro de presença, contém materia identica á do art. 65 § unico e 69; — e a que se refere ao art. 63, §§ 1º e 2º, é desnecessaria, em face do que dispõe o art. 61.

A emenda ao art. 64, para que se declare na acta da apuração o facto de assignar a cedula pessoa indicada pelo eleitor, que não puder escrever, é tambem ociosa, em vista das prescripções do art. 70.

Estão igualmente prejudicadas as emendas suppressivas dos arts. 65, 66, 67 e 68, do § 1º do art. 69 e das letras c) d) e) f) e g) do art. 70, attenta a rejeição das emendas anteriores a que estas se prendem.

Tambem não póde ser admittida a emenda ao art. 105 § 3º n. 1, estabelecendo a multa de 10\$000 para o eleitor que, presente na comarca, não comparecer a assignar o livro de presença, porque o voto, no nosso paiz, não é obrigatorio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 12 de janeiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*



# Exposição de motivos

---

## Da decretação das leis

Art. 31 — Ao presidente do Estado compete a promulgação das leis, conforme dispõe o n. 1 do art. 20.

Art. 32 — Antes de promulgar uma lei qualquer, salvo o caso a que se refere o art. 33, o presidente fará publicar com a maior amplitude o respectivo projecto, acompanhado de uma detalhada exposição de motivos.

§ 1º O projecto e a exposição serão enviados directamente aos intendentes municipaes, que lhes darão a possível publicidade nos respectivos municipios.

§ 2º Após o decurso de tres mezes, contados do dia em que o projecto for publicado na séde do governo, serão transmittidas ao presidente, pelas auctoridades locais, todas as emendas e observações que forem formuladas por qualquer cidadão habitante do Estado.

§ 3º Examinando cuidadosamente essas emendas e observações, o presidente manterá inalteravel o projecto ou modificall-o-á de accordo com as que julgar procedentes.

§ 4º Em ambos os casos do parographo antecedente, será o projecto, mediante promulgação, convertido em lei do Estado, a qual será revogada si a maioria dos conselhos municipaes representar contra ella ao presidente.

---

No uso da attribuição que me confere o art. 20 n. 1 e em observancia das disposições dos art. 31 e 32 da

Constituição do Estado, considerando necessaria uma lei que estabeleça o processo das eleições, submetto o respectivo projecto á apreciação publica polos motivos que em seguida exponho.

O systema constitucional em vigor é de origem e funcionamento essencialmente popular. Isento de privilegios e monopolios de qualquer natureza em favor de uma classe, assegura aos desejos e aspirações do povo o livre modo de manifestarem-se, obtendo, os que forem legitimos, uma effectiva e opportuna realisação.

São, pois, da maior importancia as normas que regulam os meios de verificar as tendencias do espirito publico. Uma d'ellas, a lei das eleições, assume, consequentemente, no systema liberal que adoptámos, uma importancia culminante. Sob pena de falsear-se pela base o edificio constitucional, essa lei ha de instituir um corpo de medidas que garantam a mais pura expressão do voto de cada um: que somme todos elles, com imparcialissima e escrupulosa honradez, de fórma que o governo, inspirando-se no que lhe indicam os suffragios, possa discernir, em meio da variedade das aspirações, aquella que é a resultante de todas e que deve servir de norte á marcha politica: — a aspiração mais geral. Julgo que o projecto ora sujeito á apreciação publica satisfaz plenamente ao fim proposto, conformando-se perfeitamente com as condições acima expostas.

De facto, o projecto não só crea normas que salvaguardam por completo a independencia do eleitorado, impossibilitando toda e qualquer intervenção official, como facilita ao poder publico os meios de conhecer com segurança a aspiração popular.

Deseñvovendo o que a Constituição de 14 de julho tem estabelecido, o actual projecto vem firmar, no meu

conceito, o processo eleitoral em base segura: a verdade do suffragio.

---

São conhecidos os applausos incondicionaes que dos publicistas e parlamentares do extincto imperio mereceu a lei de 9 de janeiro de 1881, chrimada lei *Saraiva*, do nome do seu principal apologista. Na verdade, representa esse acto legislativo um adiantamento digno de nota, louvavel esforço para imprimir-se uma relativa seriedade ao processo eleitoral.

Posta em execução com escrupuloso cuidado, parecia afinal resolvido o problema em questão; mas em pouco tempo verificou-se quanto a fraude tinha ainda n'ella ensanchas largas para todas as suas bastardas operações.

Basta lembrar que o ultimo governo imperial pôde, com essa lei, arrancar das urnas aquella derradeira Camara, em que não tinha entrada um só republicano, ainda que por toda parte sobejassem elementos para os fazer eleger!

A Republica, generalizando o suffragio, ao passo que o ascendente do governo diminuiu por força das novas instituições, oppoz a primeira barreira ás corruptelas officiaes.

Mais tarde, pela lei n. 25 de 26 de janeiro de 1892, introduziu na lei *Saraiva* modificações tendentes a garantir do modo mais completo a verdade eleitoral.

Inspirando-me no sabio preceito que ensina a *conservar, melhorando*, como se tem praticado na materia, entendo da maior conveniencia manter no actual projecto o contexto da ultima lei citada, acrescentando aquellas reformas que o espirito dos tempos vai reclamando e que devem ser adoptadas, para que se moralise uma das funcções cardeaes do regimen vigente.

É' assim que o escrutinio secreto fica supprimido, como antagonico e incompativel com a nova ordem fundada a 15 de novembro, da qual surge, como dever que a todos incumbe, a necessidade de assumir cada um a plena responsabilidade das proprias acções, tanto o representante da auctoridade como qualquer cidadão.

Seria mesmo visivelmente iniquo exigir do governo a inteira publicidade dos seus actos, permittindo aos particulares (no exercicio de uma funcção politica) eximirem-se d'ella, quando aquelle arrisca ficar sujeito a severas penas, e estes incorrem sómente na publica censura.

O voto a descoberto é o unico remedio legislativo capaz de rehabilitar o processo eleitoral, dignificando-o, fazendo comprehender ao cidadão a responsabilidade que assume ao intervir na composição do poder publico e no estabelecimento das leis. O segredo em taes casos presta-se a menos decentes machinações e degrada sobremodo o eleitor. Quantas vezes, contando com o sigillo da urna, deixa-se elle corromper e concede o seu voto a um candidato, quando tem compromissos publicos e solemnes com outro, — debilidade moral que tanto coopera para o extremo relaxamento dos costumes politicos!

O voto a descoberto foi proposto, em 1891, no Congresso Nacional, pela commissão mixta da Camara e do Senado, encarregada de elaborar o projecto de lei eleitoral. Nos trabalhos da commissão e depois na tribuna do Senado, foi um dos mais ardentes propugnadores d'essa reforma o inolvidavel senador José Antonio Saraiva, que em discurso proferido na sessão de 2 de setembro de 1891 assim exprimia-se:

«O voto descoberto ou publico é hoje o costume de quasi todas as nações, porque é publico o voto dado

em cédulas abertas e recebidas dos chefes ou agentes dos chefes de partido perante as mesas de recebimento das listas.

«Só no Brazil são as listas hermeticamente fechadas, e escriptas em papel, que não seja especial. Nenhuma nação procura occultar por semelhante fórma hoje as manifestações politicas de seus concidadãos.

«Ao que se reduz o voto secreto?

«A uma muleta para amparar os fracos de espirito e os medrosos.

«E o que é voto publico?

«A consagração no principio de que é incapaz de tomar parte na organização do Congresso Nacional quem não pôde ter a coragem de suas opiniões.»

O projecto da commissão mixta, porém, não logrou vencer, n'essa parte, os preconceitos dominantes, mediantes os quaes conseguiu a idéa do escrutínio secreto prevalecer no seio da maioria, embora insignificante, da representação nacional.

Entretanto, fecunda é a lição do nosso passado politico, em que a corrupção eleitoral tinha no segredo do voto um dos seus mais poderosos estimulantes.

Mas o voto a descoberto já teve o seu ensaio pratico n'esta terra, ao proceder-se a eleição da Assembléa Constituinte da Republica Rio-Grandense! E é invocando em favor da moralisadora medida a auctoridade augusta e veneranda d'esta sagrada tradição, que a entrego a julgamento dos contemporaneos.

---

Tal é a modificação capital que parece necessaria, além de outras de character secundario, destinadas todas ellas a evitar qualquer fraude. A lei da União, por exemplo, creou uma só ordem de recursos para as decisões da commissão municipal de alistamento: a junta

eleitoral é quem decide soberanamente e em ultima instancia n'esses casos.

O projecto estabelece um primeiro recurso para o juiz de comarca, comminando-se-lhe pena de responsabilidade si não der sua decisão dentro de dez dias; e um segundo recurso, d'este juiz para o Superior Tribunal, com o que fica muito mais bem garantida a escrupulosa factura da lista de eleitores, de que depende afinal da sorte dos pleitos.

Ainda no intento de impedir perturbações que possam alterar o resultado dos comicios e evitar que haja conflicto por arbitrio das mesas eleitoraes, o projecto nega-lhes a faculdade de entrarem na apreciação da identidade do votante, em hypothese alguma.

Assim tambem se determina que, não acceitando a mesa os protestos admissiveis em lei, podem estes ser lavrados perante o notario, dentro das 24 horas subsequentes ao escrutinio.

Para completar as cautelas que abundam no projecto com o fito de affirmar o suffragio livre, são prohibidos os movimentos de tropa n'um raio de seis kilometros em torno das mesas eleitoraes, declarando-se passivel de pena o que trouxer armas, nos logares em que o povo se reúne no exercicio d'este dever civico.

---

A' parte as modificações que o projecto tem introduzido no mecanismo da lei eleitoral da Republica, no sentido de melhora-la, segundo os conselhos da experiencia, em tudo mais são reproduzidas as suas disposições com inteira fidelidade, sendo para assignalar-se as que são concernentes á representação das minorias.

Para esse effeito, o projecto estabelece que o eleitor votará em lista incompleta dos representantes a

eleger-se em cada circumscripção eleitoral. Assim procedendo, inspiro-me nas mesmas razões de ordem relevante que hão levado não só o Congresso Nacional, como quasi todas as assembléas legislativas dos Estados, a adoptar, de preferencia a qualquer dos outros systemas conhecidos, o do voto incompleto: não porque seja elle escoimado de imperfeições, mas por ser o mais praticavel na actualidade, attenta a simplicidade do seu mechanismo.

Esse systema já foi ensaiado entre nós no periodo de 1875-1881. Si é certo que n'essa época não produziu os beneficios que era de esperar, força é convir que o seu falseamento promanava directamente das condições politicas do paiz e nomeadamente do vicioso regimen eleitoral censitario e de dois grãos.

Hoje, porém, em face de uma situação radicalmente diversa, é licito esperar que o voto incompleto satisfaça as exigencias do momento, cercado, como é, de outras garantias destinadas a assegurar a verdade eleitoral.

Assim, como complemento ás medidas adoptadas no intuito de permittir a livre manifestação de todas as aspirações, mantém o projecto a divisão do Estado em pequenas circumscripções eleitoraes. Já agora, após a comprovação pratica d'esse systema, creio que não se poderá contestar que seja esse o melhor meio de obter-se a mais exacta representação das minorias.

O luminoso debate que a este respeito travou-se no seio da representação nacional, na sessão de 1891, ao passo que constataba a discrepancia de opiniões em relação ás eleições federaes, deixava bem clara a uniformidade de pensar da grande assembléa no tocante ás eleições estadaes.

---

O projecto de lei ora entregue á publica apreciação, inspirando-se na pratica escrupulosa do regimen republicano, parece-me destinado a garantir efficazmente a liberdade eleitoral. D'est'arte acredito que o projecto vem satisfazer a uma exigencia do regimen livre que adoptámos, de harmonia com as condições da nossa cultura social e politica.

Porto Alegre, 15 de julho de 1896.

*Julio Prates de Castilhos.*



# LEI N. 19 DE 12 DE JANEIRO DE 1897

## **Discrimina a competência administrativa do Estado e do município.**

Julio Prates de Castilhos, presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, art. 20 n. 1, considerando que o projecto de lei que discrimina a competência administrativa do Estado e do município tem corrido os tramites constitucionaes sem soffrer nenhuma emenda, resolve decretar e promulgar a lei seguinte:

### **TITULO I**

#### **Da competência exclusiva do Estado**

Art. 1º — São da exclusiva competência do Estado os serviços administrativos de interesse geral, especialmente os que concernem:

- I A' viação ferrea que ligue dois ou mais municípios, tendo em vista o plano geral da viação do Estado;
- II A's commissões postaes entre municípios;
- III A's communicações por electricidade que se estabeleçam entre dois ou mais municípios;
- IV Ao estabelecimento de conductores electricos para transporte de força motora entre municípios;

V A' navegação interior, inclusive os serviços que a completam, taes como:

- a) o do regulamento dos portos internos;
- b) o que se refere a terrenos chamados de marinha, á beira de rios e lagos existentes no interior do territorio do Estado;
- c) o do estabelecimento de caes e docas.

Art. 2º — Os serviços a que se refere o artigo antecedente, no numero V, letras b e c, poderão ser commettidos ao municipio, reservando-se o governo do Estado o direito de os inspecionar, attenta a sua natureza de interesse geral.

## TITULO II

### Da competencia exclusiva do municipio

Art. 3º — São da exclusiva competencia do municipio os serviços administrativos de interesse local, especialmente os que concernem:

- I A' viação municipal, respeitada a disposição do artigo 1º, numero I;
- II A's communicações postaes que não ultrapassem o territorio do municipio;
- III A's communicações por electricidade que não transponham os limites da circunscrição municipal;
- IV A' iluminação publica;
- V A' extincção de incendios;
- VI A' assistencia á infancia desvalida.

Art. 4º — Ao instituir os serviços mencionados no artigo antecedente, numeros I e III, o municipio poderá conceder ou estabelecer privilegios com as seguintes restricções:

- I O Estado reserva-se a faculdade de encampar ou de auctorisar a encampação de qualquer serviço, si isto for de indeclinavel conveniencia geral, indemnizando a quem de direito;
- II Só poderão ser encampados os serviços que interessam ou venham a interessar ao Estado em geral ou a mais de um municipio.

### TITULO III

#### Da competencia cumulativa do Estado e do municipio

Art. 5º — Incumbem ao Estado como ao municipio os serviços que interessam á saude publica ou que a possam affectar indirectamente, taes como:

- a) o da hygiene publica;
- b) o do abastecimento d'agua á população;
- c) o dos esgotos das cidades e villas.

Art. 6º — Quanto á hygiene publica, competem ao Estado:

- a) o estudo scientifico da natureza e etiologia das molestias endemicas e epidemicas, meios prophylaticos de as combater e quaesquer pesquisas bacteriologicas feitas em laboratorio especial;
- b) as providencias de caracter defensivo contra a invasão de enfermidades exoticas ou disseminação das indigenas, taes como rigorosa vigilancia sanitaria, assistencia hospitalar, isolamento e desinfeccão;
- c) a organização da estatistica demographo-sanitaria;
- d) a fiscalisação do exercicio da medicina e pharmacia;

e) as analyseãs dos productos alimenticios, das bebidas e drogas importadas;

f) a policia sanitaria dos portos internos.

§ unico. Compete ao municipio tudo o que se refere á hygiene local, exceptuadas as anteriores disposições d'este artigo.

Art. 7º — Quanto ao abastecimento d'agua e esgotos, é da competencia do Estado:

a) examinar os planos respectivos e approval-os, si estiverem de accordo com os preceitos da hygiene;

b) exercer uma fiscalisação superior acerca de taes serviços, evitando que a falta de fiel observancia dos planos adoptados venha a prejudicar a saude publica.

§ unico. Cabe ao municipio providenciar livremente sobre o estabelecimento e manutenção dos referidos serviços, respeitadas as outras disposições d'este artigo.

Art. 8º -- Incumbe, outrosim, ao Estado, como ao municipio, deliberar sobre o estabelecimento de trapiches e planos inclinados.

§ unico. A competencia do Estado n'esta materia será permittida sómente nos casos em que taes obras interessarem ao serviço estadual.

Art. 9º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 12 de Janeiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

# Exposição de motivos

## Da decretação das leis

Art. 31 — Ao presidente do Estado compete a promulgação das leis, conforme dispõe o n. 1 do art. 20.

Art. 32 — Antes de promulgar uma lei qualquer, salvo o caso a que se refere o art. 33, o presidente fará publicar com a maior amplitude o respectivo projecto, acompanhado de uma detalhada exposição de motivos.

§ 1º O projecto e a exposição serão enviados directamente aos intendentes municipaes, que lhes darão a possivel publicidade nos respectivos municipios.

§ 2º Após o decurso de tres mezes, contados do dia em que o projecto for publicado na sêde do governo, serão transmittidas ao presidente, pelas auctoridades locais, todas as emendas e observações que forem formuladas por qualquer cidadão habitante do Estado.

§ 3º Examinando cuidadosamente essas emendas e observações, o presidente manterá inalteravel o projecto ou modificá-lo-á de accordo com as que julgar procedentes.

§ 4º Em ambos os casos do paragrapho antecedente, será o projecto, mediante promulgação, convertido em lei do Estado, a qual será revogada si a maioria dos conselhos municipaes representar contra ella ao presidente.

*(Constituição do Estado).*

No uso da attribuição que me confere o art. 20 n. 1 e em observancia das disposições dos art. 31 e 32 da

Constituição do Estado, considerando necessaria uma lei que discrimine a competencia administrativa do Estado e do municipio, submetto o respectivo projecto á apreciação publica pelos motivos que em seguida exponho.

Esta lei corresponde a uma necessidade logica do regimen de descentralisação que adoptámos.

A bem da proficua applicação das prescripções constitucionaes que fazem do municipio autonomo um dos traços mais vigorosos do nosso systema governativo, torna-se mister definir, de modo concreto, a extensão das faculdades que, expressa ou virtualmente, se comprehendem na esphera da administração local.

A co-existencia de governos, destinados a exercer a sua acção sobre um mesmo territorio, exige, como condição de harmonia e independencia, que se estabeleçam claramente os limites á legitima intervenção de cada um.

Assim como os governos dos Estados, soberanos em todos os assumptos da sua exclusiva competencia, se desenvolvem parallelamente ao da União, que é essencialmente limitado ás relações internacionaes e aos interesses communs á Federação, tambem os municipios, independentes na gestão dos seus negocios peculiares, estão vinculados ao governo estadual, por laços de um interesse superior.

Na America do Norte, como o attestam os commentadores da sua Constituição, as corporações municipaes, não sendo sinão simples auxiliares dos governos dos Estados, não pôdem exercer outros e mais amplos poderes do que os que são descriptos limitativamente nas suas leis organicas.

A generalidade dos Estados brazileiros, sob a influencia directa do regimen americano, tem feito da vida

municipal a obra das suas legislaturas ordinarias, que, inspiradas nas necessidades de occasião, ampliam ou restringem a somma de attribuições delegadas ao poder local.

Indubitavelmente a instituição municipal no Rio Grande do Sul repousa sobre base muito mais solida e liberal, porque as suas razões estão na propria lei fundamental do Estado.

N'essa lei reside a origem d'essa liberdade, mediante a qual cada municipio poderá organizar-se pelo modo que entender mais conveniente, respeitadas apenas os principios constitucionaes.

Mas as theses da Constituição devem ser desenvolvidas no sentido de assegurar-se ainda mais, no terreno pratico, o livre goso de todas as regalias locaes.

Sem regras fixas que possam presidir uniformemente ás relações entre o Estado e o municipio, este ficaria em situação incerta e exposto a vicissitudes de toda a sorte pela possibilidade de attritos, que enfraqueceriam a sua autonomia.

D'ahi, pois, a razão de ser d'esta lei, que, visando principalmente o fortalecimento do poder municipal, vem estabelecer normas reguladoras da administração no seu duplo character, geral e local.

---

O titulo primeiro do projecto define a competencia exclusiva do Estado, a qual concerne aos serviços administrativos de interesse geral.

Seguindo a mesma ordem de idéas que separam os serviços a cargo da União e do Estado, tambem em sentido decrescente são considerados de interesse exclusivamente estadual os serviços inter-municipaes.

Por essa fórma tem sua execução pratica o disposto no art. 20 n. 22 da Constituição, que, entre as attribuições do presidente, especifica a que é referente á organização do systema de viação e á navegação interna do Estado.

Mencionando especialmente os serviços concernentes á viação ferrea, ás communicações postaes, ás communicações por electricidade, á applicação da electricidade como agente de força, á navegação interior, o criterio dominante e invariavel do projecto é sempre o do interesse inter-municipal.

São sempre contemplados n'essa classe alguns serviços que, embora circumscriptos ao municipio, são de natureza evidentemente geral, porque interessam immediatamente á navegação interna.

Taes são a regulamentação dos portos interiores, os dos terrenos chamados de marinha, á beira de rios e lagos existentes no interior do Estado, o estabelecimento de cões e docas.

Sob o regimen extincto, nem mesmo de caracter provincial eram considerados esses serviços, que estavam sob a immediata fiscalisação do poder central; tal a importancia em que eram tidos.

Apezar disso, o projecto não veda em absoluto a intervenção do municipio em relação aos serviços dos portos internos e de cões e dócas; antes permite que o municipio os administre, sob a inspecção suprema do Estado.

---

O titulo segundo é consagrado á enumeração dos serviços da exclusiva competencia do municipio, fundada no interesse puramente local.

Collocando o municipio no mesmo plano do Estado, com a differença apenas do interesse que deve predominar em relação a um ou a outro, são commettidas exclusivamente ao primeiro a viação municipal, as communicações postaes e por electricidade, que não ultrapassem os limites da circumscripção respectiva.

Para execução dos serviços e obras municipaes fica o municipio investido da faculdade de conceder privilegios sem a minima restricção, apartando-se assim das leis de alguns Estados, que têm posto limitações ao exercicio d'esse direito.

Apenas o Estado poderá usar da faculdade de desapropriar ou encampar esses serviços, quando razões de manifesta utilidade publica assim exigirem.

Essa faculdade, porém, de modo algum restringe a autonomia local, porque ella é inherente á propria essencia do regimen federativo.

---

O titulo terceiro estabelece a competencia cumulativa do Estado e do municipio sobre certos serviços que, pela sua natureza mixta, exigem pelo menos a fiscalisação por parte do governo do Estado.

Esses serviços são os concernentes á illuminação publica, á extincção de incendios, á assistencia, á hygiene publica, ao abastecimento de agua á população, ao dos esgotos, os quaes cada municipio poderá livremente estabelecer e manter, sujeitos tão sómente a uma superior inspecção, que o Estado é chamado a exercer, em nome do interesse geral.

N'essa parte tem o projecto acompanhado as leis de alguns Estados, e, nomeadamente, a que estabeleceu a organisação municipal do districto federal, cujo re-

gimen em relação á hygiene publica é o que reputo mais exequivel e conveniente.

Aos que nisso pretendam porventura descobrir uma tendencia injustificavel a cercear a autonomia municipal, vem a proposito lembrar o que occorre na America do Norte em relação a esses serviços de uso collectivo.

«N'este paiz de *self-government*, diz Leroy Beau-lieu, as municipalidades estão muito longe de exercer todas o direito de regular, á sua vontade, a organisação d'estas differentes emprezas de utilidade geral, os *tramways*, o gaz, os telephones, a agua mesmo.

«Ellas não têm em geral sinão os poderes que lhes não sido especialmente delegados pelos Estados.

«Um grande numero d'estes véda ás corporações locais toda a empreza industrial, outros chegam até a limitar o poder de taxar, de que ellas dispõem, relativamente a este serviço».

Não é, pois, um intuito centralista o que ha presidido ao plano de organisação delineado no projecto, porque este apenas consagra a intervenção do Estado n'uma medida simplesmente fiscalizadora.

Mais amplo é, sem duvida, esse ponto de vista quando em confronto com o municipalismo norte-americano.

---

Penso haver assim justificado a utilidade d'este projecto, que, segundo creio, traduz com verdade e proficuamente as aspirações de uma legitima expansão local em permanente harmonia com os interesses do Estado.

Porto Alegre, 4 de setembro de 1896.

*Julio Prates de Castilhos.*

# Lei n. 20 de 30 de novembro de 1897

## Orçando a receita e a despeza do Estado para o exercicio de 1898

Julio Prates de Castilhos, presidente do Estado do Rio Grande do Sul, etc.

Faço saber, em cumprimento do disposto no art. 49 da Constituição Política, que a Assembléa dos Representantes decretou e eu promulgo a seguinte lei do orçamento da receita e despeza do Estado para o exercicio de 1898.

Art. 1º — A receita geral do Estado é orçada na quantia de 8.540:200\$000, que será arrecadada conforme o quadro demonstrativo de ns. 1 a 31, tabellas A, B, C e D e mais disposições em vigor.

§ unico. Nos titulos do referido quadro em que a especificação não fôr determinada, far-se-á a arrecadação de accôrdo com as disposições anteriores.

Art. 2º — A despeza geral é computada em....  
8.519:018\$562, conforme as tabellas de ns. 1 a 22.

1	Congresso do Estado . . . . .	93:000\$000
2	Governo do Estado . . . . .	50:600\$000
3	Directoria Central. . . . .	135:726\$000
4	Instrucção Publica . . . . .	1.244:900\$000
5	Brigada Militar . . . . .	1.717:534\$000
		<u>3.241:760\$000</u>

	Transporte . . . . .	3.241:760\$000
6	Justiça . . . . .	744:600\$000
7	Saúde Publica. . . . .	146:400\$000
8	Policia . . . . .	532:860\$000
9	Iluminação . . . . .	3:000\$000
10	Junta Commercial. . . . .	15:500\$000
11	Subvenção a instituições pias . . . . .	130:000\$000
12	Arrecadação e fiscalisação das rendas	1.214:738\$129
13	Juros. . . . .	718:348\$000
14	Amortisação da divida . . . . .	336:500\$000
15	Pessoal inactivo. . . . .	168:368\$433
16	Meio soldo . . . . .	6:880\$000
17	Eventuaes . . . . .	65:000\$000
18	Exercicios findos . . . . .	50:000\$000
19	Repartição Central . . . . .	244:904\$000
20	Terras e colonisação . . . . .	277:000\$000
21	Telegrapho do Estado. . . . .	78:160\$000
22	Estudos e obras . . . . .	545:000\$000
		<u>8.519:018\$562</u>

Art. 3º — Fica o presidente auctorizado a applicar o saldo do exercicio de 1897 ás seguintes despezas:

Até 150:000\$000 com a construcção de um edificio para a penitenciaria;

Até 150:000\$000 para a construcção das obras do Hospicio S. Pedro;

Até 200:000\$000 com a acquisição de edificios para as mesas de rendas de Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande;

Até 100:000\$000 com a erecção da estatua do in-clyto Marechal Floriano Peixoto;

Até 200:000\$000 com a construcção de um palacio para o governo;

Até 800:000\$000 com estradas geraes de rodagem nos nucleos coloniaes, pontes, comprehendendo a do Ijuhy-grande, no municipio de Santo Angelo, do Rio

das Antas, no local mais apropriado, desobstrucção das vias interiores ou quaesquer outros melhoramentos tendentes a facilitarem as relações commerciaes;

Até 20:000\$000 como auxilio ao Lyceu Rio-Grandense de Agronomia e Veterinaria de Pelotas, afim de attender aos serviços especiaes determinados pelas auctoridades do Estado;

Até 50:000\$000 com a creação de um museu do Estado e possivel auxilio á Bibliotheca publica da capital, para a acquisição de obras scientificas;

Até 20:000\$0000 com a acquisição de instrumentos para um observatorio astronomico.

§ 1º Á subvenção ás instituições pias, provendo a deficiencia da verba para tal fim determinada.

§ 2º Á amortisação da divida do Estado quanto possivel.

§ 3º A um auxilio pecuniario á administração municipal de Porto Alegre para a execução dos serviços de agua e de esgotos subterraneos.

§ 4º Á satisfacção das exigencias concernentes ao serviço de terras e colonisação, supprida a deficiencia da verba da tabella n. 20.

Art. 4º — Fica ainda o presidente autorizado a:

§ 1º Sobrestar a cobrança do imposto de consumo constante da rubrica n. 3, sempre que os Estados que arrecadarem impostos da mesma natureza os tiverem revogado.

§ 2º Attender dentro da verba — instrucção publica — a reclamação do professor Mariano Joaquim de Siqueira.

§ 3º Alterar o regulamento do sello, cobrando 300\$000 pela licença para o exercicio das profissões de medico, pharmaceutico e dentista, e 150\$000 pela de parteira.

Art. 5º — Substituir o imposto estabelecido pela lei de 23 de fevereiro de 1893, nos termos da de nº 649 de 9 de dezembro de 1867, pelo de 800 réis por tonelada de arqueação dos navios que transitarem pelos canaes interiores, si durante a execução das obras de abertura fôr reconhecida a insufficiencia d'aquelle imposto.

Art. 6º — Fazer as operações de credito necessarias, no caso de deficiencia de numerario, para attender ás responsabilidades consequentes do arrendamento da E. de F. de Porto Alegre a Uruguayana.

Art. 7º — Fazer as operações de credito exigidas pelos encargos da garantia de juros assumidos pelo Estado, uma vez que seja contractada a construcção da E. de F. de Novo Hamburgo a Caxias.

Art. 8º — Abrir creditos extraordinarios para as despezas necessarias á manutenção da ordem publica, nos casos de excepcional alteração, nos de epidemias, inundação ou outra qualquer calamidade publica.

§ 1º Abrir creditos complementares para o encerramento de contas do exercicio de 1897.

§ 2º Fazer as operações de credito necessarias para occorrer á deficiencia da renda e manter illeso o credito do Estado.

§ 3º Transportar de umas para outras rubricas as sobras das verbas, quando fôr preciso abrir creditos complementares, para o encerramento das contas de 1897.

Art. 9º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do governo, em Porto Alegre, 30 de novembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

## Orçamento da receita e despesa do Estado do Rio Grande do Sul, para o exercício de 1898

1	Imposto de exportação, conforme a tabella A . . . . .	2.800:000\$000
2	Idem sobre aguardente e alcool, 100 e 200 réis por litro. . . . .	410:000\$000
3	Idem de consumo sobre artigos da industria do Estado, vindos de outros Estados, taes como meias, tecidos, mobílias, chapéos, conservas, phosphoros, bebidas alcoolicas e outros, 5% <i>ad valorem</i> , exceptuados os productos agricolas. . . . .	20:000\$000
4	Idem de transitio. . . . .	800\$000
5	Idem sobre heranças e legados, acrescentando-se ás taxas em vigor mais 1/2% progressivamente sobre cada 50 contos ou fracção d'essa quantia . . . . .	450:000\$000
6	Idem sobre gado exportado . . . . .	75:000\$000
7	Idem sobre matricula de aulas. . . . .	1:800\$000
8	Divida activa . . . . .	150:000\$000
9	Cobrança da divida de colonos . . . . .	250:000\$000
10	Idem, idem, idem de auxilio aos mesmos . . . . .	50:000\$000
11	Alugueis de proprios do Estado . . . . .	12:000\$000
		4.219:600\$000

	Transporte . . . . .	4.219:600\$000
12	Imposto de transmissão de propriedade . . . . .	1.950:000\$000
13	Armazenagem e renda dos guindastes . . . . .	30:000\$000
14	Imposto de 200 rs. sobre gado abatido para exportação . . . . .	60:000\$000
15	{ Idem sobre a venda de bilhetes de loterias introduzidas n'este Estado, procedentes de outros, 1% sobre o capital de cada loteria. . . . . Idem sobre as casas em que se venderem bilhetes de loterias das mesmas procedencias 5:000\$000 em Porto Alegre, 4:000\$000 em Rio Grande e Pelotas, 2:000\$000 em outras localidades. . . . . Idem por pessoa, idem; 250\$000 em Porto Alegre; 200\$000 no Rio Grande e em Pelotas; e 100\$000 nas outras localidades . . . . .	42:000\$000
16	Idem de consumo sobre gazozza, cerveja, etc. . . . .	92:000\$000
17	Idem de industrias e profissões . . . . .	880:000\$000
18	Idem do sello . . . . .	550:000\$000
19	Idem de transito para abertura de baixios . . . . .	205:000\$000
20	Taxa judiciaria . . . . .	60:000\$000
21	Renda do telegrapho do Estado. . . . .	25:000\$000
22	Imposto de 10% sobre restituções. . . . .	1:100\$000
		<u>8.114:700\$000</u>

	Transporte . . . . .	8.114:700\$000
23	Venda de immoveis . . . . .	40:000\$000
24	Multas . . . . .	80:000\$000
25	Eventual . . . . .	6:500\$000
26	Cães do Rio Grande . . . . .	91:500\$000
27	Barra do S. Gonçalo . . . . .	77:500\$000
28	Producto de loterias. . . . .	65:000\$000
29	Idem sobre casas de jogo . . . . .	\$
30	Imposto sobre <i>poules</i> . . . . .	65:000\$000
31.	Auxilio á colonisação . . . . .	\$
		<u>8.540:200\$000</u>

## Tabella A

Imposto de exportação para o anno de 1898, sobre o valor dos seguintes generos de producção do Estado:

TAXA DE 1%

Farinha de trigo e chitas.

TAXA DE 4%

Chapéos, sabão, sabonetes, perfumarias, xaropes, farinha de mandioca, milho, arroz, cevada, alfafa, aguardente, tamancos, calçado, escovas, barbatanas, espartilhos, gravatas, tecidos, pregos, papel e papelão, vidros, carnes enlatadas, cerveja, toradas, linhas, moirões, caibros, cambotas, taboas, eixos e outros productos da lavoura e industria não especificados nesta tabella.

TAXA DE 6%

Fcijão, herva-matte, banha, toucinho, carne de porco, xarque, batatas, cebolas, alhos, amendoim, colla, oleo de mocotó e de amendoim, azeite de egua e potro,

vinhos, licores, lombilhos, sellins, arreios, sollas, couros curtidos, chicotes, pellegos, cêra, velas de cêra e de sebo, alpiste, fructas, rapaduras, polvilho, ervilhas, favas, graxa, sebo, linguas salgadas, linguiças, ovos e camarões.

TAXA DE 10 %

Remedios, pedras agathas, fumo, lã, cabello, pelles diversas, pennas de passaro, couros vaccuns e cavallares, couros salgados e todos os demais productos bovinos.

---

**Tabella B**

Classificação das fabricas de cerveja baseada sobre a producção

Fabricas de 1ª classe com uma producção de 500.000 garrafas inclusive para mais, por anno, cada uma . . . . .	10:000\$000
Fabricas de 2ª classe, com uma producção de 400.000 garrafas, inclusive para mais, por anno, cada uma . . . . .	8:000\$000
Fabricas de 3ª classe, com uma producção de mais de 300.000 garrafas, idem, idem, cada uma . . . . .	6:000\$000
Fabricas de 4ª classe, com uma producção de mais de 200.000 garrafas, idem, idem, cada uma . . . . .	4:000\$000
Fabricas de 5ª classe, com uma producção de mais de 150.000 garrafas, idem, idem, cada uma . . . . .	3:000\$000
Fabricas de 6ª classe, com uma producção de mais de 100.000 garrafas, idem, idem, cada uma . . . . .	2:000\$000

Fabricas de 7ª classe, com uma producção de mais de 75.000 garrafas, por anno, cada uma . . . . .	1:500\$000
Fabricas de 8ª classe, com uma producção de mais de 50.000 garrafas, idem, idem, cada uma . . . . .	1:000\$000
Fabricas de 9ª classe, com uma producção de 50.000 garrafas, exclusive ou menos, cada uma . . . . .	500\$000
Fabricas de 10ª classe, com uma producção de 12.500 garrafas, exclusive ou menos, cada uma . . . . .	250\$000

---

### Tabella C

#### Classificação das fabricas de gazozza

Fabricas de 1ª classe, com uma producção de 150.000 garrafas, inclusive ou mais, por anno, cada uma . . . . .	3:000\$000
Idem de 2ª classe, com uma producção de 100.000 garrafas, idem, idem . . . . .	2:000\$000
Idem de 3ª classe, com uma producção de 50.000 garrafas, idem, idem . . . . .	1:000\$000
Idem de 4ª classe, com uma producção de 25.000 garrafas, idem, idem . . . . .	500\$000
Idem de 5ª classe, com uma producção de 12.500 garrafas, idem, idem . . . . .	250\$000
Idem de 6ª classe, com uma producção de menos de 12.500 garrafas, por anno, cada uma . . . . .	125\$000
As fabricas de aguas mineraes, qualquer que seja a sua producção, pagarão a taxa minima desta tabella.	

## Tabella D

Classificação das fabricas de vinhos artificiaes e outras bebidas  
alcoolicas não especificadas

Fabricas de 1ª classe, com uma producção de 50.000 garrafas, inclusive ou mais, por anno, cada uma . . . . .	2:000\$000
Idem de 2ª classe, idem 25.000 garrafas, idem, idem . . . . .	1:000\$000
Idem de 3ª classe, idem 12.500 garrafas, idem, idem . . . . .	500\$000
Idem de 4ª classe, idem 6.250 garrafas, idem, idem . . . . .	250\$000
Idem de 5ª classe, com uma producção de 3.125 garrafas, inclusive ou mais, por anno, cada uma . . . . .	125\$000

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de no-  
vembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*  
*Dr. João Abbott.*



Orçamento da despesa do Estado do Rio Grande do Sul,  
para o exercicio de 1898

1	Congresso do Estado	93:000\$000
2	Governo do Estado..	50:600\$000

Secretaria do Interior

3	Directoria Central...	135:726\$000	
4	Instrução Publica ..	1.244:900\$000	
5	Brigada Militar . . . .	1.717:534\$000	
6	Justiça . . . . .	744:600\$000	
7	Saude Publica . . . .	146:400\$000	
8	Policia . . . . .	532:860\$000	
9	Iluminação . . . . .	3:000\$000	
10	Junta Commercial. . .	15:500\$000	
11	Subvenção a institui- ções pias . . . . .	<u>130:000\$000</u>	4.670:520\$000

Secretaria da Fazenda

12	Arrecada- ção e fis- calisação das ren- das. Secre- tario de Estado ,	12:000\$000	<u>12:000\$000</u>	
				4.814:120\$000

Transporte . . . . 4.814:120\$000

	}	Thesouro		
		do Esta-		
		do, tabel-		
		la A . .	254:978\$000	
		Mesas de		
		Rendas,		
		tabella B	538:860\$129	
		Collecto-		
12		rias, ta-		
		bella C.	375:900\$000	
		Guardas,		
		cobrado-		
		res espe-		
		ciaes, ta-		
		bella D.	20:000\$000	
		Outras		
		despezas,		
		tabella E	<u>13:000\$000</u>	1.214:738\$129
13		Juros . . . . .		718:348\$000
14		Amortisação da di-		
		vida . . . . .		336:500\$000
15		Pessoal inactivo . .		168:368\$433
16		Meio soldo . . . . .		6:880\$000
17		Eventuaes . . . . .		65:000\$000
18		Exercicios findos . .		50:000\$000

Secretaria de Obras  
Publicas

19	Repartição central .	244:904\$000	
20	Terras e colonisação	277:000\$000	3.081:738\$562
			<u>7.895:858\$562</u>

	Transporte . . . .	7.895:858\$562	
21	Telegrapho do Es- tado . . . . .	78:160\$000	
22	Estudos e obras . .	545:000\$000	<u>623:160\$000</u>
			8.519:018\$562

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de novembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

L. S.

N'esta Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda foi sellada e publicada a presente lei aos 30 de novembro de 1897.

O director

*P. Gomes Cardoso.*





## Tabella n. 1

### Congresso do Estado

#### Membros do Congresso

Subsidio a 32 membros do Congresso em 60 dias, com a diaria de 30\$000	57:600\$000	
Ajuda de custo . . . . .	<u>7:400\$000</u>	65:000\$000

#### Secretaria do Congresso

##### *Pessoal*

1 Director . . . . .	4:200\$000	
1 Sub-director . . . . .	3:600\$000	
2 Auxiliares a 3:240\$000 . .	6:480\$000	
1 Archivista . . . . .	1:800\$000	
1 Porteiro, inclusive 300\$000 de gratificação da 4 <sup>a</sup> parte do ordenado. . .	2:100\$000	
2 Continuos a 1:300\$000 . .	2:600\$000	
<u>1 Servente . . . . .</u>	<u>800\$000</u>	21:580\$000
9		

##### *Material*

Publicação dos debates e im- pressão de projectos.	3:500\$000	
Apanhamento tachigraphico .	1:500\$000	
Expediente e outras despesas	1:000\$000	6:000\$000
Vantagens de substituição, quando os substitutos		

Transporte . . . . .		92:580\$000
não perdem seus ven- cimentos. . . . .	420\$000	420\$000
		<u>93:000\$000</u>

## Tabella n. 2

### Governo do Estado

#### Presidente do Estado

Honorario do presidente do Estado . . . . .	30:000\$000	
Ajudas de custo e despesas de representação den- tro do Estado . . . . .	<u>5:000\$000</u>	35:000\$000

#### *Pessoal auxiliar*

1 Secretario . . . . .	3:600\$000	
1 Official de gabinete, vanta- gens de exercicio . . . . .	1:350\$000	
1 Ajudante de ordens, van- tagens de exercicio . . . . .	1:350\$000	
1 Porteiro do gabinete . . . . .	2:000\$000	
1 Continuo do gabinete . . . . .	<u>1:300\$000</u>	9:600\$000

#### *Material*

Luzes para palacio . . . . .	4:000\$000	
Expediente . . . . .	1:500\$000	
Ajudas de custo ao pessoal auxiliar . . . . .	<u>500\$000</u>	6:000\$000
		<u>50:600\$000</u>

### Tabella n. 3

#### Directoria Central

Secretario de Estado . . . . . 12:000\$000

#### Directoria

##### *Pessoal*

1 Director-geral. . . . .	9:600\$000	
2 Directores a 7:200\$000. . .	14:400\$000	
2 Sub-directores a 6:240\$000	12:480\$000	
2 Primeiros auxiliares a...		
5:400\$000 . . . . .	10:800\$000	
2 Segundos auxiliares a...		
4:560\$000 . . . . .	9:120\$000	
1 Archivista . . . . .	3:960\$000	
Gratificação da 4ª parte do ordenado de 1 director	<u>1:200\$000</u>	
<hr/>		
11		61:560\$000

#### Secção de estatistica

##### *Pessoal*

1 Director . . . . .	7:200\$000	
1 Sub-director . . . . .	6:240\$000	
1 Prim <sup>ro</sup> auxiliar 5:400\$000		
1 Seg <sup>do</sup> auxiliar. 4:560\$000		
1 Escrip <sup>ta</sup> rio		
archivista. . . . .	<u>3:600\$000</u>	27:000\$000

##### *Porta*

1 Porteiro . . . . .	2:640\$000	
1 Continuo . . . . .	1:800\$000	
2 Correios a 1:800\$	3:600\$000	
4 Serventes a 864\$	<u>3:456\$000</u>	11:496\$000
		100:056\$000

Transporte . . . . .	112:056\$000	
<i>Material</i>		
Expediente . . . . .	4:800\$000	
Telephone . . . . .	120\$000	
Editaes. . . . .	500\$000	
Impressão de projectos, leis, actos e relatorios . .	10:950\$000	
Reimpressão de leis e impres- são de actos de annos findos. . . . .	3:000\$000	
Ajudas de custo e vantagens de commissão . . . .	2:000\$000	
Luzes para a Directoria. . .	200\$000	
Vantagens de substituição, quando os substituidos não perdem seus ven- cimentos . . . . .	1:400\$000	
Outras despesas . . . . .	700\$000	23:670\$000
		<u>135:726\$000</u>

**Tabella n. 4**  
**Instrucção publica**

Inspectoria geral

1 Inspector geral . . . . .	8:000\$000	
1 Director da secretaria . .	6:000\$000	
1 Sub-director . . . . .	4:800\$000	
1 1º Auxiliar . . . . .	4:200\$000	
3 2ºs Auxiliares a 3:600\$. .	10:800\$000	
1 Almojarife-archivista. . .	3:600\$000	
1 Porteiro . . . . .	2:000\$000	
1 Continuo-correio . . . . .	1:200\$000	
1 Servente . . . . .	600\$000	41:200\$000

Transporte . . . . . 41:200\$000

*Material*

Ajudas de custo . . . . .	2:500\$000	
Substituições, quando os substituidos não perdem vencimentos . . . . .	400\$000	
Expediente . . . . .	1:500\$000	
Telephone . . . . .	120\$000	
Moveis e outras despesas	<u>580\$000</u>	5:100\$000

*Inspectores regionaes*

7 Inspectores regionaes a . . . . .	7:200\$000 . . . . .	50:400\$000	
Ajudas de custo e viagens	<u>10:000\$000</u>		60:400\$000

*Escola normal*

*Pessoal*

7 Lentes das cadeiras de portuguez, mathematica, pedagogia, geographia e historia, sciencias naturaes, francez e allemão, a 3:480\$000 . . . . .	24:360\$000	
1 Professor de desenho . . . . .	2:040\$000	
1 Professor de musica . . . . .	1:440\$000	
1 Dito de preparatorios . . . . .	2:880\$000	
1 Professora de preparatorios . . . . .	2:880\$000	
<u>1</u> Porteiro-continuo . . . . .	<u>1:600\$000</u>	
12	35:200\$000	

*Material*

1 Servente . . . . .	720\$000	
Expediente e outras despesas . . . . .	<u>980\$000</u>	36:900\$000
		<u>143:600\$000</u>

Transporte . . . . . 143:600\$000

**Bibliotheca**

*Pessoal*

1 Bibliothecario . . . . .	4:800\$000	
1 Amanuense . . . . .	2:400\$000	
1 Porteiro-continuo . . . . .	<u>1:800\$000</u>	9:000\$000

*Material*

Assignatura de jornaes e compra de livros . . . . .	3:000\$000	
Expediente . . . . .	500\$000	
Iluminação . . . . .	1:100\$000	
Outras despesas . . . . .	<u>200\$000</u>	4:800\$000

**Instrucção Publica**

*Pessoal*

Professores de 3ª entrancia a 2:400\$000 . . . . .	} 850:000\$000
Idem de 2ª, idem a 2:040\$	
Idem de 1ª, idem a 1:680\$	

*Material*

Ajudas de custo . . . . .	4:000\$000	
Aluguel de casas e asseio das escolas . . . . .	150:000\$000	
Compra de livros e uten- silios . . . . .	80:000\$000	
Transporte, remoção de mo- veis e outras des- pesas . . . . .	<u>3:500\$000</u>	1:087:500\$000
		<u>1:244:900\$000</u>

## Tabella n. 5

### Brigada Militar

#### Estado-Maior

1	Commandante geral . . . . .	9:600\$000	
1	Major assistente . . . . .	5:040\$000	
	Gratificação especial . . . . .	<u>468\$000</u>	5:508\$000
1	Dito quartel mestre . . . . .	5:040\$000	
	Gratificação especial . . . . .	<u>468\$000</u>	5:508\$000
1	Auditor de guerra (capitão) . . . . .	3:600\$000	
	Gratificação a dois subalternos a 234\$ . . . . .	<u>468\$000</u>	24:684\$000

#### Corpos

4	Tenentes-coroneis commandantes a 6:840\$ . . . . .	27:360\$000	
4	Majores-fiscaes a 5:040\$ . . . . .	20:160\$000	
4	Capitães-ajudantes a 3:600\$000 . . . . .	14:400\$000	
	Gratificação especial a 224\$000 . . . . .	896\$000	
4	Capitães-medicos a 3:600\$ . . . . .	14:400\$000	
3	Alferes-secretarios (não montados) a 2:400\$ . . . . .	7:200\$000	
1	Dito (montado) . . . . .	<u>2:500\$000</u>	86:916\$000
			<u>111:600\$000</u>

	Transporte . . . . .		111:600\$000
	Gratificação especial a		
	4 alferes a 180\$000	720\$000	
3	Alferes quarteis-mestres (não montados) a		
	2:400\$ . . . . .	7:200\$000	
1	Dito (montado) . . . . .	2:500\$000	
	Gratificação especial a		
	4 alferes a 180\$. . . . .	720\$000	
12	Capitães commandantes de companhia a 3:600\$	43:200\$000	
	Gratificação da 4ª parte a um capitão . . . . .	900\$000	
4	Capitães-commandantes de esquadrão a 3:800\$	15:200\$000	
12	Tenentes subalternos de companhias a 2:760\$	33:120\$000	
4	Tenentes subalternos de esquadrão a 2:900\$	11:600\$000	
24	Alferes subalternos de companhias a 2:400\$	57:600\$000	
8	Ditos de esquadrão a		
<u>92</u>	2:544\$000 . . . . .	<u>20:352\$000</u>	193:112\$000
	Inferiores e praças		
	Soldo	Etapa	
4	Sargentos ajudantes (soldo, 2\$500; etapa, 800)	3:650\$000	1:168\$000
4	Ditos-quar- teis-mestres (sol., 2\$500; etapa, 800)	3:650\$000	1:168\$000
		<u>7:300\$000</u>	<u>2:336\$000</u>
			<u>304:712\$000</u>

Transporte	7:300\$000	2:336\$000	304:712\$000
4 Mestres de musica (sol., 2\$200; et., 800).....	3:212\$000	1:168\$000	
4 Clarins - m6-res (soldo, 1\$200; et., 800).....	1:752\$000	1:168\$000	
36 Musicos de 1ª classe (soldo, 1\$; et., 800)	13:140\$000	10:512\$000	
36 Ditos de 2ª classe (soldo, 900; et., 800)	11:826\$000	10:512\$000	
18 Ditos de 3ª classe (soldo, 800; et., 800)	5:256\$000	5:256\$000	
16 Prim <sup>os</sup> sargentos (soldo, 2\$200; eta., 800).....	12:848\$000	4:672\$000	
16 Furrieis (sol. 1\$500; etap., 800).....	8:760\$000	4:672\$000	
64 Segun <sup>os</sup> -sargentos (soldo, 1\$800; etap., 800).....	42:048\$000	18:688\$000	
128 Cabos (soldo, 1\$100; etap., 800).....	51:392\$000	37:376\$000	
	<u>157:534\$000</u>	<u>96:360\$000</u>	
			<u>304:712\$000</u>

Transporte	157:534\$000	96:360\$000	304:712\$000
1216 Soldados (s., 800; et., 800)	355:072\$000	355:072\$000	
36 Clarins (sol., 900; et., 800)	11:826\$000	10:512\$000	
12 Tambores (s., 900; et., 800)	3:942\$000	3:504\$000	
<u>1594</u>	<u>528:374\$000</u>	<u>465:448\$000</u>	<u>993:822\$000</u>
Premio de reengajamento			30:000\$000

*Material*

Armamento, equipa- mento, munição e instrumentos belli- cos . . . . .	5:000\$000	
Arreioamento . . . . .	50:000\$000	
Fardamento . . . . .	210:000\$000	
Compra de cavallos .	10:000\$000	
Forrage e ferragem	60:000\$000	
Luzes para quarteis .	5:000\$000	
Expediente e telepho- nes . . . . .	6:000\$000	
Transportes . . . . .	25:000\$000	
Enterramentos e me- dicamentos . . . . .	2:000\$000	
Utensilios . . . . .	10:000\$000	
Llmpeza . . . . .	1:000\$000	
Ajudas de custo e ou- tras despezas . . .	5:000\$000	389:000\$000
		<u>1.717:534\$000</u>

**Tabella n. 6**

**Justiça**

Superior Tribunal

*Pessoal*

1	Presidente.	12:000\$000	
	Gratificação especial . .	<u>2:000\$000</u>	14:000\$000
1	Procurador geral . . .	12:000\$000	
	Gratificação especial . .	<u>1:000\$000</u>	13:000\$000
5	Desembargadores a	12:000\$	60:000\$000
1	Secretario . . . . .		5:000\$000
1	Primeiro auxiliar . . .		3:000\$000
1	Segundo auxiliar . . .		2:400\$000
2	Escrivães a	2:400\$000 .	4:800\$000
1	Porteiro . . . . .		1:500\$000
1	Continuo . . . . .		1:200\$000
2	Officiaes de justiça a	660\$	<u>1:920\$000</u> . 106:820\$000

16	<b>Material e outras despesas</b>		
	Expediente, servente e editaes . . . . .		5:200\$000
	Vantagens de substituições, quando os substituidos não perdem vencimentos. . . .	1:200\$000	
	Outras despesas. . . .	<u>380\$000</u>	6:780\$000

	<b>Juizes de comarca</b>		
	<i>3ª entrancia</i>		
3	Juizes na capital a	10:000\$	30:000\$000
1	Dito em Pelotas . . . .		8:400\$000
1	Dito no Rio Grande . .		8:400\$000
5			<u>46:800\$000</u> 113:600\$000

Transporte* . . .	46:800\$000	113:600\$000
<i>2ª entrancia</i>		
10 Juizes a 7:200\$000 . .	72:000\$000	
<i>1ª entrancia</i>		
21 Juizes a 6:600\$000 . .	<u>138:600\$000</u>	257:400\$000
<b>Promotores publicos</b>		
<i>3ª entrancia</i>		
2 Promotores na capital		
a 4:400\$000 . . . . .	8:800\$000	
1 Dito em Pelotas . . . .	4:200\$000	
1 Dito no Rio Grande . . .	4:200\$000	
<i>2ª entrancia</i>		
10 Promotores a 3:200\$000	32:000\$000	
<i>1ª entrancia</i>		
21 Promotores a 2:800\$000	<u>58:800\$000</u>	108:000\$000
<b>Juizes districtaes</b>		
2 Juizes na capital a 6:000\$	12:000\$000	
1 Dito em Pelotas . . . .	4:800\$000	
1 Dito no Rio Grande . . .	4:800\$000	
<i>2ª entrancia</i>		
10 Juizes a 3:600\$000 . .	36:000\$000	
<i>1ª entrancia</i>		
21 Juizes a 3:000\$000 . .	63:000\$000	
35 Juizes a 2:400\$000 . .	<u>84:000\$000</u>	204:600\$000
<i>Material</i>		
Custas nos processos em que decahir a jus- tiça publica . . . . .	50:000\$000	
	<u>50:000\$000</u>	<u>683:600\$000</u>

Transporte . . .	50:000\$000	683:600\$000
Expediente dos diversos tribunães do jury, inclusive um servente no da capital com 720\$000 . . .	7:000\$000	
Ajudas de custoe outras despezas . . . . .	<u>4:000\$000</u>	<u>61:000\$000</u>
		<u><u>744:600\$000</u></u>

## Tabella n. 7

### Saúde publica

#### Directoria de hygiene

##### *Pessoal*

1 Director de hygiene. . .	6:000\$000	
1 Ajudante . . . . .	3:600\$000	
1 Medico secretario . . . .	3:600\$000	
1 Medico encarregado do serviço bacteriologico	3:600\$000	
1 Chimico . . . . .	3:600\$000	
1 Escripturario . . . . .	1:800\$000	
1 Zelador do laboratorio bacteriologico. . . .	1:800\$000	
1 Machinista . . . . .	1:200\$000	
1 Desinfectador de 1ª classe	1:500\$000	
1 Desinfectador de 2ª classe	1:300\$000	
1 Continuo . . . . .	1:200\$000	
1 Servente . . . . .	720\$000	
1 Zelador do lazareto da capital . . . . .	<u>840\$000</u>	<u>30:760\$000</u>
		<u>30:760\$000</u>

	Transporte . . . . .		30:760\$000
	<i>Material</i>		
	Expediente . . . . .	1:000\$000	
	Telephone . . . . .	<u>240\$000</u>	1:240\$000
	<i>Delegacias</i>		
2	Delegados de 1ª classe a 3:600\$ . . . . .	7:200\$000	
11	Ditos de 2ª classe a 2:400\$	26:400\$000	
3	Ditos de 3ª classe a 1:200\$	<u>9:600\$000</u>	43:200\$000
	<i>Outras despesas</i>		
	Custeio de lazaretos e outras despesas . .	55:000\$000	
	Custeio do laboratorio chimico e bacteriolo- gico . . . . .	6:000\$000	
	Instituto vaccinogenico .	8:400\$000	
	Ajudas de custo e vanta- gens de commissão .	1:500\$000	
	Vantagens de substitui- ção, quando os sub- stituidos não perdem vencimentos . . . . .	<u>300\$000</u>	71:200\$000
			<u>146:400\$000</u>

### Tabella n. 8

#### Policia

#### Secretaria da policia

##### *Pessoal*

1	Chefe de policia . . . . .	8:000\$000
1	Secretario director-geral.	<u>5:000\$000</u>
2		13:000\$000

2	Transporte . . . . .	13:000\$000	
2	Directores a 4:200\$ . . . . .	8:400\$000	
2	Sub-directores a 3:600\$ . . . . .	7:200\$000	
2	Medicos a 4:800\$ . . . . .	9:600\$000	
5	Officiaes a 3:000\$ . . . . .	15:000\$000	
1	Porteiro . . . . .	2:200\$000	
1	Continuo . . . . .	1:200\$000	
1	Photographo . . . . .	1:200\$000	
1	Auxiliar da officina de identificação . . . . .	2:400\$000	
	Gratificação a dois offi- ciaes pelo exercicio de thesoureiro e ar- chivista . . . . .	1:200\$000	
<u>1</u>	Servente . . . . .	<u>600\$000</u>	62:000\$000
18			

*Material*

	Aluguel da casa 4:320\$000		
	Apparelhos tele- phonicos . . . . .	600\$000	
	Expediente, aju- das de custo, passagens e of- ficina antropo- metrica . . . . .	15:000\$000	
	Verba secreta . . . . .	<u>10:000\$000</u>	29:920\$000

*Circumscrições policiaes*

6	Sub-chefes de policia re- gionaes a 7:200\$ . . . . .	43:200\$000	
2	Delegados na capital a 6:000\$000 . . . . .	12:000\$000	
<u>8</u>		<u>55:200\$000</u>	91:920\$000

8	Transporte . . . .	55:200\$000	91:920\$000
1	Delegado no Rio Grande	3:600\$000	
1	Delegado em Pelotas. .	3:600\$000	
20	Delegados nas demais cidades a 2:400\$ . .	48:000\$000	
40	Ditos nas villas a 1:800\$	72:000\$000	
<u>70</u>			
134	Subdelegados a 960\$ .	128:640\$000	
	Auxilio de 2:000\$000 an- nuaes aos sub-chefes regionaes, para a des- peza de expediente e amanuense . . . . .	<u>12:000\$000</u>	323:040\$000

204

Casa de correcção

*Pessoal*

1	Administrador	4:800\$000	
1	Escripturario.	3:000\$000	
1	Guarda man- dante . . . .	1:800\$000	
5	Guardas a 1:440\$	<u>7:200\$000</u>	<u>9:000\$000</u>
			16:800\$000

8

*Material*

Diaria aos presos pobres . . . .	55:000\$000	
Vestuario . . . .	6:000\$000	
Conducção de pre- sos . . . . .	3:000\$000	
Iluminação . . .	32:000\$000	
Utensilios . . . .	1:500\$000	
Sabão para lava- gem . . . . .	<u>400\$000</u>	
	97:900\$000	<u>431:760\$000</u>

Transporte . . .	97:900\$000	431:760\$000
Telephone . . .	120\$000	
Enfermaria . . .	500\$000	
Limpeza do edificio, desinfecção, identificação antropometrica e outras despesas . . .	<u>2:580\$000</u>	<u>101:100\$000</u>
		<u>532:860\$000</u>

### Tabella n. 9

#### Iluminação

Iluminação dos edificios publicos nos dias de festividade nacional . . . . .	2:600\$000
Concertos e outras despesas . . . . .	<u>400\$000</u>
	<u>3:000\$000</u>

### Tabella n. 10

#### Junta Commercial

##### *Pessoal*

1 Secretario . . . . .	4:800\$000	
1 Official . . . . .	3:600\$000	
1 Amanuense . . . . .	2:200\$000	
1 Porteiro . . . . .	1:800\$000	
1 Servente . . . . .	<u>600\$000</u>	13:000\$000

##### *Material*

Aluguel da casa . . . . .	1:800\$000	
Expediente . . . . .	500\$000	
Outras despesas . . . . .	<u>200\$000</u>	<u>2:500\$000</u>
		<u>15:500\$000</u>

### Tabella n. 11

#### Subvenções a instituições pias

Importancia a distribuir para os diversos estabelecimentos pios . . . . .	<u>130:000\$000</u>
---	---------------------

### Tabella n. 12

#### Arrecadação e fiscalisação das rendas

Secretario de Estado . . . . .	12:000\$000
Thesouro do Estado, tabella A . . . . .	254:978\$000
Mesas de rendas, tabella B . . . . .	538:860\$129
Collectorias, tabella C . . . . .	375:900\$000
Guardas, cobradores especiaes, tabella D	20:000\$000
Outras despezas, tabella E . . . . .	<u>13:000\$000</u>
	<u>1.214:738\$129</u>

### Tabella n. 13

#### Juros

##### Juros da divida do Estado

Juros de 5% sobre 937:000\$		
em apolices. . . . .	46:850\$000	
Idem de 6% sobre 3.499:200\$		
em apolices. . . . .	<u>209:952\$000</u>	256:802\$000

##### Juros garantidos

Juros de 7% em ouro, garantidos á estrada de ferro da capital a Ham-		
		<u>256:802\$000</u>

Transporte . . . . .	256:802\$000	
burg Berg, sobre a quantia de 1.800:000\$ feito o calculo ao cam- bio de 7½ . . . . .	453:600\$000	
Juros de 6% sobre 49:100\$ das apolices da ponte do Vaccacahy. . . . .	2:946\$000	
Subvenção á Companhia Car- ris Estrada de Ferro á Costa do Mar . . . . .	5:000\$000	461:546\$000
		<u>718:348\$000</u>

### Tabella n. 14

#### Amortisação da divida

Importancia de 180 apolices do emprestimo e conversão de 1893 . . . . .	90:000\$000	
Importancia de 192 do emprestimo de 1881	146:000\$000	
Idem de 100 ditas do S. Gonçalo. . . . .	50:000\$000	
Idem de 100 ditas do juro de 5% . . . . .	50:000\$000	
Commissão ao Banco da Republica do Bra- sil, pelo serviço de resgate, paga- mento de juros e outras despesas	500\$000	
		<u>336:500\$000</u>

### Tabella n. 15

#### Pessoal inactivo

##### Assembléa

3 Funcionarios aposentados . . . . .	4:791\$989	
Secretaria do Governo		
9 Funcionarios aposentados . . . . .	15:340\$158	
		<u>20:132\$147</u>

Transporte . . . . .	20:132\$147	
Instrucção Publica		
75 Professores e professoras aposentados	54:907\$656	
Força policial		
20 Officiaes reformados. . .	22:791\$811	
108 Praças reformadas e in-		
validas. . . . .	<u>30:934\$875</u>	53:726\$686
Arrecadação e fiscalização das rendas		
34 Funcionarios aposentados . . . . .	39:003\$534	
Repartição de obras publicas		
1 Amanuense aposentado . . . . .		598\$410
		<u>168:368\$433</u>

### Tabella n. 16

#### Meio soldo

Meio soldo á viuva de um te-		
nente-coronel. . . . .	1:600\$000	
Idem a tres viuvas de capitães		
a 960\$000 . . . . .	2:880\$000	
Idem a tres viuvas de alferes		
a 600\$000 . . . . .	1:800\$000	
Idem á mãe de um alferes .	<u>600\$000</u>	6:880\$000
		<u>6:880\$000</u>

### Tabella n. 17

#### Eventuaes

Importancia de despezas eventuaes inclu-	
sive o pagamento do serviço tele-	
graphico pelas linhas federaes . .	<u>65:000\$000</u>

### Tabella n. 18

#### Exercicios findos

Importancia de despezas pertencentes a  
exercicios já encerrados . . . . . 50:000\$000

### Tabella n. 19

#### Repartição Central

1 Secretario de Estado . . . . . 12:000\$000

##### Secretaria

##### *Pessoal*

1 Director . . . . . 7:200\$000  
1 Sub-director . . . . . 6:240\$000  
2 Primeiros auxiliares a 5:400\$ 10:800\$000  
2 Segundos auxiliares a 4:560\$ 9:120\$000  
Gratificação da 4ª parte  
dos vencimentos a um  
director . . . . . 1:200\$000 34:560\$000

#### Directoria de Obras Publicas, terras e colonisação

##### *Pessoal*

1 Director . . . . . 9:000\$000  
2 Chefes de secção a 7:200\$ 14:400\$000  
2 Ajudantes a 6:240\$000 . . 12:480\$000  
2 Primeiros conductores a  
5:400\$000 . . . . . 10:800\$000  
2 Segundos conductores a  
4:560\$000 . . . . . 9:120\$000  
1 Primeiro escripturario . . 5:400\$000  
1 Segundo escripturario . . 4:560\$000  
Gratificação da 4ª parte  
do ordenado a um con-  
ductor . . . . . 900\$000 66:660\$000

Transporte . . . . . 113:220\$000

Directoria de viação

18

*Pessoal*

1 Director . . . . .	9:000\$000
1 Chefe de secção . . . . .	7:200\$000
1 Ajudante . . . . .	6:240\$000
2 Primeiros conductores a 5:400\$ . . . . .	10:800\$000
2 Segundos conductores a 4:560\$ . . . . .	9:120\$000
2 Segundos escripturarios a 4:560\$ . . . . .	9:120\$000
1 Archivista . . . . .	3:960\$000
1 Desenhista . . . . .	4:560\$000
1 Auxiliar de desenho . . . . .	2:880\$000
1 Porteiro . . . . .	2:640\$000
2 Continuos a 1:800\$ . . . . .	3:600\$000
2 Serventes-correios a 864\$ . . . . .	1:728\$000

35

70:848\$000

Pessoal maritimo . . . . . 11:000\$000 81:848\$000

*Material*

Expediente, editaes e ma- terial de desenho . . . . .	13:000\$000
Telephone . . . . .	120\$000
Compra de instrumentos e concertos . . . . .	5:000\$000
Ajudas de custo e diarias	20:000\$000
Aluguel de casa . . . . .	4:200\$000
Vantagens de substituição	4:500\$000
Outras despesas . . . . .	3:016\$000
	<u>49:836\$000</u>
	<u>244:904\$000</u>

## Tabella n. 20

### Terras e colonisação

#### Hospedaria do Crystal

1 Administrador . . . . .	3:600\$000	
2 Fiscaes a 2:400\$000 . . . . .	4:800\$000	
1 Medico . . . . .	4:800\$000	
1 Pharmaceutico . . . . .	1:800\$000	
1 Enfermeiro com a diaria de 3\$333 . . . . .	1:216\$545	
1 Enfermeira com a diaria de 1\$666 . . . . .	608\$090	
2 Serventes com a diaria de 2\$200 . . . . .	1:606\$000	
1 Encarregado no Rio Grande com a diaria de 3\$000	<u>1:095\$000</u>	19:525\$635

#### *Vapor «Colonial»*

1 Machinista com a diaria de 6\$666 . . . . .	2:433\$090	
1 Pratico com a diaria de 5\$	1:825\$000	
1 Foguista com a diaria de 3\$333 . . . . .	1:216\$545	
1 Carvoeiro com a diaria de 3\$000 . . . . .	1:095\$000	
2 Praças (marinheiros) com a diaria de 3\$000 . . . . .	<u>2:190\$000</u>	8:759\$635

#### *Commissão de Ijuhy*

1 Chefe . . . . .	5:200\$000	
1 Medico . . . . .	3:000\$000	
1 Escripturnario . . . . .	2:400\$000	
	<u>10:600\$000</u>	28:285\$270

Transporte . . . . .	10:600\$000	28:285\$270
1 Pharmaceutico . . . . .	1:800\$000	
1 Auxiliar de escripta . . . . .	1:440\$000	
1 Agrimensor . . . . .	1:200\$000	
1 Servente com a diaria de 1\$500 . . . . .	<u>547\$500</u>	15:587\$500

*Commissão de Jaguary*

1 Chefe . . . . .	5:200\$000	
1 Medico . . . . .	3:000\$000	
1 Escriptuario . . . . .	2:400\$000	
1 Pharmaceutico . . . . .	1:800\$000	
4 Auxiliares de escripta a 1:440\$ . . . . .	<u>5:760\$000</u>	
1 Agrimensor encarregado da cobrança da divida. . . . .	1:200\$000	
1 Servente com a diaria de 1\$500 . . . . .	<u>547\$500</u>	19:907\$500

*Commissão de Alfredo Chaves*

1 Chefe . . . . .	5:200\$000	
1 Medico . . . . .	3:000\$000	
1 Escriptuario . . . . .	2:400\$000	
1 Pharmaceutico . . . . .	1:800\$000	
3 Auxiliares de escripta a 1:440\$ . . . . .	<u>4:320\$000</u>	
1 Agrimensor . . . . .	1:200\$000	
1 Encarregado da pharmacia	1:200\$000	
1 Servente com a diaria de 1\$500 . . . . .	<u>547\$500</u>	19:667\$500

*Commissão de S. Feliciano*

1 Chefe . . . . .	5:200\$000	
1 Medico . . . . .	3:000\$000	
	<u>8:200\$000</u>	<u>83:447\$770</u>

Transporte . . . . .	8:200\$000	83:447\$770
1 Escripturario . . . . .	2:400\$000	
1 Pharmaceutico . . . . .	1:800\$000	
1 Auxiliar de escripta . . . . .	1:440\$000	
1 Agrimensor . . . . .	1:200\$000	
1 Servente com a diaria de 1\$500 . . . . .	<u>547\$500</u>	15:587\$500

*Commissão de Quarahy*

1 Chefe . . . . .	5:200\$000	
1 Medico . . . . .	3:000\$000	
1 Escripturario . . . . .	2:400\$000	
1 Pharmaceutico . . . . .	1:800\$000	
1 Auxiliar de escripta . . . . .	1:440\$000	
1 Agrimensor . . . . .	1:200\$000	
1 Servente com a diaria de 1\$500 . . . . .	<u>547\$500</u>	15:587\$500

*Extincta commissão de Santo Antonio*

1 Escripturario . . . . .	2:400\$000	
1 Pharmaceutico . . . . .	1:800\$000	
1 Auxiliar de escripta . . . . .	1:440\$000	
1 Agrimensor . . . . .	1:200\$000	
1 Servente com a diaria de 1\$500 . . . . .	<u>547\$500</u>	7:387\$500

*Material*

Alimentação . . . . .	20:000\$000	
Transporte . . . . .	21:000\$000	
Combustivel do vapor . . . . .	3:700\$000	
Outras despezas . . . . .	<u>80:289\$730</u>	124:989\$730
		<u>247:000\$000</u>

Transporte . . . . .	247:000\$000	
Despeza com o serviço das ex-colonias provinciaes e cobrança da divida colonial . . . . .	18:000\$000	
Auxilio para primeiro estabelecimento dos emigrantes localizados . . . . .	12:000\$000	
		<u>277:000\$000</u>

## Tabella n. 21

### Telegrapho do Estado

#### Porto Alegre

1 Estacionario. . . . .	2:125\$000	
2 Adjuntos a 1:750\$. . . . .	3:500\$000	
2 Carteiros a 1:250\$. . . . .	<u>2:500\$000</u>	8:125\$000

#### S. Leopoldo

1 Estacionario. . . . .	2:125\$000	
1 Carteiro-servente . . . . .	<u>750\$000</u>	2:875\$000

#### S. Sebastião do Cahy

1 Estacionario. . . . .	2:125\$000	
1 Carteiro-servente . . . . .	<u>750\$000</u>	2:875\$000

#### S. João do Montenegro

1 Estacionario. . . . .	2:125\$000	
1 Adjunto. . . . .	1:750\$000	
1 Carteiro-servente . . . . .	<u>750\$000</u>	4:625\$000

#### Bento Gonçalves

1 Estacionario. . . . .	2:125\$000	
1 Adjunto. . . . .	1:750\$000	
1 Carteiro-servente . . . . .	<u>750\$000</u>	4:625\$000
		<u>23:125\$000</u>

Transporte . . . . . 23:125\$000

**Caxias**

1 Estacionario . . . . .	2:125\$000	
1 Carteiro-servente . . . . .	<u>750\$000</u>	2:875\$000

**Alfredo Chaves**

1 Estacionario . . . . .	2:125\$000	
1 Carteiro-servente . . . . .	<u>750\$000</u>	2:875\$000

**Antonio Prado**

1 Estacionario . . . . .	2:125\$000	
1 Carteiro-servente . . . . .	<u>750\$000</u>	2:875\$000

**Garibaldi**

1 Estacionario . . . . .	2:125\$000	
1 Carteiro-servente . . . . .	<u>750\$000</u>	2:875\$000

**Estrella**

1 Estacionario . . . . .	2:125\$000	
1 Carteiro-servente . . . . .	<u>750\$000</u>	2:875\$000

**Lageado**

1 Estacionario . . . . .	2:125\$000	
1 Carteiro-servente . . . . .	<u>750\$000</u>	2:875\$000

**Taquara**

1 Estacionario . . . . .	2:125\$000	
1 Carteiro-servente . . . . .	<u>750\$000</u>	2:875\$000

**Pessoal da linha**

1 Inspector geral da linha . . . . .	5:400\$000	
2 Inspectores da linha a		
2:400\$ . . . . .	4:800\$000	
10 Zeladores a 900\$ . . . . .	<u>9:000\$000</u>	19:200\$000
		<u>62:450\$000</u>

	Transporte . . . . .	62:450\$000	
	Outras despezas		
	Gratificação especial ao estacionario da capital	400\$000	
	Idem aos estacionarios de Bento Gonçalves e Mon- tenegro, a 360\$. . . . .	720\$000	
	Idem aos demais 9 esta- cionarios a 240\$ . . . . .	2:160\$000	
	Conservação da linha . . . . .	3:000\$000	
	Aluguel de casas . . . . .	3:180\$000	
	Outras despezas. . . . .	<u>1:000\$000</u>	10:460\$000
<u>3</u>	Adjuntos a 1:750\$. . . . .		<u>5:250\$000</u>
45		<hr/>	<u>78:160\$000</u>

### Tabella n. 22

#### Estudos e obras

Conservação dos predios do Estado . . . . .	20:000\$000
Installação do lazareto e posto sanitario . . . . .	50:000\$000
Estrada Buarque de Macedo . . . . .	50:000\$000
Construcção da estrada 1ª legua de Caxias	75:000\$000
Estudos de estradas de rodagem na região colonial . . . . .	50:000\$000
Serviço de dragagem . . . . .	200:000\$000
Estudos e obras não especificadas. . . . .	<u>100:000\$000</u>
	<hr/> <u>545:000\$000</u>

### Tabella A

#### Thesouro do Estado

##### Pessoal

1 Director geral. . . . .	9:600\$000
3 Directores a 7:200\$ . . . . .	<u>21:600\$000</u>
	31:200\$000

Transporte . . . . .	31:200\$000	
6 Chefes de secção a 6:240\$	37:440\$000	
7 Primeiros officiaes a 5:400\$	37:800\$000	
8 Segundos officiaes a 4:560\$	36:480\$000	
9 Terceiros officiaes a 3:600\$	32:400\$000	
6 Quartos officiaes a 2:880\$	17:280\$000	
1 Thesoureiro . . . . .	7:200\$000	
Gratificação para quebras	720\$000	
1 Fiel. . . . .	4:320\$000	
1 Archivista. . . . .	3:960\$000	
1 Porteiro. . . . .	2:640\$000	
2 Continuos a 1:800\$000 . .	3:600\$000	
1 Correio . . . . .	1:800\$000	
1 Solicitador . . . . .	1:200\$000	
<hr/>	<hr/>	
48	218:040\$000	
Gratificação da 4ª parte dos ordenados . . . . .	<u>6:028\$000</u>	224:068\$000

*Material*

3 Serventes a 864\$000 . . .	2:592\$000	
Expediente . . . . .	11:000\$000	
Telephone. . . . .	120\$000	
Luzes para o corpo da guarda e cofre . . . . .	1:600\$000	
Impressão de relatorios, balanços, orçamentos e instrucções . . . . .	7:000\$000	
Substituições e accumula- ções . . . . .	2:000\$000	
Ajuda de custo . . . . .	5:500\$000	
Compra de moveis e outras despezas. . . . .	<u>1:458\$000</u>	<u>31:270\$000</u>
		<u>255:338\$000</u>

## Tabella B

### Mesas de Rendas

#### Mesa de rendas da capital

##### *Pessoal*

1 Administrador. . . . .	7:600\$000	
1 Escrivão . . . . .	5:500\$000	
7 Escripturnarios a 4:400\$000	30:800\$000	
1 Conferente-mór . . . . .	4:400\$000	
22 Conferentes a 3:300\$000 .	72:600\$000	
1 Fiel. . . . .	3:300\$000	
1 Porteiro. . . . .	2:000\$000	
1 Continuo . . . . .	1:300\$000	
Gratificação da 4ª parte do ordenado . . . . .	743\$742	
Substituições, quando os substituidos não per- dem vencimentos. . . . .	200\$000	
<hr/>		
35	128:443\$742	

##### *Material*

Aluguel da casa para de- positos. . . . .	9:600\$000	
Servente . . . . .	800\$000	
Expediente e editaes . . . . .	4:600\$000	
Telephones . . . . .	240\$000	
Fiscalisação do porto . . . . .	9:000\$000	
Conservação do escaler e outras despezas. . . . .	544\$387	153:228\$129

#### Rio Grande

##### *Pessoal*

1 Administrador. . . . .	7:000\$000	
1 Escrivão . . . . .	5:000\$000	
<hr/>		
	12:000\$000	153:228\$129

Transporte . . . . .	12:000\$000	153:228\$129
7 Escripturarios a 4:000\$000	28:000\$000	
1 Conferente mór . . . . .	4:000\$000	
15 Conferentes a 3:000\$000 .	45:000\$000	
1 Fiel. . . . .	3:000\$000	
1 Porteiro. . . . .	1:800\$000	
1 Continuo . . . . .	1:200\$000	
<u>28</u>	<u>95:000\$000</u>	

Gratificação a substitutos, quando os substituidos não perdem vencimen- tos . . . . .	<u>200\$000</u>	
	95:200\$000	

*Material*

Aluguel da casa onde fun- ciona o deposito. . .	3:360\$000	
Servente . . . . .	800\$000	
Expediente e editaes . .	2:000\$000	
Fiscalisação exercida por um patrão com 1:000\$ e 4 remadores a 800\$000	4:200\$000	
Outras despesas, conserva- ção do escaler, etc. . .	<u>500\$000</u>	106:060\$000

*Pelotas*

*Pessoal*

1 Administrador. . . . .	7:000\$000	
1 Escrivão . . . . .	5:000\$000	
6 Escripturarios a 4:000\$000	24:000\$000	
1 Conferente-mór . . . . .	4:000\$000	
15 Conferentes a 3:000\$000 .	45:000\$000	
1 Fiel. . . . .	3:000\$000	
1 Porteiro. . . . .	1:800\$000	
	<u>89:800\$000</u>	259:288\$129

	Transporte . . . . .	89:800\$000	259:288\$129
1	Continuo . . . . .	1:200\$000	
	Gratificação a substitutos, quando os substituidos não perdem vencimen- tos. . . . .	<u>200\$000</u>	
<u>27</u>		91:200\$000	

*Material*

	Aluguel da casa. . . . .	1:800\$000	
	Servente . . . . .	800\$000	
	Expediente e editaes . .	2:000\$000	
	Marcador de pipas . . .	960\$000	
	Fiscalisação de matadouros	660\$000	
	Telephone. . . . .	120\$000	
	Outras despesas. . . . .	<u>500\$000</u>	98:040\$000

Uruguayana

*Pessoal*

1	Administrador. . . . .	5:000\$000	
1	Escrivão . . . . .	4:200\$000	
2	Escripturarios a 3:400\$000	6:800\$000	
1	Conferente-mór . . . . .	3:400\$000	
7	Conferentes a 2:400\$000 .	16:800\$000	
1	Porteiro-continuo . . . . .	1:200\$000	
	Gratificação a substitutos, quando os substituidos não perdem vencimen- tos. . . . .	<u>150\$000</u>	

37:550\$000

*Material*

	Aluguel da casa. . . . .	600\$000	
	Idem do deposito . . . . .	<u>960\$000</u>	
		39:110\$000	357:328\$129

Transporte . . . . .	39:110\$000	357:328\$129
Servente da mesa . . . . .	600\$000	
Dois serventes do deposito	1:200\$000	
Telephone . . . . .	120\$000	
Expediente e editaes . . .	620\$000	
Fiscalisação do porto, exercida por um patrão com 800\$000 e 4 marinheiros, com 600\$ cada um	3:200\$000	
Outras despesas . . . . .	<u>300\$000</u>	45:150\$000

S. José do Norte

*Pessoal*

1 Administrador . . . . .	4:500\$000	
1 Escrivão . . . . .	3:800\$000	
1 Escripturnario . . . . .	3:200\$000	
4 Conferentes a 2:200\$000, servindo um de porteiro	8:800\$000	
	<u>20:300\$000</u>	

7

*Material*

Aluguel da casa . . . . .	200\$000	
Servente, servindo de continuo . . . . .	480\$000	
Expediente e editaes . . .	400\$000	
3 remeiros, servindo um de patrão a 720\$000 e custeio de um bote . .	3:000\$000	
Outras despesas . . . . .	<u>150\$000</u>	24:530\$000

Bagé

*Pessoal*

1 Administrador . . . . .	4:500\$000	
1 Escrivão . . . . .	3:800\$000	
	<u>8:300\$000</u>	427:008\$129

	Transporte . . . . .	8:300\$000	427:008\$129
1	Escripturario . . . . .	3:200\$000	
3	Conferentes a 2:200\$000, servindo um de porteiro	6:600\$000	
<u>6</u>		<u>18:100\$000</u>	

*Material*

	Aluguel da casa . . . . .	540\$000	
	Servente, servindo de con- tinuo . . . . .	480\$000	
	Expediente e editaes . . . . .	250\$000	
	Outras despezas . . . . .	<u>150\$000</u>	19:520\$000

**Livramento**

*Pessoal*

1	Administrador . . . . .	4:500\$000	
1	Escrivão . . . . .	3:800\$000	
1	Escripturario . . . . .	3:200\$000	
5	Conferentes, servindo um de porteiro a 2:200\$ . . . . .	11:000\$000	
<u>8</u>		<u>22:500\$000</u>	

*Material*

	Aluguel da casa . . . . .	720\$000	
	Servente, servindo de con- tinuo . . . . .	480\$000	
	Expediente e editaes . . . . .	200\$000	
	Outras despezas . . . . .	<u>100\$000</u>	24:000\$000

**Quarahy**

*Pessoal*

1	Administrador . . . . .	4:500\$000	
1	Escrivão . . . . .	3:800\$000	
		<u>8:300\$000</u>	470:528\$129

	Transporte . . . . .	8:300\$000	470:528\$129
1	Escripturario . . . . .	3:200\$000	
4	Conferentes a 2:200\$, ser- vindo um de porteiro	8:800\$000	
<u>7</u>		<u>20:300\$000</u>	

*Material*

	Aluguel da casa . . . . .	240\$000	
	Servente, servindo de con- tinuo . . . . .	480\$000	
	Expediente e editaes . . . . .	150\$000	
	Outras despezas. . . . .	<u>100\$000</u>	21:270\$000

*Jaguarão*

*Pessoal*

1	Administrador. . . . .	4:000\$000	
1	Escrivão . . . . .	3:200\$000	
1	Escripturario . . . . .	2:400\$000	
2	Conferentes a 1:800\$, ser- vindo um de porteiro	3:600\$000	
<u>5</u>		<u>13:200\$000</u>	

*Material*

	Aluguel da casa . . . . .	432\$000	
	Servente, servindo de con- tinuo . . . . .	480\$000	
	Expediente e editaes . . . . .	150\$000	
	Outras despezas. . . . .	<u>100\$000</u>	14:362\$000

*Itaquy*

*Pessoal*

1	Administrador. . . . .	4:000\$000	
1	Escrivão . . . . .	3:200\$000	
		<u>7:200\$000</u>	506:160\$129

	Transporte . . . . .	7:200\$000	506:160\$129
1	Escrepturario . . . . .	2:400\$000	
2	Conferentes a 1:800\$, ser- vindo um de porteiro	3:600\$000	
<u>5</u>		<u>13:200\$000</u>	

*Material*

	Aluguel da casa. . . . .	240\$000	
	Servente, servindo de con- tinuo . . . . .	480\$000	
	Expediente e editaes . . . . .	150\$000	
	Outras despezas. . . . .	<u>100\$000</u>	14:170\$000

**S. Borja**

*Pessoal*

1	Administrador. . . . .	4:000\$000	
1	Escrivão . . . . .	3:200\$000	
1	Escrepturario . . . . .	2:400\$000	
4	Conferentes a 1:800\$, ser- vindo um de porteiro	5:400\$000	
<u>6</u>		<u>15:000\$000</u>	

*Material*

	Aluguel da casa. . . . .	420\$000	
	Servente, servindo de con- tinuo . . . . .	480\$000	
	Expediente e editaes . . . . .	150\$000	
	Outras despezas. . . . .	100\$000	
	Custeio de um bote e re- meiros. . . . .	<u>2:400\$000</u>	18:550\$000
			<u>538:880\$129</u>

## Tabella C

### Collectorias

Porcentagem ao collector e escrivão de :

Alegrete . . . . .	6:700\$000
Arroio Grande . . . . .	10:000\$000
Bento Gonçalves . . . . .	10:000\$000
Caçapava . . . . .	7:600\$000
Cachoeira . . . . .	8:500\$000
Cacimbinhas . . . . .	7:300\$000
Cahy . . . . .	7:000\$000
Camaquam (Dores) . . . . .	3:900\$000
Camaquam (S. João) . . . . .	3:100\$000
Cangussú . . . . .	10:000\$000
Caxias . . . . .	8:400\$000
Cima da Serra . . . . .	3:600\$000
Conceição do Arroio . . . . .	3:200\$000
Cruz Alta . . . . .	10:000\$000
D. Pedrito . . . . .	10:000\$000
Encruzilhada . . . . .	10:000\$000
Estrella . . . . .	10:000\$000
Gravatahy . . . . .	5:000\$000
Herval . . . . .	10:000\$000
Lageado . . . . .	8:300\$000
Lagôa Vermelha . . . . .	6:000\$000
Lavras . . . . .	6:800\$000
Montenegro . . . . .	6:200\$000
Nonohay . . . . .	9:300\$000
Palmeira . . . . .	2:600\$000
Passo Fundo . . . . .	2:300\$000
Piratiny . . . . .	7:100\$000
Rio Pardo . . . . .	10:000\$000
Rosario . . . . .	4:800\$000
Santa Cruz . . . . .	10:000\$000
	217:700\$000

	Transporte . . . .	217:700\$000
Santa Izabel . . . . .		\$
Santa Maria . . . . .		10:000\$000
Santa Victoria . . . . .		6:300\$000
Santo Amaro . . . . .		4:500\$000
Santo Antonio . . . . .		6:800\$000
Santo Angelo . . . . .		6:300\$000
S. Francisco de Assis . . . . .		5:700\$000
S. Gabriel . . . . .		8:700\$000
S. Jeronymo . . . . .		10:000\$000
S. Leopoldo . . . . .		7:600\$000
S. Lourenço . . . . .		7:600\$000
S. Luiz Gonzaga . . . . .		4:900\$000
S. Martinho . . . . .		5:700\$000
S. Sepé . . . . .		5:300\$000
S. Thiago . . . . .		3:900\$000
S. Vicente . . . . .		8:000\$000
Soledade . . . . .		1:900\$000
Taquara . . . . .		9:000\$000
Taquary . . . . .		8:600\$000
Torres . . . . .		1:600\$000
Triumpho . . . . .		3:600\$000
Vaccaria . . . . .		10:000\$000
Viamão . . . . .		8:800\$000
Venancio Ayres . . . . .		9:200\$000
Villa Rica . . . . .		4:300\$000
		<hr/>
		376:000\$000

### Tabella D

#### Guardas, cobradores especiaes e vendedores de estampilhas

Porcentagem a dois guardas de S <sup>ta</sup> Victoria	2:600\$000
Idem a um guarda da Lagôa Vermelha .	1:200\$000
	<hr/>
	3:800\$000

Transporte . . . . .	3:800\$000
Porcentagem de 10% aos cobradores espe- ciaes da divida activa, calculada a arrecadação desta em 150:000\$ . . .	15:000\$000
Idem de 2% a vendedores de estampilhas	1:200\$000
	<u>20:000\$000</u>

### Tabella E

#### Outras despezas

Custas judicarias . . . . .	1:000\$000
Custeio do escaler a vapor, a saber:	
1 Patrão . . . . .	1:560\$000
1 Machinista . . . . .	2:160\$000
1 Marinheiro . . . . .	960\$000
	<u>4:680\$000</u>
Combustiveis e outras despezas	<u>2:320\$000</u> 7:000\$000
Moveis e utensilios para algumas mezas de rendas . . . . .	<u>5:000\$000</u>
	<u>13:000\$000</u>



# LEI N. 21 DE 1º DE DEZEMBRO DE 1897

**Altera algumas disposições da lei nº 15 de 4 de dezembro de 1896 (regimento de custas judicarias).**

Julio Prates de Castilhos, Presidente do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento do disposto no artigo 49 da Constituição Política, que a Assembléa dos Representantes decretou e eu promulgo as seguintes alterações na lei nº 15, de 4 de dezembro de 1896.

Art. 1º — Aos salarios das seguintes letras do nº 80 da tabella XIII, substitua-se:

- b) —  $2\frac{1}{2}\%$
- d) —  $2\%$
- e) —  $5\%$
- f) —  $2\%$

Aos salarios da tabella XVII, substitua-se:

- N. 99 — *letra a)* de 5\$000 a 15\$000.
- N. 99 — *letra b)* de 8\$000 a 20\$000.
- N. 99 — *letra c)* de 15\$000 a 50\$000.
- N. 101 de 20\$000 a 60\$000.
- N. 102 -- *letra a)* de 5\$000 a 10\$000.
- N. 102 — *letra b)* de 5\$000 a 20\$000.
- N. 103 — *letra a)* de 10\$000 a 100\$000.
- N. 103 — *letra b)* de 5\$000 a 50\$000.

- N. 105 -- de 25\$000 a 200\$000.
- N. 106 -- de 10\$000 a 100\$000.
- N. 107 -- de 2\$000 a 10\$000.
- N. 108 -- de  $\frac{1}{2}\%$  até o valor de 10:000\$000;  
d'ahi para cima  $\frac{1}{4}\%$  até o salario ma-  
ximo de 200\$000.
- N. 110 -- *letra a)* de 2\$000 a 5\$000.
- N. 110 -- *letra b)* de 5\$000 a 10\$000.
- N. 111 -- de 1\$000 a 5\$000.
- N. 114 -- 2º frag. — Os salarios d'esta tabella  
competem a cada um dos avaliadores  
até dois; sendo maior o numero, os sa-  
larios de dois serão rateiados por todos.

Aos salarios dos seguintes numeros da tabella  
XIX, substitua-se:

- N. 118 -- *letra b)* de 10\$000 a 20\$000.
- N. 118 -- *letra c)* de 5\$000 a 15\$000.
- N. 121 -- *letra a)* de 20\$000.
- N. 121 -- *letra b)* de 20\$000 a 100\$000.
- N. 121 -- *letra c)* de 30\$000 a 100\$000.
- N. 121 -- *letra d)* de 10\$000 a 100\$000.
- N. 123 -- 2º frag. — Os salarios d'esta tabella  
competem a cada um dos peritos até o  
numero de dois; sendo maior o numero,  
os salarios de dois serão rateiados entre  
todos.

Depois da tabella XX, inclua-se:

### Parte III

#### Actos dos procuradores particulares

Tabella unica — Secção I

*Material civil*

129 — De cada petição para principio de acção  
em que não se dá libello, para embargo, ou aresto,

mandado de detenção, sequestro, embargo de obra nova ou offerecida por embargos:

- a) nas causas de valor até 500\$0000 . . . 5\$000
- b) nas de 500\$000 até 2:000\$000 . . . 8\$000
- c) nas de 2:000\$000 até 10:000\$000 . . . 12\$000
- d) nas de 10:000\$000 até 20:000\$000 . . . 16\$000
- e) nas de 20:000\$000 até 30:000\$000 . . . 20\$000
- f) nas de mais de 30:000\$000 . . . . . 25\$000

130 — De cada petição servindo de libello nas acções ordinarias:

- a) nas causas de valor até 500\$000. . . 8\$000
- b) nas de 500\$000 até 2:000\$000 . . . 12\$000.
- c) nas de 2:000\$000 até 10:000\$000 . . . 16\$000
- d) nas de 10:000\$000 até 20:000\$000 . . . 20\$000
- e) nas de 20:000\$000 até 30:000\$000 . . . 30\$000
- f) nas de mais de 30:000\$000. . . . . 30\$000

131 — De outra qualquer petição:

- a) nas causas de valor até 500\$000. . . 2\$000
- b) nas de 500\$000 até 2:000\$000 . . . 4\$000
- c) nas de 2:000\$000 até 10:000\$000 . . . 6\$000
- d) nas de 10:000\$000 até 20:000\$000 . . . 8\$000
- e) nas de 20:000\$000 até 30:000\$000 . . . 10\$000
- f) nas de mais de 30:000\$000. . . . . 12\$000

132 — De cada citação que accusarem ou requerimento e lançamento em audiencia, as taxas do numero antecedente.

133 — Da inquirição e reinquirição de cada testemunha:

- a) nas causas de valor até 500\$000. . . 4\$000
- b) nas de 500\$000 até 2:000\$000 . . . 6\$000
- c) nas de 2:000\$000 até 10:000\$000 . . . 8\$000
- d) nas de 10:000\$000 até 20:000\$000 . . . 10\$000
- e) nas de 20:000\$000. até 30:000\$000 . . . 14\$000
- f) nas de mais de 30:000\$000 . . . . . 18\$000

134 — De assistirem a qualquer diligencia, que não seja a de inquirição de testemunhas:

*Dentro de 6 kilometros da séde do juizo*

- a) nas causas de valor até 500\$000. . . 8\$000
- b) nas de 500\$000 até 2:000\$000 . . . 12\$000
- c) nas de 2:000\$000 até 10:000\$000 . . 16\$000
- d) nas de 10:000\$000 até 20:000\$000. . 20\$000
- e) nas de 20:000\$000 até 30:000\$000 . 25\$000
- f) nas de mais de 30:000\$000 . . . . 30\$000

Fóra de 6 kilometros da séde do juizo — o dobro dos honorarios taxados.

135 — De libellos, artigos de embargos de 3º senhor e possuidor, ou 3º prejudicado, de artigos de preferencia ou rateio, ou de cada contrariedade a estes articulados, não sendo por simples negação:

- a) nas causas de valor até 500\$000. . . 10\$000
- b) nas de 500\$000 até 2:000\$000 . . . 15\$000
- c) nas de 2:000\$000 até 10:000\$000 . . 20\$000
- d) nas de 10:000\$000 até 20:000\$000 . 25\$000
- e) nas de 20:000\$000 até 30:000\$000 . 35\$000
- f) nas de mais de 30:000\$000 . . . . 45\$000

136 — De cada replica ou treplica, não sendo por simples negação, metade das taxas do numero antecedente.

137 — De embargos oppostos ás notificações de dez dias e á qualquer acção summaria e executiva e da contrariedade a esses embargos, as taxas do n. 135.

138 — De cada replica ou treplica a esses embargos, metade das taxas do n. 135.

139 — De artigos de acção summaria e da contestação a esses artigos, as taxas do n. 130 letras a) b) c) e 135 letras d) e) f).

140 — De excepções dilatorias ou peremptorias e da contrariedade a estas excepções, as taxas do nº antecedente. De cada replica ou treplica, metade das mesmas taxas.

141 — De cada contrariedade, replica ou treplica por negação e de qualquer requerimento nos autos:

- a) nas causas de valor até 500\$000. . . 3\$000
- b) nas de 500\$000 até 2:000\$000 . . . 5\$000
- c) nas de 2:000\$000 até 10:000\$000 . . . 8\$000
- d) nas de 10:000\$000 até 20:000\$000 . . . 10\$000
- e) nas de 20:000\$000 até 30:000\$000 . . . 12\$000

142 — De cada resposta nos autos sobre qualquer exigencia ou requerimento — metade das taxas do n. 139.

143 — De quesitos para qualquer exame ou visitoria — as taxas do n. 129.

144 — De artigos de habilitação, de attentado e outros incidentes na causa, metade das taxas do n. 139.

145 — De embargos oppostos á sentença ou execução de qualquer natureza que sejam, e da impugnação e sustentação dos mesmos, as taxas do n. 130.

146 — Da minuta de agravo de petição ou instrumento, as taxas do n. 139.

147 — De razões finais sobre o ponto principal da causa e sobre todos os artigos que tiverem procedimento ordinario, de appellação, tendo havido contestação :

- a) nas causas de valor até 500\$000. . . 20\$000
- b) nas de 500\$000 até 2:000\$000 . . . 30\$000
- c) nas de 2:000\$ até 10:000\$000 . . . 40\$000
- d) nas de 10:000\$ até 20:000\$000 . . . 60\$000

e) nas de 20:000\$ até 30:000\$000 . . . . 90\$000

f) nas de mais de 30:000\$000 . . . . 120\$000

Tendo corrido á revelia, metade d'estas taxas.

148 — Das razões finaes nas causas summarias ou sobre artigos incidentes nas summarias ou ordinarias, tendo havido contestação, dois terços das taxas do n. antecedente. Tendo corrido a revelia, um terço das ditas taxas.

Secção II

*Materia criminal*

- 149 — De petição de queixa ou denuncia . . . . . 12\$000
- 150 — De qualquer outra petição . . . . . 4\$000
- 151 — De cada libello . . . . . 30\$000
- 152 — De cada contrariedade, não sendo por negação . . . . . 30\$000
- 153 — Razões de recurso ou de apellação . . . . . 60\$000
- 154 — Da accusação ou defesa perante os juizes de comarca ou districtaes . . . . . 120\$000
- 155 — Da accusação ou defesa perante o jury ou perante o Supremo Tribunal. . . . . 120\$000
- 156 — De assistirem á inquirição e reinquirição de cada testemunha, ou qualquer outro acto do processo . . . . . 6\$000

Onde está -- Parte III -- diga-se -- Parte IV.

Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 1º, a letra

k) do art. 14 e o § unico do mesmo art. 14.

Ao art. 46 — substitua-se :

As pessoas incumbidas de exercer *ad hoc* funcções do ministerio publico, de curadoria ou defesa no crime, por designação do juiz processante ou da auctoridade que presidir o acto, ou que outorgar o beneficio da assistencia judiciaria, terão direito aos honorarios da tabella unica da parte 3<sup>a</sup>, os quaes tambem competem aos advogados no crime.

Os curadores das massas fallidas perceberão uma porcentagem sobre o saldo a rateiar, sendo : até 10:000\$ 2<sup>o</sup>/<sub>o</sub>, e do que exceder de 10:000\$000 mais 1/2<sup>o</sup>/<sub>o</sub>.

Nos feitos em que fôr mister a intervenção de interprete, perceberá este os salarios respectivamente taxados para os procuradores particulares.

Nos casos do art. 45, os honorarios taxados na citada tabella serão pagos pelo cofre do Estado, mas sómente na razão da metade.

Depois do art. 47, accrescente-se :

§ unico. Todos os emolumentos taxados n'este regimento, serão cobrados pela metade, nos inventarios em que a legitima de cada um herdeiro não exceder de 500\$000.

Art. 50 — substitua-se :

Os depositarios publicos são obrigados á caução ou fiança de 20:000\$000 para os da capital, 15:000\$000 para os do Rio Grande e Pelotas, 10:000\$000 para os das demais cidades e 2:000\$000 para os das villas, applicadas as disposições dos arts. 122 e seguintes do decreto n. 57 de 24 de janeiro de 1896.

Art. 2<sup>o</sup> — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer,

que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

Publique-se.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 1º de Dezembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*  
*Dr. João Abbott.*

N'esta Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Exterior foi sellada e publicada a presente lei a 1º do mez de dezembro de mil oitocentos e noventa e sete.

O Director Geral

*Aurelio Virissimo de Bittencourt.*



# LEI N. 22 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1897

## **Altera a taxa para o telegrapho do Estado.**

Julio Prates de Castilhos, Presidente do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento do disposto no artigo 49 da Constituição Política, que a Assembléa dos Representantes decretou e eu promulguei as seguintes alterações da taxa do telegrapho do Estado, a saber:

1º — Cada telegramma pagará a taxa fixa de quatrocentos reis e mais as de oitenta, cento e vinte e cento e cinquenta reis, de accôrdo com a tabella junta, por palavra.

2º — Os telegrammas particulares urgentes pagarão a taxa tripla; os cifrados pagarão a taxa dupla e os cifrados urgentes a taxa sextupla.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

Publique-se. Palacio do Governo, em Porto Alegre, 21 de Dezembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*João José Pereira Parobé.*

N'esta Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas foi sellada e publicada a presente Lei aos 21 de Dezembro de 1897.

O Director

*Felix Ferreira de Mattos.*

## SERVIÇO TELEGRAPHICO

Tabella das taxas por palavras

ESTAÇÕES	S. Leopoldo		Cahy		Taquara		Montenegro		Estrella		Lageado		Garibaldi		B. Gonçalves		Caxias		A. Chaves		A. Prado		
	80	80	80	80	80	80	80	120	120	120	120	120	120	120	150	150	150	150	150	150	150	150	
Porto Alegre		80																					
São Leopoldo			80																				
Cahy				80																			
Taquara					80																		
Montenegro						80																	
Estrella							120																
Lageado								80															
Garibaldi									80														
Bento Gonçalves										80													
Caxias											80												
Alfredo Chaves												80											

Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas, em Porto Alegre, 21 de Dezembro de 1897.

*João José Pereira Parobé.*

# LEI N. 23 DE 29 DE JANEIRO DE 1898

---

**Auctorisa o Governo a contrahir um empréstimo interno ou externo para a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Novo Hamburgo.**

Antonio Augusto Borges de Medeiros, Presidente do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento do disposto no artigo 49 da Constituição Política, que a Assembléa dos Representantes decretou e eu promulguei a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Presidente do Estado auctorizado a construir por conta directa do Estado, caso se mallogre a concorrência publica, o prolongamento até Caxias da estrada de ferro de Porto Alegre a Novo Hamburgo, podendo contrahir, para tal fim, um empréstimo interno ou externo correspondente ao capital indispensavel, ao juro maximo de cinco por cento e amortisação de dois por cento.

§ Unico. Se, realisado o empréstimo, verificarem-se sobras, estas serão applicadas á amortisação da divida publica.

Art. 2º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

Publique-se.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 29 de Janeiro de 1898.

*Antonio Augusto Borges de Medeiros.*

*João José Pereira Parobé.*

N'esta Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas foi sellada e publicada a presente lei aos 29 de Janeiro de 1898.

O Director

*Felix Ferreira de Mattos.*





# DECRETOS



## Decreto n. 70 de 2 de janeiro de 1897

### Modifica a tabella de vencimentos do pessoal da Directoria Central da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Exterior.

O Presidente do Estado, em execução do disposto no nº 3 do orçamento da despeza votada pela lei nº 14, de 3 de Dezembro de 1896, manda que no corrente exercicio se observe a seguinte tabella de vencimentos do pessoal da Directoria Central da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Exterior:

Secretario de Estado . . . . .	12:000\$000
1 Director Geral . . . . .	9:600\$000
3 Directores (inclusive o de Estatistica) a 7:200\$000 . . . . .	21:600\$000
3 Sub-directores (inclusive o de Estatistica) a 6:240\$000 . . . . .	18:720\$000
3 1 <sup>os</sup> auxiliares (inclusive o de Estatistica) a 5:400\$000 . . . . .	16:200\$000
3 2 <sup>os</sup> auxiliares (inclusive o de Estatistica) a 4:560\$000 . . . . .	13:680\$000
1 Escripturario archivista da Estatistica . . . . .	3:600\$000
1 Archivista . . . . .	3:600\$000
1 Porteiro . . . . .	2:640\$000
	<hr/>
	101:640\$000

Transporte . . . . .	101:640\$000
1 Continuo . . . . .	1:800\$000
2 Correios a 1:800\$000 . . . . .	3:600\$000
4 Serventes a 864\$000 . . . . .	3:456\$000
Gratificação da 4ª parte do orde- nado a um director . . . . .	1:200\$000
	<hr/>
	111:696\$000

Os vencimentos são divididos em  $\frac{2}{3}$  para ordenado e  $\frac{1}{3}$  para gratificação.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 2 de Janeiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*  
*Dr. João Abbott.*

---

## Decreto n. 71 de 7 de janeiro de 1897

---

Eleva os vencimentos dos  
desinfectadores da Direc-  
toria de Hygiene e crêa o  
logar de zelador do laza-  
reto desta Capital.

O Presidente do Estado, no uso da attribuição que lhe confere o n. 3, do artigo 20 da Constituição

### DECRETA :

Art. 1º — Ficam elevados a 1:500\$000 rs., a contar de 1º do corrente mez em diante, os vencimentos dos desinfectadores de 1ª classe da Directoria de Hygiene e a 1:300\$000 rs. dos de 2ª classe,

Art. 2º — Fica creado o logar de zelador do lazareto desta Capital, com o vencimento annual de 600\$000.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 7 de Janeiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

## Decreto n. 72 de 7 de janeiro de 1897

---

Abre um credito extraordinario da quantia de 2:700\$ para occorrer ás despezas com os exames geraes de preparatorios.

O Presidente do Estado, attendendo á solicitação do Commissario Fiscal dos exames geraes de preparatorios em officio de 29 de Dezembro ultimo, sobre a necessidade de decretar-se verba para pagamento das despezas a fazer com os referidos exames, resolve abrir para tal fim um credito extraordinario da quantia de 2:700\$000 por conta do orçamento vigente.

Communique-se.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 7 de Janeiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

Decreto n. 73 de 7 de janeiro de 1897.

---

Concede a permuta que solicitaram os juizes de comarca de S. Sebastião do Cahy e Santa Maria da Bocca do Monte, bachareis Olavo Franco de Godoy e Raymundo Alexandre Pereira.

O Presidente do Estado, attendendo ao que lhe solicitaram os juizes de comarca de S. Sebastião do Cahy e Santa Maria da Bocca do Monte, bachareis Olavo Franco de Godoy e Raymundo Alexandre Pereira, resolve, de accordo com o disposto no artigo 44 da lei nº 10 de 16 de Dezembro de 1895, conceder a permuta entre si dos respectivos cargos.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 7 de Janeiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

Decreto n. 74 de 7 de janeiro de 1897

---

Auctorisa a permuta que solicitaram os juizes de comarca do Rio Pardo e Cruz Alta, bachareis Jardelino Gonçalves de Senna e Melchisedech Mathusalem Cardoso.

O Presidente do Estado, attendendo ao que lhe solicitaram os juizes de comarca do Rio Pardo e Cruz

Alta, bachareis Jardelino Gonçalves de Senna e Melchisedech Mathusalem Cardoso, resolve conceder-lhes a permuta das respectivas comarcas, de accordo com o disposto no artigo 44 da lei n. 10, de 16 de Dezembro de 1895.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 7 de Janeiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

## Decreto n. 75 de 9 de janeiro de 1897.

---

**Concede ao Doutor Alfredo Varela privilegio para exploração de linhas telephonicas.**

Julio Prates de Castilhos, Presidente do Estado do Rio Grande do Sul. Considerando que na concorrência aberta para a concessão de privilegio para exploração de linhas telephonicas que liguem entre si as cidades de Porto Alegre, Pelotas, Rio Grande e Jaguarão só apresentou proposta o Doutor Alfredo Varela; Considerando que a referida proposta, além, de não onerar o Estado, offerece, ao contrario, grandes vantagens a este e ao publico

### DECRETA:

Art. 1º — E' concedido ao Doutor Alfredo Varela ou á empresa que organizar privilegio por vinte quatro annos para exploração de linhas telephonicas que

liguem entre si as cidades de Porto Alegre, Pelotas, Rio Grande e Jaguarão, respeitadas as concessões existentes, enquanto durarem os respectivos privilegios.

Art. 2º — E' mantido o privilegio que o mesmo concessionario obtivera da municipalidade de Bagé, que fará parte da rede de comunicação.

Art. 3º — Findo o praso do privilegio das actuaes redes telephonicas das cidades de Porto Alegre, Pelotas, Rio Grande, poderá o concessionario ligar, nas referidas cidades, os domicilios ás respectivas estações centraes, para que as comunicações de uma para outra sejam feitas de domicilio a domicilio; podendo fazer desde já nas cidades de Jaguarão e Bagé a referida ligação para as comunicações inter-municipaes.

Art. 4º — As condições da concessão são as estipuladas no contracto que será lavrado na Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas e cuja minuta é nesta data approvada.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 9 de Janeiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*  
*João José Pereira Parobé.*

---

## Decreto 7n. 6 de 11 de janeiro de 1897

---

Annulla a eleição, procedida a 1º de agosto ultimo, no municipio de Piratiny, para intendente e conselheiros.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, tomando conhecimento do recurso apresentado por di-

versos eleitores de Piratiny, contra a validade da eleição ali procedida a 1º de agosto ultimo para intendente e conselheiros, e verificando que, além de outros vícios commettidos na dita eleição, foi irregularmente constituído o conselho para providenciar sobre a divisão do municipio em secções e organização das respectivas mesas eleitoraes, e considerando que na 2ª secção do 2º districto votaram eleitores de qualificação não conhecida, como se vê da competente acta;

DECRETA:

Fica annullada a eleição, procedida no municipio de Piratiny a 1º de agosto ultimo, para intendente e conselheiros.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de Janeiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*  
*Dr. João Abbott.*

---

Decreto n. 77, de 11 de janeiro de 1897.

---

Extinguindo a classe de agentes fiscaes na meza de rendas de Porto Alegre e augmentando, em substituição, a de conferentes.

O Presidente do Estado, considerando que pelas alterações por que tem passado o serviço das rendas publicas, com a criação ou extincção de impostos, ou sua modificação, torna-se desnecessaria a classe de agentes fiscaes na Meza de rendas desta Capital; e

attendendo a que com o augmento do serviço externo, nessa repartição, é ainda insufficiente o numero de conferentes para os trabalhos sempre crescentes em urgencia e quantidade; decreta, no uso da faculdade que lhe confere o artigo 20 § 3.º da Constituição :

Art. 1.º — Fica extincta a classe de agentes fiscaes creada na meza de rendas desta Capital, pelo acto n.º 429 de 28 de Maio de 1891, assim como o logar de agente no porto de Palmares.

Art. 2.º — O numero dos conferentes da mesma Repartição fica augmentado de mais quatro.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de Janeiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

## Decreto n. 78 de 13 de janeiro de 1897.

---

Fixa os vencimentos do pessoal da Directoria Geral da Instrução publica.

O Presidente do Estado, no uso da attribuição que lhe confere o n.º 3 do artigo 20 da Constituição

DECRETA.

Art. 1.º — O pessoal da Directoria Geral da Instrução Publica perceberá de 1.º deste mez em diante os vencimentos marcados na seguinte tabella.

Director Geral . . . . .	8:000\$000
Secretario . . . . .	5:400\$000

Primeiro official . . . . .	4:000\$000
Segundo official . . . . .	3:300\$000
Amanuense . . . . .	2:600\$000
Porteiro . . . . .	1:800\$000
Continuo . . . . .	1:000\$000

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 13 de Janeiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*  
*Dr. João Abbott.*

---

## Decreto n. 79 de 14 de janeiro de 1897.

Manda vigorar a tabella de vencimentos do pessoal da Secretaria de Obras Publicas, a que se refere a Lei do orçamento vigente.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, de accôrdo com a lei nº 14 de 3 de Dezembro de 1896, resolve determinar que se observe, a contar do 1º do corrente mez, a tabella de vencimentos do pessoal da Secretaria do Estado dos Negocios das Obras Publicas a que se refere a mesma lei e consta da demonstração annexa.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 14 de Janeiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*  
*João José Pereira Parobé.*

---

**Demonstração dos vencimentos do pessoal da Secretaria  
de Estado dos Negocios das Obras publicas.**

Secretario de Estado . . . . .			12:000\$
Directoria Central			
Director . . . . .		7:200\$	
Sub-director . . . . .		6:240\$	
2 Primeiros Auxiliares a . . . . .	5:400\$	10:800\$	
2 Segundos " " . . . . .	4:560\$	9:120\$	33:360\$
Directoria de Obras publicas, Terras e Colonisação			
Director . . . . .		9:000\$	
2 Chefes de Secção a . . . . .	7:200\$	14:400\$	
2 Ajudantes a . . . . .	6:240\$	12:480\$	
2 Primeiros conductores a . . . . .	5:400\$	10:800\$	
2 Segundos " " . . . . .	4:560\$	9:120\$	
Primeiro escripturario . . . . .		5:400\$	
Segundo " . . . . .		4:560\$	65:760\$
Directoria de Viação			
Director . . . . .		9:000\$	
Chefe de secção . . . . .		7:200\$	
Ajudante . . . . .		6:240\$	
2 Primeiros Conductores a . . . . .	5:400\$	10:800\$	
2 Segundos " " . . . . .	4:560\$	9:120\$	
Segundo escripturario . . . . .		4:560\$	46:920\$
Archivista . . . . .		3:960\$	
Desenhista . . . . .		4:560\$	
Auxiliar de dezenho . . . . .		2:880\$	
Porteiro . . . . .		2:640\$	
2 Continuos a . . . . .	1:800\$	3:600\$	
2 Serventes correios a . . . . .	864\$	1:628\$	19:268\$
			<u>Rs. 177:308\$</u>

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 14 de Janeiro  
de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.  
João José Pereira Parobé.*

## Decreto n. 80, de 14 de janeiro de 1897

Fixando os vencimentos dos empregados do Thesouro do Estado e da meza de rendas desta capital.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere o art. 20 § 3.º da Constituição, e considerando a necessidade de retribuir melhor o pessoal do Thesouro do Estado e o da meza de rendas desta capital, pelo desenvolvimento que tem tido o expediente confiado a essas repartições, decreta:

Art. 1º — Os vencimentos do pessoal do Thesouro do Estado e da meza de rendas de Porto Alegre serão pagos, de 1º do corrente mez de Janeiro em diante, de accordo com as tabellas que a este acompanham, sendo dous terços de ordenado e um de gratificação.

Art. 2º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 14 de Janeiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

### Tabella dos vencimentos do pessoal da administração central dos Negocios da Fazenda

Secretario de Estado . . . . .	12:000\$000
Thesouro do Estado:	
1 Director Geral . . . . .	9:600\$000
3 Directores a 7:200\$000. . . . .	21:600\$000
4 Chefes de secção a 6:240\$000 . . . .	24:960\$000

7 Primeiros officiaes a 5:400\$000 . . .	37:800\$000
8 Segundos « a 4:560\$000 . . .	36:480\$000
9 Terceiros « a 3:600\$000 . . .	32:400\$000
6 Quartos « a 2:880\$000 . . .	17:280\$000
1 Thesoureiro, (inclusive 720\$000 para quebras) . . . . .	7:920\$000
1 Fiel . . . . .	4:320\$000
1 Archivista . . . . .	3:600\$000
1 Porteiro . . . . .	2:640\$000
2 Continuos a 1:800\$000. . . . .	3:600\$000
1 Correio. . . . .	1:800\$000
1 Solicitador . . . . .	864\$000

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 14 de Janeiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*  
*Dr. João Abbott.*

---

Tabella dos vencimentos dos empregados da meza de  
rendas de Porto Alegre

---

1 Administrador . . . . .	7:600\$000
1 Escrivão . . . . .	5:500\$000
6 Escripturarios a 4:400\$000 . . . . .	26:400\$000
1 Conferente-mór . . . . .	4:400\$000
22 Conferentes a 3:300\$000. . . . .	72:600\$000
1 Fiel . . . . .	3:300\$000
1 Porteiro . . . . .	2:000\$000
1 Continuo . . . . .	1:300\$000
<u>34</u>	<u>123:100\$000</u>

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 14 de Janeiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*  
*Dr. João Abbott.*

## Decreto n. 81 de 15 de janeiro de 1897

---

### Marca dia para a eleição de deputados á Assembléa dos Representantes do Estado.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul,  
em observancia do disposto no § 2º do artigo 37 da  
Constituição,

#### DECRETA:

Art. 1.º -- Fica marcado o dia 27 de fevereiro  
proximo vindouro para proceder-se á eleição de depu-  
tados á Assembléa dos Representantes do Estado.

Art. 2.º — Essa eleição regular-se-á pelas instrucções  
expedidas com a lei nº 18 de 12 do corrente mez, preva-  
lecendo o ultimo alistamento de eleitores federaes, na  
fórma do artigo 120.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 15 de Janeiro  
de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

Decreto n. 82 de 16 de janeiro de 1897

**Transfere uma das cadeiras do sexo masculino do Boqueirão, municipio de S. Lourenço, para o logar denominado «Guaritas», em S. José do Norte.**

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, á vista da proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica e no uso da attribuição que lhe confere o art. 20, nº 3 da Constituição

DECRETA:

Fica transferida uma das cadeiras do sexo masculino do Boqueirão, municipio de S. Lourenço, para o logar denominado «Guaritas», em S. José do Norte.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 16 de Janeiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

Decreto n. 73, de 16 de janeiro de 1897

**Transfere a cadeira mixta, de Tramandahy, municipio da Conceição do Arroio, para o logar denominado „Gallinhãs“, no mesmo municipio.**

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, á vista da proposta da Directoria Geral da Instrucção

Publica e no uso da attribuição que lhe confere o art. 20 n. 3 da Constituição,

DECRETA:

Fica transferida a cadeira mixta, de Tramandahy, municipio da Conceição do Arroio, para o logar denominado «Gallinhas», no mesmo municipio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 16 de Janeiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

Decreto n. 84, de 26 de janeiro de 1897

---

**Creando mais dous logares de conferentes na mesa de rendas de Quarahy.**

O Presidente do Estado, no uso da attribuição que lhe confere o art. 20 3º § da Constituição e attendendo a que não é ainda sufficiente para a fiscalisação do serviço externo da mesa de rendas de Quarahy o numero de conferentes marcado pelo decreto nº 49, de 1º de julho de 1895

DECRETÁ:

Art. 1º — Ficam creados mais dois logares de conferentes na mesa de rendas de Quarahy, com os vencimentos da tabella em vigor.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 26 de Janeiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

## Decreto n. 85, de 26 de janeiro de 1897

### **Modifica os vencimentos dos funcionarios de justiça.**

O Presidente do Estado, em execução do disposto no n. 6 do orçamento da despesa consignada pela lei n. 14 de 3 de Dezembro de 1896, manda que, durante o corrente exercicio, se observe a seguinte tabella de vencimentos dos desembargadores do Superior Tribunal, juizes e mais funcionarios de justiça:

Superior Tribunal	
1 Presidente . . . . .	12:000\$000
Gratificação especial . . . . .	2:000\$000
1 Procurador geral . . . . .	12:000\$000
Gratificação especial . . . . .	1:000\$000
5 Desembargadores a 12:000\$000 . . . . .	60:000\$000
1 Secretario . . . . .	5:000\$000
1 Primeiro auxiliar . . . . .	3:000\$000
1 Segundo « . . . . .	2:400\$000
2 Escrivães a 2:400\$000. . . . .	4:800\$000
1 Porteiro . . . . .	1:500\$000
1 Continuo . . . . .	1:200\$000
2 Officiaes de justiça a 960\$000 . . . . .	1:920\$000

### **JUIZES DE COMARCA**

3ª entrancia	
3 Juizes na Capital a 10:000\$000 . . . . .	30:000\$000
1 Juiz em Pelotas . . . . .	8:400\$000
1 » no Rio Grande . . . . .	8:400\$000
2ª entrancia	
10 Juizes a 7:200\$000 . . . . .	72:000\$000
1ª entrancia	
19 Juizes a 6:600\$000 . . . . .	125:400\$000

**JUIZES DISTRICTAES**

3 <sup>a</sup> entrada		
2	Juizes na Capital a 6:000\$000 . . .	12:000\$000
1	Juiz em Pelotas . . . . .	4:800\$000
1	« no Rio Grande . . . . .	4:800\$000
2 <sup>a</sup> entrada		
10	Juizes a 3:600\$000 . . . . .	36:000\$000
1 <sup>a</sup> entrada		
19	Juizes a 3:000\$000 . . . . .	57:000\$000
35	« a 2:400\$000 . . . . .	84:000\$000

**PROMOTORES**

3 <sup>a</sup> entrada		
2	Promotores na Capital a 4:400\$000.	8:800\$000
1	Promotor em Pelotas . . . . .	4:200\$000
1	« no Rio Grande . . . . .	4:200\$000
2 <sup>a</sup> entrada		
10	Promotores a 3:200\$000 . . . . .	32:000\$000
1 <sup>a</sup> entrada		
19	Promotores a 2:800\$000 . . . . .	53:200\$000

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 26 de Janeiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

**Decreto n. 86 de 26 de janeiro de 1897**

---

**Modifica os vencimentos  
dos funcionarios de  
policia.**

O Presidente do Estado, em execução do disposto no n. 8 do orçamento da despeza votada pela lei n 14 de 3 de Dezembro de 1896, manda que durante o corrente exercicio se observe a seguinte tabella de vencimentos do pessoal encarregado do serviço policial.

Secretaria Geral da Policia

1	Chefe de Policia . . . . .	8:000\$000
1	Secretario Director Geral . . . . .	5:000\$000
2	Directores a 4:200\$ . . . . .	8:400\$000
2	Sub-directores a 3:600\$ . . . . .	7:200\$000
2	Medicos a 3:600\$ . . . . .	7:200\$000
5	Officiaes a 3:000\$ . . . . .	15:000\$000
1	Porteiro . . . . .	2:200\$000
1	Continuo . . . . .	1:200\$000
1	Photographo . . . . .	1:200\$000
1	Auxiliar da officina de identificação anthropometrica . . . . .	2:400\$000
	Gratificação a dois officiaes pelo exerci- cio de thesourciro e archivistaa 600\$	1:200\$000
1	Servente . . . . .	600\$000

Circumscripções policiaes

6	Sub-chefes de policia regionaes a 7:200\$	43:200\$000
2	Delegados na Capital a 6:000\$ . . . . .	12:000\$000
1	Delegado no Rio Grande . . . . .	3:600\$000
1	dito em Pelotas . . . . .	3:600\$000
20	Delegados nas demais cidades a 2:400\$	48:000\$000
40	ditos nas villas a 1:800\$ . . . . .	72:000\$000
134	Sub-delegados . . . . .	130:000\$000
	Auxilio de 2:000\$ annuaes a cada um dos sub-chefes regionaes para a des- peza com amanuense e expediente	12:000\$000

Casa de Correção

1	Administrador . . . . .	4:800\$000
1	Escripturario . . . . .	3:000\$000
6	Guardas a 1:500\$ . . . . .	9:000\$000

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 26 de Janeiro  
de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*  
*Dr. João Abbott.*

Decreto n. 77 de 27 de janeiro de 1897

**Modifica a tabella de  
vencimentos do pessoal  
da Brigada Militar.**

O Presidente do Estado, á vista do disposto no n. 5 do orçamento da despeza consignada na lei n. 14, de 3 de Dezembro do anno proximo findo, determina que durante o corrente exercicio se observe a seguinte tabella de vencimentos do pessoal da Brigada Militar.

Estado maior

1 Commandante geral . . . . .	9:600\$000
1 Major assistente 5:040\$000	
Gratificação especial 468\$000 . . . . .	5:508\$000
1 Major quartel mestre 5:040\$000	
Gratificação especial 468\$000 . . . . .	5:508\$000
1 Auditor de guerra (capitão). . . . .	3:600\$000
Gratificação a dois subalternos . . . . .	468\$000

Corpos

4 Tenentes coroneis commandantes a 6:840\$	27:360\$000
4 Majores fiscaes a 5:040\$ . . . . .	20:160\$000
4 Capitães ajudantes a 3:600\$. . . . .	14:400\$000
Gratificação especial 224\$. . . . .	896\$000
4 Capitães medicos a 3:600\$ . . . . .	14:400\$000
3 Alferes secretarios (não montados) a 2:400\$	7:200\$000
1 Alferes montado . . . . .	2:500\$000
Gratificação especial a 4 alferes, a 180\$	720\$000
3 Alferes quarteis mestres, (não montados) a 2:400\$ . . . . .	7:200\$000
1 Alferes (montado) . . . . .	2:500\$000
Gratificação especial a 4 alferes, a 180\$	720\$000

12 Capitães commandantes de companhia a 3:600\$ . . . . .	43:200\$000
4 Capitães commandantes de esquadrão, a 3:800\$ . . . . .	15:200\$000
12 Tenentes subalternos de companhia, a 2:760\$ . . . . .	33:120\$000
4 Tenentes subalternos de esquadrão, a 2:900\$ . . . . .	11:600\$000
24 Alferes subalternos de companhia a 2:400\$	57:600\$000
8 Alferes subalternos de esquadrão a 2:544\$	20:352\$000

Inferiores e praças

	Soldo	Etapa	Total
Sargentos ajudantes . . . . .	2\$500	700	4:672\$000
Ditos quartéis mestres . . . . .	2\$500	700	4:672\$000
Clarins môres . . . . .	1\$200	700	2:774\$000
Mestres de musica . . . . .	2\$200	700	4:234\$000
Musicos de 1ª classe . . . . .	1\$000	700	22:338\$000
Ditos de 2ª classe . . . . .	900	700	21:024\$000
Ditos de 3ª classe . . . . .	800	700	9:855\$000
Primeiros sargentos . . . . .	2\$200	700	16:936\$000
Segundos sargentos . . . . .	1\$800	700	58:400\$000
Furrieis . . . . .	1\$500	700	12:848\$000
Cabos . . . . .	1\$100	700	84:096\$000
Soldados . . . . .	800	700	675:760\$000
Clarins . . . . .	900	700	21:024\$000
Tambores . . . . .	900	700	7:008\$000

Os vencimentos são divididos em tres partes, sendo duas para o soldo, e uma para gratificação.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 de Janeiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

Decreto n. 88, de 30 de janeiro de 1897

Distribue por diversos estabelecimentos pios beneficentes, o credito marcado no nº 11 da lei do orçamento nº 14, de 3 de Dezembro de 1896, como subvenção aos mesmos estabelecimentos.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da faculdade que lhe confere o art. 20 § 4º da Constituição, determina que o credito consignado na lei do orçamento n. 14, de 3 de Dezembro de 1896, — n. 11 da tabella da despeza, seja distribuido, no corrente exercicio de 1897, pelos estabelecimentos pios beneficentes constantes da tabella seguinte e pela fórma que nella se declara.

Hospicio S. Pedro . . . . .	92:900\$000
Santa Casa de Misericordia da capital . .	40:000\$000
« « « « do R. Grande	8:000\$000
« « « « de Pelotas . .	13:000\$000
« « « « de S. Gabriel	3:600\$000
« « « « de Alegrete .	1:800\$000
« « « « de Itaquy . .	1:800\$000
« « « « de Jaguarão .	3:200\$000
« « « « de Livramento	1:800\$000
Asylo Coração de Maria do Rio Grande .	1:800\$000
« de Orphãos de Pelotas . . . . .	3:600\$000
« de Mendigos da capital . . . . .	2:700\$000
« de « de Pelotas . . . . .	2:700\$000
	<hr/>
	176:900\$000

Transporte . . . .	176:900\$000
Asylo Providencia, da capital . . . . .	2:200\$000
« Santa Thereza, da capital . . . . .	2:300\$000
Sociedade de Beneficencia Porto-Alegrense	500\$000
« Pella de Taquary . . . . .	900\$000
Orphanato da Pièdade, da capital . . . .	2:200\$000
	<hr/>
	185:000\$000

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de Janeiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

## Decreto n. 89, de 2 de fevereiro de 1897.

---

### **Reorganisa a instrucção primaria do Estado.**

Julio Prates de Castilhos, Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da attribuição que lhe confere o art. 20 § 3º da Constituição,

Considerando a necessidade de reorganisar o serviço da instrucção primaria, de accordo com as novas exigencias do ensino;

Considerando que as condições actuaes do Estado do Rio Grande do Sul reclamam uma satisfactoria diffusão e desenvolvimento do ensino primario, resolve promulgar e expedir o seguinte regulamento:

#### **TITULO I**

DO ENSINO PUBLICO, SUA DIRECÇÃO E INSPECÇÃO

#### **CAPITULO I**

#### **Do ensino publico**

Art. 1º — O ensino primario, livre, leigo e gratuito, será ministrado pelo Estado em collegios dis-

trictaes e em tantas escolas elementares quantas forem necessarias.

Art. 2º — Os collegios districtaes serão instituidos onde fôr verificada pelo governo a necessidade d'elles, com tantos professores quantas forem as classes em que se dividir o respectivo curso, tendo por base o grau de adiantamento e nunca o numero de materias a ensinar.

§ unico. Um dos professores será o director, designado pelo Presidente do Estado, sob proposta do inspector geral.

Art. 3º — O ensino ministrado nos collegios districtaes comprehende:

Calligraphia,

Portuguez,

Elementos da lingua franceza (grammatica e versão),

Arithmetica (estudo complementar),

Algebra elementar, geometria e trigonometria, geographia e historia, especialmente do Brasil e do Estado,

Elementos de sciencias physicas e historia natural applicaveis ás industrias, á agricultura e á hygiene,

Noções de direito patrio,

Desenho de ornato, de paizagem, figurado e topographico,

Musica por audição,

Gymnastica.

Art. 4º — Em cada collegio districtal, além de uma bibliotheca escolar, haverá o material indispensavel ao ensino pratico do respectivo curso.

Art. 5º — O ensino das escolas elementares comprehende:

Ensino pratico da lingua portugueza;

Contar e calcular. Arithmetica pratica até a regra de tres, mediante o emprego, primeiro dos processos espontaneos, e depois dos processos systematicos;

Systema metrico precedido do estudo da geometria pratica (tachymetria);

Elementos de geographia (uso dos mappas) e historia, especialmente do Brasil e do Estado;

Lições de cousas e noções concretas de sciencia physica e historia natural;

Elementos de musica vocal;

Desenho;

Gymnastica.

Art. 6º — Quer nos collegios districtaes, quer nas escolas elementares, será constantemente empregado o methodo intuitivo, servindo o livro apenas de auxiliar, de accordo com programmas minuciosamente desenvolvidos.

A instrucção moral e civica não terá curso especial, mas occupará constantemente e no mais alto grau a attenção dos professores.

Art. 7º — As escolas elementares, quanto ao ensino, serão todas do mesmo grau.

Quanto ás localidades onde funcionarem, serão classificadas em tres entrancias pela fórma seguinte:

- a) Pertencem á 3ª entrancia as escolas localizadas dentro dos limites urbanos de Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas;
- b) Pertencem á 2ª as escolas localizadas dentro dos limites das outras cidades do Estado e as que ficarem fóra dos mesmos limites até dois kilometros das cidades apontadas na letra — a —;

- c) Pertencem á 1ª entrancia todas as demais escolas existentes no Estado.

## CAPITULO II

### Da direcção e inspecção do ensino

Art. 8º — A suprema direcção do ensino compete ao Presidente do Estado, que a exercerá por intermedio do secretario d'Estado dos negocios do interior e exterior.

A immediata direcção e inspecção do ensino incumbem ao inspector geral da instrucção publica, que as exercerá por si e por seus auxiliares, na fórmula d'este regulamento.

## CAPITULO III

### Do inspector geral

Art. 9º — O inspector geral é de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado, e a elle são subordinados os professores e todos os outros funcionarios da instrucção publica.

Art. 10 — Ao Inspector Geral incumbe:

- I Inspeccionar e fiscalisar por si, por seus auxiliares leaes, e excepcionalmente por pessoa de sua confiança, qualquer estabelecimento de instrucção publica;
- II Regularisar o serviço do ensino, expedindo as necessarias instrucções, de accordo com este regulamento, e depois de approvadas pelo Presidente do Estado;
- III Proceder ou mandar proceder por seus auxiliares a qualquer diligencia que fôr necessaria ao melhoramento e boa marcha do ensino;
- IV Presidir aos concursos e exames dos candidatos ao magisterio publico;

- V Propôr ao Presidente do Estado, ouvidos os inspectores regionaes, as modificações de que julgar carecer o Regimento interno dos collegios districtaes e escolas elementares;
- VI Adoptar, rever e substituir os compendios e livros para o ensino nos collegios e escolas, nos termos do art. 28 n. 2.
- VII Organisar e revêr, submettendo á approvação do Presidente do Estado, a tabella das quotas destinadas ao aluguel de casas em que devem funcionar as escolas;
- VIII Marcar praso aos professores que forem nomeados ou removidos para entrarem em exercicio ou effectuarem as remoções, podendo prorogal-o até um mez quando fôr necessario;
- IX Conceder licença até um mez a todos os funcionarios que lhe são subordinados;  
Abonar-lhes, justificar-lhes ou não as faltas até o numero de 20 em um mez, de accôrdo com o art. 58;
- X Impôr as penas do art. 70 e confirmar, afim de que produzam effeitos legaes, as que forem impostas pelos inspectores regionaes;
- XI Propôr ao Presidente do Estado:
  - a) A exoneração dos funcionarios, seus subordinados, que hajam incorrido nesta pena;
  - b) A jubilação e aposentadoria dos professores e outros funcionarios da Instrucção Publica, de accôrdo com as prescripções legaes;
  - c) A creação ou suppressão de estabelecimentos de ensino primario;

- d) As alterações que a experiencia aconselhar no regimen technico, economico e disciplinar d'estes estabelecimentos e da inspectoría geral.
- XII Fiscalisar o expediente e trabalhos da inspectoría geral, e prorogal-os quando fôr necessario;
- XIII Suspende do exercicio e vencimentos até 15 dias os funcionarios da inspectoría que houverem commettido faltas no cumprimento de seus deveres, na fórma d'este regulamento;
- XIV Auctorisar as despesas do que fôr necessario para o expediente da inspectoría, solicitando o respectivo pagamento;
- XV Presidir ao conselho escolar, dirigir seus trabalhos e represental-o em suas relações com o governo e nos actos publicos;
- XVI Apresentar annualmente ao secretario de Estado dos negocios do interior e exterior um relatorio circumstanciado sobre o ramo de serviço a seu cargo, com as indicações que julgar necessarias sobre o desenvolvimento do ensino;
- XVII Abrir, encerrar, numerar e rubricar os livros de escripturação da inspectoría geral, podendo delegar esta funcção, quando fôr necessario, ao director da secretaria;
- XVIII Informar os requerimentos que sobre assumpto da instrucção publica forem dirigidos ao Presidente do Estado, salvo aquelles que contiverem queixa ou re-

clamação contra acto seu, os quaes serão encaminhados independentemente de informação;

- XIX Ser o intermediario entre o Presidente do Estado e os funcionarios da instrucção publica em tudo o que pertencer a este ramo de serviço;
- XX Processar os inspectores regionaes e professores, impondo-lhes as penas, na fórmula d'este regulamento;
- XXI Organisar o programma dos concursos e exames para o preenchimento das vagas que se derem no functionalismo da instrucção publica.
- XXII Pôr a concurso os logares vagos, nos prazos legaes, e nomear a commissão examinadora;
- XXIII Mandar chamar concurrentes para a arrematação do fornecimento de que trata o art. 93, nomear uma commissão de funcionarios da Inspectoria, presidida pelo director da secretaria, para receber e estudar as propostas, que serão remetidas, devidamente informadas, pelo Inspector Geral ao secretario de estado dos negocios do interior e exterior.
- XXIV Impôr aos inspectores regionaes as penas a que estão sujeitos, na fórmula do § unico do art. 14, salvo a de exoneração, que proporá ao Presidente do Estado;
- XXV Transferir de um local para outro as escolas, convertel-as de um sexo para outro, conforme as necessidades do en-

- sino, com aprovação do Presidente do Estado;
- XXVI Exercer todas as funções concernentes a este ramo de serviço, das quaes o incumbir o Presidente do Estado;
- XXVII Empossar os funcionarios da Inspectoria Geral e inspectores regionaes que forem nomeados, recebendo-lhes o necessario compromissc;
- XXVIII Auctorisar e conceder as permutas e remoções que forem da sua competencia, na fórma deste regulamento.

#### CAPITULO IV

##### Dos inspectores regionaes

Art. 11 — O territorio do Estado será dividido em tantas regiões escolares quantas parecerem ao Presidente convenientes, para a boa administração e efficaç inspecção do ensino.

§ unico. Cada região deverá comprehender, pelo menos, dois municipios.

Art. 12 — Os inspectores regionaes serão nomeados, demittidos ou removidos pelo Presidente do Estado, mediante proposta do inspector geral.

Art. 13 — Aos inspectores regionaes incumbe:

- I Inspeccionar com assiduidade os estabelecimentos de instrucção primaria de sua região em visitas trimestraes pelo menos, lavrando o respectivo termo no livro competente;
- II Observar o progresso dos alumnos, o methodo dos professores, syndicar do comportamento moral e civil d'estes e da fiel

- observancia do regulamento, do regimento interno, dos programmas de ensino e instrucções;
- III Providenciar com urgencia no sentido de ser atendida qualquer reclamação de professores e sobre o que julgar necessario para o expediente das escolas de sua região;
  - IV Inspeccionar com toda a vigilancia a escripturação das escolas, verificar si a matricula é verdadeira e si a frequencia é correspondente á mesma matricula. No caso contrario, quaes os motivos que a determinaram;
  - V Admoestar os professores, suspendel-os até 8 dias na fórmula d'este regulamento, dando conta immediata ao inspector geral;
  - VI Transmittir ao inspector geral informações trimestraes do progresso dos alumnos e dos estabelecimentos de ensino sob sua inspecção;
  - VII Apresentar ao inspector geral um relatório annual de tudo que fôr concernente ao ensino na sua região, juntando, além de dados estatisticos, as observações que julgar convenientes;
- Este relatório será apresentado no primeiro dia útil do mez de dezembro.
- VIII Propôr ao inspector geral as transferencias, suppressão e suspensão de escolas, á medida que julgar conveniente, fundamentando a proposta;
  - IX Fazer e apresentar appenso ao relatório de que fala o n. 7, o orçamento do neces-

- sario ao expediente das escolas, afim de ser em tempo fornecido;
- X Tomar conhecimento das reclamações e representações dos habitantes da respectiva região; resolvel-as, quando forem de sua competencia e, em caso contrario, envia-las, devidamente informadas, ao inspector geral;
  - XI Communicar ao inspector geral com a maxima brevidade as alterações que se derem, provenientes de vagas e impedimentos do professorado da sua região;
  - XII Dar posse aos professores com as formalidades legais;
  - XIII Communicar ao inspector geral o dia em que o professor entrar no gozo de licença e o em que reassumir o exercicio;
  - XIV Visar e remeter ao inspector geral os mappas semestraes de que trata o n. 12 do artigo 67;
  - XV Colleccionar escrupulosamente e remetter ao inspector geral os dados necessarios á estatistica escolar da sua região;
  - XVI Conceder licença até quinze dias aos professores da sua região, communicando com a maxima urgencia ao inspector e ao chefe da estação fiscal por onde o professor receber seus vencimentos. A communicação deverá especificar si a licença foi concedida para tratar da saude ou de interesses;
  - XVII Preparar os processos dos professores até sentença exclusive, e desempenhar todas

as funcções de que fôr incumbido pelo inspector geral, quer na sua, quer excepcionalmente n'outra região;

XVIII Nomear annualmente o conselho districtal, designando seu presidente e substituto, regular o seu funcionamento, e exonerar-o na fórma do capitulo V d'este titulo.

Art. 14 — O inspector regional, que deixar de cumprir a obrigação que lhe impõe o n. 6 do artigo antecedente, perderá quinze dias de vencimentos, e, no caso de reincidencia, será suspenso por dois mezes.

No primeiro caso será a pena imposta pelo inspector geral, e no segundo pelo Presidente do Estado, mediante proposta d'aquelle.

§ unico. Si deixar de cumprir o que lhe ordena o n. 7 do citado artigo antecedente, perderá um mez de vencimentos, de accordo com o que dispõe este artigo.

No caso de reincidencia, será exonerado com impossibilidade de exercer durante tres annos qualquer funcção concernente á instrucção publica.

Art. 15 — Os inspectores regionaes serão substituidos por quem o Presidente do Estado designar, mediante proposta do inspector geral.

## CAPITULO V

### Dos conselhos districtaes

Art. 16 — Em cada districto escolar, onde houver uma ou mais escolas, será creado um conselho districtal, composto de cinco chefes de familia que tenham seus filhos nas referidas escolas.

Art. 17 — O conselho districtal será nomeado annualmente pelo inspector da respectiva região, podendo ser reconduzido.

Art. 18 — O inspector regional designará, d'entre os membros do conselho, o seu presidente e quem deverá substituí-lo em seus impedimentos.

Art. 19 — O inspector regional poderá em qualquer época substituir o conselho collectivamente ou qualquer de seus membros.

Art. 20 — O inspector regional logo que constituir o conselho ou quando n'elle occorra alguma alteração communicar-o-á ao inspector geral e ao chefe da respectiva estação fiscal.

§ unico. N'esta comunicação deverá declarar o nome dos membros do conselho, seu presidente e substituto d'este.

Art. 21 — Os serviços de membros do conselho são gratuitos, porém considerados de utilidade publica.

Art. 22 — Ao conselho districtal incumbe:

- I Visitar e inspeccionar, pelo menos uma vez por mez, em dias indeterminados, as escolas do seu districto;
- II Informar-se do comportamento moral e civil dos professores, verificar si procedem com zelo e dedicação no cumprimento dos seus deveres;
- III Arguir ou fazer pelo professor examinar os alumnos afim de verificar o adiantamento d'estes;
- IV Examinar com maximo cuidado a escripturação, matricula, frequencia e disciplina escolar.

Art. 23 — O conselho districtal dará trimestralmente ao inspector regional informações escriptas do resultado das diligencias acima enumeradas.

Art. 24 — Ao presidente do conselho privativamente incumbe;

- I Attestar mensalmente o exercicio dos professores afim de que possam receber seus vencimentos, notando no respectivo mappa as faltas que houver;
- II Conceder licença aos professores, até oito dias em um mez, com ordenado ou sem elle, na fórma d'este regulamento, communicando immediatamente ao inspector regional e ao chefe da respectiva estação fiscal.

Art. 25 — A' cada membro do conselho, inclusive o presidente, incumbe:

- I Fornecer ás crianças reconhecidamente pobres o indispensavel attestado, afim de que possa o professor distribuir-lhes livros e o necessario para o ensino;
- II Promover por todos os modos a propaganda da instrucção.

Art. 26 — O conselho districtal ou qualquer de seus membros poderá promover solemnidades escolares commemorativas das datas consideradas de festa nacional ou do Estado.

## CAPITULO IV

### Do conselho escolar

Art. 27 — Os inspectores regionaes, sob a presidencia do inspector geral, constituem o conselho escolar, que se reunirá annualmente na capital do Estado no dia 20 de dezembro, independentemente de convocação, e funcionará durante oito dias uteis consecutivos.

Art. 28 — Ao conselho escolar incumbe:

- I Discutir e propôr as reformas e melhoramentos do ensino, bem como a adopção do material escolar;

- II Aprovar livros e qualquer trabalho concernente ao ensino primario;
- III Propôr ao Presidente do Estado, por intermedio do inspector geral, a concessão de premios aos auctores de obras de grande merito para o ensino primario, que se publicarem depois d'este regulamento;
- IV Promover conferencias concernentes ao ensino primario, podendo para isso o inspector geral convidar pessoas estranhas ao magisterio;
- V Dar parecer sobre todas as questões referentes ao ensino a respeito das quaes queira o Presidente do Estado ouvi-lo.

Art. 29 — O inspector geral, além do voto de membro do conselho, terá o de qualidade, no caso de empate.

§ unico. O director da secretaria servirá de secretario do conselho, mas não terá voto nas deliberações d'este.

Art. 30 — O membro do conselho escolar que faltar ás sessões deverá communicar-o com antecedencia ao inspector geral.

§ unico. A falta não justificada dos membros do conselho importa a perda do dobro dos vencimentos do dia.

Art. 31 — O conselho funcionará com a metade de seus membros e mais um pelo menos, inclusive o inspector geral.

## TITULO II

### DAS ESCOLAS E DOS PROFESSORES

#### CAPITULO I

##### Do provimento e regimen das escolas

Art. 32 — As escolas de 1ª entrancia vagas, as preenchidas interinamente e as que se crearem, serão

providas por concurso nos termos do § 6º do art. 71 da Constituição do Estado. As de outras entranças serão providas em virtude de acesso por merecimento, tendo-se em vista a idoneidade profissional e moral e os bons serviços prestados ao ensino.

Art. 33 — Loge que o inspector geral tiver comunicação official da vâgancia de uma escola de primeira entrança, mandará annunciar o concurso para provimento, com o praso de sessenta dias.

§ unico. O concurso será feito pelo programma do ensino dos collegios districtaes.

Art. 34 — Si apresentar-se um só candidato, será este examinado pela respectiva commissão na fórma do § unico do artigo anterior.

Art. 35 — O inspector geral organizará os pontos e processo do concurso e nomeará uma commissão examinadora de dois professores effectivos, presidida pelo respectivo inspector regional.

Art. 36 — Si as necessidades do ensino exigirem, poderão algumas escolas de 1ª entrança sómente ser interinamente providas por professores préviamente examinados.

§ unico. O exame de que trata este artigo será feito nos termos do artigo 35, e constará de: leitura expressiva, escripta, grammatica nacional até analyse lexica inclusive, arithmetica e geometria linear praticas, historia e geographia do Brasil, especialmente do Estado.

Este exame será feito por uma só vez; e sempre que o examinado tiver de reger interinamente outra escola, será para isso designado independentemente de novo exame.

Art. 37 — Os candidatos ao magisterio publico, quer effectivos, quer interinos, exhibirão com o requerimento da inscripção para o concurso ou exame:

- a) Documento que prove a maioridade;
- b) Folha corrida pelas auctoridades policiaes do lugar de sua residencia;
- c) Attestado medico que prove não ter defeito physico ou enfermidade que o inhiba de, por qualquer fórma, exercer o magisterio.

Art. 38 — As nomeações e promoções dos professores effectivos serão feitas pelo Presidente do Estado.

§ unico. As remoções, a pedido, e por permuta e as designações de que trata a 2ª parte do § 2º do artigo 44 serão feitas pelo inspector geral nos termos do artigo 10 nº 25.

Art. 39 — Só serão admittidas á matricula nas escolas publicas as crianças de 7 a 13 annos de idade.

Art. 40 — Nas escolas mixtas a frequencia será simultanea, ou funcionará a aula duas vezes por dia, sendo uma para os alumnos do sexo masculino e outra para as do sexo feminino, se assim o exigir o numero d'elles ou a conveniencia do ensino, a juizo do respectivo inspector regional.

Poderá tambem, a juizo do inspector regional, funcionar a escola um dia para os alumnos do sexo masculino e outro para os do sexo feminino.

Art. 41 — Ao provimento de qualquer escola vaga precederá sempre proposta fundamentada do respectivo inspector regional ou inspector geral.

Art. 42 — O inspector geral apresentará annualmente ao Presidente do Estado, até o dia 30 de dezembro, a proposta da distribuição das escolas pelos municipios, de accôrdo com a respectiva verba. Esta distribuição vigora durante o anno seguinte.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo, o inspector geral, annualmente, no primeiro dia util do mez

de janeiro, mandará annunciar o necessario concurso nas sédes das respectivas regiões, com o praso de sessenta dias; e se procederá de accôrdo com o estatuido nos arts. 33 a 35 e § unico do art. 33 citado.

Art. 43 — O inspector geral, quando as necessidades do serviço o exigirem, ou quando lhe fôr ordenado, poderá presidir os concursos e exames de que trata este capitulo.

Art. 44 — As escolas das cidades, que não tiverem frequencia de quarenta alumnos no minimo, serão transferidas para outros locaes das mesmas cidades, onde haja mais população escolar, precedendo informação do inspector regional.

§ 1º Si não houver local conveniente para a transferencia da escola, será suspenso o seu exercicio.

§ 2º Si a falta de frequencia fôr motivada pelo professor, não terá elle direito a vencimento algum, desde a data da suspensão até ser-lhe designada outra escola para n'ella ter exercicio.

§ 3º Para as escolas das villas e povoações prevalecerá o numero minimo de vinte cinco alumnos e para as dos districtos ruraes prevalecerá o de quinze, procedendo-se com estas ultimas nos termos dos §§ 1º e 2º d'este artigo.

Art. 45 — As transferencias e designações de que trata o artigo anterior serão feitas pelo inspector geral, mediante proposta fundamentada do respectivo inspector regional.

Art. 46 — No regimento interno serão estabelecidas as condições da matricula, frequencia, exercicios, escripturação e expediente das escolas.

Art. 47 — Os livros escolares serão unicamente os adoptados pelo inspector geral, na forma deste regulamento.

Art. 48 -- São vedados nas escolas os castigos corporaes e os que possam prejudicar a saude e dignidade dos alumnos.

Art. 49 — Serão feriados:

1º os dias assim declarados pelas leis da União e do Estado;

2º as quintas-feiras á tarde;

3º os que decorrerem de 15 de dezembro a 31 de janeiro.

§ unico. As férias do nº 3 começarão no dia immediato ao em que se procederem aos exames das escolas.

## CAPITULO II

### Dos professores, sua effectividade e vencimentos

Art. 50 — Os professores serão considerados effectivos no magisterio desde a data da nomeação, em virtude de concurso ou exame, na fórmula do artigo 32.

Art. 51 — Os vencimentos dos professores serão estabelecidos pelo Presidente do Estado, na fórmula da Constituição.

Art. 52 — O professor que contar mais de vinte cinco annos de serviço no magisterio perceberá mais a quarta parte de seus vencimentos.

N'este tempo não será contada interrupção alguma, ainda mesmo em serviço publico, desde que seja estranho ao magisterio.

Art. 53 — Aos professores e funcionarios da instrucção publica se concederá licença para tratamento de saude com ordenado:

- a) até um mez pelo inspector geral;
- b) até trez mezes pelo secretario d'Estado dos negocios do interior e exterior;
- c) até seis mezes pelo Presidente do Estado.

Esta licença não poderá ser concedida em seguimento á indicada na letra — b —, salvo o caso de molestia prolongada por inspecção de uma junta medica nomeada pelo governo.

§ unico. Aos funcionarios apontados n'este artigo se concederá licença para tratar de interesses, sem ordenado e pela fórma acima.

Art. 54 — Nenhum funcionario da instrucção publica nomeado ou removido poderá obter licença sem haver entrado no exercicio de suas funcções.

Art. 55 — O funcionario que requerer licença instruirá sua petição com attestado medico ou do inspector regional na falta de medico. Não obstante estes attestados, poder-lhe-á ser negada a licença, quando a auctoridade competente para concedel-a reconhecer a improcedencia do allegado.

Art. 56 — Nenhum funcionario da instrucção publica poderá obter licença maior de seis mezes em um anno e nem por este praso no principio do anno, quando houver no fim do anterior gosado de outra de dois mezes para cima.

Art. 57 — Poderá o professor renunciar o resto do tempo da licença, entrando immediatamente em exercicio, mas, si não tiver feito a renuncia antes das férias, quinze dias pelo menos, só depois de terminada a licença poderá apresentar-se.

Art. 58 — As faltas de exercicio serão abonadas com direito a todos os vencimentos:

- a) nos casos de molestia até tres dias;
- b) nojo por fallecimento de conjuge, ascendente, descendente, irmão, tio e cunhado até oito dias;
- c) casamento até oito dias;

- d) serviço publico gratuito por força de lei ou determinação do governo do Estado, emquanto durar o serviço.

Serão justificadas as faltas com direito ao ordenado simples, por motivo de molestia até vinte dias, ou um mez, ou até 30 quando o funcionario provar que lhe foi impossivel requerer a licença.

§ 1º As faltas abonadas serão contadas como de effectivo serviço para todos os effectos; as justificadas e por licença serão, até 30 em um anno, contadas para aposentadoria.

§ 2º O tempo das férias é contado como de effectivo serviço para todos os effectos.

Art. 59 — Ao professor que fôr removido por conveniencia do serviço se abonará uma ajuda de custo para despesas de viagens, e passagens nas estradas de ferro ou vias de navegação.

Um acto especial do governo regulará a materia.

§ unico. Si a remoção fôr *ex-vi* do art. 44 § 2º o professor só terá direito á passagem.

Art. 60 — As remoções serão determinadas por conveniencia do serviço, por accesso, por pena disciplinar, a pedido e por permuta.

§ 1º As remoções por conveniencia do serviço e por penas disciplinares realizar-se-ão na fórmula d'este regulamento e sempre para escola de entrancia igual á que já regia o professor.

§ 2º A remoção por accesso será gradativa de uma escola de entrancia inferior para outra immediatamente superior.

§ 3º As remoções, a pedido, só terão lugar entre escolas de primeira entrancia.

§ 4º As remoções por permuta se darão entre professores de iguaes entrancias, não havendo inconveniente para o serviço.

### CAPITULO III

#### Da aposentadoria

Art. 61 — A aposentadoria dos professores, dar-se-á:

1º A requerimento do professor.

2º Por proposta do inspector geral.

Art. 62 — A aposentadoria, a pedido, terá lugar por meio de um processo em que o professor prove invalidez adquirida no exercicio de suas funções e ter mais de quinze annos de effectivo serviço. Dar-se-á aposentadoria, por proposta do inspector geral, ao professor que, achando-se nas condições d'este artigo, não a requerer.

Art. 63 — A aposentadoria será decretada:

1º com todos os vencimentos si o professor contar trinta e cinco ou mais annos de serviço:

2º com todo o ordenado e mais um quarto, si contar trinta ou mais annos de serviço e menos de trinta e cinco;

3º com ordenado integral, se tiver vinte e cinco ou mais annos de serviço e menos de trinta.

4º com ordenado proporcional, se tiver quinze ou mais annos de serviço e menos de vinte e cinco.

Art. 64 — Contar-se-ão para a aposentadoria:

1º As faltas por molestia até trinta em um anno;

2º O tempo de serviço publico obrigatorio em qualquer commissão;

3º O tempo de serviço publico federal, quer civil, quer militar, pela metade.

Art. 65 — A invalidez de que trata o artigo 62 deve ser allegada ao inspector geral e verificada pela junta medica que o governo nomear.

Art. 66 — O professor aposentado que exercer emprego remunerado de nomeação federal, estadual ou municipal, perderá as vantagens da aposentadoria.

#### CAPITULO IV

##### Das obrigações dos professores

Art. 67 — Aos professores incumbe:

- 1º funcionar com a regularidade marcada no regimento interno;
- 2º manter a ordem e disciplina em sua escola;
- 3º inspirar a seus discipulos o amor ao trabalho e ao estudo, desenvolvendo-lhes os sentimentos do bem e da virtude e a consciencia dos deveres civicos;
- 4º leccionar pelos livros e compendios legalmente adoptados;
- 5º applicar com toda a moderação e criterio as correções disciplinares facultadas pelo regimento interno;
- 6º matricular os alumnos e proceder á escripturação da escola a seu cargo;
- 7º organizar os mappas e outros trabalhos indicados no regimento interno;
- 8º apresentar ao inspector regional o inventario dos moveis, utensilios e material de ensino, quando assumir o exercicio do cargo, quando tiver de o deixar, e, finalmente, quando receber outros;
- 9º escripturar em livro competente o material de ensino que distribuir aos alumnos pobres, excepto papel, penna e tinta;
- 10º participar ao inspector regional ou ao presidente do conselho districtal qualquer impedimento que o inhiba de funcionar;

11º auxiliar o inspector regional na organização do orçamento de que fala o nº 9 do artigo 13;

12ª apresentar ao inspector regional um mappa semestral contendo a relação dos alumnos matriculados sua frequencia, filiação, idade, nacionalidade e aproveitamento; especificando na columna das observações os que mais se hajam distinguido nos exames e exercicios escolares;

13º apresentar mensalmente ao presidente do conselho districtal ou a quem o substituir o mappa nominal dos alumnos que frequentarem a escola afim de ser attestado o seu exercicio para receber vencimentos;

14º franquear a escola em qualquer epoca durante as horas de serviço a qualquer auctoridade incumbida da inspecção do ensino;

15º auxiliar o conselho districtal ou qualquer de seus membros na realisação das solemnidades escolares de que trata o artigo 26;

16º desempenhar os serviços de que forem encarregados pelo inspector regional ou inspector geral, especialmente os indicados nos artigos 35 e 76.

17º residir na séde da sua escola e não se ausentar d'ella sem prévia licença.

18º conservar a sala e moveis da escola em estado de perfeito aceio.

### **TITULO III**

#### **DAS PENAS E DO PROCESSO**

#### **CAPITULO I**

#### **Das penas**

Art. 68 -- O professor que não cumprir qualquer das obrigações apontadas em os ns. 7, 12, 14 e 16 do capitulo III do titulo II será punido com a pena de

suspensão de exercício e vencimentos de vinte a trinta dias, e no caso de reincidência, será removido na fórma d'este regulamento.

§ unico. O professor que cumprir tres penas de remoção pelas faltas capituladas n'este artigo será demittido por conveniencia do serviço.

Art. 69 — O professor que não cumprir as outras obrigações que lhe impõe o citado capitulo, será admoestado.

No caso de primeira reincidencia, ser-lhe-á imposta a pena de suspensão do exercício e vencimentos de oito a quinze dias. No caso de segunda reincidencia soffrerá a pena de quinze dias a um mez.

Art. 70 — A pena de suspensão será imposta pelo inspector regional ou pelo inspector geral, na fórma d'este regulamento.

A pena de remoção será imposta pelo secretario d'Estado, dos negocios do interior e exterior, e a de demissão pelo presidente do Estado, sob proposta do Inspector geral.

Art. 71 — O professor que offender os bons costumes, não tiver a precisa moralidade e entregar-se ao vicio de embriaguez ou a qualquer habito reprovavel, será demittido mediante processo na fórma deste regulamento.

## CAPITULO II

### Do processo

Art. 72 — Os inspectores regionaes processarão administrativamente os professores até sentença exclusiva.

§ unico. Poderá o inspector geral, quando julgar necessario ou por determinação do governo, preparar e julgar o processo de que trata este artigo.

Art. 73 — O processo será iniciado *ex-officio*, em virtude de queixa, denuncia ou ordem do presidente do Estado.

Art. 74 — A queixa compete ao pai, mãe ou tutor do alumno, e a denuncia a qualquer do povo.

§ unico. A queixa ou denuncia deve conter:

- 1º O nome do culpado;
- 2º A narração do facto culposo com todas as suas circumstancias;
- 3º As razões de convicção ou presumpção;
- 4º O tempo e o lugar onde foi praticado o facto culposo;
- 5º O nome, nacionalidade, residencia e profissão das testemunhas e informantes, não excedendo aquellas o número de cinco e estes o de dois;
- 6º A assignatura do queixoso ou denunciante, ou não sabendo ou não podendo este assignar, a de uma testemunha idonea.

Em qualquer dos casos será a firma reconhecida por notario e, na falta d'este, por dois habitantes, notoriamente idoneos, do districto do accusado.

Art. 75 — A queixa ou denuncia não será recebida si houverem decorrido seis mezes da practica do facto.

Art. 76 — O inspector regional, fazendo autuar por um professor a queixa, denuncia ou ordem com os documentos, si houver, mandará dar copia de tudo ao accusado, mediante recibo, para que responda por escripto, dentro do praso de quinze dias, que correrá da entrega das citadas peças, salvo a excepção do artigo 84.

Art. 77 — A resposta do accusado será entregue, mediante recibo, ao presidente do respectivo conselho districtal ou ao inspector regional.

Art. 78 — Findo o praso do art. 76, conclusos os autos, com a resposta ou sem ella, nos casos de não ter sido dada em tempo ou de não dever ser ouvido o accusado, o inspector regional, no praso de dez dias, lavrará o seu despacho declarando procedente ou não a accusação. D'este despacho haverá recurso voluntario, interposto dentro de cinco dias de intimação para o inspector geral.

Art. 79 — Verificada a procedencia da accusação para o fim de ser iniciado o summario, ordenará o inspector regional que seja o accusado intimado para se ver processar com designação do lugar, dia e hora.

Art. 80 — No dia designado, comparecendo o accusado e verificada a sua identidade pelo auto de qualificação, se procederá á inquirição das testemunhas da accusação e depois ás da defesa, que também não excederão ao numero de cinco.

Art. 81 — Esta inquirição deverá terminar dentro do praso de oito dias, salvo força maior, a juizo do preparador.

Art. 82 — Finda a inquirição e interrogado o accusado, ser-lhe-á concedido, si o pedir, o praso improrogavel de cinco dias para a defesa escripta.

Art. 83 — Com a defesa do accusado ou sem ella (artigo seguinte) serão os autos conclusos ao inspector geral para o julgamento, que será proferido, dentro do praso de vinte dias.

§ unico. Poderá o inspector geral fazer baixar os autos em diligencia ou requisitar qualquer esclarecimento, si julgar necessario.

Art. 84 — Si o accusado estiver fóra do Estado ou em lugar incerte ou inacessivel, será processado á sua revelia.

A citação inicial para a formação da culpa e a intimação da sentença final serão publicadas por editais no jornal official da capital do Estado, com praso de trinta a sessenta dias.

Art. 85 — Si o processo fôr instaurado *ex-officio*, o inspector regional ou inspector geral especificará o facto culposo, data em que fôr praticado, provas e presumpções, na respectiva portaria, e, fazendo actual-a, seguir-se-á a marcha estatuida n'este capitulo.

Art. 86 — Haverá recurso necessario para o presidente do Estado:

- a) Quando o processo fôr instaurado por sua ordem e a decisão do inspector geral fôr absolutoria:
- b) Quando o inspector geral condemnar o professor a soffrer a pena de perda do emprego.

§ unico. Os autos subirão em original, independentemente de traslado.

Art. 87 — Haverá recurso necessario para o secretario de Estado dos negocios do interior e exterior, e se procederá na fórma da ultima parte do artigo antecedente, quando o inspector geral condemnar o professor á pena de remoção.

Art. 88 — Haverá recurso voluntario para o presidente do Estado das sentenças não especificadas nos arts. 88 e 71.

Este recurso será interposto dentro de dez dias contados da data da intimação.

Art. 89 — Si o processo fôr instaurado por queixa do inspector da região do professor, será incumbido do respectivo preparo o inspector de outra região designado pelo inspector geral.

## TITULO IV

DA ESTATISTICA. CASAS E FORNECIMENTO DAS ESCOLAS

### CAPITULO I

#### Da estatística escolar

Art. 90 — Será organizada a inspeccoria geral e a cargo do sub-director da secretaria o serviço de estatística escolar do Estado, fundado nos seguintes dados:

- a) População escolar, tendo por base o sexo e a idade determinada no art. 67 n. 12.
- b) Matricula e frequencia dos estabelecimentos de ensino publico;
- c) Numero, séde, denominação e grau dos estabelecimentos particulares com designação dos sexos a que se destinam e os respectivos cursos;
- d) Pessoal director e docente destes estabelecimentos, com especificação das funções, nome, idade, estado e nacionalidade;
- e) Matricula, nome, sexo e grau de instrucção dos alumnos.

Art. 91 — Os estabelecimentos de ensino particular enviarão á Inspectoria Geral, por intermedio do respectivo Inspector regional, annualmente, até 31 de Dezembro, um mappa minucioso contendo os dados apontados nas letras c) d) e) do artigo anterior.

### CAPITULO II

#### Das casas e fornecimento das escolas

Art. 92 — Enquanto o Estado não possuir predios proprios para nelles funcionarem as escolas, abonar-se-á a cada professor uma quota destinada ao aluguel

da sala em que tiver de funcionar a escola respectiva, bem como ao asseio e abastecimento d'agua.

Art. 93 — Os moveis e utensilios necessarios ás escolas serão fornecidos nas respectivas localidades, de accordo com o processo estabelecido em o n. 23 do artigo 10.

Para os estabelecimentos de instrucção publica do municipio da Capital, este fornecimento será feito na fórma preceituada em o n.º 23 do artigo 10.

Art. 94 — Em Novembro de cada anno, o Inspector Geral fará chamar concurrentes ao fornecimento não só dos moveis a que se refere a 2ª parte do artigo anterior, como de livros, papel e objectos necessarios ao serviço do ensino publico e da Secretaria da Inspectoria Geral.

§ 1º A concorrência será aberta separadamente sendo moveis e utensilios mencionados em uma proposta; livros, papel e mais objectos de expediente n'outra. Poderá ser aceita uma proposta, assim como poderão ser escolhidos em diversas os objectos, conforme o preço e qualidade.

§ 2º Os contractos serão lavrados annualmente e prorogados a assentimento do fornecedor contractante, si, aberta a nova concorrência, não se apresentar nenhum licitante.

§ 3º O fornecimento de que tratam os artigos anteriores será entregue na arrecadação da Inspectoria Geral até o dia 31 de Dezembro, independentemente de qualquer despeza para o Estado.

## **TITULO V**

### **CAPITULO UNICO**

#### **Da secretaria**

Art. 95 — A Secretaria da Inspectoria Geral compõe-se de:

- 1 Director
- 1 Sub-director
- 1 1º auxiliar
- 3 2ºs auxiliares
- 1 Almojarife-archivista
- 1 Porteiro
- 1 Continuo-correio
- 1 Servente

Art. 96 — Estes funcionarios serão nomeados pelo Presidente do Estado, sob proposta do Inspector Geral excepto o ultimo, cuja designação compete a este.

Art. 97 — A' Secretaria da Inspectoria Geral da Instrucção Publica compete todo o movimento administrativo, expediente, archivo e arrecadação, na fórmula deste Regulamento.

Art. 98 — Haverá na Inspectoria Geral e a cargo do Almojarife uma arrecadação para o fim de receber, encaixotar e remetter os objectos necessarios ao expediente dos estabelecimentos de ensino publico.

Art. 99 — O Inspector Geral, nas epochas de fornecimento, designará um funcionario da Secretaria para auxiliar o Almojarife, e para o mesmo fim contractará os trabalhadores que forem necessarios, dispensando-os logo que se terminar este serviço.

Art. 100 — Ao Director incumbe:

- 1º Dirigir os trabalhos da Secretaria;
- 2º Redigir e minutar o expediente ordinario e o que lhe fór determinado pelo Inspector Geral, de accordo com as notas deste;
- 3º Receber toda a correspondencia e petições dirigidas á Inspectoria Geral e as que tiverem de por ella transitar.

4º Emitter seu parecer e dar esclarecimentos escriptos ou verbaes ao Inspector Geral sempre que este o reclamar;

5º Dar copias, certidões ou desentranhar documentos mediante despacho do Inspector Geral;

6º Assignar as certidões, editaes e annuncios da Secretaria e a respectiva folha de pagamento;

7º Propôr ao Inspector Geral as providencias que julgar necessarias á boa marcha do serviço a seu cargo;

8º Colligir todos os dados e quadros estatisticos necessarios á organização do relatorio annual;

9º Calcular o fornecimento escolar afim de ser aberta a concorrência;

10º Dar aos funcionarios da secretaria, verbalmente ou por escripto, as instrucções sobre o serviço, resolvendo as duvidas que pela sua natureza não carecerem de ser levadas ao conhecimento do inspector geral.

11º Distribuir o serviço dos funcionarios da secretaria, inspeccionando o modo por que o desempenham, admoestando-os, quando incorrerem em faltas; e na reincidência levará ao conhecimento do inspector geral;

12º Fazer ou mandar fazer as relações do fornecimento dos estabelecimentos do ensino publico;

13º Cumprir e fazer cumprir o que lhe for ordenado pelo inspector geral em relação ao serviço a seu cargo.

Art. 101 — Ao sub-director incumbe:

1º Organisar cuidadosamente e ter a seu cargo a estatística escolar do Estado;

2º Apresentar mensalmente ao director os extractos do livro do ponto, afim de ser confeccionada a folha de pagamento;

3º Escripturar e ter a seu cargo o assentamento geral dos professores e dos outros funcionarios e o quadro das escolas;

4º Lavrar as actas de concursos e exames, colleccionar as respectivas provas escriptas e archival-as.

5º Cumprir e fazer cumprir o que fôr determinado pelo inspector geral e director da secretaria, prestando-lhes os esclarecimentos que exigirem.

Art. 102 — O sub-director em seus impedimentos será substituido pelo 1º auxiliar.

Art. 103 — Ao 1º auxiliar incumbe:

1º Coadjuvar o director e o sub-director em todos os seus trabalhos;

2º Desempenhar com zelo e actividade os trabalhos que lhe forem distribuidos pelo inspector geral, director e sub-director;

3º Ter a seu cargo os protocollos da secretaria, onde lançará a entrada e saída dos papeis que por ella transitarem.

Art. 104 — O 1º auxiliar será substituido em seus impedimentos pelo 2º auxiliar que o inspector geral designar.

Art. 105 — Aos 2ºs auxiliares incumbe executar com zelo e promptidão todo o trabalho que fôr distribuido e desempenhar as commissões para que forem designados.

Art. 106 — O almoxarife tem a graduação de 2º auxiliar e incumbe-lhe:

1º Ter a seu cargo a arrecadação e o archivo da inspectoría geral;

2º Escripturar, com claresa, e conforme processo estabelecido no regimento interno da secretaria, todo

o material destinado ao expediente dos estabelecimentos de ensino publico que tiverem entrada na arrecadação;

3º Acondicionar, afim de ser enviado a seu destino, o fornecimento, a nota das relações assignadas pelo director e rubricadas pelo inspector geral, lançando no livro competente a carga de cada professor, o fornecimento que lhe fôr enviado;

4º Conferir os inventarios das escolas, afim de verificar si os respectivos professores fazem exacta distribuição do material que lhes é fornecido;

5º Ter sob sua guarda e responsabilidade e em boa ordem todo o archivo da inspectoría;

6º Desentranhar com toda a diligencia do archivo da inspectoría qualquer documento que lhe fôr requisitado pelo inspector geral, director e sub-director.

Art. 107 — O almoxarife em seus impedimentos será substituido pelo funcionario que o inspector geral designar.

Art. 108 — Ao porteiro incumbe:

1º Abrir a porta da secretaria, pelo menos meia hora antes da marcada para o começo do expediente e fechal-a logo depois de terminada;

2º Manter a ordem e devido respeito entre as partes que estiverem na ante-sala, requisitando para isso do director as providencias que julgar necessarias;

3º Receber na ante-sala toda a correspondencia e requerimentos, responsabilizando-se por qualquer falta;

4º Ter a seu cargo o livro da porta, no qual lançará os despachos e destinos dos requerimentos e outros papeis entrados na secretaria;

5º Não admittir a ingresso na secretaria sinão a pessoas que tenham de tratar de objecto de seu expediente e com prévia auctorisação do director;

6º Mandar fazer o asseio da secretaria e suas dependencias, conservar limpo, em boa ordem e convenientemente arrolado sob sua guarda, todo o material do serviço da secretaria;

7º Cumprir qualquer ordem que lhe fôr dada sobre serviço da inspectoría geral.

Art. 109 — O porteiro, em seus impedimentos, será substituído pelo continuo.

Art. 110 — Ao continuo incumbe:

1º Prover as mesas dos empregados de todo o material necessario ao expediente;

2º Levar com presteza e fidelidade ao seu destino a correspondencia da inspectoría;

3º Cumprir com actividade as ordens que lhe forem dadas sobre o serviço da inspectoría.

Art. 111 — O continuo, em seus impedimentos, será substituído por quem o director designar.

Art. 112 — O expediente da inspectoría começará ás nove horas da manhã no verão, e ás 10 horas no inverno, terminando ordinariamente ás 3 horas da tarde, salvo o caso de prorogação.

Art. 113 — Todos os empregados da secretaria assignarão o ponto, que será encerrado pelo director ás 10 horas.

§ unico. O ponto deve ser rubricado pelos empregados um quarto de hora antes de encerrar-se o expediente. O director da secretaria marcará falta áquelle que não rubricar o ponto por ter-se ausentado sem licença.

Art. 114 — O empregado que faltar por doente participo-o-á ao director.

§ unico. O abono e justificação de faltas se farão de accôrdo com o estatuido no art. 58.

Art. 115 — O empregado que substituir o outro, perceberá, além do seu ordenado, a gratificação do empregado substituído.

## TITULO VI

### CAPITULO UNICO

#### Disposições geraes

Art. 116 — E' completamente livre aos particulares, no territorio do Estado, o ensino de qualquer grau, sob as condições de estatísticas definidas n'este regulamento.

Art. 117 — Nas suas visitas ás escolas, as auctoridades incumbidas da inspecção do ensino se absterão de dirigir aos professores qualquer admoestação, que os possa desprestigiar, devendo fazel-o por officio, quando fôr de sua competencia, ou informação á auctoridade respectiva.

Art. 118 — Quando o inspector geral tiver de sair a serviço para fóra da capital communicar-o-á préviamente ao secretario de Estado dos negocios do interior e exterior e terá as vantagens dos funcionarios estaduais em commissão.

Si a ausencia fôr de mais de 8 dias, o secretario do interior designará sob proposta sua quem o substitúa no expediente ordinario da inspectoría.

Art. 119 — Nos impedimentos do inspector geral, o Presidente do Estado designará quem o substitúa.

Art. 120 — O fornecimento para o expediente dos estabelecimentos de ensino publico, excepto o da capital, será remettido pela inspectoría geral aos respectivos chefes das estações fiscaes, que o entregarão, mediante recibo, aos professores a que se destinam.

Estes recibos serão entregues ao respectivo inspector regional, que os enviará acompanhado do inventario a que se refere o nº 9 do art. 13.

Art. 121 — O inspector geral aceitará, communicando ao Presidente do Estado, para os devidos fins, qualquer donativo ou legado feito por particulares em beneficio da instrucção publica do Estado.

Art. 122 — Sempre que o inspector geral tiver de se dirigir ao Presidente do Estado, fal-o-á por intermedio do secretario de Estado dos negocios do interior e exterior.

Art. 123 — Nenhum funcionario da instrucção publica entrará em exercicio sem haver satisfeito as exigencias legais.

Art. 124 — As remoções, a pedido, e permuta dos professores só se effectuarão durante as férias.

Art. 125 — Quando fôr supprimida alguma escola ou suspenso o seu exercicio, será designada outra ao professor, que perceberá ordenado simples desde o acto da suppressão ou suspensão até a posse da nova escola, salvo o caso do art. 44 § 2º.

Art. 126 — A classificacção das escolas por entrancias será feita pelos actuaes limites a que se refere o art. 7º do Cap. I do Tit. 1º d'este regulamento; só poderá ser alterada pelo Presidente do Estado, sob proposta do inspector geral, não prevalecendo assim para o fim de modificall-a qualquer mudanca que as municipalidades façam dos respectivos limites.

### Disposições transitorias

Art. 1º — Pelo acto da promulgacção d'este regulamento são declarados effectivos os professores com

o curso da Escola Normal, que estiverem interinamente exercendo o magisterio.

§ 1º Serão também declarados effectivos os professores que, sem o referido curso, estiverem exercendo interinamente o magisterio, desde que se habilitem mediante o exame estabelecido no § unico do art. 36 d'este regulamento dentro de seis mezes.

§ 2º Os professores interinos, enquanto não se habilitarem, na fórma preceituada no § 1º d'este artigo, perceberão os vencimentos de um conto e duzentos mil réis annuaes.

Art. 2º — Enquanto não forem feitas a distribuição e localisação definitivas das escolas elementares do Estado, os respectivos professores effectivos perceberão os vencimentos correspondentes ao da primeira entrança, salvo os que percebem actualmente os relativos ao extincto terceiro grau.

Art. 3º — Os professores effectivos que não forem aproveitados nas escolas que actualmente regem, perceberão o ordenado correspondente ao de primeira entrança, enquanto não lhes forem designadas outras escolas.

Art. 4º — Logo que o governo obtiver os necessarios edificios, installará na capital tres collegios districtaes, supprimindo-se as escolas elementares que se tornarem desnecessarias.

§ unico. Serão também installados estes collegios, logo que fôr possivel, em outros municipios, dando-se preferencia áquelles cujos governos auxiliarem o do Estado n'esta installação.

Art. 5º — O inspector geral submeterá á approvação do Presidente do Estado, com a possivel brevidade, os programmas do ensino dos collegios districtaes e

das escolas elementares, bem como o regimento interno d'estas.

Art. 6º — Revogam-se todas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 2 de fevereiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*



# Instrucção publica

## Inspectoria geral

### *Pessoal*

1 Inspector geral. . . . .	8:000\$000	
1 Director da secretaria . . . .	6:000\$000	
1 Sub-director . . . . .	4:800\$000	
1 1º auxiliar . . . . .	4:200\$000	
3 2ºs auxiliares a 3:600\$ . . . .	10:800\$000	
1 Almoxarife-archivista . . . . .	3:600\$000	
1 Porteiro . . . . .	2:000\$000	
1 Continuo-correio . . . . .	1:200\$000	
1 Servente . . . . .	600\$000	41:200\$000

### *Material*

Ajudas de custo . . . . .	2:500\$000	
Substituições, quando os substitu- tidos não perderem seus vencimentos . . . . .	380\$000	
Expediente . . . . .	1:200\$000	
Telephone . . . . .	120\$000	
Acquisição de moveis. . . . .	500\$000	4:700\$000

## Inspectores regionaes

7 Inspectores regionaes a 7:200\$. . . . .	46:200\$000
--	-------------

## Escola Normal

7 Lentes das cadeiras de portu- guez, mathematica, peda-	<u>92:100\$000</u>
---	--------------------

Transporte . . . . .	92:100\$000	
gogia, geographia e historia, sciencias naturaes, francez e allemão, a		
2:880\$ . . . . .	20:160\$000	
1 Professor de desenho . . . . .	1:440\$000	
1 Professor de musica . . . . .	1:440\$000	
1 Professor de preparatorios . . . . .	2:880\$000	
1 Professora de preparatorios. . . . .	2:880\$000	
1 Porteiro continuo. . . . .	<u>1:600\$000</u>	30:400\$000

*Material*

1 Servente . . . . .	480\$000	
Expediente. . . . .	<u>950\$000</u>	1:430\$000

*Bibliotheca*

*Pessoal*

1 Bibliothecario . . . . .	4:800\$000	
1 Amanuense . . . . .	2:000\$000	
1 Porteiro-continuo . . . . .	<u>1:600\$000</u>	8:400\$000

*Material*

Assignatura de jornaes e compra de livros . . . . .	3:000\$000	
Expediente, asseio, illuminação e outras despezas. . . . .	<u>1:500\$000</u>	4:500\$000

*Instrução primaria*

*Pessoal*

Professores de 3ª entrancia a	2:400\$ . . . . .	
Professores de 2ª entrancia a	2:040\$ . . . . .	

---

136:830\$000

Transporte . . . . . 136:830\$000  
Professores de 1ª entrancia  
a 1:680\$ . . . . .

*Material*

Ajudas de custo . . . . . 4:000\$000  
Aluguel de casas e asseio das  
escolas . . . . . 140:000\$000  
Compra de livros e utensilios 50:000\$000  
Transporte e remoção de  
moveis . . . . . 2:000\$000 196:000\$000  
Total 332:830\$000

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 2 de fevereiro  
de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

## Decreto n. 90, de 11 de fevereiro de 1897

---

Abre um credito extraordinario da quantia de. . .  
100:000\$000 para o fim  
especial de auxiliar os mu-  
nicipios na manutenção da  
ordem publica.

O Presidente do Estado, ouvido o Secretario dos  
Negocios da Fazenda, resolve, nos termos do § 3º do  
artigo 3º da lei do orçamento em vigor, abrir um cre-  
dito extraordinario da quantia de cem contos de réis

(100:000\$000) para ser applicado ao auxilio dos municipios, com o fim especial do respectivo policiamento.

Fação-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de Fevereiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

### Decreto n. 91, de 11 de fevereiro de 1897

---

Abre um credito extraordinario da quantia de . .  
100:000\$ para attender  
ás despezas com a manutenção da ordem publica.

O Presidente do Estado, ouvido o Secretario dos Negocios da Fazenda, resolve, nos termos do artigo 6º da lei do orçamento vigente, abrir um credito extraordinario da quantia de cem contos de réis (100:000\$000) para attender ás despezas com a manutenção da ordem publica, pagas directamente pelo Thesouro.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de Fevereiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

Decreto n. 92, de 13 de fevereiro de 1897.

---

Manda contar pelo dobro, para a reforma dos officiaes da Brigada Militar, o tempo que serviram durante o periodo revolucionario.

O Presidente do Estado, tendo em vista os valiosos serviços prestados pelos officiaes da Brigada Militar durante o periodo revolucionario, decreta:

Art. 1º — Será contado pelo dobro para a reforma dos mesmos o tempo durante o qual prestaram serviços á causa da legalidade no periodo revolucionario.

Art. 2º — Esse tempo deve ser comprehendido da data da primeira invasão, que teve logar em 11 de Fevereiro de 1893, a 23 de Agosto de 1895, dia em que foi officialmente proclamada a pacificação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 13 de Fevereiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

Decreto n. 93, de 20 de Fevereiro de 1897

---

Auctorisa a criação de comissões especiaes para a confecção de estudos e execução de obras.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a necessidade de realizar varios melho-

ramentos materiaes, cada vez mais reclamados pelo bem publico, e considerando que o pessoal da Secretaria de Obras Publicas, sufficiente para as epocas normaes, não poderá attender, sinão com muita demora, a trabalhos que devem ser executados com urgencia,

DECRETA:

Artigo 1º — Fica a Secretaria de Obras Publicas auctorisada a organizar commissões especiaes para a confecção de estudos e execução de obras, sempre que a urgencia de serviço e deficiencia de pessoal effectivo assim o exigirem, tendo em vista o credito de 500:000\$, consignado no artigo 3º da lei do orçamento vigente.

Art. 2º — As commissões se comporão de um chefe e do numero de auxiliares que fôr necessario.

§ unico. Quando as necessidades do serviço exigirem mais de uma turma de trabalho, serão estas dirigidas por ajudantes, sob a immediata fiscalisação do respectivo chefe.

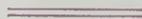
Art. 3º — As commissões ficarão subordinadas á Secretaria de Obras Publicas, da qual receberão instrucções por intermedio das respectivas Directorias.

Art. 4º — Os chefes de commissão perceberão 600\$000, os ajudantes 500\$000 e os auxiliares 400\$000 mensalmente.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 20 de Fevereiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*João José Pereira Parobé.*



## Decreto n. 94, de 3 de março de 1897

Ampliando a disposição do  
artigo 151 do regulamento  
n. 74, do 1º de Novembro  
de 1894.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo a que os paquetes e vapores de linhas regulares, nacionaes e estrangeiros, pelas regalias de que gozam, têm preferencia sobre quaesquer outros navios no serviço do recebimento de generos e mercadorias de exportação, nos casos urgentes ou de força maior, quando não puder ser feito esse serviço durante o dia, nas horas determinadas pelo artigo 151 do regulamento nº 74, do 1º de Novembro de 1894; e attendendo tambem á conveniencia de harmonisar o interesse do fisco com o do commercio,

### DECRETA:

No uso da faculdade que lhe confere o artigo 20 § 4º da Constituição:

Art. 1º -- Fica ampliada a disposição regulamentar acima citada, em favor somente dos paquetes e vapores de linhas regulares, nacionaes e estrangeiros, para o fim de effectuarem mesmo durante a noite o serviço de carga dos productos despachados para exportação, debaixo das cautelas fiscaes que os cofres das estações arrecadadoras prescreverem.

Art. 2º -- Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 3 de Março de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

Decreto n. 95, de 5 de março de 1897

Auctorisando a criação de  
commissões para verifica-  
ções de posses de terras  
legitimadas e por legiti-  
mar e para a discrimina-  
ção de terras publicas.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul:

Considerando a conveniencia de reivindicar terras do Estado, que se acham indevidamente em poder de particulares;

Considerando que essa reivindicação só se póde fazer procedendo-se á verificação das posses legitimadas, cujos titulares ou successores se acham, em grande parte, no goso de área superior á constante do titulo respectivo;

Considerando que, além desse abuso, dá-se outro ainda maior e que se poderá considerar um crime, qual o da venda de terras devolutas não adquiridas por titulo legitimo,

DECRETA :

Art. 1º — Fica a Secretaria de Obras Publicas auctorisada a crear commissões para verificação de posses legitimadas e por legitimar, e bem assim para discriminação de terras publicas nos municipios em que essa medida se torne necessaria.

Art. 2º — As commissões, na execução dos seus trabalhos, observarão as instrucções que acompanham o presente Decrêto.

Art. 3º — As commissões se comporão de um chefe e do numero de auxiliares technicos que fôr necessario.

Art. 4º — Os chefes de comissão vencerão seiscentos mil réis e os auxiliares quatrocentos mil réis mensalmente.

Art. 5º — Quando os chefes e auxiliares forem funcionarios do quadro da Secretaria das Obras Publicas, terão o dobro dos vencimentos.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 5 de Março de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*João José Pereira Parobé.*

---

## Instrucções

As commissões incumbidas da verificação de posses e discriminação das terras publicas creadas nos termos do decreto n. 95, de 5 de Março de 1897, tendo por objectivo a reivindicação de terras que illegitimamente se acham no dominio particular, observarão o seguinte:

1.º

Reunirão todos os documentos, existentes nos archivos publicos, que tenham relação com seus trabalhos.

2.º

De posse desses documentos ou copias authenticadas, encetarão os trabalhos no municipio ou municipios que lhes forem designados.

3.º

Os trabalhos consistirão na verificação e avaliação da área das posses já julgadas, das quaes será separada a sobra que fôr encontrada, tendo em vista a área constante do respectivo titulo.

4.º

Quando duas ou mais posses contiguas apresentarem sobras, serão estas separadas na divisa ou divisas das mesmas posses e reunidas de modo a formarem um só lote de terras.

5.º

Sempre que, por qualquer meio, chegar ao conhecimento da commissião a existencia de terras publicas de que alguém se tenha apossado indevidamente, deverá o respectivo chefe convidar o pretenso dono a exhibir os seus titulos de propriedade no praso de 8 dias.

6.º

Se os titulos não forem apresentados n'aquelle praso ou se não forem accetaveis em direito, procederá a commissião á discriminação das terras, devendo para isso préviamente publicar editaes chamando os confinantes para exhibirem os seus titulos no praso de 15 dias, findo o qual encetará os trabalhos da medição.

7.º

Quando tiver duvida sobre a legitimidade dos titulos apresentados, consultará o Secretario das Obras Publicas, remettendo copia authentica dos mesmos.

8.º

Aos chefes de commissião, que exercerão as funções de juiz commissarios *ad-hoc*, incumbe dirigir e fiscalisar os trabalhos, organisando as turmas exigidas pelas necessidades do serviço e bom desempenho da commissião.

9.º

Os auxiliares executarão os trabalhos que lhes forem commettidos pelo respectivo chefe de quem receberão ordens.

10.º

As ordens serão dadas por escripto, deixando-se copia no archivo da commissão, o qual ficará a cargo do chefe da mesma.

11.º

Os chefes de commissão, sobre materia de serviço se entenderão directamente com o Secretario das Obras Publicas.

12.º

Sobre os casos não previstos nestas instrucções deverão os chefes consultar o Secretario das Obras Publicas, a quem são immediatamente subordinados.

Secretaria d'Estado dos Negocios das Obras Publicas em Porto Alegre, 5 de Março de 1897.

*João José Pereira Parobé.*

---

---

## Decreto n. 96 de 17 de março de 1897

Auctorizando a despeza com a aquisição de um escaler para a meza de rendas de Uruguayana e fixando o respectivo pessoal com seus vencimentos.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, usando da faculdade que lhe confere o artigo 20 § 3º da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º — A meza de rendas de Uruguayana, será provida de um escaler, com todos os accessorios necessarios, para o serviço e fiscalisação dos interesses

da Fazenda, no porto d'aquella cidade e costa do Uruguay, dentro da zona sujeita á sua jurisdicção bem como de um abrigo para a mencionada embarcação.

Art. 2º — O pessoal para este serviço será composto de um patrão e quatro remadores, com o vencimento annual de 800\$000 o primeiro, e 600\$000 os segundos.

Art. 3º — Por conta da rubrica — eventuaes — da lei do orçamento em vigor, deverá correr a despeza com o material de que se trata até o maximo de 1:200\$; e pelo total da rubrica — «Arrecadação e fiscalisação das rendas» -- a que fica estabelecida para o dito pessoal.

Nesse sentido, providencie convenientemente o Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 17 de Março de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

## Decreto n. 97 de 26 de março de 1897

---

Creando mais um logar de  
escripturario para a meza  
de rendas desta Capital.

O Presidente do Estado, attendendo que com o augmento progressivo do expediente na meza de rendas desta Capital, é ainda insufficiente o numero de empregados incumbidos do serviço interno: decreta, no uso da faculdade que lhe confere o artigo 20 § 3º da Constituição:

Art. 1º — Fica augmentado de mais um o numero de escripturarios da meza de rendas desta Capital.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 26 de março de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

## SECRETARIA DA FAZENDA

Decreto n. 98 de 31 de março de 1897

Dando novo regulamento para  
a administração do Theatro  
S. Pedro.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere o art. 20 § 4º da Constituição, determina que se observe o regulamento seguinte para a administração do Theatro S. Pedro desta capital, revogado o de 30 de Junho de 1891.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de Março de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

## REGULAMENTO DO THEATRO S. PEDRO

### Da commissão

Art. 1º — Na fórma do acto do Governo, nº 191, de 16 de abril de 1890, fica o theatro S. Pedro a cargo de uma commissão composta de tres membros que serão nomeados pelo Presidente do Estado.

§ 1º O disposto no artigo anterior não inibe o arrendamento do theatro em hasta publica, si assim fôr entendido pelo Governo.

§ 2º O arrendatario, porém, não poderá cobrar preços superiores aos da tabella A deste regulamento.

Art. 2º — A commissão d'entre os seus membrós designará os que devem servir de director presidente, secretario e director technico.

Art. 3º — A' commissão incumbe:

§ 1º A guarda do edificio.

§ 2º Cessão do mesmo, mediante aluguel.

§ 3º Sua conservação e fiscalisação.

§ 4º — A diligencia para o funcionamento de companhias lyricas ou dramaticas e para a installação de outras diversões uteis á educação publica.

Art. 4º — E' da competencia da commissão a nomeação e demissão dos seguintes empregados auxiliares da commissão:

Fiscal.

Guarda.

Guardas das mangueiras.

Encarregada da toilette.

Gazista.

Servente.

Art. 5º — A commissão terá sempre em vista os melhoramentos de que possa carecer o theatro S. Pedro.

Art. 6º — Estes melhoramentos consistirão em obras para a conservação, garantia, segurança e limpeza do edificio.

Art. 7º — Ao Governo solicitará a commissão os necessarios meios para levar a effeito os trabalhos de que trata o art. 6º.

Art. 8º — A cessão de que trata o art. 3º § 2º será regulada pela tabella junta.

§ 1º Quanto aos espectaculos cedidos em beneficio de estabelecimentos pios e bibliothecas publicas, não será cobrado aluguel algum do theatro.

§ 2º Quanto aos espectaculos realizados em favor de sociedades de beneficencia, sómente será cobrado o aluguel na razão de metade do que está fixado na tabella.

§ 3º Ficam comprehendidos na hypothese do § 1º deste artigo os espectaculos em beneficio de victimas de inundação, naufragios, incendios ou outras calamidades publicas, que tiverem lugar dentro do territorio da Republica.

§ 4º Estes mesmos casos ficam comprehendidos na ordem dos favores do § 2º, si occorrerem em paiz estrangeiro.

Art. 9º — O pagamento do aluguel será feito adiantadamente no Thesouro do Estado até ás 2 horas do dia em que houver de se effectuar a exhibição. Deste pagamento se dará conhecimento de talão.

§ 1º Sempre que, por circumstancia imprevista ou força maior, o pagamento do aluguel não puder ser effectuado até á hora designada, será, com auctorisação da commissão, sua importancia entregue até ás 6 horas da tarde ao fiscal do theatro, que recolherá ao Thesouro no dia seguinte, cobrando o necessario conhecimento, de que fará entrega ao interessado.

Art. 10 — Si até ás horas marcadas no art. anterior o aluguel não estiver effectivamente pago, o fiscal fará arriar a bandeira ou signal de espectaculo e fechará a porta do edificio que der entrada para o compartimento em que deveria realisar-se a funcção.

Art. 11 — Quando o dia marcado para o espectaculo ou funcção fôr feriado, o pagamento do aluguel se fará no dia anterior util, as mesmas horas de que tratam os arts. 9º e 10º.

Art. 12 — O aluguel do theatro, uma vez pago, não será restituído, salvo caso de força maior ou circumstancia imprevista, que torne impossivel a função ou espectáculo, tudo a juizo da commissão, a qual poderá ceder o edificio para o dia seguinte ou outro qualquer em que não esteja tomado ou impedido ou mesmo concorrer para restituir-se a importancia paga, si fôr de todo impossivel realisar-se o espectáculo.

§ unico. A importancia do aluguel, depois de recolhida ao cofre do Thesouro do Estado, só poderá ser restituída por ordem do Secretario da Fazenda, ouvida a commissão.

Art. 13 — Os preços estabelecidos na tabella A não abrangem as despezas relativas a luzes e outros agentes indispensaveis, cuja obtenção e pagamento correm por conta e ficam a cargo das empresas, artistas ou sociedades que houverem de trabalhar no theatro.

Art. 14 — Pela accommodação do material das companhias ou empresas em compartimento do theatro não é devido aluguel algum, emquanto nelle funcio-narem.

Art. 15 — Nenhuma conta de objectos, materiaes ou mão de obra será submettida a exame e conferencia no Thesouro do Estado, sem que esteja rubricada pelo membro da commissão a cujo cargo se acha especialmente o serviço de obras e melhoramentos do theatro.

Art. 16 — Os vencimentos dos empregados auxiliares da commissão só serão abonados á vista de attestado firmado pelo respectivo secretario.

Art. 17 — E' vedado á commissão alugar por segunda vez o theatro ou qualquer compartimento ou dependencia do mesmo á companhia, empresa, sociedade, artista ou individuo que lhe der applicação diffe-

rente daquella a que se destina, damnifical-o ou portar-se de modo offensivo á moral e bons costumes.

§ unico. No caso de damno, as despezas de reparo correrão por conta de quem o houver praticado ou motivado.

Art. 18 — A commissão, em observancia ao que dispõe o art. 6º, terá sempre providos por pessoal idoneo os lugares de guardas das mangueiras, afim de que não haja a menor demora na extincção de qualquer começo de incendio que possa manifestar-se durante a representação.

§ 1º Para esse fim poderá a commissão nomear particulares idoneos que se incumbam desse serviço ou commettel-o ao pessoal da companhia de bombeiros.

§ 2º Na 2ª hypothese figurada no § anterior, o pagamento do serviço será feito ao commandante da companhia de bombeiros, o qual poderá revesar o pessoal, conforme entender conveniente.

§ 3º Ao chefe dos bombeiros compete, ouvindo a commissão directora, uniformisar o typo do material existente para a extincção de incendio, afim de que, em caso de necessidade, possa o material da companhia de bombeiros auxiliar efficazmente o serviço do theatro.

Art. 19 — O serviço de que trata o presente regulamento, si bem que commum aos tres membros da commissão, competirá mais especialmente a este ou áquelle membro, no que diz respeito á sua execução, conforme dispõem os artigos seguintes:

### Do presidente

Art. 20 -- Servirá de Presidente o membro da commissão que houver sido escolhido pelos seus collegas.

§ unico. A este director, além das attribuições geraes, compete especialmente a observancia e fiscalisação da receita e despeza do theatro.

### Do secretario

Art. 21 — Ao Secretario compete :

§ 1º Manter, de accordo com a commissão, correspondencia activa com diversos empresarios e representantes de companhias nacionaes e estrangeiras, convidando-os a trazel-as a esta capital.

§ 2º Enviar aos ditos empresarios exemplares do presente regulamento, para que possam ajuizar das garantias e mais vantagens que lhes são outorgadas.

§ 3º Ministras as companhias e artistas que venham trabalhar no theatro S. Pedro, todos es esclarecimentos que julguem necessarios.

§ 4º Ter em boa ordem seu escriptorio com copiador das cartas e dos telegrammas que expedir e em maços pela ordem chronologica a correspondencia que receber.

§ 5º Archivar os avulsos que puder obter como programmas, elencos, repertorios das companhias que trabalharem na capital federal, nos outros Estados, nas cidades de Montevideo e Buenos Aires.

§ 6º Exhibir aos demais membros da commissão os papeis a que se refere o § anterior.

§ 7º Attestar a frequencia dos empregados auxiliares da commissão, á vista das partes que lhe forem ministradas pelo fiscal e observações proprias.

Art. 22 — A despeza com a correspondencia do Secretario correrá por conta do cofre do Estado quando provier da expedição de telegrammas.

### Do director technico

Art. 23 — Ao membro da commissão que não tiver a seu cargo as funcções de presidente nem de secretario incumbê, como director:

§ 1º Além das attribuições geraes directivas, zelar pela conservação e segurança do edificio, bem como de todo o material, e fiscalisar as obras necessarias, tendo muito em vista o melhoramento do systema de illuminação.

§ 2º Visar as férias dos operarios e bem assim todas as contas do material e objectos fornecidos ao theatro.

### Do fiscal

Art. 24 — Ao fiscal do theatro, como delegado da commissão directora, incumbê:

§ 1º Permanecer no edificio, podendo habitar num dos compartimentos que lhe fôr indicado.

§ 2º Auxiliar ao secretario em todos os seus misteres.

§ 3º Encarregar-se de todas as diligencias de que fôr incumbido pela commissão.

§ 4º Dirigir o guarda, dando-lhe as ordens e instrucções que julgar necessarias para a boa marcha do serviço, seu methodo e limpeza do edificio.

§ 5º Franquear aos artistas, companhias e sociedades o compartimento do theatro que lhes houver sido alugado, uma vez que lhe seja apresentado o conhecimento a que allude o art. 9º § 1º.

§ 6º Ter sob sua immediata direcção o aparelho electrico, montando-o de novo, quando fôr necessario.

§ 7º Corrigir as faltas que chegarem ao seu conhecimento, ou leval-as, conforme sua natureza e importancia, ao conhecimento da commissão, para que esta providencie.

§ 8º Apontar á commissão tudo quanto interessar ao theatro S. Pedro e que porventura possa ter escapado á observação desta.

§ 9º Superintender, ouvindo e recebendo instrucções da commissão, todo o serviço interno e externo desse estabelecimento.

§ 10º Não consentir que o gazista e guardas da mangueira, que ficarão sob suas immediatas ordens, se afastem das proximidades do apparelho ou registro respectivo.

§ 11º Não tomar das companhias encargos que de qualquer modo perturbem ou possam perturbar suas funcções.

§ 12º Observar si a encarregada da sala da *toilette* comparece as horas marcadas no presente regulamento e si retira-se antes de findo o espectáculo, dando de tudo parte ao secretario.

§ 13º Acompanhar o guarda no cumprimento das funcções que lhe impõe o art. 27 §§ 2º e 3º.

§ 14º Exigir das companhias, artistas ou sociedades que funcionarem no theatro, reparação ou indemnisação de todo e qualquer estrago que o serviço ou funcções occasionarem no edificio, nos moveis ou utensilios.

§ 15º Fornecer ao secretario a nota mensal da effectividade do pessoal sob sua fiscalisação.

§ 16º Fiscalisar si os porteiros, ao findar o espectáculo, abrem de par em par as portas internas e externas que dão saída aos espectadores.

O porteiro que se negar ao cumprimento desta obrigação não poderá, sob pretexto algum, continuar a servir no theatro.

§ 17º Conservar em boas condições o jardim do theatro.

§ 18º Fazer retirar, auxiliado pela força publica quando fôr necessario, os vendedores ambulantes de dôces, quando não se portarem convenientemente, já por vozeria e gritos, já por outros actos reprovados.

§ 19º Dar parte á auctoridade policial que presidir ao espectáculo e pedir providencias contra os infraactores das disposições anteriores.

§ 20º Conservar em lugares bem á vista do publico quadros em que se declare que é prohibido fumar nas cadeiras, camarotes e galerias.

§ 21º A mesma prohibição é extensiva ao palco onde tambem se collocarão avisos.

§ 22º Fiscalisar devidamente o asseio do botequim, não consentindo despejos de aguas servidas ou de residuos de comidas no jardim do theatro ou na frente do edificio.

§ 23º Providenciar para a desinfecção do edificio sempre que fôr necessario.

§ 24º Ter a seu cargo um livro escripturado com clareza, o qual servirá de inventario de todo o material do theatro S. Pedro, dando nelle entrada ao que fôr adquirido e saida, por ordem da commissão, do que fôr empregado ou inutilisado.

Art. 25 — O fiscal e o guarda são solidariamente responsaveis por todos os moveis, utensilios e mais accessorios do theatro.

Art. 26 — A infracção das obrigações que por este regulamento lhe são impostas motivará sua demissão.

## Do guarda

Art. 27 — Ao guarda do Theatro S. Pedro compete:

§ 1º Fazer varrer e lavar todo o edificio pelo servente, ventilar e espanar seus moveis. Quando funcionarem companhias, a ellas incumbe a limpeza da caixa do theatro.

§ 2º Percorrer todos os compartimentos do theatro ao terminarem os espectaculos, bailes ou outras funcções que ahi tiverem lugar, afim de verificar si alguma pessoa ficou dentro do edificio, fazendo-a sair ajudado pelo fiscal ou por agente da segurança publica.

§ 3º No desempenho da obrigação do § anterior, verificar com a maior solitudine si existe algum fogo proveniente de phosphoro mal extinto, pontas de cigarros etc., devendo *in continenti* remover esses factores de incendios.

§ 4º Desempenhar com presteza as diligencias internas ou externas que lhe forem commettidas pela commissão directora ou pelo fiscal.

§ 5º Habitar o edificio no ponto que lhe fôr designado; participando ao fiscal, para que este transmitta á commissão, si fôr caso disso, todo o facto de que tiver conhecimento e que possa interessar a segurança, ordem ou asseio do theatro.

§ 6º Observar diariamente o estado das gambiarras e mais derivações do gaz, afim de prevenir qualquer accidente.

§ 7º Attender aos respectivos *movimentos* e urdidura, de modo que as peças do scenario funcionem com regularidade e segurança.

§ 8º Conservar o jardim do theatro em boas condições.

Art. 28 — Fica permittido ao guarda tomar das companhias ligeiros encargos e serviços de sua profissão, uma vez que estes não prejudiquem de modo algum as funcções de seu cargo.

§ Unico. No uso desta faculdade, porém, fica-lhe vedado impôr ás ditas companhias seus serviços, visto que ás mesmas é conferida plena liberdade de buscal-os em quem melhor lhes pareça.

### Do gazista

Art. 29 — Ao gazista incumbe:

§ 1º Permanecer durante os espectaculos, ensaios ou bailes no gabinete do aparelho do gaz, afim de attender com a maior promptidão e solicitude á necessidade de abrir ou fechar o registro, conforme o caso exigir.

§ 2º Observar todo o encanamento, verificando si ha alguma fuga de gaz, a qual de prompto evitará, dando immediatamente parte ao fiscal para que este providencie junto á commissão, si fôr caso d'isso.

§ 3º Attender ás reclamações e observações do fiscal

§ 4º Propor á commissão pessoa idonea que o substitua nos seus legaes impedimentos.

Art. 30 — A's companhias, sociedades ou artistas que trabalharem no theatro S. Pedro, não poderá exigir mais de 6\$000 por noite de funcção, salvo prece-dendo ensaios sendo estes pagos na razão de 2\$500.

### Da encarregada da sala da toilette

Art. 31 — A encarregada da toilette tem por obrigação:

§ 1º Cuidar d'esse aposento destinado ás senhoras que frequentarem os espetaculos.

§ 2º Comparecer ao theatro  $\frac{1}{4}$  de hora antes da marcada para começo do espectáculo, não podendo retirar-se sinão depois de findo este.

§ 3º Velar pela conservação e limpeza dos utensilios a seu cargo.

§ 4º Tratar attenciosamente as pessoas que buscarem esse compartimento, auxiliando-as mesmo, caso reclamem seus serviços.

§ 5º Indicar com tempo pessoa idonea que a substitua em seus impedimentos por motivos de molestia.

Art. 32 -- Fica-lhe expressamente prohibido ter pessoa alguma n'esse compartimento, a titulo de fazer-lhe companhia, excepto do sexo feminino.

### Dos porteiros

Art. 33 — Os porteiros, que são da livre escolha das companhias ou artistas que trabalharem no theatro, têm por obrigação, findo o espectáculo, abrir immediatamente as portas internas e externas que dão usual saída aos espectadores.

Do mesmo modo e sem perda de tempo assim procederão sempre que um incendio ou tumulto ponha em fuga os espectadores.

§ unico. No caso figurado no final do artigo anterior, a disposição do artigo 33 é extensiva a todas as portas, quer as do lado de Léste, quer as do Oéste.

Art. 34 — Os porteiros ficam immediatamente sob a inspecção do fiscal, o qual exigirá das companhias sua prompta substituição no caso de não se portarem bem.

### Dos encarregados das mangueiras

Art. 35 — Aos encarregados do serviço das mangueiras fica expressamente prohibido afastarem-se do

respectivo aparelho, o qual deverá funcionar á primeira necessidade.

§ unico. No caso figurado na 2ª parte do § 1º do art. 18, os encarregados das mangueiras em occasião do incendio observarão as instrucções do commandante dos bombeiros, a quem competirá a direcção do serviço.

Art. 36 — Em virtude do disposto no art. anterior, não poderão, sob pretexto algum, ser distrahidos pelas companhias.

#### Do servente

Art. 37 — Fica a cargo do servente, sob a inspecção do guarda, o serviço da lavagem, varredura e mais limpezas e asseio do edificio.

#### Disposições geraes

Art. 38 — A's companhias lyricas, dramaticas e mais artistas que visitarem a capital é garantida a preferencia sobre as sociedades particulares que pretendam trabalhar no theatro S. Pedro.

Art. 39 — A preferencia de que trata o art. anterior consiste na escolha dos dias de espectáculo.

Art. 40 — As sociedades, artistas e companhias a que se refere o art. 38 têm preferencia sobre os bailes, concertos, e conferencias politicas, litterarias e outras, banquetes, exhibições stereoscopicas e semelhantes que pretendam dar no salão da frente do theatro as sociedades, artistas ou particulares.

§ 1º A cessão do salão do theatro não é obrigatoria para a commissão, a qual póde ou não alugar-o conforme entender conveniente.

§ 2º A commissão, si assim julgar conveniente, poderá alugar o salão por mez a uma só sociedade.

§ 3º A cessão, n'estas condições, dará direito ao uso do palco por uma noite sem outra retribuição além da fixada na respectiva tabella.

Art. 41 — O theatro S. Pedro não poderá ser cedido a duas companhias para trabalharem intercaladamente.

§ unico. Esta prohibição, porém, não se entende com artistas concertistas, que não carecem do theatro para ensaios, podendo a estes ser o mesmo cedido, até duas vezes por semana, em dias em que não funcionar a companhia a que estiver alugado o mesmo edificio, contanto que não sejam prejudicados os respectivos ensaios.

Art. 42 — A's companhias ou artistas, que por carta ou telegramma sollicitarem o theatro para dia determinado, si não forem conhecidos, poderá a commissão exigir como garantia o pagamento adiantado de 2 a 4 espectaculos. Esta importancia não lhes será restituída, si 5 dias depois da data ajustada não se acharem os pretendentes na capital.

Art. 43 — A cessão do theatro S. Pedro exclue sempre as seguintes localidades :

Tribuna do governo.

Camarote da intendencia.

Tres cadeiras de 1ª classe para a commissão directora do theatro.

Art. 44 — E' licito ás companhias escolher livremente o pessoal necessario para os lugares de bilheteiro, porteiro, serventes de scena e outros.

§ unico. Esta liberdade, porém, em nada tolherá o exercicio das funcções e obrigações do fiscal e guarda, quanto á manutenção da ordem e methodo do serviço.

Art. 45 -- As empresas, companhias, sociedades ou artistas a quem fôr cedido o theatro conservarão o edificio no maior asseio possível.

Art. 46 -- E' expressamente vedado ás empresas permittir o ingresso na caixa do theatro a pessoas alheias ao serviço de scena.

Art. 47 -- Todos os estragos que se derem, quer nos diversos compartimentos do theatro, quer nos seus utensilios e accessorios, serão reparados pelas empresas por intimação do respectivo fiscal.

§ unico. O não cumprimento do artigo anterior motivará o despejo do theatro.

Art. 48 -- As empresas conservarão nos dias de espectaculo abertas as duas portas que dão entrada do saguão para os camarotes.

Art. 49 -- Sem expresso consentimento da commissão directora, fica prohibido ás empresas exercer a fiscalisação dos bilhetes e senhas de entrada para as cadeiras em uma só porta.

§ 1º E' igualmente prohibido ás empresas vender bilhetes de cadeira sem o competente numero.

§ 2º A infracção do disposto no § anterior importa no despejo do theatro.

Art. 50 -- Sómente ao fiscal, ao guarda e ao servente do theatro é permittido pernoitar dentro do edificio.

Art. 51 -- A cessão gratuita do theatro S. Pedro será feita pelo Presidente do Estado a companhias de opera lyrica sómente quando estas, por sua importancia e merito, careçam desse auxilio, além da subvenção pecuniaria que possa ter sido votada pela Assembléa dos Representantes.

Art. 52 — Poderá tambem ser cedido gratuitamente o theatro para espectaculos de character beneficiente, a juizo do Presidente do Estado.

Art. 53 — O compartimento occupado pelo botequim será cedido mediante o aluguel da respectiva tabella, com o encargo, para o locatario, da conservação da parte do jardim que lhe corresponder.

Art. 54 — Ficam revogadas as disposições em contrario.

---

## A

### Tabella do aluguel

Salão da frente: aluguel mensal . . . . .	160\$000
Idem idem por noite . . . . .	50\$000
Botequim: aluguel mensal . . . . .	60\$000
Palco: por noite de espectaculo de emprezas e artistas . . . . .	100\$000
« por noite de espectaculo de companhias particulares . . . . .	60\$000

## B

### Tabella de vencimentos

Commissão directora . . . . .	20%
Fiscal . . . . .	100\$000
Guarda . . . . .	60\$000
Encarregada da <i>toilette</i> . . . . .	25\$000
Serviço de bombeiros (2 encarregados) . . .	50\$000
Servente . . . . .	20\$000

Palacio do Governo em Porto Alegre, 31 de Março de 1897.

Decreto n. 99, de 8 de abril de 1897.

Concede a gratificação da quarta parte do soldo aos officiaes da Brigada Militar que tiverem completado mais de vinte e cinco annos de effectivo serviço.

O Presidente do Estado considerando de toda a justiça que os officiaes da Brigada Militar gozem das mesmas vantagens que percebem os funcionarios civis pela lei n.º 355 de 13 de fevereiro de 1857. artigo 3.º,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica concedida a gratificação da quarta parte do soldo aos mesmos officiaes que tiverem completado vinte e cinco annos de effectivo serviço e não se acharem em condições de ser reformados.

Art. 2.º — O abono da referida gratificação principiará de 13 de fevereiro ultimo, data do decreto que concedeu aos referidos officiaes a vantagem, pelo dobro, para a reforma do tempo de serviços prestados durante a ultima revolução.

Art. 3.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 8 de abril de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

Decreto n. 100 de 13 de abril de 1897

Concedendo a Alberto Rodrigues de Sá privilegio para exploração de uma via ferrea de Porto Alegre ao Mampituba e a S. José do Norte.

Julio Prates de Castilhos, Presidente do Estado do Rio Grande do Sul.

Considerando que, na concorrência aberta para concessão do privilegio para exploração de uma via-ferrea que, partindo de Porto Alegre em ponto conveniente, se bifurque dirigindo um ramal para o Norte até o Mampituba e outro para o Sul até o porto de São José do Norte, só apresentou proposta o cidadão Alberto Rodrigues de Sá;

Considerando que a referida proposta, sem onerar o Thesouro, offerece vantagens ao Estado e ao publico, estabelecendo mais uma via de transporte entre a Capital, o Sul e o Norte;

Considerando, finalmente, que ao poder publico cabe o dever de animar a iniciativa particular sempre que esta tenha por fim a realisação de melhoramentos desta natureza, maxime como no caso presente, sem onus para o Estado;

DECRETA:

Art. 1º — E' concedido a Alberto Rodrigues de Sá, ou a empresa que organizar, privilegio por sessenta annos para a construcção e exploração de uma via-ferrea que, partindo de Porto Alegre em ponto conveniente, se bifurque atirando um ramal para o Norte

até o rio Mampituba e outro para o Sul até o porto de São José do Norte.

Art. 2º — Durante o praso do privilegio não poderá o Governo do Estado fazer concessão de outras vias-ferreas parallelas a esta, n'uma zona de quinze kilometros para cada lado do eixo das linhas.

Nas concessões para construcção de vias-ferreas que cruzarem a de que se trata, será determinado que não poderão receber cargas nem passageiros dentro da referida zona.

Art. 3º — São igualmente concedidas ao mesmo cidadão Alberto Rodrigues de Sá, pelo preço de dous mil reis por hectare, com a obrigação de cultivar-as, as terras devolutas existentes ao longo das linhas n'uma zona de dez kilometros para cada lado do eixo das mesmas, sendo as despezas de discriminação e divisão em lotes feitas pelo concessionario prestando-lhe o Governo do Estado o seu auxilio quando tratar-se da discriminação.

Art. 4º — As condições da concessão são estipuladas no contracto que será lavrado na Secretaria d'Estado dos Negocios das Obras Publicas e cuja minuta é nesta data approvada.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 13 de abril de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*João José Pereira Parobé.*



Decreto n. 101, de 30 de abril de 1897.

---

Provendo a meza de rendas de S. José do Norte, com um escaler e pessoal respectivo.

O Presidente do Estado, attendendo a necessidade de acautelar convenientemente os interesses da Fazenda no littoral e ancoradouro de S. José do Norte, e para que possa a repartição fiscal ali estabelecida cuidar com mais efficacia dos serviços a seu cargo, decreta, no uso da faculdade que lhe confere o artigo 20 § 3º da Constituição:

Art. 1º -- A meza de rendas de S. José do Norte, será provida de um escaler com seus pertences, bem como do pessoal, composto de quatro remadores, servindo um de patrão.

Art. 2º — Por conta da rubrica «eventuaes» da lei do orçamento em vigor, deverá correr a despeza com o material de que se trata, até o limite de 1:500\$, e pelo total da rubrica «arrecadação e fiscalisação das rendas» a do pessoal acima fixado na razão de 720\$ rs. annuaes cada um tripulante.

Neste sentido providencie a Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de abril de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

Decreto n. 102, de 27 de maio de 1897.

---

Providencia sobre a elaboração de um Código do Processo Criminal.

O Presidente do Rio Grande do Sul.

Considerando que ao Estado compete legislar sobre o direito processual da sua justiça, nos termos do art. 34, nº 23, da Constituição da Republica;

Considerando a manifesta necessidade de um Código do Processo Criminal que se adapte ao regimen institucional estabelecido na Constituição do Estado e ás leis desta derivadas;

Considerando que a elaboração do respectivo projecto é um trabalho que demanda notavel saber juridico e exige prolongados estudos de gabinete, que não devem ser commettidos a quem está habitualmente entregue a outros labores intellectuaes, visto que seriam prejudicados na sua imprescindivel unidade por constantes interrupções;

Considerando que a iniciativa sobre o assumpto é peculiar a uma das funções privativas da Presidencia do Estado;

Resolve delegar ao desembargador Antonio Augusto Borges de Medeiros a incumbencia de confeccionar o alludido projecto do Código do Processo Criminal, adequado ás vigentes instituições do Rio Grande do Sul.

Outrosim, durante o exercicio dessa comissão especial, o referido desembargador perceberá integral-

mente os mesmos vencimentos que competem aos membros do Superior Tribunal de Justiça.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 de Maio de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

## Decreto n. 103, de 28 de junho de 1897

---

Abrindo o credito complementar de 193:898\$699 para encerramento das contas do exercicio de 1896.

O Presidente do Estado, tendo em vista o que expoz o Secretario interino dos Negocios da Fazenda, sobre a insufficiencia do total dos creditos votados pela lei n. 9 de 30 de Novembro de 1895 em relação ás despesas autorizadas e já effectuadas e usando da auctorisação que lhe foi concedida pelo artigo 6º § 1º da lei n. 14 de 3 de Dezembro de 1896, decreta:

Art. 1º — Fica aberto, para encerramento das contas do exercicio de 1896, um credito complementar de 193:898\$699.

Art. 2º — As sobras verificadas em algumas das rubricas da lei do orçamento votada para o referido exercicio de 1896, deverão ser transportadas para aquel-

las em que pela necessidade e urgencia dos serviços executados se verificaram deficits.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 28 de junho de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*  
*Dr. João Abbott.*

---

---

Decreto n. 104, de 26 de julho de 1897

---

Concedendo a Henrique Schüller privilegio para a exploração de uma via ferrea que, partindo de Tupaceretam, vá a S. Luiz mandando deste ponto um ramal para Itaquy, outropara Nonohay e de uma outra linha deste ultimo ponto a Caxias passando por Alfredo Chaves.

Julio Prates de Castilhos, Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que na concorrência aberta para a concessão do privilegio para exploração de uma via-ferrea que, partindo de Tupaceretam, se dirija a São Luiz, lançando deste ponto uma linha a Itaquy, outra a Nonohay passando por Santo Angelo e Palmeira, e uma terceira de Nonohay a Caxias por Alfredo Chaves, de accôrdo com o edital publicado, só apresentou proposta Henrique Schüller, e,

Considerando que a referida proposta, não onerando o Thesouro, traz ao Estado e ao publico grandes vantagens, ligando á Capital por uma via de transporte rapida e economica, uma vasta região que só precisa de meios faceis de communicação para desenvolver-se;

Considerando ainda que não deve o poder publico pôr entraves, cumprindo-lhe, ao contrario, animar a iniciativa particular, sempre que esta pretenda a realisação de melhoramentos d'esta natureza, sobre tudo sem onus para o Estado, como no caso presente:

DECRETA :

Art. 1º — E' concedido a Henrique Schüler, ou á empresa que organizar, privilegio por sessenta annos para a construcção e exploração de uma estrada de ferro que, partindo de Tupacretam, se dirija a São Luiz, lançando d'esse ponto um ramal para Itaquy, outro para Nonohay, passando por Santo Angelo e Palmeira ou suas proximidades e de uma outra linha de Nonohay a Caxias por Alfredo Chaves ou suas proximidades.

Art. 2º — Durante o praso do privilegio não poderá o governo do Estado fazer concessão de outras linhas parallellas a estas, na zona de 15 kilometros para cada lado do eixo das mesmas.

Poderá, porém, fazer concessões de linhas que atravessem estas, ficando estabelecido que não receberão cargas nem passageiros dentro da zona privilegiada.

Art. 3º — São igualmente concedidas pelo preço de dois mil e vinte reis (2\$020) por hectare, com a obrigação de cultivar, as terras devolutas existentes

ao longo das linhas n'uma zona de dez kilometros para cada lado do eixo das mesmas, com excepção das occupadas por posses legitimaveis e das necessarias ao desenvolvimento dos nucleos coloniaes existentes, sendo as despezas de discriminação e divisão em lotes feitas pelo concessionario, prestando-lhe o Governo do Estado o seu auxilio quando tratar-se da discriminação.

Art. 4º — As condições da concessão são estipuladas no contracto que será lavrado na Secretaria das Obras Publicas e cuja minuta é nesta data approvada.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 26 de Julho de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*João José Pereira Parobé.*

---

---

## Decreto n. 105, de 3 de agosto de 1897.

Proroga por tres mezes o praso para os exames de habilitação a que se refere o § 1º do artigo 1º das disposições transitorias do Decreto n. 89, de 2 de fevereiro deste anno.

Julio Prates de Castilhos, Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, considerando:

Que o Decreto n. 89, de 2 de fevereiro ultimo, marcou o praso de seis mezes, que findou a 2 do corrente, para que os professores interinos, não normalistas, prestassem o exame de habilitação, de que trata o § 1º do art. 1º das disposições transitorias do citado Decreto;

Que nesse periodo, muitos dos referidos professores não puderam, por motivos alheios á sua vontade, satisfazer aquelle preceito legal;

Resolve, no uso da faculdade que lhe confere o n. 4 do artigo 20 da Constituição, espaçar por tres mezes improrogaveis o dito praso para aquelles que comprovarem, perante o Inspector Geral da Instrucção Publica ou os inspectores regionaes, as causas de força maior que determinaram tal impedimento.

Communique-se.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 3 de agosto de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

## Decreto n. 106, de 13 de agosto de 1897

---

### Augmentando os vencimentos do archivista do Thesouro do Estado.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere o art. 20 § 3º da Constituição e attendendo a que pela importancia, responsabilidade e trabalhos do archivo do Thesouro do Estado, não deve o funcionario que exerce o respectivo cargo perceber menor vencimento que o da Secretaria das Obras Publicas, sendo por isto necessario equiparar a retribuição de ambos,

DECRETA:

Art. unico — Ficam elevados a 3:960\$ annuaes os vencimentos do archivista do Thesouro do Estado, a contar desta data, modificada nesta parte a tabella que acompanhou o decreto nº 80 de 14 de Janeiro do corrente anno.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 13 de agosto de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

Decreto n. 107, de 30 de setembro de 1897

---

Concedendo auctorisação a Henrique Schüler para a instituição de um Banco de credito real.

O Presidente do Estado, usando da attribuição que lhe conferem os artigos 65 nº 2 da Constituição Politica da Republica e 51 do Regulamento sobre sociedades anonyms nº 434, de 4 de Julho de 1891; e

Considerando ser de utilidade publica a instituição do Banco de credito real que Henrique Schüler se propõe crear, organisar ou incorporar neste Estado;

DECRETA:

Art. 1º — E' concedida a Henrique Schüler, sob as condições adiante prescriptas, a auctorisação de crear, organisar ou incorporar neste Estado com capital estrangeiro ou nacional, um Banco destinado a operações commerciaes e de credito real.

Art. 2º — O Banco terá sua séde n'esta capital, com filiaes ou agencias n'outros logares do Estado, onde fôr mister para as suas operações.

Art. 3º — Dentro de dous annos marcados para a organização do Banco, sob pena de caducidade, deverá o concessionario submeter a approvação do Governo os Estatutos que se regularão pela legislação das sociedades anonymas.

Art. 4º — O praso de duração do Banco, que poderá ser prorogado, será de trinta annos, contados da data da approvação dos Estatutos.

Art. 5º — As operações do Banco serão definidas nos Estatutos.

Art. 6º — O Governo nomeará e terá junto ao Banco um fiscal pago por este, com as attribuições necessarias para a intervenção, legalisação e fiscalisação de todas as operações conforme fôr prescripto nos Estatutos.

Art. 7º — Em tudo que não contrariar os favores concedidos, ficará o Banco sujeito á legislação em vigor, gozando, porém, de todas as vantagens até agora, ou de futuro, concedidas as instituições de credito real.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de setembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

Julio Prates de Castilhos, Presidente do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber a quantos esta carta de autorisação virem que em virtude do decreto nº 107 desta data e

de accordo com a legislação sobre sociedades anonymas, resolvi conceder a Henrique Schüler, ou á companhia que organisar, autorisação para fundar neste Estado um banco de credito real com séde nesta Capital, usando de todos os beneficios e vantagens estabelecidas nas leis, pelo prazo de trinta annos, a contar da data da approvação dos estatutos e emquanto cumprirem as obrigações que as leis lhe impõem.

Para firmeza do que mandei passar esta carta que vai por mim assignada e deverá ser registrada, com o decreto respectivo na Junta Commercial.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de setembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

Carta de autorisação concedida a Henrique Schüler para a fundação de um banco de credito real.

#### SEU TITULO

(Estava com tres estampilhas do Estado, no valor de setenta e cinco mil reis, inutilizadas com a assignatura do Sr. Director da Secretaria, *Pedro Gomes Cardoso.*)

---

### Decreto n. 108, de 8 de outubro de 1897

---

Estabelecendo a fórma do processo para a apprehensão de bilhetes de loteria de outros Estados e dando outras providencias.

O Presidente do Estado usando da attribuição que lhe confere o artigo 20 § 4º da Constituição; e

Considerando que, com prejuizo para as rendas do Estado, vende-se no seu territorio grande quantidade de bilhetes de loterias de outros Estados sem o prévio pagamento dos impostos devidos;

Considerando que essa defraudação do imposto provém em grande parte da difficuldade de fiscalisação pelo processo moroso e complicado de contrabando mandado applicar em taes casos pelo decreto n. 66 de 22 de Dezembro de 1896, art. 134 § unico:

#### DECRETA:

Art. 1º Serão apprehendidos pelos agentes fiscaes ou por qualquer cidadão todos os bilhetes de loterias de outros Estados, expostos á venda ou encontrados em poder de particulares e que não estiverem competentemente carimbados na fórmula do artigo 134 do Decreto n. 66 de 22 de Dezembro de 1896 por qualquer das Repartições arrecadoras do Estado.

§ unico. A apprehensão consistirá apenas em um termo lavrado na respectiva repartição fiscal assignado pelo chefe da Repartição e pelo apprehensor e do qual deverão constar a data da apprehensão os numeros dos bilhetes, a designação da loteria a que pertencem e as outras declarações necessarias para individuar os bilhetes apprehendidos.

Art. 2º — Serão tambem apprehendidos os bilhetes de loterias de outros Estados, ainda que carimbados pela repartição fiscal, si forem encontrados expostos a venda em casas que não tenham pago o imposto de que trata o artigo 135 do citado decreto ou que forem encontrados em poder de vendedores de bilhetes que não tenham pago o imposto do mesmo artigo § 2º.

Art. 3º — Pelo simples facto da apprehensão além das penas em que possam incorrer os portadores de

ctuar-se sessenta dias antes, na conformidade do disposto no art. 18 da Constituição;

Considerando que a esse tempo não estará concluido o alistamento de eleitores estaduaes nos termos do art. 34 da lei nº 18, de 12 de janeiro do corrente anno, visto que, iniciado o mesmo alistamento a 21 de junho, conforme a disposição do § unico do art. 120 da referida lei, sómente a 14 de novembro vindouro estarão terminados os trabalhos que o art. 32 incumbe ás commissões municipaes (inclusão ou exclusão dos nomes contestados de cidadãos, de accordo com as sentenças finaes proferidas nos recursos);

Considerando ainda que desta ultima data até a do dia da eleição não medeia espaço sufficiente para transcripção do alistamento, preparo e entrega de titulos,

#### DECRETA:

Art. 1º — Fica marcado o dia 25 de novembro proximo futuro para se proceder á eleição de Presidente do Estado.

Art. 2º — O respectivo processo será regulado pelas disposições da lei nº 18, de 12 de janeiro de 1897, prevalecendo para a mesma eleição o alistamento de eleitores federaes da revisão deste anno, segundo a determinação do artigo 120 da lei citada.

Publique-se e expeçam-se as necessarias commu-  
nicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 21 de Outubro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

Decreto n. 110, de 28 de outubro de 1897

---

Abre um credito extraordinario da quantia de 3:000\$000 para occorrer as despezas com os exames geraes de preparatorios.

O Presidente do Estado, attendendo á solicitação do Commissario Fiscal dos exames geraes de preparatorios em officio de 21 do corrente mez sobre a necessidade de decretar-se verba para pagamento das despezas a fazer com os referidos exames, resolve abrir para tal fim um credito extraordinario da quantia de tres contos de reis (3:000\$000) por conta do orçamento vigente. Communique-se.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 28 de outubro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*  
*Dr. João Abbott.*

---

---

Decreto n. 111, de 23 de novembro de 1897

---

**Harmonizando as disposições dos artigos 17 e 34 do Regulamento de transmissão de propriedade, nº 56 de 12 de Junho de 1893, com o artigo 149 da lei nº 10 de 16 de Dezembro de 1895.**

O Presidente do Estado, considerando que estão em desaccordo os arts. 17 e 34 do Regulamento de

transmissão de propriedade com a disposição do art. 149, da lei nº 10 de 16 de Dezembro de 1895;

Considerando tambem o principio de direito de não poder ser amigavel o inventario de maiores sendo interessada a Fazenda Publica (T. de Freitas — Consolidação das Leis civis — nota ao art. 1144 — P. Malheiros. M. do Proc. dos Feitos §§ 410 e 443);

DECRETA:

No uso da attribuição que lhe confere o artigo 20 § 4º da Constituição:

Artigo unico — Ficam supprimidos o artigo 34 e a ultima parte do artigo 17 do Regulamento de transmissão de propriedade de 12 de Junho de 1893, para que tenha inteira execução a disposição do artigo 149, da lei nº 10, de 16 de Dezembro de 1895.

Publique-se e cumpra-se.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 23 de Novembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

Decreto n. 112, de 27 de novembro de 1897

**Equiparando os fabricantes de farinha de mandioca a empresarios de moinho a vento ou agua.**

O Presidente do Estado, usando da attribuição que lhe confere o art. 20 § 4º da Constituição e consi-

derando que a equiparação feita pelo art. 154 n° 5 das instruções expedidas por decreto n° 66 de 22 de Dezembro de 1896, dos fabricantes de farinha de mandioca a mercadores de farinha de trigo em pequena escala, não é equitativa, attenta a natureza desigual dessas industrias e elevada taxa do imposto contra o qual têm reclamado os ditos fabricantes de farinha;

DECRETA:

Art. 1° — Ficam equiparados, para o lançamento e pagamento do imposto de industrias e profissões, os fabricantes de farinha de mandioca a empresarios de moinho a vento ou agua.

Art. 2° — Revogada nesta parte a disposição do art. 154 n° 5 das instruções de que trata o decreto acima citado.

O Secretario do Estado dos Negocios da Fazenda assim faça executar.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 de Novembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*  
*Dr. João Abbott.*

---

Decreto n. 113, de 29 de novembro de 1897.

---

**Estabelecendo a taxa de  
5% aos exactores da  
Fazenda sobre a arre-  
cadação do imposto do  
sello.**

O Presidente do Estado ouvindo o Secretario inte-  
rino dos Negocios da Fazenda, e considerando que a

taxa variavel da tabella em vigor de porcentagens aos exactores produz notoria desigualdade na retribuição de vencimentos quanto á renda do imposto do sello cuja maior importancia provém da venda de estampilhas que é feita sem maior trabalho ou onus para os exactores:

Considerando que essa desigualdade é tanto mais patente quanto algumas estações, com menor trabalho e menor arrecadação mais percebem de porcentagem, do que outras sobre as quaes o serviço mais pesa, sendo maior a arrecadação;

Considerando, que por serviço identico da venda de estampilhas, aos particulares habilitados é concedida sómente a commissão de 2%, e que portanto aos exactores será justo abonar-se pouco mais pelo serviço a seu cargo do sello de verba;

Considerando finalmente, a conveniencia de uniformisar e harmonisar em tal sentido, de accordo com os interesses da Fazenda, a porcentagem que devem perceber os exactores sobre a arrecadação que effectuarem daquella origem;

Decreta, no uso da faculdade que lhe confere o art. 20 §§ 3º e 4º da Constituição:

Art. 1º — Fica estabelecida, a contar de 1º de janeiro de 1898 em diante, a taxa commum de 5% para porcentagem aos exactores e seus escrivães, pela arrecadação do imposto do sello, repartida conforme as quotas em vigor.

Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 29 de Novembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

## Decreto n. 114, de 13 de dezembro de 1897

---

Approvando, com alterações,  
os estatutos da Companhia Moinho Rio-Grandense.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul attendendo ao que requereu a Companhia Moinho Rio-Grandense, representada pelo Director presidente Albino José da Cunha e Director-gerente Vincent Ashlin, e á vista do disposto no art. 46 n.º 4 do Decreto n.º 434 de 4 de Julho de 1891, resolve approvar os estatutos da mesma Companhia, com alterações relativas ao augmento de capital que poderá ser elevado a 800:000\$0000, sem modificação dos fins que a empresa teve ao iniciar os seus trabalhos.

Os mesmos estatutos contem 7 capitulos e 31 arts. e as alterações de que se trata são as constantes da nota que acompanha o presente decreto devendo a companhia preencher as formalidades exigidas pela legislação vigente.

O Secretario d'Estado dos Negocios das Obras Publicas assim o faça executar.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 13 de Dezembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*João José Pereira Parobé.*

---

**Alterações approvadas  
por Decreto desta data  
nos estatutos da com-  
panhia „Moinho Rio  
Grandense.**

Art. 1º — Alterado este artigo do seguinte modo:

A companhia «Moinho Rio Grandense», sociedade anonyma com séde na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, constituida em 9 de abril de 1895 segundo a sua lei organica, continúa funcionando, regulando-se pelos presentes estatutos approvados em Assembléa geral extraordinaria de 17 de Junho de 1897.

Art. 2º — Nº 1 omissido — Os nºs 2 e 3 passam a ser 1 e 2.

Art. 3º — E' redigido: A duração da companhia será de 30 annos, a contar da data da installação, 9 de abril de 1895.

O anno social findará sempre em 31 de março.

Art. 4º — Fica assim redigido:

O fundo primitivo da companhia que era de... 350:000\$000, fica augmentado em mais 130:000\$000 do credito da conta de accionistas as entradas em numerario que estes effectuaram podendo o capital ser elevado desde já a 600:000\$000, e, a juizo da Directoria, com approvação do conselho Fiscal, a 800:000\$000 por uma ou mais emissões, com iguaes direitos ás acções primitivas, sendo seu valor de 200\$000 cada uma.

Art. 5º — Substituido por este: — As entradas de capital serão effectuadas da seguinte maneira: 30%, no acto da subscrição, 2ª e 3ª de 20% e a ultima de 30%. — Estas entradas serão effectuadas quando a Directoria determinar e com o intervallo minimo de 30 dias uma das outras prestações.

Os subscriptores que anteciparem suas entradas perceberão o juro de 9% ao anno.

Art. 6º — Alterado com o accrescimo: A Directoria, de accôrdo com o conselho Fiscal, dividirá etc.

Art. 7º — Em vez de um dividendo de 10%, alterado para: Um dividendo até 10% ao anno sobre o capital realisado e em caso de haver excesso será assim dividido:

Em vez de 20% para a Directoria melhorar os seus vencimentos, alterado para 30%.

10% para o gerente se a Directoria o nomear, etc.  
— Omittido.

20% aos accionistas como bonus ao dividendo — Omittidas as demais palavras que seguem.

50% para os accionistas fundadores: — o mais como se acha.

Art. 10 — Em de Director caixa: — Alterado para: e um Director.

Art. 12 — Substituido pelo seguinte: A Directoria distribuirá pelos accionistas as respectivas açções, recolhendo as cautellas emittidas.

Art. 15 — Conservado — no periodo final deste artigo dos novos estatutos, onde está a palavra — compromisso — diga-se — commisso.

Art. 16 — Em vez de Presidente e caixa, diga-se — Presidente e Gerente.

Art. 18 — Nos novos estatutos — onde lê-se: impedidos de exercerem, leia-se — impedidos de exercer.

Art. 19 — Em vez de honorario annual de 5:000\$ cada um — substituido por — honorario annual de 8:000\$0000 cada um.

Art. 20 — O nº 4 deste artigo substituído por este: — Celebrar os contractos para fornecimentos ou qualquer assumpto de interesse da empresa, inclusive fretamento e refretamento de embarcações.

O nº 5 é assim substituído: — Examinar e aprovar os balancetes mensaes.

O nº 6 que passa a ser o nº 4, é substituído por este — Resolver sobre os lucros a distribuir de accôrdo com o Conselho Fiscal.

O nº 7 passa a ser o nº 6 -- ficando assim redigido: Apresentar á Assembléa geral ordinaria o relatório sobre o estado dos negocios da companhia, o balanço, a demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal.

O nº 8 substituído por este: Fazer operações de credito necessarias afim de attender a compromissos da empresa.

O nº 9 que passou a ser nº 7, é redigido assim:

Assignar todos os documentos de responsabilidade da companhia, salvo quando um dos directores estiver ausente, caso em que a assignatura será feita somente pelo director presente;

O n. 10, que passou a ser o n. 8, fica substituído: Segurar em uma ou mais companhias de inteira confiança todos os effeitos e bens da empresa;

O n. 11, passando a ser o n. 9, é assim redigido: Intervir directamente sobre as vendas, compras e mais serviços e negocios da companhia;

O n. 12, que passou a ser o n. 10, é redigido deste modo: --- Praticar os actos recommendados no artigo 147 do regulamento n. 434 de 4 de Julho de 1891, referente á reunião da assembléa geral ordinaria;

O n. 13, que passou a ser o n. 11, é assim redigido:

Avisar por escripto ao Conselho Fiscal para no dia 2 de Abril de cada anno, verificar no estabelecimento do Moinho seus depositos e dependencias, as existencias de materia prima, productos etc., constantes do balanço.

O n. 14 passou a ser o n. 12.

Artigo 21 e seus ns. 1 a 4 ficam substituidos:

Da caixa ficará encarregado o Director Presidente e na sua ausencia o Director Gerente, competindo-lhe assignar recibos, quitações, cheques para retirada de dinheiros do Banco, bem assim recolher os saldos a estabelecimento de inteiro credito designado pela Directoria.

Artigo 22, passa a formar Capitulo 5º do Conselho Fiscal, ficando assim redigido:

Em cada reunião da Assembléa geral ordinaria de accionistas serão eleitos trez fiscaes e trez supplentes.

Artigo 23, é redigido nos seguintes termos:

Compete á commissão fiscal:

1º Examinar em qualquer época do anno a escripturação, documentos de receita e despeza, a caixa, os balancetes e balanço da companhia afim de elaborar parecer sobre as contas e actos da directoria;

2º Denunciar os erros e faltas e suggerir os alvitreos que entender a bem da empreza;

3º Dar parecer sobre propostas da Directoria ou outras nos casos previstos pela lei;

4º A commissão fiscal terá os vencimentos de 1:500\$000, repartidamente;

Artigo 24, passou a ser o 22, sendo redigido assim:

A assembléa geral ordinaria terá lugar no decurso do mez de Maio de cada anno para exame do relatorio e contas da administração.

Artigo 25, passou a ser 23, redigido assim: As votações serão feitas por acções.

Artigo 26, passou a ser 24, redigido assim: Cada grupo de 5 acções dá direito a um voto.

Artigo 27, passou a ser 25, redigido assim: As convocações para reunião das assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias serão de accordo com a lei.

Art. 28, passou a ser 26, redigido assim: Presidirá as reuniões o accionista que fôr aclamado no acto, o qual nomeará Secretarios e escrutadores.

Artigo 29, passou a ser 27, assim redigido: Haverá um livro de presença em que á medida que forem comparecendo os accionistas, assignarão os seus nomes, numeros de acções e de votos e as actas das assembléas serão assignadas pela Mesa, excepto nos casos de augmento de capital, alteração dos estatutos, dissolução ou liquidação da companhia, que serão assignadas pelos accionistas presentes e tambem os membros da mesa.

Artigo 30, capitulo 7º Disposições geraes, passou a ser 28, assim redigido:

Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas disposições de lei sobre sociedades anonymas.

Artigo 31, passou a ser 29, redigido assim: Os accionistas são considerados incorporadores na proporção das acções que subscrevem na razão de um titulo de incorporação por cada grupo de 25 acções até prefazer-se o capital de 800:000\$000.

Fica omittido o artigo 32.

Artigo 33 — Passou a ser 30.

Fica omittido o artigo 34.

Artigo 35 — Passou a ser 31.

Os estatutos estão datados de Rio Grande, 31 de Outubro de 1897 e assignados: Pela Companhia Moinho Rio Grandense — Albino José da Cunha, Director Presidente; Vincent Ashlin, Director Gerente, sobre uma estampilha de sello do Estado de um mil reis.

Secretaria das Obras Publicas, em Porto Alegre, 13 de Dezembro de 1897.

*João José Pereira Parobé.*

---

## Decreto n. 115, de 13 de dezembro de 1897

---

**Abre um credito de . . .  
232\$400 reis para pagamento de despezas effectuadas com os exames geraes de preparatorios.**

O Presidente do Estado, attendendo á informação do Commissario Fiscal dos exames geraes de preparatorios de ser insufficiente o credito de 3:000\$, aberto por decreto de 28 de outubro ultimo, afim de attender aos gastos com os ditos exames que elevaram-se a 3:232\$400, resolve abrir um credito de 232\$400 para pagamento de todas as despezas com tal serviço.

Communique-se.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 13 de Dezembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.  
Dr. João Abbott.*

Decreto n. 116, de 14 de dezembro de 1897

---

**Reduzindo o praso adicional  
estabelecido para o encerra-  
mento e liquidação de  
contas do anno financeiro.**

O Presidente do Estado de accordo com a proposta do Secretario interino dos Negocios da Fazenda, e considerando a conveniencia de reduzir-se a menor tempo o praso adicional marcado para o encerramento de contas do anno financeiro,

DECRETA:

No uso da faculdade que lhe confere o art. 20 § 4º da Constituição:

Art. 1º — O praso adicional para a escripturação e encerramento das operações de receita e despeza depois de findo o anno financeiro, será d'ora em diante no Thesouro de 4 mezes (Janeiro a Abril) e nas mezas de rendas e collectorias de 2 mezes (Janeiro e Fevereiro).

Art. 2º — As estações arrecadoras, findo o exercicio no ultimo de Fevereiro, deverão impreterivelmente encerrar a escripturação respectiva e remetter ao Thesouro os livros e mais documentos até 31 de março.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 14 de Dezembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

## Decreto n. 117, de 15 de dezembro de 1897

Convoca a Assembléa dos Representantes do Estado para reunir-se extraordinariamente no dia 15 de janeiro proximo vindouro afim de proceder a apuração da eleição do Presidente do Estado e dar-lhe posse.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, em observancia do disposto no § 1º do art. 18 e nº 8 do art. 46 da Constituição Política, convoca a Assembléa dos Representantes do Estado para reunir-se extraordinariamente no dia 15 de Janeiro proximo vindouro afim de proceder á apuração da eleição do Presidente do Estado e dar posse ao eleito no dia 25 do mesmo mez, na conformidade do art. 16 da referida Constituição.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 15 de dezembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

## SECRETARIA DA FAZENDA

## Decreto n. 118, de 16 de dezembro de 1897.

Dando instrucções para execução da lei do orçamento do exercicio de 1898.

O Presidente do Estado, no uso da attribuição que lhe confere o art. 20 § 4º da Constituição, deter-

mina que, para fiel e conveniente execução da lei do orçamento para o exercício de 1898, se observem as seguintes instrucções:

Palacio do Governo em Porto Alegre, 16 de Dezembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

## INSTRUCÇÕES PARA EXECUÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO

N. 20 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1897

### PARA O EXERCICIO DE 1898

#### Renda ordinaria

##### IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

##### N. 1

Art. 1º São sujeitos ao imposto de exportação todos os generos de produccão d'este Estado, que forem exportados para outros Estados ou paizes estrangeiros, quer se effectue por terra, via fluvial ou maritima, observada a disposição do art. 7º d'estas instrucções. (Reg. n. 74 do 1º de novembro de 1894 art. 199).

Art. 2º — Pagam o imposto de 1% os seguintes productos. (Lei n. 20 de 30 de novembro de 1897 art. 1º tabellá A).

Farinha de trigo.

Farello de trigo.

Chitas.

Art. 3º — Pagam o imposto de 4% os seguintes generos: (Lei e tabellás supracitadas).

Aguardente.

Alcool.

Alfafa.  
Arroz  
Barbatanas.  
Calçado.  
Caibros.  
Cambotas.  
Chapéos.  
Cevada.  
Carnes enlatadas.  
Cerveja.  
Escovas.  
Espartilhos.  
Eixos.  
Farelo de arroz, cevada, mandioca e milho.  
Farinha de mandioca.  
Farinha de milho.  
Farinha de arroz e outras.  
Gravatas.  
Linhas.  
Moirões.  
Milho.  
Machinas.  
Massas alimenticias.  
Papel.  
Papelão.  
Perfumarias.  
Pregos.  
Pranchões  
Robes ou depurativos  
Sabão.  
Sabonetes.  
Taboas.  
Toradas de madeira.  
Tamancos.

Tecidos.

Vidros.

Xaropes.

Bem assim todos os outros productos da lavoura e industria não especificados na tabella A.

Art. 4º — Estão sujeitos ao imposto de 6% (Dita lei e tabella):

Alhos

Amendoim

Arreios

Azeite de egua e potro

Alpiste

Banha

Batatas

Carne de porco

Cebolas

Colla

Couros curtidos

Chicotes

Cêra

Camarões

Dôces de qualquer especie

Ervilhas

Feijão

Fructas

Favas

Graxa

Herva-matte

Linguas salgadas

Linguiças

Lombilhos

Licôres

Ovos

Oleo de mocotó

Oleo de amendoim  
Pellegos  
Peixe  
Polviho  
Rapaduras  
Sebo  
Sellas  
Sellins  
Solla  
Toucinho  
Vinhos  
Velas de sebo  
Velas de cêra  
Velas de composição e outras  
Xarque

Art. 5º — Pagam a taxa de 10% os seguintes generos (Dita lei):

Cabello  
Couros vaccuns  
Couros cavallares  
Couros salgados  
Fumo  
Lã  
Manteiga  
Pelles diversas  
Pennas de passaros  
Pedras agathas  
Queijos  
Remedios

Bem assim todos os demais productos bovinos.

Art. 6º — Do imposto de exportação são isentos:

1º Os generos e mercadorias estrangeiras ou de produção de outros Estados, provada evidentemente

sua proveniência. (Reg. n. 74 de 1º de novembro de 1894 art. 201).

2º Os generos e mercadorias exportados por conta do Estado. (Cit. art.)

Art. 7º — As mercadorias postas a despacho, que não poderem ser distinguidas das similares d'este Estado, ficam sujeitas aos direitos de exportação que por sua especie lhes competirem (Cit. Reg. art. 202).

Art. 8º — Os generos de que trata o nº 2 do art. 6º serão ainda assim despachados e conferidos com as mesmas formalidades estabelecidas em relação ás notas dos despachos de mercadorias sujeitas a direitos, devendo seu valor official constar dos despachos, afim de serem lançados no livro de classificação e respectivos mappas dos generos exportados. (Cit. Reg. art. 203).

Art. 9º — Os direitos de exportação serão calculados pelo valor com que a mercadoria houver sido contemplada na respectiva pauta. (Cit. Reg. art. 204).

Art. 10 — Os direitos dos generos não constantes da pauta serão calculados pelo valor arbitrado pelo chefe da repartição onde forem despachados. (Cit. art. 204 e 129).

Art. 11 — As pautas semanaes de todos os generos de producção deste Estado, sujeitos a direitos de exportação, serão exclusivamente organisadas pelas repartições fiscaes, excepto as das mesas de rendas da Capital, Rio Grande e Pelotas que serão mensalmente organisadas pelo Thesouro do Estado. (Lei nº. 1158 de 23 de Maio de 1878, art. 22). (Cit. Reg. art. 205)

Art. 12 — Nas mesas de rendas não incluídas na excepção do artigo anterior as pautas serão organisadas por dois empregados designados pelo administrador, e nas collectorias pelo collector e escrivão.

Art. 13 — Os funcionarios encarregados da pauta procederão a todas as diligencias afim de conhecerem com exactidão o preço corrente dos generos, ouvindo os peritos e pessoas de conceito. Organizada esta, será assignada pelo chefe da repartição e affixada em lugar publico.

Art. 14 — As partes que julgarem lesivos os preços da pauta representarão ao chefe da repartição, podendo de sua decisão recorrer, dentro do praso de 3 dias, contado da data do despacho, para o Thesouro do Estado.

Art. 15 — Os funcionarios das mesas de rendas representarão ao chefe sempre que julgarem lesados os interesses da Fazenda com os preços das pautas. (Reg. de 1º de Novembro de 1894, art. 131). No caso de indeferimento haverá recurso ex-officio para o Thesouro do Estado.

Art. 16 — A mesa de rendas do Norte se regulará pela pauta do Rio Grande.

Art. 17 — As mesas de rendas da capital, Rio Grande e Pelotas remeterão ao Thesouro do Estado, mensalmente até o dia 15, a relação dos generos e mais mercadorias constantes da pauta em que devam ser feitas alterações nos respectivos preços a vigorar na pauta do mez seguinte.

Art. 18 — O direito de reclamação por engano ou erro em despacho prescreve no fim de dois mezes, depois do pagamento dos direitos, para a pessoa que despachar as mercadorias. (Reg. cit., art. 206).

§ 1º Prescreve ao terminar o tempo adicional do exercicio o direito de reclamação de impostos pagos em duplicata. (Reg. cit., art. 207).

Art. 19 -- No calculo para pagamento dos direitos de exportação de qualquer partida de couros seccos, se fará deducção de 33% para refugo, computando-se como couros limpos o restante ou 67%. Lei nº 1754 de 31 de Outubro de 1888, art. 2º § 1º).

Art. 20 — O peso de couros seccos de boi ou vacca é fixado em 9<sup>k</sup>,600, e o dos couros salgados em 25<sup>k</sup>,600.

Os couros de terneiros serão despachados pelo peso que fôr verificado. (Acto n. 287 de 9 de Agosto de 1873, (Lei n. 1110 de 1877, art. 40).

Art. 21 — O praso maximo para vigor dos despachos de exportação será de 30 dias. (Reg. n. 74 de 1º de Novembro de 1894), subordinado ao disposto no art. 29 destas instrucções.

Art. 22 — Nenhum despacho será aceite nas repartições do Estado sem que preenham as seguintes condições:

1ª — Serão em duplicata por 1ª e 2ª via; ou em triplicata, a pedido da parte;

2ª — Conterão a data da apresentação;

3ª — Farão menção do nome do dono ou consignatario das mercadorias;

4ª — Indicarão o nome do navio ou vehiculo que houver de as transportar, sua nacionalidade e porto ou lugar do destino;

5ª — Declararão o lugar em que se acharem os generos e mercadorias na occasião do embarque;

6ª — Especificarão a qualidade, numero, marca e contramarca dos volumes a despachar;

7ª — Mencionarão a quantidade, qualidade, especie, peso ou medida das mercadorias de cada volume

ou dos generos a granel; conforme a unidade estabelecida pela pauta em relação a cada especie, devendo as quantidades, que servirem de base ao calculo dos direitos, serem escriptas em algarismos e repetidas por extenso.

8ª — Conterão a assignatura do dono ou consignatario das mercadorias ou generos, si estes os despacharem, de seu preposto convenientemente habilitado ou despachante legal.

Art. 23 — Apresentadas as notas dos despachos ao chefe da repartição, este, verificando si contém todos os requisitos exigidos pelas presentes instrucções, as distribuirá aos funcionarios encarregados deste serviço.

Art. 24 — Na falta dos requisitos supraindicados o chefe da repartição fará reformar as notas dos despachos ou corrigil-as, si fôr caso d'isso.

Art. 25 — Estando em termos as notas, e calculados os direitos, o administrador ou collecter lançará em ambas as vias o seu recibo datado e rubricado sendo em seguida entregues ao empregado da mesa ou escrivão da collectoria, encarregado do livro de receita, afim de escriptural-as e numeral-as.

Art. 26 — Prômptas as notas, paga e escripturada sua importancia, será uma das vias, com despacho de embarque, entregue á parte para apresental-a ao conferente-mór, onde o houver, que designará o conferente que deva examinar, conferir e assistir ao embarque dos generos.

Art. 27 — Na falta de guarda-mór será a nota do despacho apresentada ao conferente ou outro empregado que pelo chefe fôr designado.

Art. 28 — Tratando-se de collectorias, a nota do despacho será pelo collecter entregue ao respectivo escrivão ou guarda, onde o houver.

Art. 29 — A conferencia de embarque terá muito em vista a epoca ou data do despacho, de modo que, si o embarque tiver de ser realizado em epoca em que já não vigore a respectiva pauta se verifique previamente si algum genero augmentou de preço, afim de ser cobrada a differença.

No caso contrario, a parte terá o direito de requerer restituição da differença antes do embarque, nos termos do art. 46.

Art. 30 -- As mesas de rendas e collectorias estabelecidas nas fronteiras fluviaes e terrestres exigirão dos donos, carregadores e consignatarios de generos, mesmo em transito, e que forem destinados para portos e outros lugares deste Estado, que os despachem, prestando caução, afim de acautelar a importancia dos direitos, no caso de reconhecer-se que os generos tiveram destino diverso.

Art. 31 — Da caução exigida no art. 30 se lavrará termo assignado pelo exactor e responsaveis, estipulando-se no termo o praso maximo de 90 dias, dentro do qual se obriguem os responsaveis a provar na repartição o desembarque dos generos no lugar do destino, sob pena de perderem a caução em favor do cofre do Estado ou responderem á Fazenda pela importancia dos direitos.

Art. 32 — A caução, a juizo do exactor e sob sua responsabilidade, poderá ser substituida por fiança de pessoa notoriamente idonea.

Art. 33 -- Em caução podem ser acceitos todos os titulos, moeda corrente e mais especies de que faz menção o regulamento do Thezouro do Estado, art. 122.

Art. 34 — A policia do porto e ancoradouro de S. José do Norte fica a seu cargo, continuando ao da mesa

de rendas do Rio Grande, a policia do respectivo porto até a foz do Rio S. Gonçalo.

Art. 35 — É' prohibido aos navios abarrotarem no lugar denominado *Boia*. Aos que por seu calado o não poderem fazer no porto do Rio Grande é licito demandar o da villa do Norte para completarem o carregamento.

Art. 36 -- O ancoradouro do porto de Pelotas estende-se da barra do arroio Santa Barbara á do Pelotas, sendo fóra desse limite prohibido qualquer carregamento para exportação. (Off. do Gov. n° 1521 de 19 de Julho de 1878).

Art. 37 — Este limite e prohibição se entendem tambem com os xarqueadores, quando tenham de remetter em hiates o producto de seus estabelecimentos com destino ao Rio Grande, por isso que na forma do art. 38 o pagamento do imposto deve ser effectuado na mesa de rendas de Pelotas.

Art. 38 — O imposto de exportação de barra fóra só será cobrado pela Estação fiscal em cujo porto forem os generos despachados e embarcados, quer directamente no navio que tiver de sahir a barra do Estado, quer em outro qualquer que os transporte para o porto em que aquelle se ache. A fiscalisação da baldeação será exercida por funcionarios da Estação onde esta tiver lugar.

Art. 39 — Na arrecadação d'este imposto serão observadas as disposições do regulamento n° 74 de 1° de novembro de 1894.

Art. 40 — Os mappas demonstrativos do valor e quantidade dos generos do Estado exportados e despachados pelas repartições fiscaes, serão organisados de conformidade com o modelo n° 7 annexo a estas instrucções; tendo-se em vista que para a indicação da quanti-

dade de cada genero exportado haverá sómente uma columnna nos referidos mappas, adoptando-se para esse effeito as unidades estabelecidas em relação a cada um dos generos abaixo mencionados:

Aguardente e aniz . . . . .	Litro
Alfafa . . . . .	Kilogramma
Algodão em rama . . . . .	»
Algodão não estampado . . . . .	»
Alpiste . . . . .	»
Amendoim . . . . .	Litro
Arreios . . . . .	Pares
Aspas . . . . .	Numero
Azcite d'egua . . . . .	Litro
Banha de porco . . . . .	Kilogramma
Batatas . . . . .	Litro
Bolacha . . . . .	Kilogramma
Cabello . . . . .	»
Caibros . . . . .	Numero
Calçado . . . . .	Pares
Camarões . . . . .	Kilogramma
Cangica . . . . .	Litro
Canella de boi . . . . .	Numero
Carne de porco . . . . .	Kilogramma
Carvão animal e vegetal . . . . .	Barrica
Casimiras . . . . .	Kilogramma
Cebollas e alhos . . . . .	»
Cêra . . . . .	»
Cerveja . . . . .	Litro
Cevada . . . . .	»
Chales . . . . .	Kilogramma
Chitas . . . . .	»
Cinza de ossos . . . . .	»
Cobertorés . . . . .	»
Colla . . . . .	»

Couros cavallares . . . .	Kilogramma
» curtidos . . . . .	»
» vaccuns . . . . .	»
Doce . . . . .	»
Eixos para carreta . . .	Numero
Ervilhas verdes . . . . .	Kilogramma
» seccas . . . . .	Litro
Escovas. . . . .	Numero
Farinha de mandioca . .	Litro
Feijão . . . . .	»
Fumo . . . . .	Kilogramma
Garras de couro. . . . .	»
Graxa . . . . .	»
Herva-matte. . . . .	»
Lã . . . . .	»
Lages. . . . .	Numero
Laranjas . . . . .	»
Linguas. . . . .	»
Linhaça. . . . .	Litro
Linhotes . . . . .	Numero
Lombilhos e serigotes . .	»
Marmellos . . . . .	»
Melancias e melões . . .	»
Milho . . . . .	Litro
Moirões . . . . .	Numero
Oleo de amendoim . . . .	Litro
Oleo de mocotó . . . . .	»
Ossos. . . . .	Kilogramma
Ovos . . . . .	Numero
Pedras . . . . .	Kilogramma
Pelles de passaro . . . .	»
Pennas de passaro . . . .	»
Peixe salgado. . . . .	»
Polvilho . . . . .	Litro

Ponchos de pala e outros	Kilogramma
Pontas de pariz . . . . .	»
Pranchões . . . . .	Numero
Rapaduras . . . . .	Kilogramma
Sabão . . . . .	»
Sabonetes. . . . .	»
Sabugos de chifre. . . . .	Numero
Salame . . . . .	Kilogramma
Sebo . . . . .	»
Sellins . . . . .	Numero
Sola . . . . .	Kilogramma
Taboas . . . . .	Numero
Tamancos. . . . .	Pares
Telhas . . . . .	Numero
Tomates . . . . .	Kilogramma
Toradas de madeira. . . . .	Numero
Toucinho . . . . .	Kilogramma
Unhas . . . . .	»
Vassouras. . . . .	Numero
Vinho. . . . .	Litro
Velas de sebo. . . . .	Kilogramma
Xaropes . . . . .	»
Xarque . . . . .	»

Outros productos — sómenté o valor official.

Art. 41 — As pautas e os despachos para o pagamento dos impostos de exportação serão confeccionados, tendo-se em vista o que ora se estabelece em relação a unidade para determinação da quantidade de todos os generos.

Art. 42 — Os despachos perante as mezas de rendas do Estado só poderão ser agenciados pelos negociantes donos das mercadorias ou seus caixeiros ou pelos despachantes estaduaes. (Lei n. 1849 de 10 de Julho de 1889 e Reg. n. 74 do 1º de novembro de 1894).

Art. 43 — Consideram-se caixeiros para o effeito do art. anterior os prepostos que houverem preenchido as formalidades do capitulo IV, tit. 3º do Codigo do Commercio.

Art. 44 — Quanto aos despachantes estaduaes proceder-se-á de conformidade com as disposições do reg. n. 74 do 1º do novembro de 1894.

Art. 45 — As mesas de rendas poderão ter o numero de despachantes que fixar o Secretario da Fazenda.

Art. 46 — Ficam as mesas de rendas autorizadas a fazer restituição dos direitos de exportação, quando, na occasião do embarque dos generos, se verificar differença para menos no preço da pauta.

§ unico. A despeza com a restituição de que trata este artigo será descripta sob o titulo *renda a annullar*.

Art. 47 — Para evitar reclamações e prejuizos ao commercio ficam habilitadas as estações arrecadoras a destacar junto ás fabricas, por occasião do enfar-damento ou encaixotamento de mercadorias, um confe-rente que proceda á contagem e verificação da quali-dade do conteúdo d'esses volumes.

§ unico. D'esta faculdade, porém, sómente usarão as estações arrecadoras quando se não possa na occasião do embarque verificar sem inutilisar o acondicionamento das mercadorias.

## Nº 2

### IMPOSTO DE 100 E 200 REIS POR LITRO DE AGUARDENTE E ALCOOL

Art. 48 — Ficam sujeitos ao imposto de 100 réis por litro sobre o consumo d'aguardente produzida n'este ou em outro Estado:

1º Todos os individuos que venderem em grosso ou por miudo e a retalho aguardente simples ou composta, de qualquer qualidade em engenhos, alambiques, casas, armazens, tabernas, botequins, lojas, depositos, trapiches, galpões, barracas e outros estabelecimentos ou depositos de qualquer qualidade ou denominação que sejam, ainda mesmo em casas particulares e de vivenda, que não tenham negocio em grosso ou a retalho, nas cidades, villas, povoações e estradas do Estado ou qualquer outro lugar dentro dos seus limites.

2º Os fornecedores do exercito ou de forças militares, os vivandeiros e carreteiros que venderem este genero em acampamento, quarteis, estradas ou outros quaesquer lugares.

Art. 49 — Os individuos mencionados no artigo antecedente são obrigados, sob pena de multa de 50\$ a 100\$, a manifestar á mesa de rendas ou collectoria a 100\$, a que pertencerem, a quantidade de seu consumo annual, para ter lugar o lançamento.

Art. 50 — Esta disposição é extensiva aos individuos que abrirem casa de qualquer especie das mencionadas no art. 48 no decurso do anno financeiro, os quaes são obrigados a participar á estação fiscal do districto a existencia de sua casa no praso de 30 dias a contar da data da abertura.

Art. 51 — A arrecadação do imposto de 100 réis sobre aguardente de consumo e 200 réis sobre alcool será effectuada por dcis systemas, sendo em Porto Alegre, Rio Grande, Pelotas e Uruguayana por despacho e nas demais localidades por lotação.

Art. 52 — Consiste no seguinte o systema por despacho:

§ 1º Ser recolhida ao deposito official toda a aguardente ou alcool que entrar em Porto Alegre,

Pelotas, Rio Grande e Uruguayana, de onde não serão retirados sem o previo pagamento do imposto de consumo e respectiva armazenagem.

§ 2º A aguardente ou alcool que sahir do deposito com destino a outro municipio será acompanhado de guia passada pela respectiva repartição em que se declare que a pipa d'aguardente ou alcool de tal ou de tal numero segue para este ou aquelle municipio, com o imposto pago, a ser entregue a determinada pessoa.

§ 3º O numero a que se refere o § anterior será feito a tinta de olco ou ferro em braza.

§ 4º O valor e mais condições da armazenagem são os estatuidos nos arts. 130 a 134.

§ 5º E' permittido aos donos da aguardente ou alcool em deposito attestarem suas pipas.

§ 6º Sómente será recolhida a deposito a aguardente ou alcool que fôr acompanhado de guia passada pela collectoria mais proxima do engenho ou alambique que os produziu, ou aquelles agentes especiaes, d'este serviço encarregados, nos lugares onde os houver.

§ 7º Alem da guia de que trata o § anterior, o collector ou agente officiará ao chefe da estação fiscal do lugar para onde se destina o genero, declarando:

- 1º O numero de pipas que seguem e seus signaes.
- 2º A data da partida.
- 3º O nome do conductor.
- 4º O nome da pessoa a quem é dirigida.

§ 8º O collector ou agente de que se trata fará o dono ou conductor da aguardente ou alcool assignar o termo de caução ou responsabilidade, em que se obrigue, no praso que fôr estabelecido, a apresentar officio declaratorio do chefe da repartição, para onde

seguio o genero, e que este effectivamente foi recolhido a deposito.

§ 9º Na falta de exhibição do officio de communição dentro do praso estabelecido no termo, exigirá o pagamento do imposto e mais a multa de 12%.

§ 10 Satisfeita esta diligencia sem resultado procederá á cobrança judicial.

§ 11 Toda a aguardente ou alcool que, sem preencher estas formalidades, fôrem encontrados, embora dirigindo-se para os depositos officiaes, serão apprehendidos, e bem assim o vehiculo que os conduzir e animaes que os tirarem.

§ 12 O imposto a cobrar nos depositos officiaes será de 100 réis por litro de aguardente e 200 réis pelo de alcool.

§ 13 Uma vez despachado o genero não poderá mais permanecer no deposito, como estatue o art. 137.

§ 14 As casas de commercio, situadas dentro dos municipios servidos por depositos não poderão sob pretexto algum, receber esses generos senão depois de terem transitado pelo respectivo deposito. A infracção desta disposição é punida com a multa de 100\$000 réis alem do pagamento do imposto.

§ 15 As mesas de rendas de S. José do Norte, Jaguarão, Quarahy e Bagé, que até então cobravam o imposto d'aguardente por despacho, procederão a lançamento desse imposto. As ditas estações informarão si convirá estabelecer deposito. N'esta informação indicarão o aluguel provavel da casa para deposito e o numero de pipas que possam ser recolhidas durante um anno.

§ 16 São obrigados a este imposto de consumo a aguardente e alcool que vierem de outro Estado para este.

§ 17 Não é permitido, salvo casos especiaes, o despacho sobre agua destes generos, os quaes serão recolhidos aos depositos officiaes, como o de fabrico do Estado, que fica sujeito ao pagamento da respectiva armazenagem, como está estabelecido no art. 52 destas instrucções.

Art. 53 — Na arrecadação deste imposto de consumo por meio de lotação se observarão as seguintes disposições:

§ 1º Os exactores lotarão todas as casas que dentro do respectivo municipio fizerem commercio de aguardente ou alcool.

§ 2º O lançamento será feito em Jaaeiro e Fevereiro de cada anno pelos empregados designados pelos administradores ou collectores.

§ 3º No lançamento se fará menção:

- a) Da casa sujeita ao imposto, sua denominação rua, numero e nome do lugar de sua situação, estando fóra dos limites urbanos.
- b) Nome do dono ou firma social, nome do socio, preposto, encarregado ou procurador a cujo cargo estiver a casa.
- c) Quantidade do consumo lotado.
- d) Valor das pipas lotadas.
- e) Valor do imposto por semestres.

§ 4º A quantidade do consumo será determinada segundo as declarações dos contribuintes e exames a que procederão os lançadores no sentido de verificar a quantidade exacta do consumo, tendo em attenção a localidade, capacidade da casa, numero de freguezes, volumes recebidos dos depositos e engenhos e mais circumstancias que possam servir de base ao calculo.

§ 5º Devendo toda a aguardente e alcool sómente transitar acompanhados de guia, quer saiam dos depositos com o imposto pago para outros municipios, quer saiam dos engenhos ou alambiques, o exactor verificará si a casa lotada recebe esses generos sem o imposto pago, em quantidade maior que a da lotação, afim de corrigir o lançamento.

§ 6º Provado evidentemente que a casa lotada sómente recebe esses generos dos depositos com o imposto pago, fará desta circumstancia nota do lançamento afim de isentar o contribuinte do pagamento da taxa, porquanto o genero só paga o imposto uma vez.

§ 7º Para fiel observancia no disposto nos §§ anteriores, as guias remetidas para as localidades em que o imposto é cobrado por meio de lotação serão apresentadas á estação fiscal, que n'ellas lançará seu visto depois de tomadas as precisas notas.

§ 8º Nenhuma casa, qualquer que seja sua denominação ou qualidade, poderá ser lotada em quantidade menor de uma pipa d'aguardente por anno. (Regulamento n. 74 do 1º de novembro de 1894).

§ 9º A lotação do alcool não será em caso algum inferior a 50 litros por anno.

§ 10 Do lançamento effectuado os lançadores darão no mesmo acto aviso impresso ao contribuinte, datado e assignado, declarando a quantidade lotada, a importancia do imposto e época do pagamento.

§ 11 O pagamento do imposto, nos lugares onde se cobra por lançamento será realisado á bocca do cofre da repartição por semestres em Março quanto ao 1º semestre, e em Setembro quanto ao 2º de cada anno, sob pena de multa de 12%.

§ 12 Nos municipios que recebem o genero tanto directamente dos engenhos, como dos depositos, ou de outros lugares, cumpre que o respectivo exactor exija do conductor, dono ou consignatario a competente guia, passada pela estação d'onde proceder o genero; devendo apprehender como extraviado ao imposto o que fôr encontrado sem guia. (Reg. n. 74 do 1º de novembro de 1894).

§ 13 Para esse fim o exactor do municipio exportador, depois de assignado o termo de responsabilidade pelo dono ou conductor, dará guia declarando n'ella o destino do genero, devendo com toda brevidade fazer aviso a estação respectiva por meio de officio ou telegramma.

§ 14 Com quanto as guias devam ser dadas quando o genero são de um para outro municipio, entre as collectorias do Nonohay e Passo Fundo, que estão no mesmo municipio, sempre se dará guia. (Desp do governo de 21 de Maio de 1889).

§ 15 Não se procederá á lotação deste imposto nos seguintes estabelecimentos:

- a) Casas de negocios que venderem em grosso esses generos.
- b) Engenhos ou alambiques.
- c) Trapiches.
- d) Depositos.

§ 16 Os ditos estabelecimentos, porem, que ao mesmo tempo venderem a retalho pagarão o respectivo imposto e como taes serão lotados. (Lei n. 1110 de 14 de Maio de 1877, art. 30).

§ 17 E' considerada venda em grosso sómente a que consiste em pipa: e a retalho a que é feita em quantidades menores.

§ 18. Os contribuintes deste imposto ficam sujeitos á multa de 12% senão effectuarem o pagamento dentro dos prazos prefixados. (Lei n. 1158 de 23 de Maio de 1878, art. 33).

§ 19 E' prohibida a venda d'aguardente ou alcool em casas que tenham escapado á lotação e bem assim a introdução n'ellas desses generos sob pena de apprehensão, por isso que são os seus proprietarios obrigados a manifestar sua existencia á respectiva estação fiscal, na forma do art. 49.

Art. 54 — Os administradores de mesas de rendas e collectores são competentes para processar e julgar o contrabando pela forma estabelecida no Reg. n. 74 do 1º de novembro de 1894.

Art. 55 — O imposto de consumo não é cobrado do productor, salvo si este vender aguardente ou alcool a retalho na fórma do art. 53 e §§ 15 a 17.

Art. 56 — As collectorias da Conceição do Arroio e das Torres, bem como o agente da mesa de rendas da capital, em Palmares, não podem dar guia sem verificar que o genero pagou os impostos municipaes. (Desp. do Gov. de 16 de Outubro de 1888).

Art. 57 — Os exactores ao darem guia á aguardente ou alcool produzidos em seu municipio, que seguirem para outro, officiarão ao exactor da localidade para onde se destinarem fazendo a necessaria communicação.

§ unico. O expeditor ou conductor assignará termo de caução ou fiança.

Art. 58 — A não observancia desta disposição será punida com a multa de 100\$000 réis imposta pelo Thesouro, a vista de aviso feito pelo exactor da localidade que receber o genero.

Art. 59 — A baixa no termo de fiança ou caução de que trata o artigo 57 § unico só terá lugar a vista de officio do exactor em que declare que o genero foi effectivamente recebido acompanhado de guia.

Nº 3

IMPOSTO DE 5% SOBRE O CONSUMO DE VARIOS ARTIGOS DA INDUSTRIA DO ESTADO VINDOS DE OUTROS

Art. 60 — O imposto de 5% sobre artigos da industria do Estado vindos de outros Estados, taes como, meias, tecidos, mobílias, chapéos, conservas, phosphoros, bebidas alcoolicas e outros, será arrecadado pelas mesas de rendas da Capital, Rio Grande, Pelotas e Uruguayana.

Art. 61 — Na arrecadação deste imposto serão observadas as seguintes disposições:

§ 1º Os donos ou consignatarios dos referidos generos quando houverem de os despachar nas Alfandegas deverão na mesma occasião submittel-os a despacho na respectiva mesa de rendas estadual.

§ 2º A nota de despacho será apresentada em duplicata e deverá conter os seguintes requisitos:

- a) Data da sua apresentação;
- b) Nome do dono ou consignatario do genero;
- c) Nome e procedencia do navio que os transportou;
- d) Numero e marca dos volumes que pretender despachar;
- e) Especie do genero e quantidade escripta em algarismo repetida por extenso;
- f) Assinatura do dono ou consignatario ou de seu despachante legal.

Art. 62 — Apresentadas as notas do despacho ao administrador da mesa de rendas, estando ellas devi-

damente formuladas, este designará o empregado que deve processal-as.

Art. 63 -- Os direitos serão calculados pelo preço da respectiva pauta e a vista das notas de despacho combinadas com a factura, que o dono ou consignatário das mercadorias apresentar no acto de despachal-as.

Art. 64 — Conferidos os despachos e pagos os direitos considerar-se-á livre e desembaraçada a sahida das mercadorias pela Estação arrecadadora; si, porém, verificar-se pela ulterior conferencia a que estavam sujeitas estas mercadorias á sahida da Alfândega, que houve fraude no despacho, serão applicadas as penas de que trata o regulamento nº 74 do 1º de Novembro de 1894 referentes aos generos de exportação.

Art. 65 — Nas mesmas penas incorrerão os donos ou consignatarios de generos que deixarem de os apresentar a despacho na forma supraestabelecida.

Art. 66 — Este imposto só será cobrado dos generos provenientes dos Estados que cobrem imposto de consumo de productos do Estado do Rio Grande do Sul. (Lei nº 20 de 30 de Novembro de 1897 art. 4º § 1º).

#### Nº 4

##### IMPOSTO DE GENEROS EM TRANSITO

Art. 67 — O imposto de generos em transito com destino ao estrangeiro, sendo 10% sobre a aguardente e 2½% sobre os demais generos nacionaes, será arrecadado pelas mesas de rendas do Rio Grande, Pelotas e S. José do Norte, quanto aos generos que entrarem á barra deste Estado, e pela de Uruguayana, quanto aos que demandem o seu porto em direitura. Os

gêneros em transitio, que se destinarem a outros portos acima destes, serão guiados sob as penas de apprehensão, devendo o exactor que dê a guia communicar á estação fiscal a que se dirigirem os generos.

Art. 68 — Será considerado em transitio o genero que passar neste Estado tendo vindo de outro com destino a territorio estrangeiro e como tal mencionado no manifesto.

Art. 69 — Nos despachos, que serão em duplicata, se observarão as seguintes regras:

- a) A nota do despacho trará a data de sua apresentação;
- b) O nome do dono ou consignatario do genero;
- c) O nome e procedencia do navio que transportou os generos;
- d) O numero e marca dos volumes que se pretender despachar;
- e) A especie do genero e quantidade escripta em algarismo e por extenso;
- f) A assignatura do dono ou consignatario ou de seu despachante legal.

Art. 70 -- Apresentadas as notas do despacho ao administrador, estando ellas devidamente formuladas, este designará o empregado que deve processal-as.

Art. 71 — Os direitos serão calculados pelo preço da pauta, á vista das notas de despacho combinadas com a factura, que o dono ou consignatario apresentar no acto de despachal-a.

Art. 72 — Conferidos os despachos e pagos os direitos, considerar-se-á livre e desembaraçado o transitio dos generos, não se verificando a hypothese do artigo seguinte.

Art. 73 — Se o genero em transitio fôr do número d'aquelles que estão sejeitos a imposto de consumo, depois de satisfeito o de transitio, será o dono ou consignatario obrigado a caucionar a importancia do imposto de consumo a que esteja sujeito o genero, importancia que perderá si, dentro do praso que lhe fôr marcado — que não será maior de trez mezes — não apresentar documento que prove sua effectiva descarga no lugar para onde se destinava.

Art. 74 — A caução de que trata o artigo antece-dente — da qual sempre se lavrará termo em livro — póde tambem ser substituida por termo de responsabilidade garantido por pessoa notoriamente idonea, a juizo do exactor e sob sua responsabilidade.

Art. 75 — A aguardente ou outro genero, que, não tendo vindo em transitio, fôr reexportada, fica isento de qualquer imposto, salvo os direitos de armazenagem.

Art. 76 — Aos generos sujeitos a este imposto são applicaveis, no caso de fraude, as penas que estabelece o Reg. n. 74 do 1º de novembro de 1894 com referencia aos generos de exportação.

## N. 5

### TAXA DE HERANÇA E LEGADOS

Art. 77 — Para a arrecadação e fiscalisação deste imposto vigóra o regulamento de 12 de junho de 1893, com as modificações constantes das Leis de 20 de novembro de 1893 e n. 20 de 30 de novembro de 1897. Acto do governo n. 108 de 22 de novembro de 1893. — Decreto n. 48 de 29 de junho de 1895, mais decisões a respeito e Decreto n. 111 de 23 de novembro de 1897.

§ 1º Consistem essas modificações:

1º Na supressão do art. 62 e seus §§ (citada lei art. 2º).

2º Na elevação de 6 a 8% a renda annual de que trata o art. 19 § 2º. (Acto supracitado).

3º Na isenção concedida ás instituições e corporações pias litterarias. (Decreto n. 48 de 29 de junho de 1895).

4º As taxas em vigor se entende com as heranças até 50 contos, devendo por cada 50 contos mais que accrescer, ou fracção dessa somma, ser cobrada mais a taxa de  $\frac{1}{2}$ %

5º Ficam supprimidos o art. 34 e a ultima parte do art. 17 do Reg. de transmissão de propriedade de 12 de junho de 1893, para que tenha inteira execução a disposição do art. 149 da Lei n. 10 de 16 de dezembro de 1895.

Deixam, pois, de existir os inventarios amigaveis sempre que a Fazenda fôr interessada na cobrança da taxa de herança e legados.

§ 2º As avaliações nos inventarios são pagas pelas forças da herança.

§ 3º A desistencia de herdeiros a favor de outrem está sujeita á taxa de heranças e legados, além do imposto de transmissão de propriedade. (Desp. do gov, de 11 de março de 1889).

§ 4º As dividas passivas declaradas em testamento ou inventário, mas não comprovadas por documento, serão consideradas como legados e consequentemente sujeitas ao imposto.

§ 5º No caso de inventario processado em outro Estado, havendo entretanto bens situados neste, serão os herdeiros compellidos a promover no fôro da situa-

ção dos bens da herança o necessario inventario, si não para dar partilha aos herdeiros, ao menos para liquidar-se a taxa devida á Fazenda. (Circ. n.º 13 de 28 de novembro de 1896 e despacho do Secretario da Fazenda de 29 de outubro de 1896.)

§ 6º Continúa suspensa a cobrança do imposto de 1% das heranças entre ascendentes e descendentes cujos inventariados tenham fallecido antes da Lei n.º 4 de 23 de fevereiro de 1893. (Circ. n.º 2 de 17 de fevereiro de 1896).

§ 7º Em relação as partilhas em vida se observará o disposto no artigo 129 § 2º destas instrucções.

§ 8º Nas dividas passivas das heranças, quando se trata da deducção do imposto, só se contam juros até o dia do fallecimento do inventariado. (Argumento do art. 9º do Reg. n. 56 de 12 de junho de 1893).

§ 9º No caso de fallecimento de um usufructuario, tendo os bens de serem transmittidos aos herdeiros, subsiste a avaliação primitiva.

Art. 78 -- O juro  $1\frac{1}{2}\%$  da mora no pagamento da taxa de herança entre ascendentes e descendentes corre seis mezes depois da data do fallecimento do inventariado.

Art. 79 — No caso de ser a herança transmittida a pessoa ausente e cujo domicilio seja ignorado, além da taxa devida se cobrarão mais 10%, ficando salvo ao ausente o direito de restituição, uma vez que prove não residir no estrangeiro. (Decisão do Secretario da Fazenda de 24 de Março de 1894).

Art. 80 -- No caso de n'uma successão haver herdeiros presentes e ausentes do paiz, aos ausentes aproveita a disposição do § unico do art. 26 do Reg. n.º 56 de 12 de junho de 1893.

Nº 6

IMPOSTO SOBRE GADO EXPORTADO

Art. 81 — Fica sujeito ao imposto de 3\$000, por cabeça o gado vaccum que fôr exportado.

Art. 82 — Ao imposto de 1\$500, por cabeça, fica sujeito o gado muar e cavallar que fôr exportado.

Art. 83 -- Para a passagem das tropas nos pontos e passos habilitados da fronteira, deverão ser exigidos dos conductores os respectivos conhecimentos, que comprovem o prévio pagamento do imposto, pelo agente, quando o houver, ou pelo commandante da guarda na fórma do art. 86.

Art. 84 — Na cobrança d'este imposto serão observadas as disposições do regulamento nº 74 do 1º de novembro de 1894.

Art. 85 — Estas instrucções serão completadas com a habilitação dos passos e outros pontos que forem convenientes para passagem de tropas.

§ unico. Os exactores das repartições situadas na fronteira informarão ao Thesouro do Estado sobre este assumpto.

Art. 86 — Os exactores dirigir-se-ão aos commandantes da fronteira, e, em caso de urgencia, aos commandantes das guardas da linha divisoria, pedindo para obstem a passagem de tropas, cujo conductor ou capataz não exhibir conhecimento de haver pago o respectivo imposto; bem como ás auctoridades policiaes, solicitando o auxilio de que carecerem para boa fiscalisação d'esta cobrança. (Officio do governo nº 1311 de 22 de julho de 1878).

Art. 87 — As tropas de gado vaccum, cavallar ou muar de qualquer proveniencia que tenham invernado

em territorio do Estado, ao serem exportadas para outros Estados ficam sujeitas aos impostos respectivos.

Art 88 — O gado de qualquer especie que procedendo de paiz estrangeiro fôr introduzido no Estado, afim de invernar ou de fugir ás revoluções d'esses paizes, deverá ser acompanhado de uma relação assignada pelo dono ou conductor da tropa, na qual se declare o numero de cabeças, suas marcas, especie e indicação da epocha em que deve voltar para o logar de sua procedencia.

§ 1º Na respectiva estação fiscal será lavrado termo a vista d'esta relação.

§ 2º O praso para a volta da tropa não poderá em caso algum ser maior de um anno.

§ 3º Expirado este praso e não se dando o facto da volta, o gado será considerado producto do Estado e como tal sujeito aos respectivos impostos.

§ 4º O gado que for introduzido no Estado sem a observancia das disposições d'este art. e seus §§, ao voltar fica sujeito ao imposto estabelecido para o gado exportado.

## N. 7

### MATRICULA DE AULAS

Art. 89 — O imposto sobre matricula da Escola Normal será cobrado pela mesa de rendas da capital á vista da respectiva guia passada pela Directoria de instrucção publica. O valor da matricula é de 30\$000 e será pago em duas prestações iguaes, sendo a 1ª na occasião da matricula e a 2ª no dia 1º de outubro de cada anno. (Reg da Escola Normal de 4 de fevereiro de 1881, art. 63).

Art. 90 — D'este imposto, porém, podem ser isentos: Os orphãos, os filhos de professores e outros funciona-

rios publicos pobres á vista das provas que exhibirem a juizo do governo. (Reg. cit. art. 64).

N. 8

COBRANÇA DA DIVIDA ACTIVA

Art. 91 — Os exactores, menos o administrador da mesa da capital, são competentes para promover a cobrança judicial ou extrajudicial da divida activa, logo que vencido for o praso do pagamento da contribuição ou imposto, que tiver dado origem ao debito. (Arts. 195 e 196 do Reg. de 28 de junho de 1882, art. 8º da Lei n. 1688 de 13 de janeiro de 1888).

Art. 92 — A' Fazenda do Estado compete o executivo fiscal estabelecido pelas leis geraes para a cobrança dos impostos em divida. (Regs. de 28 de junho de 1882, arts. 192 a 195, e n. 74 de 1º de novembro de 1894, art. 270).

Art. 93 — Na cobrança judicial deverá o exactor observar as seguintes regras:

§ 1º Com a certidão da divida e multa respectiva extrahida dos livros de lançamento, ou conta corrente da divida activa, o exactor iniciará o processo, requerendo ao juiz competente (dos feitos na capital, ou districtal nos respectivos districtos) a expedição de mandado executivo contra o devedor ou a quem de direito for, para no praso de 24 horas, que correrão em cartorio da data da intimação, pagar a quantia pedida e custas, ou dar bens á penhora; ficando logo citado para os termos da execução até final julgamento, nomeação e approvação dos louvados, avaliação e arrematação dos bens penhorados, e para remil-os ou dar lançador.

§ 2º A citação do devedor será pessoal e pelos meios de direito; todavia, não sendo encontrado, deverá ser intimado o seu procurador ou socio, si os tiver.

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º serão especiaes, isto é, um para cada devedor, juntando-se porém, a uma só petição, para serem ajuizados todos os que forem relativos a um só devedor, comtanto que a divida seja de origem identica.

§ 4º Si depois de intimados os mandados executivos aos devedores, estes quizerem solver a divida o poderão fazer dentro do praso de 24 horas com guia passada em duplicata pelo escrivão do processo.

§ 5º Com estas guias no praso acima referido fará a parte o pagamento na estação fiscal, sendo uma d'ellas com a averbação do pagamento restituída á parte para ser junta ao processo, e a outra será remetida conjunctamente com os livros da estação ao Theouro do Estado.

§ 6º Effectuada a penhora, serão depositados os bens e lavrará um dos officiaes o respectivo auto, que será assignado pelos mesmos com o depositario; devendo a penhora ser feita de modo que só recaia em bens de raiz, depois de esgotados os moveis e semoventes.

§ 7º Na execução para a cobrança da divida activa proveniente de decimas urbanas e outros impostos relativos a immoveis, far-se-á a penhora nos rendimentos do immovel, si estiver alugado ou arrendado, assignando o inquilino ou rendeiro termo de deposito dos rendimentos futuros, para recolhel-os á estação fiscal, á proporção que se forem vencendo e até a quantia necessaria para pagamento do imposto, da multa accrescida e custas.

§ 8º Quando o dono morar no predio, far-se-á a penhora nos moveis existentes; não os havendo, no proprio predio qualquer que seja o seu valor.

§ 9º Sendo usufructuario o devedor, executar-se-á o usufructo; e no caso de não haver lançador, será executida a propriedade plena.

§ 10. Feita a penhora, será accusada em audiencia, marcando-se ao executado 10 dias para a defeza, sob pena de revelia.

§ 11. Findos os dez dias assignados ao executado, e não tendo este allegado embargos á penhora ou produzido outra qualquer defeza, certificado o facto pelo escrivão, serão conclusos os autos ao juiz para o julgamento, independentemente de lançamento do executado.

Comparecendo o executado só poderá allegar como defeza illegitimidade de pessoa, quitação da divida, ou nullidade substancial do processo.

Para prova e sustentação da defeza, concorrendo justa causa, poderá ser concedido ao executado um prazo que não exceda de dez dias, continuos, successivos e improrogaveis; findos os quaes, ouvido o agente fiscal, seguir-se-á o julgamento.

§ 12. A sentença que julgar a penhora passará em julgado no prazo de cinco dias, contados da publicação, si a causa couber na alçada; e no de dez dias, si a exceder. E em ambos os casos não haverá nova citação para a execução, prevalecendo a de que trata o § 1º.

Além do recurso de embargos, admite ella o de appellação, quando é excedente á alçada.

§ 13. Julgado o executivo, publicar-se-ão editaes para a venda dos bens, por nove dias si forem de

raiz, e por tres si forem moveis, independentemente de pregões.

Não havendo arrematante pelo preço da avaliação voltarão os bens á praça com o intervallo de oito dias e com o abatimento de 10 %. Si nesta ainda não encontrarem lanço superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irão á terceira praça com o mesmo intervallo e novo abatimento de 10 %. — Neste caso serão arrematados pelo maior preço que fôr offerecido, sem que em hypothese alguma seja permittida acção de nullidade por lesão de qualquer especie.

§ 14 Si na terceira praça não apparecer lançador, poderá o exactor requerer adjudicação com o abatimento da quarta parte do valor da avaliação, ou requerer o pagamento pelos rendimentos dos bens penhorados, na forma do art. 26 do decreto n. 9549 de 23 de Janeiro de 1896, caso assim lh'o tenha ordenado o Thesouro do Estado.

§ 15 Feita a adjudicação, si o executado, seu conjuge ou herdeiros, não se apresentarem expontaneamente para remir a execução no praso de oito dias, serão de novo os bens levados á praça sobre o valor da adjudicação; e caso ainda não haja lançador, o exactor dará desse facto communicação ao Thesouro do Estado, para se levar em conta do debito fiscal o preço da adjudicação, e resolver sobre a incorporação dos bens, aos proprios do Estado, si forem immoveis.

Qualquer excesso que alcançarem nesta praça os bens adjudicados acima do preço de adjudicação, ainda superior á divida e custas, accresce em beneficio da Fazenda.

§ 16 Todos os termos da execução e arrematação serão seguidos até final, seja qual fôr a importancia

da divida e valor dos bens penhorados, não procedendo a respeito das execuções fiscaes a regra do § 24 do alvará de 20 de Junho de 1774.

§ 17 Procede e deve ser intentada a acção executiva;

1º Contra o devedor;

2º Contra os herdeiros, cada um, *in solidum* dentro das forças da herança;

3º Contra o fiador;

4º Contra qualquer possuidor de bens hypothecados á Fazenda do Estado;

5º Contra os socios e interessados do devedor nos contractos de rendas de bens e arrematação de direitos, celebrados com a Fazenda do Estado, cada um *in solidum*;

6º Contra o devedor do devedor, quando a divida tem origem fiscal; ou, ainda que não a tenha, se aquelle no acto da penhora, confessa a divida e assigna o auto;

7º Contra o successor no negocio pela divida do antecessor, quando a ella fôr obrigado;

8º Pode ser tambem o executivo directamente intentado contra as seguintes pessoas, como representantes legaes que são:

- a) Contra o curador fiscal ou administrador da massa fallida, por divida do fallido;
- b) Contra o curador ou consul no caso de bens dos ausentes ou das heranças jacentes;
- c) Contra o tutor ou curador do menor ou interdieto;
- d) Contra o director, gerente ou administrador, ou um d'elles, sendo mais de um, quando se tratar de sociedade ou companhia.

Art. 94 — Em todas as estações fiscaes haverá um agente encarregado da cobrança extra-judicial, o qual será designado pelo respectivo chefe. (Leis nº 745 de 29 de abril de 1871, art. 12; 807 de 30 de Outubro de 1872, art. 15; e 882 de 5 de Maio de 1873, art. 39). Reg. de 1º de Novembro de 1894 art. 22 a 27 e lei n. 14 de 13 de Dezembro de 1896.

§ unico. A percentagem que perceberão os agentes será de 10%. (Lei nº 14 de 3 de Dezembro de 1896, tabella nº 12, da despeza).

Art. 95 — Expirado o prazo para a percepção dos impostos á bocca do cofre sem multa, dar-se-á ao cobrador uma nota do debito de cada um contribuinte, á qual se addicionará a importancia da respectiva multa, para ter lugar a cobrança no domicilio do devedor antes do emprego do meio executivo, fazendo a repartição préviamente os necessarios annuncios na fôrma da lei n. 882 de 5 de Maio de 1873, art. 29, chamando nominalmente os devedores, pela imprensa, e na falta desta por editaes, a virem satisfazer o seu debito.

Art. 96 — O cobrador será obrigado, caso não encontre os contribuintes, a deixar-lhes em sua residencia uma notificação por escripto, convidando-os a satisfazerem o imposto amigavelmente e declarando-lhes a origem e importancia do debito.

Art. 97 — As notas do debito que, depois de praticadas as diligencias acima indicadas, ficarem por pagar, o cobrador devolverá á repartição, declarando respectivamente a cada uma o motivo porque deixou de ser paga e os mais esclarecimentos que possam interessar ao processo executivo.

Art. 98 — No fim do exercicio todas as estações fiscaes deverão remetter relação dos devedores com

distincção do semestre a que corresponder a divida do imposto que lhe deu origem, e das causas que obstarem a sua cobrança, devendo ficar archivada na repartição cópia authentica da mesma relação afim de por ella abrirem-se no livro de c/c os respectivos debitos, e promover-se nos exercicios seguintes a cobrança, sob pena de multa de 100\$000 a 200\$000, de que trata o art. 277 do regulamento de 1º de Novembro de 1894.

Art. 99 — O cobrador fica obrigado nos casos de não cobrança amigavel da divida, a informar ao chefe da repartição o estado dos devedores, seu domicilio e probabilidade da cobrança.

Art. 100 — Ficam relevados do pagamento da divida da decima urbana até o exercicio de 1872 a 1873 as viúvas, as solteiras sem familia e os orphãos menores pelo rendimento até 300\$000 em cada exercicio, comtanto que façam ou tenham feito a prova de se acharem nas condições de gozarem o favor que a lei concede. (Lei n. 1403 art. 29).

Art. 101 — A relevação será concedida pelo Governo a requerimento da parte.

Art. 102 — Aos devedores por imposto de decima urbana, que por suas circumstancias não poderem de prompto pagar integralmente o que devem á fazenda, será facultado o pagamento em prestações a juizo dos exactores. (Lei n. 1688 art. 10).

Art. 103 — Estas prestações mensaes não serão menores em caso algum á divida e multa correspondente a um semestre, nem maiores que a de um exercicio e respectiva multa; devendo a cobrança começar pela divida mais atrasada.

Art. 104 — Os contribuintes que não houverem pago os impostos relativos ao 2º semestre do exercicio

de 1885 a 1886 e ao exercicio de 1886 a 1887 não estão obrigados ao pagamento dos mesmos impostos. (Lei n. 1688, art. 11).

Art. 105 — Os exactores darão baixa na divida correspondente a esse tempo, creditando aos devedores, no livro de c/c. (Modelo n. 8) de divida activa as respectivas importancias, a vista da citada disposição da lei.

Art. 106 — Ficam extinctas as dividas provenientes de impostos sobre a propriedade servil. (Lei n. 1754 de 31 de Dezembro de 1888 art. 9º).

Art. 107 — Apezar de haver passado para as municipalidades o imposto da decima urbana a Fazenda do Estado continua a gozar das mesmas prerogativas e privilegios sobre os bens immoveis e rendimentos destes para garantia dos impostos que lhe forem devidos.

Art. 108 — O livro especial para termos de responsabilidade dos Agentes cobradores extrajudiciaes da divida activa será preparado pelo chefe da respectiva Estação.

Art. 109 — A fiança de que trata o paragrapho 7 do art. 24 do Regulamento de 1º de Novembro de 1894 fica ao arbitrio do Administrador ou collector que houver nomeado o Agente.

Art. 110 — Cada uma Estação não poderá ter mais de um Agente cobrador.

#### Nº 9

##### COBRANÇA DA DIVIDA DOS COLONOS

Art. 111 — A cobrança da divida territorial dos colonos fica exclusivamente a cargo das commissões e mais prepostos da Secretaria das obras publicas.

Art. 112 — Os exactores a quem fôr commettida a cobrança da divida dos colonos perceberão 5% de porcentagem na forma da Lei n. 1688 de 13 de Janeiro de 1888 art. 1º § 5º.

Art. 113 — Os exactores autorizados a receberem das commissões ou prepostos especiaes o producto da arrecadação dessa proveniencia perceberão a porcentagem de 3% na forma do artigo 285 do Regulamento n. 74 do 1º de Novembro de 1894.

#### Nº 10

##### COBRANÇA DA DIVIDA DE COLONOS PROVENIENTE DE AUXILIOS AOS MESMOS

Art. 114 — Em relação á cobrança da divida desta natureza se observarão as disposições dos artigos 111 a 113 destas instrucções e mais as seguintes;

Art. 115 — Os colonos estabelecidos desde 1890 em diante, a quem foram feitos adiantamentos estão sujeitos á indemnisação, pois não gosam da relevação concedida pela Lei nº 1764 de 26 de Março de 1889. (Off. da Secr. da Agricultura e Obras Publicas nº 513 de 5 de Setembro de 1894).

Art. 116 — A cobrança da divida de colonos por auxilios e adiantamentos não será de modo algum confundida com a proveniente do valor das terras; devendo por isso serem passadas guias distinctas, visto representarem numeros differentes da lei do orçamento.

Art. 117 — As guias a que allude o artigo anterior serão claras e explicitas de modo a evitar toda e qualquer duvida futura.

#### Nº 11

##### ALUGUEIS DE PROPRIOS DO ESTADO

Art. 118 — Para o arrendamento ou aluguel de todos os proprios do Estado que não estejam utilizados

em serviço publico existentes em cada um dos municipios, ficam os respectivos exactores autorizados a receber propostas em concurrencia publica, remettendo-as ao Thesouro convenientemente informadas.

Art. 119 — A cobrança do aluguel será realisada mensalmente, salvo si, em virtude de contracto, fôr estipulado o pagamento por outra fórma.

Art. 120 — Pela falta de pagamento nos prazos do contracto cobrar-se-á a multa de 12% si outra não tiver sido estabelecida.

Art. 121 — Os exactores farão a respeito dos proprios do Estado, seu arrendamento ou aluguel, escripturação em livro proprio creditando e debitando os locatarios pelas prestações vencidas e pagas.

## Nº 12

### IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE

Art. 122 — O imposto de transmissão de propriedade será cobrado observando-se fielmente as disposições do regulamento nº 56 de 12 de Junho de 1893, tendo em attenção a excepção constante do artigo seguinte:

Art. 123 — Não gosarão da isenção, de que trata o art. 72 nº 11 do supracitado regulamento, os actos translativos de immoveis inscriptos no registro — Torrens, — por estar essa isenção abolida pela lei n. 6 de 22 de Novembro de 1894 art. 1º § 3. Ficam taes bens, pois, snjeitos ao imposto de 7%.

§ unico. Não gosam tambem de isenção as primeiras vendas de terras feitas pelos colonos. (Circular nº 16 de 22 de Agosto de 1893).

Art. 124 — Este imposto não abrange a transmissão de propriedade por titulo de successão legitima

ou testamentaria, visto que semelhante transmissão é gravada com o imposto da taxa de herança e legados de que trata o art. 77 destas instrucções.

Art. 125 — A expressão «bens moveis» comprehende fazendas, generos, trastes, mercadorias e embarcações. (Lei nº 1503 art. 20).

Art. 126 — Não podem servir de avaliadores os escrivães das collectorias quando se proceder a arbitramentos nos termos do art. 75 do regulamento nº 56 de 12 de Junho de 1893.

Art. 127 — A transmissão dos immoveis foreiros pagará sómente 4½%. (Lei nº 9 de 30 de Novembro de 1895).

Art. 128 — Gosam da isenção do imposto de transmissão de propriedade as instituições e corporações pijs litterarias que outorgarem gratuitamente ao povo seus beneficios. (Dec. nº 48 de 29 de Junho de 1895, que ampliou as disposições do art. 16 nº 1 do Reg. nº 56 de 12 de Junho de 1893 a que se refere o art. 72 nº 10 do dito Regl).

Art. 129 — Na cobrança deste imposto serão observadas as seguintes disposições:

§ 1º São isentas do imposto as quotas consistentes nos immoveis que formarem a entrada de accionistas em uma sociedade anonyma. (Despacho do Secretario da Fazenda de 31 de Agosto de 1895).

§ 2º As partilhas em vida para o pagamento do imposto são equiparadas a doações intervivos. (Despacho do Secretario da Fazenda de 12 de Fevereiro de 1890).

§ 3º A doação entre noivos, para ter vigor após a morte do doador, fica sujeita ao imposto de transmissão causa mortis, que se tornará effectivo por morte

do doador; conseqüentemente a escriptura de doação pagará sómente o sello proporcional.

§ 4º E' devido o imposto de transmissão de propriedade pelas vendas effectuadas antes do regulamento nº 56 de 12 de Julho de 1893, que não tenha então sido pago.

§ 5º Da adjudicação em inventario de bens ao conjuge sobrevivivo, que se obriga pelas dividas do casal, é devido o imposto na razão da metade se houver communhão de bens.

§ 6º — A permuta de bens de raiz situados um no Estado e outro no estrangeiro está sujeita a taxa 1,1% sobre o menor dos valores permutados, ou sobre qualquer d'elles si forem iguaes, pagando-se da differença de valores a taxa de 7% si o immovel situado no Estado fôr o de maior valor.

### Nº 13

#### ARMAZENAGEM E RENDA DO GUINDASTE

Art 130 — Todos os generos que permanecerem nos depositos deste Estado em Porto Alegre, Pelotas, Rio Grande e Uruguayana, pagarão a taxa addicional de 10% sobre a importancia do respectivo imposto a titulo de armazenagem e mais 4% por mez de excesso excepto a aguardente, que pagará a taxa fixa de que trata o art. 133. (Lei nº 1403 de 9 de Julho de 1882, art. 18. Desp. do governo de 27 de Setembro de 1888, lei nº 14 de 3 de Dezembro de 1896).

Art. 131 -- Quando forem utilizados os guindastes das mesas de rendas da capital e do Rio Grande, no embarque e desembarque dos generos cobrar-se-ão as seguintes taxas (art. 18 da lei nº 1403). (Lei nº 14 de 3 de Dezembro de 1896),

§	1º pipa cheia . . . . .	1\$000
§	2º fardo de lã, cabelo, garras, collas, umbigos	800
§	3º barrica, 1/2 pipa, quartolla . . . . .	500
§	4º sacco . . . . .	100
§	5º fardo, amarrado ou caixão até 15 kilos .	50
§	6º idem, idem, idem de mais de 15 até 30 k.	100
§	7º " " " " " " 30 " 60 "	150
§	8º " " " " " " 60 " 100 "	200
§	9º " " " " " " 100 " 200 "	300
§	10º " " " " " " 200 " "	500
§	11º pipa abatida . . . . .	100
§	12º barrica abatida . . . . .	50
§	13º barril de 4º ou 5º cheio . . . . .	500
§	14º idem de 8º, ou 10º, ou 20º, cheio . . . .	250
§	15º idem vasio de 4º ou 5º . . . . .	100
§	16º idem, idem de 8º, 10º ou 20º . . . . .	50
§	17º volumes até 2 toneladas, por tonelada metrica . . . . .	5\$000

Art. 132 — Os volumes de pesos de 3 ou mais toneladas metricas pagarão o que fôr convencionado.

Art. 133 — A armazenagem d'aguardente é fixada em 5\$000 por pipa; os volumes menores pagarão pro porcionalmente.

Art. 134 — Quer a armazenagem estabelecida pelo art. 130, quer a de que trata o art. 133 refere-se aos tres primeiros mezes de estadia dos generos nos depositos; desse tempo em diante pagarão os generos sujeitos ao deposito de 10% mais 4% ao mez ou fracção do mez, e a pipa d'aguardente mais 2\$000 por mez ou fracção de mez.

Art. 135 — Toda a aguardente introduzida está obrigada a ir ao deposito official, nos lugares em que o houver.

Art. 136 — Em casos especiaes, poderão os exactores permittir o despacho sobre agua, o que não importa dispensa do pagamento da armazenagem.

Art. 137 — A aguardente depois de despachada não póde permanecer nos depositos.

Art. 138 — A despeza com a conducção de pipas ou outros volumes que entrem ou saiam do deposito corre por conta do depositante.

#### Nº 14

##### IMPOSTO DE 200 REIS SOBRE CABEÇA DE GADO ABATIDO PARA EXPORTAÇÃO

Art. 139 — O imposto de 200 réis sobre cabeça de gado abatido para exportação será cobrado pela estação do lugar em que o mesmo gado tiver de ser abatido, e directamente do comprador, que poderá ser executado á vista de certidão ou declaração do agente encarregado da cobrança, não só pela importancia do imposto, como pela multa de 12%, a que ficará sujeito sempre que o não satisfizer dentro de tres dias depois de recebido o gado. (Art. 16 da lei n. 1900 de 23 de Agosto de 1889).

Art. 140 — Este imposto será cobrado tambem do gado de córte que passar para as Republicas e Estados visinhos, por lhe ser applicavel nos termo da lei e segundo a decisão do governo de 7 de Janeiro de 1890.

#### Nº 15

##### IMPOSTO SOBRE LOTERIAS

Art. 141 — Este imposto subdivide-se em tres classes a saber:

1ª classe — 1% sobre o capital de cada loteria de outros Estados cujos bilhetes forem vendidos neste.

2ª classe — 5:000\$000, 4:000\$000 e 2:000\$000 sobre as casas em que se venderem bilhetes de loterias das mesmas procedencias.

3ª classe — 250\$000, 200\$000 e 100\$000 por pessoa que vender bilhetes das loterias supramencionadas.

Art. 142 — O imposto de 1% será cobrado do agente que introduzir os bilhetes da loteria até a vespera do dia de sua extracção.

Art. 143 — Os bilhetes da loteria de cujo capital houver sido pago o imposto de 1% serão carimbados por empregado da respectiva Estação fiscal.

Art. 144 — A falta desta formalidade dá direito ã apprehensão nos termos do Decreto n. 108 de 8 de Outubro de 1897.

Art. 145 — No dia da respectiva extracção não estando o imposto pago será, com a certidão do debito do agente refractario accrescida com a multa de 12%, iniciado o processo executivo fiscal na forma do Decreto nº 9885 de 29 de Fevereiro de 1888.

Art. 146 — O imposto sobre casas que venderem bilhetes de loteria de outros Estados será cobrado (Lei nº 20 de 30 de Novembro 1897):

Em Porto Alegre na razão de . . . . .	5:000\$000
Em Pelotas e Rio Grande na razão de . . . . .	4:000\$000
Em outras localidades na razão de . . . . .	2:000\$000

§ 1º Este imposto será cobrado tantas vezes de cada uma casa quantos forem os Estados com cujas loterias fizerem commercio (Lei de 23 de Fevereiro de 1893 art. 6º e nº 9 de 30 de Novembro de 1895).

§ 2º Este imposto será cobrado nos mezes de Janeiro e Julho.

§ 3º Pela falta do pagamento nas epochas prefixadas será imposta a multa de 12%.

Art. 147 — Os individuos que venderem bilhetes de loterias de outros Estados ficam sujeitos aos impostos de 250\$000, 200\$000 e 100\$000 conforme a localidade em que exercitarem este commercio, na forma do estabelecido no art. 146 destas instrucções.

§ 1º O pagamento deste imposto será realizado integralmente no mez de Janeiro.

§ 2º O pagamento effectuado fóra deste praso será accrescido com a multa de 12%.

Art. 148 — Para a cobrança e fiscalisação destes impostos será tambem observado o Decreto n. 108 de 8 de Outubro de 1897.

Nº 16

IMPOSTO SOBRE CERVEJA, GAZOZA, VINHO ARTIFICIAL, OUTRAS BEBIDAS  
ALCOOLICAS NÃO ESPECIFICADAS E AGUAS MINERAES

Art. 149 — Todas as fabricas de cerveja do Estado serão classificadas em dez cathogorias, cobrando-se o imposto abaixo especificado, correspondente a cada uma destas (Lei n. 20 de 30 de Novembro de 1897, tabella B):

1ª classe — Fabrica com uma produçção de 500,000 garrafas ou mais por anno . .	10:000\$000
2ª classe — Idem idem de 400,000 ou mais idem . . . . .	8:000\$000
3ª classe — Idem idem de 300,000 ou mais idem . . . . .	6:000\$000
4ª classe — Idem idem de 200,000 ou mais idem . . . . .	4:000\$000
5ª classe — Idem idem de 150,000 ou mais idem . . . . .	3:000\$000
6ª classe — Idem idem de 100,000 ou mais idem . . . . .	2:000\$000

7ª classe — Idem idem de 75,000 ou mais idem . . . . .	1:500\$000
8ª classe — Idem idem de 50,000 ou mais idem . . . . .	1:000\$000
9ª classe — Idem idem de 12,500 ou mais idem . . . . .	500\$000
10ª classe — Idem idem de menos de 12,500 por anno . . . . .	250\$000

Art. 150 — As fabricas de gazona serão divididas em seis classes, cobrando-se o imposto correspondente a cada uma destas (Dita lei tabella C):

1ª classe — Fabricas com uma producção de 150,000 garrafas ou mais por anno . .	3:000\$000
2ª classe — Idem idem de 100,000 ou mais idem . . . . .	2:000\$000
3ª classe — Idem idem de 50,000 ou mais idem . . . . .	1:000\$000
4ª classe — Idem idem de 25,000 ou mais idem . . . . .	500\$000
5ª classe — Idem idem de 12,500 ou mais idem . . . . .	250\$000
6ª classe — Idem idem de menos de 12,500 garrafas por anno . . . . .	125\$000

Art. 151 — As fabricas de aguas mineraes, qual-quer que seja a sua producção, pagarão a taxa annual de 125\$000. (Dita lei tabella C).

Art. 152 — As fabricas de vinhos artificiaes e outras bebidas alcoolicas não especificadas para o pagamento do imposto serão divididas em cinco classes, a saber (Dita lei, tabella D):

1ª classe — Fabricas com uma producção de 50,000 garrafas ou mais por anno . . .	2:000\$000
---	------------

2ª classe — Idem idem de 25,000 ou mais idem . . . . .	1:000\$000
3ª classe — Idem idem de 12,500 ou mais idem . . . . .	500\$000
4ª classe — Idem idem de 6,250 ou mais idem . . . . .	250\$000
5ª classe — Idem idem de menos de 6,250 garrafas por anno . . . . .	125\$000

Art. 153 — Os exactores lotarão todas as fabricas de taes productos, tendo muito em vista a capacidade das respectivas caldeiras e mais apparatus, e bem assim ouvindo as declarações dos interessados e mais pessoas que possam ter conhecimento do movimento commercial dos ditos estabelecimentos.

Art. 154 — O lançamento deverá ser feito em janeiro, quanto ao primeiro semestre; e em julho, quanto ao segundo.

Art. 155 — A cobrança d'este imposto terá lugar, quanto ao primeiro semestre, em fevereiro e quanto ao segundo em agosto, si os contribuintes assim preferirem solver seus debitos; é, entretanto, permittido o pagamento em tres prestações iguaes nos mezes de fevereiro, março e maio, quanto ao primeiro semestre: e em agosto, setembro e novembro quanto ao segundo.

Art. 156 — Pela falta do pagamento em prestações, como fica prefixado do final do art. anterior, incorrerão os contraventores na multa de 12 %.

Art. 157 — Aos donos ou encarregados das fabricas darão os lotadores sciencia, por meio de aviso assignado, do lançamento que houverem feito.

Art. 158 — No caso de se não conformarem os lotados, recorrerão para o chefe da respectiva estação

fiscal que os attenderá ou não; cabendo n'este ultimo caso recurso para o Thesouro do Estado, mas sem effeito algum suspensivo.

Art. 159 — Verificada fraude na declaração dos fabricantes, ser-lhes-á imposta a multa de 100\$000 a 1:000\$000, além da differença do imposto a que ficar sujeito.

Art. 160 — Ficam os exactores obrigados a tomar nota de toda a cerveja, vinho, bebidas alcoolicas, gazosa ou agua mineral exportadas e bem assim do consumo nas localidades de sua jurisdicção, de modo a tirar-se a prova da quantidade lotada com a que é effectivamente exportada e consumida.

Art. 161 — Estes trabalhos serão no fim do exercicio remettidos ao Thesouro do Estado.

#### Nº 17

##### IMPOSTO SOBRE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

Art. 162 — A arrecadação d'este imposto será feita de accôrdo com o que se acha estabelecido no regulamento n. 9 de 14 de janeiro de 1893.

Art. 162 — Fica especialmente recommendado aos exactores a fiel observancia do disposto no art. 5º do supracitado regulamento.

Art. 164 — Os superintendentes das sociedades anonymas, que receberem retribuição, ficam, para o pagamento d'este imposto equiparados aos gerentes.

Art. 165 — Por guarda-livros se entende não só os matriculados como toda e qualquer pessoa profissional que faça escripta de outrem.

Art. 166 — A profissão de traductor juramentado fica equiparada a de interprete do commercio.

Art. 167 — Ficam equiparados mais:

- 1º Official do registro civil a escrivão do civil.
- 2º Fabricante de gravatas a fabricante de colletes para senhoras.
- 3º Escriptorio municipal de emprestimo por meio de loterias a contractador ou thesoureiro de loterias.
- 4º Caixeiros despachantes a despachantes.
- 5º Fabricante de farinha de mandioca a empresario de moinho a vento ou agua.
- 6º Contador de banco a guarda-livros.
- 7º Administrador de companhias de gaz a gerente de companhia anonyma.
- 8º Fabrica de barbatanas de chifre a fabrica de chitas, tecidos, lã, etc.
- 9º Representante de telegrapho submarino a gerente de companhia ou sociedade anonyma.
10. Representante de empreza telephonica a agente de companhia ou sociedade anonyma.
11. Correspondente de banco estrangeiro ou não, realisando operações, a agente de banco.
12. Tavernas a casa de generos alimenticios de pequena escala.
13. Fabricantes de assucar e rapaduras a fabricante de aguardente.
14. Os escreventes juramentados pagarão metade do que pagam os escrivães.
15. Individuos licenciados para exercerem a medicina a medicos.
16. Carretas puchadas a bois a carroças (alugador de).

17. Moinhos movidos por animaes a moinhos de vento ou agua.

18. Mascate de joias a mascate de fazendas em carroças.

19. Rinhedeiro a cosmorama ou diorama e semelhantes.

20. Depositario publico a tabellião.

21. Contador a tabellião.

22. Lombilheiro a selleiro.

23. Empresario de casa de pensão a empresario de hospedaria.

24. Preposto de leiloeiro a ajudante de corrector.

25. Pharmacia a drogaria.

26. Empresario de casa de vender bilhetes de loterias a agente de loteria.

Art. 168 — Fica substituida a disposição do § 1º do art. 2º do acto nº 9 de 14 de janeiro de 1898 pelo seguinte: (Acto nº 58 de 29 de junho de 1895).

«As companhias ou sociedades anonymas são sujeitas ao imposto de  $1\frac{1}{2}\%$  dos dividendos distribuidos aos accionistas, pago o mesmo imposto dentro de 10 dias depois de annunciada a distribuição, quer proveham os dividendos de renda liquida, quer de garantia de juros pelo governo da União, do Estado ou do Municipio.

«§ 1º O pagamento do imposto se fará mediante guia passada por qualquer representante da companhia á estação arrecadadora do lugar, que entregará conhecimento extrahido do livro de talões respectivo.

«§ 2º Na falta de pagamento no termo marcado de dez dias e independentemente de lançamento ou aviso da estação fiscal, ficam sujeitas aquellas socie-

dades á multa de 12% quando a entrada do imposto para os cofres do Estado se effectuar dentro do praso adicional do exercicio; e a de 20% quando exceder deste ultimo praso.

Art. 169 — O pagamento do imposto é devido pelas companhias ou sociedades em suas sédes e não pelas suas filiaes.

Art. 170 — O empresario de chatas, no caso de possuir mais de uma dessas embarcações, pagará o dobro do imposto estabelecido, por analogia do que foi resolvido quanto aos empresarios de vapores, carros de praça e carroças.

Art. 171 -- Os moedores de farinha de trigo em grande escala ficam sujeitos ao dobro do que pagam os de pequena escala.

Art. 172 — No regulamento nº 9 de 14 de janeiro de 1893 os exactores considerarão como erro typographico, que de facto é, o vocabulo -- *empregado* — devendo substituil-o pelo de -- *empresario* — depois das profissões ou industrias abaixo mencionadas:

Elevador

Engenhos a vapor

Engenhos a vento

Guindaste

Gabinete de leitura

Gaz

Hydraulicas

Hypodromos

Iluminação publica ou particular a gaz

Iluminação electrica, publica ou particular

Jogo de bola

Laboratorio metallurgico

§ 1º A taxa proporcional de 5 por cento estabelecida para o agente de leilões, no regulamento de 14

de janeiro de 1893, subsiste para os leiloeiros, no qual erro de impressão eliminou aquella porcentagem.

Nº 18

IMPOSTO DE SELLO

Art. 173 — O imposto de sello será cobrado de accôrdo com o regulamento de 3 de janeiro, mandado executar por acto nº 1 A de 5 de janeiro de 1893, ficando substituido o sello de 150 réis pelo de 2% sobre o valor de cada bilhete de loteria do Estado, alterando assim o numero 26 § 4º da tabella B do dito Regulamento. (Lei n. 14 de 3 de Dezembro de 1896 art. 1º).

Art. 174 — Na cobrança do imposto do sello, será observado o Decreto n. 67 de 23 de dezembro de 1896 que annullou a Decisão do Presidente do Estado de 1º de março de 1893.

Art. 175 — Os exactores, além de certificarem mensalmente o producto da venda de estampilhas e receita do sello de verba, remetterão ao Thesouro do Estado nos mezes de julho e janeiro uma % das estampilhas que houverem recebido e vendido dentro dos semestres de janeiro a junho e de julho a dezembro, indicando o saldo que existir em seu poder e descriminando aquelles pelos diversos valores das estampilhas.

§ unico. Estas contas correntes serão remettidas em officio especial.

Art. 176 — Na cobrança do sello devido pelos funcionarios estáduaes terão os exactores em vista a exemplificação constante da circular nº 7 de 28 de fevereiro de 1893 e o disposto na de nº 7 de 9 de outubro de 1894 expedidas pela directoria das rendas e despesas dublicas.

Art. 177 — Fica desde já justada toda a cobrança das taxas da tabella A § 4º nº 3, tabella B § 5º nº 3, § 7º nº 7 e 10 no que dizem respeito á vida local. (Lei nº 9 de 30 de novembro de 1895).

§ 1º Os contribuintes que já tiverem pago as taxas a que se refere a disposição anterior ficam com o direito a restituição da respectiva importancia. (Lei nº 9 de 30 de novembro de 1895, art. 3º § 3º).

§ 2º Fica abolida a taxa de 20% sobre as custas do regulamento de 2 de setembro de 1874 excedentes a 5\$000. (Lei n. 9 de 30 de novembro de 1895).

Art. 178 — Os exactores ficam obrigados a remetter junto aos respectivos balancetes mensaes uma relação de todos os funcionarios que nesse mez houverem pago sello por titulo de nomeação. (Circular nº 5 de 5 de julho de 1894 e modelo nº 12.)

Art. 179 — A receita de estampilhas será escripturada com a do sello de verba, mas em columna especial e de modo que combine sempre com as relações de que trata o artigo anterior. (Modelo nº 14).

Art. 180 — O sello de verba será tambem escripturado de forma que se saiba qual a sua procedencia, quem o pagou e as funcções que exerce e qual a prestação. (Modelo nº 14).

Art. 181 — No encerramento do livro do sello serão declaradas as sommas do sello de verba e do sello de estampilhas.

Art. 182 — As custas e emolumentos judiciaes que eram cobradas a titulo de sello, na forma do art. 4º da Lei de 23 de Fevereiro de 1893, ficam substituidas pela taxa judiciaria que deve ser arrecadada de conformidade com a Lei n. 16 de 4 de dezembro de 1896 e art. 189 destas Instrucções.

Art. 183 — As licenças para espectáculos publicos concedidas pelas Intendencias municipaes não estão sujeitas ao sello de que trata o nº 9 § 5º da tabella B do Reg. de 5 de janeiro de 1893. (Lei nº 8 de 30 de novembro de 1895).

Art. 184 — As licenças para exercer as profissões de medico, pharmaceutico e dentista ficam sujeitas ao sello de 300\$000 de verba.

As que forem concedidas para exercer a profissão de parteira ficam sujeitas ao sello de verba de 150\$000. (Lei nº 20 de 30 de novembro de 1897, art. 4º § 3º).

Art. 185 — Pela arrecadação do imposto do sello perceberão os collectores e seus escrivães a porcentagem de 5% repartidamente conforme as quotas em vigor. (Decreto nº 113 de 29 de novembro de 1897).

#### Nº 19

##### IMPOSTO PARA ABERTURA DE BAIXIOS

Art. 186 — As embarcações que navegarem pela Lagôa dos Patos estão sujeitas aos impostos de que trata a lei nº 649 de 9 de dezembro de 1867.

Art. 187 — Estes impostos são:

§ 1º Tres quartos por cento ( $\frac{3}{4}\%$ ) sobre o valor dos productos do Estado que transitarem pela Lagôa dos Patos.

§ 2º Dez réis (10) por 15 kilogrammas de lotação das embarcações de cobertura de navegação interna que fizerem aquelle transito, como direito de licença annual.

§ 3º Dois reis (2) por kilogramma de lotação dos navios de barra fóra que transitarem pela referida Lagôa e por viagem redonda.

Art. 188 — Os generos e navics que houverem pago o imposto estabelecido para o transito da barra

de S. Gonçalo não pagarão o de transito pela Lagôa dos Patos, senão pela sua differença quando a houver. Semelhantemente pago este imposto não será devido aquelle.

Nº 20

TAXA JUDICIARIA

Art. 189 — Esta taxa será cobrada em dinheiro de accôrdo com as prescripções da Lei nº 16 de 4 de dezembro de 1896.

Nº 21

RENDA DO TELEGRAPHO DO ESTADO

Art 190 — São obrigados os exactores das localidades servidas por estações telegraphicas estaduaes a receber os saldos que lhes forem entregues pelos respectivos estacionarios.

§ unico. Estes saldos serão escripturados e des-criminados no respectivo balancete e remettidos ao Thesouro do Estado nas epochas prescriptas no regulamento nº 74 de 1º de novembro de 1894.

Nº 22

IMPOSTO DE 10% SOBRE AS RESTITUIÇÕES FEITAS PELAS MESAS DE RENDAS

Art. 191 — Salvo o caso do art. 277 do regulamento nº 74 de 1º de novembro de 1894, as mesas de rendas e collectorias só poderão restituir impostos mediante ordem prévia do Thesouro do Estado.

§ unico. Das restituições effectuadas pelas mesas de rendas quando, nos termos da ordem nº 157 de 22 de julho de 1839, a cobrança indevida não provenha de erro ou excesso de zelo da estação arrecadadora, será cobrado o imposto de 10%, recolhido mediante guia. (Lei nº 9 de 30 de novembro de 1895).

Art. 192 — A importancia restituída, si houver sido arrecadada dentro do exercicio então em vigor, será lançada em despeza sob o titulo — Renda a annullar —; si, porém, houver sido cobrada em exercicio já findo, será lançada em despeza, sob o titulo — Eventual —.

Art. 193 — A' receita d'este numero (22) se levará a importancia de 10% que constitue este imposto.

Art. 194 — A restituição feita em consequencia de erro ou excesso de zelo da repartição arrecadadora está isenta deste imposto.

Art. 195 — Os collectores no caso figurado no art. 191 § unico restituirão, quando autorizados, o imposto indevidamente cobrado, com deducção da porcentagem que houverem percebido com seus respectivos escriptães: e no caso do art. 194 a restituição será feita integralmente, sem desconto algum.

### Renda extraordinaria

#### BENS DO EVENTO E VENDA DE ACÇÕES E OUTROS TITULOS

Art. 196 — Em relação a esta fonte de renda será observado pelas repartições arrecadadoras o disposto nos arts. 326 a 331 do regulamento nº 74 de 1º de novembro de 1894. A renda desta procedencia será levada á verba — Eventual do nº 25.

§ 1º Para a venda de acções ou outros titulos de propriedade do Estado, os exactores das localidades que forem sédes das respectivas companhias, diligenciarão, na fórmula da lei nº 1688 de 13 de janeiro de 1888, art. 3º § 13, obter proposta de compradores, remettendo-as devidamente informadas ao Thesouro do Estado.

§ 2º Desde já fica autorizado a assim proceder o administrador da mesa de rendas de Bagé, quanto ás 22 acções do theatro «28 de Setembro», pertencentes ao Estado.

N. 23

VENDA DE IMMOVEIS

Art. 197 — As estações fiscaes ficam autorizadas a receber propostas para venda dos bens pertencentes ao Estado, situados nas respectivas localidades, com excepção dos que estiverem utilizados em serviço publico. Estas propostas serão remetidas convenientemente informadas ao Thesouro do Estado, bem como uma relação dos proprios situados em cada municipio, mencionando sua situação, valor, estado, etc. (Lei n. 1688, art. 3º § 13).

Nº 24

MULTAS (INCLUSIVE AS JUDICIAES)

Art. 198 — Os collectados que deixarem de pagar os impostos nas epochas designadas, ficam sujeitos á multa de 12 e 20%. (Leis ns. 807, 882, de 1872 e 1873, arts. 14 e 38. Reg. de 14 de Janeiro de 1893 art. 22).

Art. 199 — As multas por infracção de contractos serão arrecadadas pela estação fiscal do lugar em que forem celebrados, quando por ellas forem recebidos ou effectuados os pagamentos.

Art. 200 — Nenhuma pessoa será obrigada a pagar multas por não haver entrado com as contribuições do 1º semestre do exercicio de 1874—1875. (Lei n. 988 de 27 de Abril de 1875, art. 12).

Art. 201 -- A arrecadação de multas judiciaeser sá feita a vista de guia passada pelo respectivo escrivão do juizo.

Art. 202 — A cobrança das multas por infracção de regulamentos se procederá mediante communicacção official da autoridade que tiver imposto a pena. Neste caso se acham as multas por infracção do regulamento do registro civil, do Jury, Hygiene e outros.

Nº 25

**Receita eventual**

Art. 203 -- Será classificada sob este titulo qualquer renda que não houver sido especialmente contemplada nas tabellas da lei do orçamento, taes como producto da venda de collecção de leis, cartas topographicas do Estado, materiaes de obras, bilhetes de loteria apprehendidos, contrabandos, donativos e restituições de quantias indevidamente pagas pelas repartições do Estado em exercicios anteriores, dividendo de companhias, productos de bens do evento, venda de acções e outros titulos.

Nº 26

**Renda especial**

IMPOSTO DO CAES DO RIO GRANDE

Art. 204 — Para occorrer ao pagamento dos juros e amortisação das quantias despendidas com a construcção do caes serão cobrados pelas mesas de rendas do Rio Grande e S. José do Norte os seguintes impostos, de conformidade com o art. 21 da lei n. 1110 de 14 de Maio de 1877.

§ 1º  $\frac{1}{3}\%$  sobre o valor official da exportação dos productos despachados nas estações fiscaes do Rio Grande e S. José do Norte.

§ 2º 150 réis por tonelada de navio á vela ou a vapor que ancorar no porto do Rio Grande ou S. José do Norte, annualmente.

§ 3º 300 rs. por tonelada dos hiates arrolados na delegacia da capitania de Porto Alegre.

§ 4º 10\$000 annuaes sobre cada bote, lancha ou embarcações empregadas no serviço de carga ou descarga no porto do Rio Grande. — Comprehende-se nesta disposição as embarcações para conducção de passageiros. (Desp. do Governo de 7 de Agosto de 1887).

§ 5º 15\$000 por viagem, quer atraquem ao cáes, quer não, dos navios á vela de barra fóra, 30\$000 dos navios a vapor nas mesmas condições. — Os vapores das companhias subvencionadas para conducção de malas do Rio de Janeiro com escalas por diversos pontos até Montevidéo, pagarão, porém, o imposto, não de cada vez que entrarem no porto do Rio Grande mas pela viagem redonda, em seu regresso de Montevidéo. (Lei n. 1158 de 23 de Maio de 1878, artigo 35).

§ 6º 2% sobre o valor locativo dos predios da cidade do Rio Grande, excepto os da rua Riachuelo que pagarão 5%. (Lei n. 1110 de 1877 art. 21 e 1849 de 10 de Julho de 1889 art. 9).

## Nº 27

### IMPOSTO DA BARRA DE S. GONÇALO

Art. 205 — Estes impostos, de conformidade com o art. 2º da lei n. 649 de 9 de Dezembro de 1867 e art. 2º § 32 da lei n. 1120 de 16 de Maio de 1879, serão cobrados pelas mesas de rendas de Porto Alegre, Pelotas, Rio Grande, S. José do Norte e Jaguarão, pela seguinte forma:

§ 1º  $\frac{1}{2}$ % sobre o valor dos productos do Estado que transitam pelo canal da barra de S. Gonçalo.

Exceptuam-se, nos termos do art. 20 da lei n. 1344 de 27 de Maio de 1881, os volumes enviados do

Rio Grande para Porto Alegre e vice-versa nos vapores que tocarem em Pelotas.

§ 2º 2 rs. por arroba de lotação dos navios de barra fóra que transitam pela barra e por viagem redonda.

Art. 206 — Nos termos do art. 4º da referida lei n. 649 de 1867, cessa o imposto da navegação interna, visto ter sido já aberta a barra, e os outros dois cessarão depois de amortizados o capital e juro da empresa.

#### Nº 28

##### PRODUCTO DE LOTERIAS

Art. 207 — A receita desta proveniencia será recolhida ao Thesouro do Estado.

Art. 208 — Os contractadores de extracção de loterias entregarão no Thesouro do Estado nas epochas marcadas as prestações a que estiverem obrigados.

Art. 209 — Na falta do pagamento incorrem os contractadores nas multas estabelecidas nos respectivos contractos.

#### Nº 29

##### IMPOSTO DE 500\$000 POR DIA DE FUNÇÃO SOBRE CASAS DE JOGO QUE SE RELACIONEM COM PRADOS DE CORRIDAS

Art. 210 — Aos exactores incumbe desenvolver a maior actividade na lotação das casas de jogo, que de qualquer modo se relacionem com prados de corridas, book-maker ou outros.

Art. 211 — Ficam os donos ou empresarios das casas ou estabelecimentos, em que tal diversão tiver lugar, sujeitos ao imposto de 500\$000 por dia de função.

Art. 212 — O pagamento será feito no dia da função sob pena de multa de 12%.

Nº 30

IMPOSTO DE 2% SOBRE O MOVIMENTO DAS POULES

Art. 213 — Fica sujeito ao imposto de 2% a importância das poules dos prados de corridas deste Estado.

Art. 214 — Pela importância do imposto responde o proprietário, empresa ou sociedade anonyma a quem pertencer o prado.

Art. 215 — A estação arrecadadora fiscal da circumscrição, onde tiver lugar essa diversão, se fará representar por um funcionario encarregado de tomar as precisas notas, afim de ter lugar a cobrança do imposto.

Este empregado será revezado tanto quanto possível.

Art. 216 — A cobrança do imposto se realizará no dia seguinte ao das corridas sob pena de multa de 12%.

Art. 217 — Independente da multa estipulada no artigo anterior, o exactor respectivo se entenderá com a autoridade policial no intuito de obstar a concessão da necessaria licença para novas corridas, emquanto não fôr satisfeito o pagamento correspondente a anterior.

Nº 31

AUXILIO A COLONISAÇÃO

Art. 218 — Ao Thesouro do Estado incumbe exclusivamente o recebimento do auxilio do Governo da União para o serviço de terras e colonisação.

Despeza

Art. 219 — Os vencimentos de todos os empregados do Estado serão pagos por mez vencido, excepto

os das mesas de rendas e collectorias, que podem ser satisfeitos no ultimo dia de cada mez.

§ unico. O calculo de vencimentos se baseará sobre o numero de dias que tiver o mez a que se referir o pagamento.

Art. 220 — Nenhum documento será pago estando nelle englobada despeza pertencente a mais de um exercicio, e sem ter sido antes feita a conferencia pelo escrivão.

Art. 221 — Os documentos justificativos de despeza devem ser apresentados por 1ª e 2ª vias, afim de uma destas acompanhar o balancete mensal e a outra fazer parte do archivo da mesa de rendas ou collectoria. Em ambas as vias será pelo escrivão lançada a nota de conferencia, data do pagamento e folha do livro caixa ao qual fôr levado.

Art. 222 — Os recibos de vencimentos deverão ser passados nos proprios attestados de exercicio. Os outros pagamentos serão feitos á vista de recibos em meia folha de papel de formato commum.

Art. 223 — Nenhuma despeza será abonada aos exactores no Thesouro do Estado sem que tenham sido remettidos junto aos balancetes os respectivos documentos que a comprovem, e préviamente autorizada pelo mesmo Thezouro.

Art. 224 — Os recibos justificativos de despeza devem conter os seguintes esclarecimentos:

- 1º Tempo a que pertence a despeza;
- 2º Ordem que a determinou;
- 3º Natureza do vencimento; isto é, si ordenado, soldo, gratificação de exercicio ou outra, aluguel de casa etc.

4º Designação precisa do cargo de que se deriva o vencimento, embora percebido por empregado de classe inactiva.

Art. 225 — No pagamento a credores da fazenda do Estado, que não se apresentarem pessoalmente, exigir-se-á procuração, a qual será passada na conformidade das instrucções do Thesouro Nacional de 30 de Março de 1849 e decreto n. 79 de 26 de Agosto de 1892 e terá vigor unicamente até o fim de um exercicio. Si os poderes da procuração forem sem tempo determinado, deverá exigir-se em cada exercicio *publica forma* e certidões de vida dos constituintes nas épocas competentes.

Art. 226 — Essa procuração será remettida ao Thesouro do Estado com o documento da despeza, si esta se fizer por uma vez sómente; si porem a procuração der poderes para o recebimento de dividas cujo pagamento tenha de effectuar-se por mais de uma vez, far-se-á nota da remessa della no fim da verba do 1º pagamento, lançada no livro caixa.

Art. 227 -- Dos empregados inactivos, quando não comparecerem para receber seus vencimentos, se exigirá, além da procuração, certidão de vida, que durará por seis mezes para os residentes dentro do Estado, e de um anno, para os que residirem fóra.

Art. 228 — O funcionario que houver consignado parte de seus vencimentos, deverá passar o respectivo recibo com deducção da importancia da consignação.

Art. 229 — O cumprimento de qualquer ordem de pagamento de despeza, expedida pelo Thesouro do Estado, fica subordinado ás forças do credito, que haja sido concedido á mesa de rendas ou collectoria para a respectiva verba; devendo os exactores sollicital-o no

caso de falta ou insufficiencia, á vista de uma demonstração organisa da de conformidade com o modelo n. 2.

§ Unico. Até 20 de Dezembro solicitarão os exactores o credito necessario para as despezas do anno seguinte mediante demonstração justificativa de cada verba de despesa. (Circular nº 13 de 28 de novembro de 1896).

Art. 230 — São responsaveis os exactores pelo pagamento que fizerem sem o credito necessario. (Circular nº 1 de 13 de janeiro de 1887).

Art. 231 — A porcentagem a que têm direito os exactores pela arrecadação que effectuarem, será a que se acha marcada na tabella do regulamento de 1º de novembro de 1894, excepção feita quanto a arrecadação do imposto do sello cuja porcentagem é de 5%. (Decreto nº 113 de 29 de novembro de 1897).

Art. 232 — A porcentagem será deduzida da renda liquida, excluidas as seguintes parcellas:

1º Restituição de direitos cobrados em qualquer época:

2º Receita do producto da venda de acções, outros titulos e immoveis.

Art. 233 — A despeza com aluguel da casa, livros, sello da correspondencia, taxa de telegrammas e expediente das collectorias correrá por conta dos collectores e escrivães, na mesma proporção das quotas que recebem pela arrecadação.

Art. 234 — A substituição do pessoal das mesas de rendas terá lugar sómente em relação aos cargos de administrador, escrivão, conferente-mór e porteiro, de conformidade com o regulamento do 1º de novembro de 1894 e acto nº 76 da mesma data. Assim, a

gratificação que, por molestia, licença, ou outro qualquer motivo, fôr descontada aos demais empregados, ficará no cofre.

Art. 235 — Os vencimentos de professores publicos serão satisfeitos á vista dos competentes mappas e attestados de frequencia passados pelo respectivo presidente do conselho districtal. (Dec. nº 89 de 2 de Fevereiro de 1897).

Art. 236 — Na falta do Presidente do Conselho o attestado de frequencia dos professores será passado pelo seu substituto legal. (Cit. Dec.)

Art. 237 — Os exactores organizarão a demonstração da despeza com a instrucção publica de conformidade com o modelo nº 11.

Art. 238 — O pagamento dos vencimentos das praças da brigada militar será feito observando-se as formalidades de que trata o art. 17 do reg. de 22 de outubro de 1892 e mediante ordem do Thesouro do Estado.

Art. 239 — As estações que forem autorizadas a adiantar as etapas das praças da brigada militar, devem lançar em despeza esse adiantamento no acto da entrega. No respectivo pret e em columna especial será deduzida a importancia que houver sido adiantada.

Art. 240 — Os collectores indemnizarão o custo dos livros e conhecimentos que lhes forem fornecidos bem assim o respectivo sello da remessa, quando esta fôr feita directamente pelo Thesouro do Estado em consequencia da não observancia do preceito do art. 238. Devem por isso debitar-se por tal importancia no primeiro mez do exercicio afim de a remetter conjunctamente com o saldo das rendas a seu cargo. (Lei nº 1259 de 21 de Junho de 1880, art. 12).

Art. 241 — As custas judiciais em que fôr condemnada a Fazenda do Estado no crime serão pagas pela metade. (Lei nº 15 de 4 de Dezembro de 1896 art. 45), com as alterações constantes da Lei nº 21 do 1º de Dezembro de 1897.

§ 1º Nestas custas comprehendem-se os honorarios dos advogados e das pessoas incumbidas de exercer — *ad hoc* — funções do ministerio publico, de curadoria e defesa no crime, por designação do juiz processante ou de autoridade que presidir o acto, ou que outhorgar o beneficio da assistencia judicial, que serão contadas de accordo com a tabella dos actos dos procuradores particulares secção 2ª da referida lei nº 21 do 1º de Dezembro de 1897.

§ 2º Os exactores não effectuarão o pagamento destas custas senão em vista da certidão authentica de ter sido nellas condemnada a Fazenda e certidão — *verbo ad verbum* — da conta dos autos rubricada pelo Juiz ou autoridade a quem competir a direcção do processo.

### Escrepturação e outros serviços

Art. 242 — Anno financeiro é o tempo que decorre do 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 243 — Pertence a cada um anno financeiro unicamente a arrecadação dos impostos designados na lei do orçamento que nelle tem de vigorar, e assim tambem o pagamento das despesas autorizadas e fixadas na mesma lei, nas quaes se incluem os serviços prestados ao Estado dentro do praso acima referido.

Art. 244 — Cada anno financeiro tem um jogo ou collecção particular e distincta de livros para lançar-se exclusivamente toda a receita e despesa que durante elle se fizer.

Art. 245 — Apezar de no dia 31 de dezembro se findar o anno financeiro, não deve comtudo encerrar-se a escripturação dos livros; ao contrario, continuarão estes a servir por mais dois mezes (isto é até o fim de fevereiro) afim de levar-se a elle tanto a receita arrecadada naquelle periodó de impostos de lançamentos anteriores, como a despeza que se houver de pagar por serviços exclusivamente prestados dentro dos doze mezes do anno financeiro. (Dec. n.º 116 de 14 de Dezembro de 1897.

Art. 246 — Esse periodo que decorre do 1.º de janeiro do anno seguinte ao fim de fevereiro, é o que se chama adicional, o qual toma a denominação do respectivo anno financeiro em liquidação.

Art. 247 — No ultimo dia de fevereiro, em que para as mezas de rendas e collectorias se finda o exercicio, deve impreterivelmente encerrar-se a escripturação pertencente a este, por meio de termos lavrados em todos os livros, quer parciaes, quer no caixa, e entrar para o Thesouro do Estado o saldo que por ventura ainda houver.

Art. 248 — Os dois mezes additionaes que accrescem ao anno financeiro, começam justamente ao mesmo tempo, que tem principiado um outro anno financeiro. Por esta razão durante os mesmos dois mezes (janeiro e fevereiro) funcionam as estações com dois jogos de livros e prestam dois balancetes distinctos um do exercicio em liquidação e outro do novo exercicio, devendo por isso haver a maior attenção para não levar-se aos livros e balancetes de um, qualquer verba de receita ou despeza relativa ao. outro.

Art. 249 — Durante os referidos dois mezes additionaes tratarão as estações de arrecadar tudo quanto

estiver em divida dos impostos decretados para o anno financeiro findo em dezembro, de modo que no ultimo de fevereiro não reste por cobrar quantia alguma se fôr possível.

Art. 250 — Passados os dois mezes addicionaes do anno financeiro, isto é, findo para as estações arrecadoras o exercicio, não é permittido a estas pagar mais quantia alguma por conta delle.

Art. 251 — Dentro dos prazos marcados n'estas instrucções deverão os exactores impreterivelmente proceder ao lançamento de impostos, guardadas as prescripções legais.

Art. 252 — Os exactores que deixarem de fazer lançamento de impostos serão carregados pela importancia do lançamento anterior. (Ord. do governo geral de 18 de março de 1847).

Art. 253 — Fica expressamente prohibido aos exactores sob qualquer pretexto entrarem em exercicio sem se acharem préviamente afiançados. (Lei n. 1990 de 23 de agosto de 1889, art. 7º).

Art. 254 — As rendas serão escripturadas dia por dia nos respectivos livros.

Art. 255 — E' irregular e caso de punição o do administrador, collecter ou escrivão, assignar por si só conhecimentos e outros papeis em que se exige a assignatura de ambos.

§ unico. A assignatura será uniforme e com o nome por extenso.

Art. 256 — A escripturação de livros, extracção de conhecimentos, confecção de balancetes e quaesquer outros documentos pertencentes á receita e despeza das mesas de rendas ou collectorias é da exclusiva

competencia do escrivão, sob fiscalisação do respectivo chefe.

Art. 257 — Os conhecimentos só serão extrahidos depois que effectivamente houver o contribuinte satisfeito o respectivo imposto.

Art. 258 — Na confecção dos balancetes, quer quanto á receita quer quanto á despeza, deve-se ter muito em vista a ordem em que os titulos de uma e outra se acham collocados na respectiva lei de orçamento, classificando-se tanto uma como outra conforme a ordem numerica de seus §§, numeros ou tabellas.

Art. 259 — Os balancetes devem ser datados do ultimo dia util do mez a que pertencerem.

Art. 260 — Em divida activa será classificada a cobrança de qualquer imposto, excepto o da taxa de heranças e legados que deixar de ser effectuada dentro do exercicio.

Art. 261 — Os alugueis penhorados são destinados ao pagamento da divida activa, multas e custas judiarias.

Art. 262 — Devem, pois, os exactores escripturar em receita as primeiras prestações que forem pagas sob o titulo de *divida activa* até o completo pagamento do imposto de que se originou o debito; as seguintes sob o titulo *multas* e as ultimas sob o de *indemnisação de custas*.

Art. 263 — Os exactores abrirão conta corrente a todos os devedores de impostos á Fazenda do Estado á vista dos dados existentes em suas repartições, debitando-os e creditando-os conforme as futuras operações exigirem.

No debito se fará menção não só do exercicio e semestres a que corresponde a divida, como tambem

do imposto que a originou, multa e adiantamento de custas, quando accionado o devedor.

Art. 264 — O livro de contas correntes a que allude o art. 263 fará parte do archivo da respectiva estação fiscal.

Art. 265 — A importancia das multas a que ficam sujeitos os collectados inclusive os juros de  $1\frac{1}{2}\%$  ao mez pela mora no pagamento da taxa de heranças e legados, será classificada sob o titulo — Multas.

Art. 266 — Quando estiverem abertos dois exercicios (tempo adicional) a receita da divida activa não será levada ao exercicio em liquidação e sim ao novo ou corrente.

Art. 267 — A receita proveniente de restituição de quantias pagas indevidamente pelas estações, estando aberto o exercicio em que se deu o pagamento indevido, será escripturada em receita sob o titulo — Despeza a annullar —; si porém, o exercicio a que pertencer já estiver encerrado, será descripta sob o titulo — Receita eventual.

Art. 268 — A despeza ordenada pelo Thesouro do Estado proveniente de restituição de impostos indevidamente arrecadados, será escripturada sob o titulo — Receita a annullar — se ainda estiver aberto o exercicio em que se deu a arrecadação do imposto; si porém o exercicio a que pertencer o imposto já estiver encerrado, será descripta sob o titulo — Despeza Eventual.

Art. 269 — A receita proveniente de saques contra o Thesouro do Estado ou outras repartições, conforme as autorisações que houverem a respeito, bem assim a despeza feita com o pagamento dos mesmos

Saques, será levado ao livro caixa, bem como os balancetes sob o titulo — Movimento de fundos.

Art. 270 — O praso minimo para as letras de saque, que serão passadas por via unica, é de oito dias.

Art. 271 — Comquanto os saques devam ser feitos contra o Thesoureiro do Thesouro do Estado, o respectivo officio de aviso será dirigido ao Director Geral do mesmo Thesouro.

Art. 272 — A certidão da arrecadação, que fundamenta a parte da receita do balancete, deve conter todas as operações que constituem debito do exactor e não limitar-se á descripção do producto de impostos; assim, os saldos recebidos de outros exactores, dinheiros recebidos por saques, restituições de pagamentos indebitos, etc., devem ser ahi descriptos, debaixo dos respectivos titulos.

Art. 273 — A receita que, ainda mesmo sendo verba de lei, envolva qualquer circumstancia que convenha saber-se, taes como — sellos de titulo de funcionarios, extraordinaria, aluguel de proprios do Estado, producto de venda dos mesmos e dividendos de companhias, -- deve ser explicada em nota separada, ou mesmo no corpo da certidão se o poder ser, dizendo-se de quem se houve, qual o objecto que a produziu, e o tempo ou prestação a que corresponde.

Art. 274 — No fim de cada exercicio as estações fiscaes enviarão ao Thesouro do Estado uma exposição circumstanciada em relação a cobrança dos differentes impostos, emittindo sua opinião sobre qualquer factó, digno de menção que por ventura se tenha dado, lembrando ou propondo as medidas que julgarem necessarias á bõa fiscalisação e economia da despeza de que se acharem encarregadas.

Art. 275 — No ultimo mez do tempo adicional de cada exercicio remetterão os exactores o mappa demonstrativo do valor e quantidade dos generos do Estado exportados e despachados pelas mesmas repartições, sob a pena de multa de que trata o Reg. de 1º de novembro de 1894. (Modelo nº 7).

Art. 276 — As pautas serão registradas em livros competentes e enviadas mensalmente ao Thesouro do Estado, excepto as da capital, Pelotas, Rio Grande e S. José do Norte.

Art. 277 — No ultimo mez do tempo adicional do exercicio (fevereiro) todas as estações fiscaes devem remetter uma relação dos contribuintes que deixarem de pagar os impostos lançados ou de qualquer outra procedencia. Esta relação será organizada por ordem alphabetica e com distincção de cada imposto, conforme o modelo junto sob nº 6. Do total da relação se deduzirá a importancia da divida que tiver sido arrecadada ou de que se deu baixa durante o exercicio, a qual deve constar de duas demonstrações, que serão organizadas de accôrdo com os modelos nºs 6 e 9, sendo uma da divida arrecadada e a outra da divida excluida, apurando-se assim em cada exercicio a importancia total da divida activa existente.

Essas relações devem ser formuladas com a maxima exactidão, não só quanto ao nome do contribuinte, como tambem em relação ao debito de cada um, de sorte que não haja discrepancia quando confrontadas a de um exercicio com a do seguinte, na ordem em que se forem succedendo.

Art. 278 — Por qualquer infracção destas disposições ficam os exactores sujeitos á multa de que trata o Reg. de 1º de novembro de 1894.

Art. 279 — Os exactores remetterão até 30 de junho o pedido dos livros e conhecimentos que têm de servir no exercicio seguinte, declarando na relação o numero de folhas que deve ter cada livro e a marca de papel, assim tambem o numero de conhecimentos

Art. 280 — Quando reconhecerem insufficiencia dos conhecimentos ou livros fornecidos, devem os exactores com a precisa antecedencia solicitar outros, de modo que não resultem faltas e inconvenientes ao serviço.

Art. 281 — Os officios devem ser numerados, seguidamente, em cada anno, começando em janeiro e terminando em dezembro.

Art. 282 — As portarias, circulares, telegrammas, collecção de leis e outros quaesquer documentos expedidos pelo Thesouro do Estado devem ser distinctamente emmaçados por ordem de datas e numeração, afim de fazerem parte do archivo das estações; devendo os exactores, quando reconhecerem falta de algum destes papeis, reclamar immediatamente.

Art. 283 — Os exactores que tiverem despeza a seu cargo remetterão sómente o saldo disponivel.

Ficam, porem, obrigados á remessa de uma demonstração da despeza a fazer no mez seguinte com a parte do saldo retido em seu poder. (Modelo n. 1).

Art. 284 — O saldo de qualquer proveniencia, mesmo ainda o resultante de alcance por liquidação de contas, não será remettido ao Thesouro do Estado sem ser acompanhado da respectiva guia.

Art. 285 — E' expressamente prohibido aos exactores passarem para o exercicio seguinte o saldo que verificarem existir em seu poder em qualquer época do tempo addicional.

Art. 286 — Os exactores, quando exonerados de seus cargos, passarão aos seus successores o archivo da estação, mediante inventario das existencias e termo de encerramento nos livros.

Art. 287 — Os livros, talões de conhecimentos, guias, despachos e mais papeis que serviram nas estações em um exercicio serão remettidos ao Thesouro do Estado até 30 de Março do anno seguinte, na forma do art. 113 do reg. n. 74 do 1º de Novembro de 1894, alterado pelo decreto n. 116 de 14 de Dezembro de 1897, sob a pena da multa estatuida no art. 193 § 4º do citado regulamento.

Art. 288 — Os livros e conhecimentos que não forem procurados no Thesouro do Estado até 30 de Novembro pelos exactores ou seus encarregados serão remettidos pelo correio correndo a despeza por conta daquelles empregados. (Reg. cit. art. 387).

Art. 289 — O exactor fará constar no final do livro de receita de exportação o que occorrer durante o exercicio em relação aos despachos e cauções a que se referem os arts. 30 a 33 destas instrucções.

Art. 290 — O exactor, sob pena de responsabilidade, não poderá aceitar guia para o pagamento de transmissão *causa mortis* (taxa de heranças e legados) sem que essa guia contenha a data do fallecimento do inventariado, valor da herança, gráo de parentesco entre o inventariado ou herdeiros e os legatarios (art. 25 do reg. n. 56 de 12 de Junho de 1893) e bem assim a residencia destes e quaesquer declararações ou causas que porventura isentem o contribuinte do pagamento dos juros da môra de  $1\frac{1}{2}\%$ .

Art. 291 — A cobrança do imposto de transmissão da propriedade será effectuada a vista de guias devi-

damente organisadas, as quaes serão remetidas conjunctamente com os livros na forma do art. 287.

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS ENCARREGADOS DO SERVIÇO EXTERNO E DAS AGENCIAS DAS ESTAÇÕES FISCAES

Art. 292 — O conferente-mór é o chefe do pessoal do serviço externo das mesas e incumbelhe dirigil-o por si ou por seus subordinados.

Art. 293 -- Inspeccionará o serviço de embarque e desembarque dos generos sujeitos a direitos prece-dendo ordem expressa do governo por intermedio da alfandega. (Officio do governo n. 2268 de 24 de Agosto de 1889, observadas as seguintes disposições:

1º Verificando se os generos foram despachados e pagos os respectivos direitos;

2º Conferindo a especie, qualidade e quantidade dos generos apresentados a despacho com a nota do mesmo;

3º Designando o conferente que deva assistir ao embarque ou desembarque;

4º Examinando si os volumes conduzidos são iden-ticos aos mencionados na guia ou despacho e se estes se acham revestidos das formalidades legaes;

5º Promovendo as mais diligencias necessarias para que este serviço se faça na devida ordem.

Art. 294 — Distribuirá o serviço pelos conferentes de modo que seja exercida a fiscalisação com severa disciplina e moralidade.

Art. 295 — Proverá o escaler da ronda com o material preciso e dirigirá todo o serviço, emprego e conservação daquelle.

Art. 296 — Prestará auxilio para execução das diligencias fiscaes requisitando força ás autoridades quando o caso assim exigir.

Art. 297 — Representará sobre a conveniencia das medidas que julgar necessaria para exacta fiscalisação, boa marcha do serviço e repressão de abusos.

Art. 298 — Policiará todo o ancadouro e littoral, fazendo cumprir e observar os regulamentos fiscoaes.

Art. 299 — Dará busca mediante permissão da alfandega, nas embarcações sempre que julgar conveniente e houver suspeita de fraude.

Art. 300 — Vigiará que os conferentes se conservem em seus postos, applicados ao serviço de que forem incumbidos.

Art. 301 — Substituirá o conferente-mór o conferente que fôr designado pelo respectivo administrador.

Art. 302 — Os serviços nas agencias são executados pelos agentes sob inspecção e responsabilidade da estação fiscal a que estiverem subordinados.

Art. 303 — A's agencias serão fornecidos, por intermedio da estação fiscal, livros especiaes, preparados pelo Thesouro do Estado.

Art. 304 — Os lançamentos de impostos, sua cobrança e escripturação devem ser feitos conforme a regras estabelecidas para todas as repartições do Estado.

Art. 305 — O agente é competente para passar e assignar as quitações dos impostos que arrecadar.

Art. 306 — Nos primeiros dias de cada mez deverá o agente remetter á estação fiscal respectiva não só o saldo, como a certidão da arrecadação, a qual será classificada conforme a ordem numerica dos numeros ou tabellas da lei do orçamento em vigor.

Art. 307 — Pela renda arrecadada nas agencias cumpre que a estação fiscal respectiva debite-se no livro de receita e despeza.

Art. 308 — Na certidão que acompanhar o balancete mensal da estação fiscal será contemplada a renda effectuada nas agencias englobadamente com a da estação.

Art. 309 — Pela arrecadação effectuada nas agencias não está a Fazenda do Estado obrigada a outra percentagem além da marcada para a respectiva estação fiscal.

Art. 310 — Os vencimentos dos agentes serão pagos por conta do respectivo collecter.

DAS EMBARCAÇÕES EM CARGA

Art. 311 - Afim de não ser entorpecida a marcha do serviço nas alfandegas, os exactores do Estado para mandarem seus agentes a bordo solicitarão licença do respectivo inspector.

§ 1º A denegação desta sem justa causa motivará representação afim de ser promovida a sua responsabilidade no caso de abuso. (Officio do governo nº 2032 de 17 de Junho de 1876).

Art. 312 — O serviço do carregamento de generos sujeitos a impostos nos navios da navegação para fóra do Estado só póde ser feito dentro dos limites do ancoradouro, salvo os casos previstos nos arts. 36 a 38.

Art. 313 -- Poderá ter começo ao romper do dia logo que a claridade o permitta, e terminará as 5 ou 6 horas da tarde, conforme a estação, devendo sempre, ao teminar o serviço do dia, lacrar-se as escotilhas dos navios, veficando-se no dia seguinte se foram violados os respectivos sellos.

Estas disposições serão executadas de accordo com as ordens e instrucções da alfandega, na parte em que tiver o direito de intervir, afim de evitar conflictos.

Art. 314 — Nenhum genero sujeito a direitos poderá ser embarcado sem prévio pagamento e sem a presença do empregado fiscal.

Art. 315 — A verificação e conferencia dos generos poderá ser feita no acto de embarque ou sahida do armazem, deposito ou trapiche, onde permanecerem ou a bordo.

Art. 316 — Deverá empregar-se todo o cuidado para que não se estraguem os volumes e damnifiquem os generos por occasião da conferencia.

Art. 317 — O empregado encarregado da conferencia notará no despacho o numero dos volumes embarcados em cada dia. Assignará esta nota com o mestre da embarcação.

#### APPREHENSÕES

Art. 318 — Nos casos de apprehensões serão observadas as respectivas disposições do regulamento do 1º de Novembro de 1894.

#### GUARDAS

Art. 319 — Os guardas nomeados para algumas collectorias auxiliarão os serviços destas, especialmente o de exportação, quer pelos portos quer pelas fronteiras do estrangeiro ou de outros Estados.

Art. 320 — Os ditos guardas, na forma do acto n. 393 de 19 de Novembro de 1892, perceberão um quinto ( $\frac{1}{5}$ ) da porcentagem total que competir ao collectore e sem prejuizo desta.

Art. 321 — Ficam revogadas as disposições e ordens em contrario.

Thesouro do Estado, em Porto Alegre, 16 de Dezembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

ANNEXOS ÁS INSTRUÇÕES

PARA

1898



## Modelo n. 1

Demonstração justificativa da applicação que vai ter o saldo do mez de agosto na importancia de um conto de réis, que nos termos das instruções expedidas pelo Thesouro do Estado, fica retido nos cofres d'esta repartição

Tabella da lei	Naturaça da despeza a realizar-se nos primeiros dias uteis do mez de setembro	Mez a que corresponde	Importancia
4	Instrução publica: Vencimentos de professores . . . . .	Agosto	400\$000
12	Arrecadação e fiscalisação das rendas; Porcentagem . . . . .	" "	40\$000
15	Pessoal inactivo . . . . .	" "	200\$000
			1:000\$000

Mesa de rendas ou collectoria das rendas de . . . . . 31 de agosto de 18 . . . . .

*O administrador ou collector*

*O escrivão*



## Modelo n. 2

Demonstração da despesa feita por conta do credito distribuido pelo Thesouro do Estado e da provavel até o fim do corrente exercicio de....., com a designação das verbas de cada uma das rubricas da lei do orçamento vigente e importancia do credito que ainda se faz preciso para occorrer ás despesas a cargo d'esta repartição, conforme pedido d'esta data em officio n. ....

NATUREZA DA DESPEZA	Credito distribuido pelo Thesouro do Estado	Despeza já effectuada	Sobras	Despeza provavel até o fim do exercicio	CREDITO NECESSARIO	
					Para cada verba	Para cada rubrica
4 — Instrução publica						
Vencimentos de professores e alugueis de salas	2:000\$000	1:200\$000	800\$000	1:000\$000	200\$000	200\$000
12 — Arrecadação e fiscalisação das rendas						
<i>Mesa de rendas</i>						
Pessoal .....	9:000\$000	8:000\$000	1:000\$000	2:000\$000	1:000\$000	
Expediente e outras despesas.....	3:000\$000	1:500\$000	1:500\$000	1:800\$000	300\$000	
	12:000\$000	9:500\$000	2:500\$000	3:800\$000	1:300\$000	
Custas judicarias .....	200\$000	100\$000	100\$000	200\$000	100\$000	
15 — Pessoal inactivo	12:200\$000	9:600\$000	2:600\$000	4:000\$000	1:400\$000	1:400\$000
Aposentadorias, jubilações e reformas .....	2:000\$000	800\$000	1:500\$000	1:500\$000	300\$000	
Vencimentos de praças reformadas e invalidos	300\$000	150\$000	150\$000	150\$000	\$	
	2:300\$000	950\$000	1:650\$000	1:650\$000	300\$000	300\$000
						1:900\$000

Mesa de rendas ou collectoria de.....de.....de.....

O administrador ou o collector,

O escrivão,



### Modelo n.

Lançamento do imposto de 100 réis sobre aguardente e de 200 réis sobre alcool no municipio de .....  
e relativo ao exercicio de .....

NOMES	Localidade	Numero de litros		Valor do imposto		Lotação total annual	CONTRIBUIÇÃO						OBSERVAÇÕES
		de aguardente	de alcool	de aguardente	de alcool		1º semestre	Nº do talão	Fs. do Lo. de receita	2º semestre	Nº do talão	Fs. do Lo. de receita	
Fontoura & Castro...	Rua A ... Nº...	480	50	48\$000	10\$000	58\$000	29\$000	5	2	29\$000	2	1	Fechou a casa de negocio no 2º semestre.
Xavier & Filho.....	» »	720	50	72\$000	10\$000	82\$000	41\$000	3	1	41\$000	1	1	
Luiz Antonio da Silva	» »	960	100	96\$000	20\$000	116\$000	58\$000	1	1	58\$000			
Lopes de Sá & Freitas	» »	720	100	72\$000	20\$000	92\$000	46\$000	2	1	46\$000	3	1	
Marcilio de Vasconcellos	» »	480	50	48\$000	10\$000	58\$000	29\$000	4	1	29\$000	5	2	
Hercules de Meirelles.	» »	1440	150	144\$000	30\$000	174\$000	87\$000	6	2	87\$000	4	.	
Jorge, Celso & Cia...	» »	1920	100	192\$000	20\$000	212\$000	106\$000	7	2	106\$000			
Teixeira & Irmão....	Rua B ... »	960	150	96\$000	30\$000	126\$000	63\$000			63\$000			
Contreiras da Silva ..	» »	480	50	48\$000	10\$000	58\$000	29\$000	8	2	29\$000			
Bello & Fontoura....	Rua C ... »	2400	200	240\$000	40\$000	280\$000	140\$000			140\$000			
				1:056\$000	200\$000	1:256\$000	628\$000			628\$000			

Importa a lotação annual do imposto sobre aguardente e alcool em um conto duzentos cincoenta e seis mil réis (1:256\$000).

Collectoria de.....de.....de.....

O Collector

F....

O Escrivão

F....

NOTA: A lotação annual de aguardente não póde ser menor de uma pipa ou 480 litros e a de espirito de 50 litros.



## Modelo n. 4

Receita do imposto de indústrias e profissões da cidade ..... pertencente ao ..... semestre do anno  
 financeiro de 189 .....

Data da escripturação	CONTRIBUINTE	Situação da industria		Folha do livro de langamento	Numero do talão do conhecimento	Importancia	Somma diaria	Somma mensal	Total
		Ruas	Ns.						
1892	2 João Antonio da Silva . . . .	Andradas.	15	2	6	46\$000			
Junho	"	Aurora . . .	17	2	7	32\$000	78\$000		
"	4 Antonio Francisco Clara . . .	"	25	3	8	25\$000	25\$000		
"	6 Luiz Maria . . .	"	31	4	9	30\$000			
"	6 Joaquim Pedro .	Aquidaban	67	5	10	50\$000	80\$000		
"	3 Pedro Luiz . . .	"	93	6	11	70\$000	70\$000	253\$000	253\$000



## Modelo n. 5

Divida activa existente na mesa de rendas ou collectoria  
de ..... até ao fim do exercicio de 18.....

DEVEDORES	ORIGEM DA DIVIDA	DEBITO		TOTAL
		1º semestre	2º semestre	
Transporte da divida existente até ao exercicio de 1895 .....				6:000\$000
Contribuintes que não satisfizeram em 1896:.....				
Antonio Joaquim.....	Industrias e profissões	34\$000	34\$000	
Antonio Maria.....	»       »	12\$000	12\$000	
Bento Pereira .....	»       »	8\$000	8\$000	
Carlos Francisco.....	»       »	6\$000	6\$000	
Domingos Joaquim ...	»       »	10\$000	10\$000	
		70\$000	70\$000	140\$000
Alfredo José.....	Aguardente	14\$400	14\$400	
Manoel Francisco.....	»	14\$400	14\$400	
Vicente Januario.....	»	14\$200	14\$200	
		43\$000	43\$000	86\$000
Importancia da divida de exercicios anteriores arrecada n'este, conforme a relação.....				6:226\$000
Idem, idem, idem da qual deu-se baixa pelos motivos declarados, conforme a relação.....				191\$000
				212\$000
Divida existente no exercicio de 189 .....				403\$000
				5:823\$000

Mesa de rendas ou collectoria das rendas de ..... 31 de março de 18.....

O administrador: *F*

O escrivão: *F*

ou O collector: *F*



Modelo n. 6

EXERCICIO DE.....

Quadro demonstrativo da divida arrecadada pela mesa de rendas ou collectoria de..... no exercicio de.....

NOME DOS DEVEDORES	DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	EXERCICIOS								SOMMA	Total de cada imposto	Meio porque foi effe- ctuada a cobrança	
		1874—1875		1875—1876		1877—1878		1880—1881				amigavel	executiva
		1º semestre	2º semestre	1º semestre	2º semestre	1º semestre	2º semestre	1º semestre	2º semestre				
Joaquim José ....	Decima urbana.....	4\$500	4\$500							9\$000	55\$000	9\$000	
Manoel Antonio ..	» » .....	9\$000				9\$000	9\$000			27\$000		27\$000	
Antonio José.....	» » .....			5\$000	5\$000			4\$500	4\$500	19\$000		19\$000	
		13\$500	4\$500	5\$000	5\$000	9\$000	9\$000	4\$500	4\$500	55\$000			
Pedro Maria .....	Imposto sobre cabeça de gado morto...			10\$000					20\$000	36\$000		30\$000	
Pedro Antonio ...	Idem, idem, idem...					20\$000				20\$000			20\$000
				10\$000		20\$000			20\$000	50\$000	50\$000		
Francisco José ...	Idem de aguardente					28\$800	28\$000			56\$800			56\$800
Felippe Pereira...	» » »							15\$000	15\$000	30\$000			
						28\$800	28\$000	15\$000	15\$000	86\$800	86\$800	30\$000	
Importancia da divida arrecadada no exercicio de.....											191\$800	115\$000	76\$800

Mesa de rendas ou collectoria de.....

N. B. — No fim do praso adicional (fevereiro) deverá o exactor remetter, em officio especial, o presente quadro, sob pena de incorrer na multa de que trata o regulamento n. 74 de 1º de Novembro de 1894.



## Modelo n. 7

### EXERCICIO DE

Quadro demonstrativo das quantidades e valores dos generos despachados pela mesa de rendas ou collectoria de ..... no exercicio de .....

DESTINOS	Total dos valores	Couros vacceus		Pelles de passavos	Cabello	Lã	Herva-mathe	Feijão
		Nº	Kilog.					
Estado-Orien- tal . . . . .	22:500\$000	500	202,251	74	10,000	40,000		100
Corrientes . . . . .	30:000\$000	70	83,133		20,000	2,000		100
Entre-Rios . . . . .	16:000\$000	2	17,669			3,000	17,000	59
Quantidade dos generos . . . . .		572	303,183	74	30,000	45,000	17,000	319
Valor dos generos . . . . .	68:500\$000		50:000\$000	20\$000	3:000\$000	7:000\$000	7:000\$000	1:480\$000

Mesa de rendas ou collectoria de.....

N. B. — Findo o praso adicional do exercicio (fevereiro) fará remessa em officio especial, do presente quadro, sob pena de multa de que trata o regulamento n° 74 de 1° de novembro de 1894.







Modelo n. 9

ANNO FINANCEIRO DE 18.....

Quadro demonstrativo da divida activa excluida das relações e escripturação respectiva da mesa de rendas ou collectoria de..... no anno financeiro de 18.....

NOME DOS DEVEDORES	ORIGEM DA DIVIDA	EXERCICIOS A QUE PERTENCE A DIVIDA								SOMMA	TOTAL DE CADA IMPOSTO	OBSERVAÇÕES
		1880—81		1882—83		1885—86		1886—87				
		1º se- mestre	2º se- mestre	1º se- mestre	2º se- mestre	1º se- mestre	2º se- mestre	1º se- mestre	2º se- mestre			
Joaquim José .....	Decima urbana .....						10\$000	12\$000	14\$000	36\$000	80\$000	Deu-se baixa em virtude de portaria do Thesouro do Estado n..... de..... de conformidade com o disposto em lei n..... Idem por ter sido pago em.....
Maria Rosa .....	" " .....							5\$000	5\$000			
Ignacio de Quadros....	" " .....							24\$000	24\$000			
Maria Anastacia.....	" " .....						5\$000	5\$000	5\$000			
						15\$000	41\$000	24\$000	80\$000			
Antonio José de Siqueira	Imposto de 2\$000.....			12\$000		12\$000		12\$000	36\$000			
Rosa Ignacia .....	" " " .....			48\$000		24\$000			72\$000			
Miguel Paiva .....	" " " .....			24\$000					24\$000			
				84\$000		36\$000			132\$000	132\$000	Idem em virtude de portaria do Thesouro do Estado n.....	
										212\$000		
		Importancia da divida excluida .....									212\$000	

Mesa de rendas ou collectoria de.....

N. B. — No fim do praso adicional (fevereiro) deverá remetter, em officio especial, o presente quadro, sob pena de incorrer na multa de que trata o regulamento n. 74 de 1º de Novembro de 1894.



Modelo n. 10

Conta corrente das estampilhas recebidas do Thesouro do Estado e vendidas por esta collectoria ou mesa de rendas

DATAS		OPERAÇÕES	200 rs.	400 rs.	600 rs.	2\$000	TOTAL	DATAS		OPERAÇÕES	200 rs.	400 rs.	600 rs.	2\$000	TOTAL
1893								1893							
Junho . . . .	2	Importancia recebida do Thesouro do Estado em estampilhas de diversos valores . . . . .	200\$000	120\$000	180\$000	100\$000	600\$000	Junho . . . .	30	Importancia das estampilhas vendidas n'este mez . . . . .	80\$000	28\$000	24\$000	10\$000	142\$000
Novembro	4	Idem, idem . . . . .	\$	\$	120\$000	40\$000	260\$000	Julho . . . .	30	Idem, idem . . . . .	40\$000	32\$000	18\$000	60\$000	150\$000



Exercicio de 1898

**Modelo n. 11**  
**DEMONSTRAÇÃO N.**  
**TABELLA Nº 4**  
**INSTRUÇÃO PUBLICA**

Fevereiro de 1898

Denominação das cadeiras e nomes dos professores	Tempo a que corresponde o vencimento	Numero dos documentos	Ordenado	Gratificação	4ª parte	Casa e asseio	Parcial	Total
SEXO MASCULINO								
Professor da 1ª cadeira d'esta cidade, Antonio Francisco de Almeida	Janeiro 96...	1	66\$666	34\$334	16\$666	15\$000	131\$666	
Professor da 3ª cadeira, no 2º districto, José Pereira da Rosa....	» » ...	2	48\$883	24\$444	\$	11\$000	84\$332	
			115\$549	58\$788	16\$666	26\$000	215\$998	215\$998
SEXO FEMININO								
Professora da 1ª cadeira d'esta cidade, Luiza Pinheiro da Silva...	Janeiro 95...	3	80\$000	40\$000	\$	15\$000	135\$000	
Professora da 2ª cadeira do Arroio...., Maria Antonia da Cunha.	» » ...	4	66\$666	33\$334	16\$666	15\$000	131\$666	
			146\$666	73\$334	16\$666	30\$000	266\$666	266\$666
MIXTA								
Professora da 5ª cadeira do 3º districto, Josephina Alcantara .....	Janeiro 95...	5	80\$000	40\$000	\$	11\$000	131\$000	131\$000
								613\$664

Importa esta demonstração em seiscentos e treze mil seiscentos sessenta e quatro réis (613\$664)  
Mesa de Rendas ou Collectoria de.....29 de Fevereiro de 189.....

O escrivão,  
F....



## Modelo n. 12

### EXERCICIO DE 189 . . . . . FEVEREIRO DE 189 . . . . .

Relação dos funcionarios que pagaram o imposto de sello de suas nomeações durante o corrente mez

NOMES	EMPREGOS	IMPORTANCIA PAGA
Carlos Alberto de Oliveira . . . . .	Promotor Publico . . . . .	25\$000
Antonio Francisco de Almeida . . . . .	Professor d'esta cidade . . . . .	12\$000
Luiz Antonio da Silveira. . . . .	Professor aposentado . . . . .	5\$000
		42\$000

Mesa de Rendas ou Collectoria de..... 29 de Fevereiro de 189.....

O escrivão,

*F.*



N. 13

(Modelo para o livro de inscrição de inventarios)

No.	Nome do inventariado	Cartorio	Data da abertura da successão	Qualidade dos herdeiros	Calculo da taxa	Data da guia	OBSERVAÇÕES



Modelo n. 14

Gestão do administrador ou collecter de .....

Data da arrecadação	NOME DO CONTRIBUINTE	Objecto, actos ou papeis sobre que recahe o imposto de sello	Designação dos titulos das tabellas A e B	SELLO		Numero da averbação	RECEITA	
				de estampilhas	de verba		Mensal	Total
1898								
Janeiro ...	4	José Carneiro da Rosa, professor da cadeira de.....	4ª prestação do sello de sua nomeação	Tabella A § 4 n. 1, art. 8 § 1 .....	6\$000			
	"	Jorge de Mello, tabellião publico.....	Um termo de abertura e encerramento de um livro de notas de cem folhas	Tabella B. § 33 e § 2 n. 1.. .....	12\$000	1		
	"	Diversos .....	Estampilhas vendidas, sendo 50 de 200 réis e 20 de 1\$000.....	.....	300\$000		48\$000	
	9	Manoel de Alencar, supplente do juiz districtal .....	Sello de sua nomeação de supplente do juiz districtal do 3º districto ...	Tabella B. § n. 1 .....	5\$000	2		
	"	João Porciuneula Barbosa, carcereiro.	Sello de sua nomeação de carcereiro da cadeia d'esta.....	Tabella B. § 7 n. 10.....	5\$000	3		
	"	Antonio Silveira, professor da cadeira de	1ª prestação de sua nomeação de professor da cadeira de.....	Tabella A § 4 n. 1 art. 8 § 1 .....	89\$200			
	"	Diversos .....	Estampilhas vendidas, sendo 100 de 200, 50 de 400, 10 de 1\$ e 5 de 2\$ ..	.....	60\$000		159\$200	
	17	Aniceto Alvarenga, tabellião .....	Sello de sua nomeação interina de tabellião .....	Tabella B § 7 n. 6.....	20\$000	4		
	"	Firmino Antonio de Moura, juiz districtal .....	Sello de sua nomeação de juiz districtal do 2º districto .....	Tabella B § 7 n. 10.....	10\$000	5		
	"	Diversos .....	Estampilhas vendidas, sendo de 200—50 e 5 de 1\$000.....	.....	15\$000		45\$000	
	31	Calisto da Silveira.....	Sello de sua provisão de sollicitador, pelo praso de um anno, na capital, Pelotas ou Rio Grande.....	Tabella B § 8 n. 9.....	25\$000	6		
	"	Alfredo de Castro .....	Idem, idem, idem, idem nas demais localidades, com excepção de Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande.....	Tabella B § 8 n. 9.....	15\$000	7		
	"	Arthur de Mello Cunha, professor ...	Revalidação do sello de sua licença por tres mezes com vencimento .....	Art. 32 n. 1, art. 35 etab. B § 5 n. 1 .....	100\$000	8		
	"	Diversos .....	Estampilhas vendidas, 200 de 200 e 50 de 400 .....	.....	60\$000		200\$000	452\$200
					165\$000			
					287\$200			



## Decreto n. 119, de 31 de dezembro de 1897

---

Dá regulamento para a Repartição Central da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Exterior.

O Presidente do Estado, no uso da attribuição que lhe confere o nº 4 do art. 20 da Constituição Política, determina que seja observado na Repartição Central da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Exterior o regulamento que com este baixa, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de dezembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

### DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

---

#### CAPITULO I

Da organização da Repartição Central da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Exterior

Art. 1º — A' Repartição Central da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Exterior competem os serviços concernentes á força publica do Estado, policia, eleições, hygiene, soccorros publicos, estabelecimentos pios subvencionados, estatistica, justiça, junta commercial e instrução publica, que forem da competencia do Estado, bem como as relações com o governo da União, dos outros Estados e municipios.

Art. 2º — Estes serviços serão distribuídos por tres directorias, sob a immediata direcção e fiscalisação de um director geral, com o pessoal constante da tabella annexa nº 1.

## CAPITULO II

### Da discriminação dos serviços

Art. 3º — A' 1ª directoria incumbe o expediente relativo á administração da justiça civil e criminal, organização judiciaria, policia, força publica e segurança do Estado, registro civil de nascimentos, casamentos e obitos, extradição de criminosos e junta commercial.

Art. 4º — A' 2ª directoria incumbe o expediente referente aos serviços federaes dos Ministerios da Guerra, Marinha e das Relações Exteriores em que o governo do Estado ainda tem intervenção; aos assumptos que se referem á instrucção publica, hygiene e soccorros publicos, estabelecimentos pios e mais institutos subvencionados pelo Estado, eleição e naturalisação; ás relações com o governo da União, dos outros Estados, Assembléa dos Representantes, intendencias e conselhos municipaes; ao reconhecimento do corpo consular; á nomeação do pessoal da Repartição Central e os actos que lhe affectam, á numeração das leis do Estado, decretos e actos da Administração e respectiva publicação.

Art. 5º — A' 3ª directoria incumbe:

1º Executar, coordenar e analysar todos os trabalhos estatisticos que se relacionarem com o estado physico, demographico, economico, commercial, industrial, politico, administrativo, moral e intellectual do Estado.

2º Formular planos e dados necessarios á exacta apreciação de qualquer ordem de factos occurrentes no Estado e susceptiveis de reducção a formulas numericas.

3º Prestar as informações estatísticas de que carecer a administração publica.

4º Executar os trabalhos de recenseamento geral da população, segundo o plano que fôr organizado.

5º Classificar os dados estatísticos e censitários que recolher, agrupal-os scientificamente, estabelecer as proporções arithmeticas e geometricas a que elles se prestarem, expol-os em diagrammas ou por outro methodo graphico.

6º Publicar annualmente o relatorio dos trabalhos executados e, logo que seja possivel, o resultado parcial d'elles.

7º Propagar pelos meios a seu alcance o conhecimento da necessidade e das vantagens da estatistica, promovendo o concurso da iniciativa individual para a aquisição dos dados e das informações convenientes.

### CAPITULO III

#### Das attribuições do Presidente do Estado em relação aos serviços da Repartição Central

Art. 6º — Compete ao Presidente do Estado:

- a) expedir leis, decretos e regulamentos, que serão referendados pelo secretario;
- b) nomear, licenciar e dispensar, na fórma da lei, os funcionarios da Repartição Central;
- c) aposentar, jubilar ou reformar os funcionarios nos termos do nº 23 do art. 20 da Constituição;
- d) conceder os premios de que trata o art. 20 § 24 da Constituição aos funcionarios publicos e mais cidadãos;
- e) resolver as duvidas ou questões, que occorrerem acerca da intelligencia e execução das leis e decretos;
- f) abrir creditos extraordinarios ou supplementares auctorisados em lei.

CAPITULO IV

Das attribuições do Secretario de Estado

Art. 7º — Compete ao Secretario do Estado:

- a) superintender todos os serviços da Repartição Central;
- b) corresponder-se, em nome do Presidente, com a mesa da Assembléa dos Representantes, as Secretarias de Estado e mais auctoridades;
- c) communicar todos os actos do Presidente do Estado e referendar os de que trata o art 6º, letra *a*;
- d) requisitar o pagamento de despezas;
- e) solicitar as informações necessarias para instrucção das questões que lhe forem affectas e das que tenham de ser submittidas á consideração do Presidente do Estado;
- f) apresentar até 31 de julho de cada anno o relatorio dos serviços a seu cargo;
- g) tomar conhecimento dos pareceres da Repartição Central submittidos á decisão do Presidente do Estado, dizendo sobre elles o que lhe occorrer;
- h) resolver os negocios affectos á Repartição Central, quando não forem elles de natureza a serem decididos exclusivamente pelo Presidente;
- i) expedir instrucções, que entender necessarias, para melhorexecução das ordens do Presidente;
- j) propôr ao Presidente as medidas que julgar convenientes para a boa marcha da administração.

## CAPITULO V

### Dos deveres e attribuições do pessoal

#### DO DIRECTOR GERAL

Art. 8º Ao director geral incumbe:

1º dirigir, promover e fiscalisar todos os serviços da Repartição Central, de modo que sejam feitos com toda a regularidade e promptidão;

2º cumprir e fazer cumprir as disposições deste regulamento;

3º abrir a correspondencia official e distribuil-a pelas directorias;

4º communicar os actos do secretario;

5º assignar certidões e authenticar copias e outros papeis;

6º fazer remessa de titulos, portarias, diplomas e mais papeis;

7º transferir os empregados de uma para outra directoria, segundo as conveniencias do serviço publico, podendo destacal-os temporariamente para coadjuvarem os directores que precisem desse auxilio com o fim de não atrazar-se o expediente, e encarregal-os de qual-quer trabalho, ainda mesmo estranho á directoria a que pertençam;

8º crear e supprimir livros que forem precisos para o bom andamento do serviço, procurando sempre simplifical-o;

9º abrir, rubricar e encerrar todos os livros;

10 rever e corrigir, antes de ser presente á assignatura do secretario ou do Presidente, todo o expediente da repartição;

11 pôr o — visto — em todas as informações das directorias, emittindo o seu parecer;

- 12 encerrar o livro do ponto dos empregados;
- 13 designar o empregado que mensalmente tem de fazer a folha de vencimentos;
- 14 assignar a mesma folha;
- 15 conhecer das faltas dos empregados;
- 16 encarregar a um empregado do pagamento das despesas miudas da Repartição Central;
- 17 subscrever os termos de contractos que forem celebrados na repartição;
- 18 assignar editaes, annuncios ou declarações;
- 19 designar a directoria por onde deve ser feito o expediente de assumpto não discriminado nos arts. 3º 4º e 5º;
- 20 chamar a si a correspondencia reservada e guardar os papeis a ella relativos, podendo, sob sua responsabilidade, incumbir desse serviço ao empregado que designar;
- 21 admoestar oral e particularmente os empregados que commetterem qualquer falta, reprehendel-os, suspendel-os e punil-os, na forma estatuida no art. 26, e propor ao secretario as medidas que no caso forem da competencia deste;
- 22 resolver as duvidas que se suscitarem na execução do presente regulamento, no que fôr relativo ao processo do expediente, estabelecendo regras;
- 23 conceder licenças até 30 dias aos empregados que as pedirem com motivo justo;
- 24 fiscalisar o serviço do archivo e da porta;
- 25 convocar extraordinariamente os empregados sempre que o serviço, o exigir ou prorogar as horas do expediente;
26. mandar extractar por indice a legislação federal que possa ter applicação nos serviços do Estado;

27 apresentar ao secretario, até o dia 15 de julho de cada anno, um relatorio dos serviços affectos ás directorias.

DAS 1ª E 2ª DIRECTORIAS

Art. 9º — Aos directores das 1ª e 2ª directorias incumbe:

1º examinar, distribuir e dirigir os trabalhos das respectivas directorias, segundo as aptidões de seus empregados, de modo a conserval-os em dia;

2º tomar a si principalmente o estudo das questões, informando circunstanciadamente e por escripto sobre os negocios que forem relativos á respectiva directoria;

3º responder pela fiel execução das ordens transmittidas á directoria, não podendo desculpar-se com os erros e incapacidade de seus subordinados;

4º advertir os empregados que lhes são directamente subordinados, quando assim o exigir a negligencia delles, a falta do cumprimento de seus deveres ou do respeito devido;

5º representar ao director geral contra os empregados quando commetterem falta de maior gravidade;

6º prestar e requisitar os esclarecimentos de que precisem entre si para boa marcha do serviço;

7º organizar, até o dia 30 de junho de cada anno, o relatorio dos trabalhos de suas directorias;

8º permittir a sahida dos empregados durante as horas do expediente, comtanto que tal ausencia não prejudique o serviço;

9º reclamar do director geral auxilio de outra directoria, quando isso for necessario.

DOS SUB-DIRECTORES

Art. 10. — Aos sub-directores compete;

1º coadjuvar os directores na execução, direcção e inspecção do serviço;

2º redigir todo o expediente ordinario.

DOS 1ºS E 2ºS AUXILIARES

Art. 11. — Aos 1ºs auxiliares compete:

1º auxiliar o sub-director na redacção do expediente ordinario;

2º passar a limpo o mesmo expediente;

3º conservar em dia os livros de matriculas dos funcionarios.

Art. 12. — Aos 2ºs auxiliares compete:

1º escripturar os protocollos;

2º fazer diariamente, para ser publicado, o extracto do expediente e noticias officiaes;

3º coadjuvar o 1º auxiliar no serviço de passar a limpo o expediente.

DA 3ª DIRECTORIA

Art. 13. — Ao director da 3ª directoria compete:

1º dirigir e fiscalisar os trabalhos de estatistica, dando as instrucções convenientes para a sua regular execução;

2º formular quesitos e organizar modelos para a collecção de quaesquer dados;

3º satisfazer as requisições que fizer a Directoria Geral de Estatistica da Capital Federal, auxiliando-a e aproveitando para os trabalhos da directoria as informações que receber e tiverem de serem transmittidas áquella repartição;

4º redigir a correspondencia dos serviços affectos á directoria;

5º propor ao director geral as medidas e providencias que lhe parecerem convenientes para efficacia e regularidade do serviço;

6º apresentar no fim de cada anno um relatorio dos trabalhos estatisticos relativos ao anno anterior;

7º exercer todas as attribuições conferidas no art. 9º aos directores das outras directorias.

#### DO SUB-DIRECTOR

Art. 14. — Ao sub-director compete:

1º auxiliar immediatamente o director na direcção e execução do serviço;

2º executar os trabalhos que lhe forem confiados e inspecionar a execução dos distribuidos aos auxiliares da directoria;

3º tomar a si especialmente os trabalhos de compilação e calculo, de organização de quadros, diagrammas e outros identicos sobre os dados que a directoria tiver recolhido.

#### DO 1º AUXILIAR

Art. 15. — Ao 1º auxiliar compete:

1º redigir o expediente de remessa de mappas, modelos, etc., etc.

2º organizar, á vista das informações recebidas, a estatistica judiciaria do Estado e a do registro civil de nascimentos, casamentos e obitos.

#### DO 2º AUXILIAR

Art. 16 — Ao 2º auxiliar compete:

1º confeccionar a estatistica das companhias, emprezas diversas, fabricas, associações e outras instituições;

2º auxiliar os demais empregados no trabalho de passar a limpo o expediente.

DO 3º AUXILIAR

Art. 17. — Ao 3º auxiliar compete:

1º receber, ordenar, emmassar e rotular convenientemente os papeis que forem recolhidos ao archivo da directoria;

2º fornecer os documentos, livros e mais papeis que lhe forem reclamados;

3º escripturar o protocollo da Directoria, matriculando nelle os documentos recebidos e notando o expediente que sobre cada peça se fizer;

4º numerar, fechar e expedir os officios da directoria;

5º fazer diariamente o extracto do expediente que tiver de ser publicado;

6º coadjuvar o trabalho de passar a limpo o expediente.

DO ARCHIVISTA

Art. 18 — Ao archivista compete:

1º receber, emmassar, rotular e ordenar convenientemente os papeis, livros e impressos que lhe forem entregues pelas directorias;

2º organizar em cada masso de officios um indice, contendo o numero e data dos mesmos afim de facilitar a busca de papeis;

3º preparar, á vista destes indices parciaes, o catalogo geral dos papeis, livros e impressos recolhidos ao archivo;

4º mandar encadernar as minutas, avisos, jornaes, relatorios, leis e actos;

5º fornecer os documentos que lhe forem reclamados pelas directorias, tomando nota dos papeis retirados;

6º ter a seu cargo, desde que forem postas em dia, as matriculas organisadas, bem como as que se organisarem;

7º passar as certidões que houverem de ser extrahidas de livros e papeis recolhidos ao archivo, de data anterior a tres annos;

8º fazer os pedidos dos objectos de expediente, submettel-os á rubrica do director geral, providenciar para o fornecimento dos mesmos, levando ao conhecimento do referido director qualquer infracção do contracto respectivo.

#### DO PORTEIRO, CONTINUO E CORREIOS

Art. 19 — Ao porteiro, responsavel pela segurança da casa, cumpre:

1º abrir a repartição ás 8 horas da manhã e fechal-a depois que tiver sido feito o serviço de asseio e limpeza dos moveis;

2º conservar-se na porta permanentemente, podendo sómente ausentar-se com licença do director geral;

3º lançar no livro da porta, regularmente e com toda nitidez, os despachos da repartição e facultal-os á leitura das partes que procurarem solução dos seus negocios;

4º extrahir diariamente cópia desses despachos e remettel-a ao jornal que publicar o expediente official;

5º inspeccionar e dirigir methodicamente o serviço do continuo, correios e serventes, de sorte que haja igualdade de trabalho para cada um e não estejam todos ao mesmo tempo occupados em serviços externos;

6º escripturar ou fazer escripturar pelo continuo ou pelos correios o protocollo da correspondencia que tiver de ser entregue á repartição postal;

7º receber a correspondencia e requerimentos, examinando si estes, com os documentos que os instruem, estão devidamente sellados para devolvêl-os ás partes no caso negativo;

8º inventariar os moveis da repartição;

9º entregar immediatamente ao director geral a correspondencia recebida, passando os competentes recibos, e distribuir pelos correios a que lhe fôr dada para a devida entrega;

10º velar para que não sejam subtrahidos livros, documentos ou outros quaesquer objectos, quer da repartição ou archivo, quer pertencentes aos empregados;

11º manter a policia e ordem nas ante-salas, fazendo com que as pessoas estranhas á repartição, ali reunidas, se conservem com a conveniente decencia e comedimento;

12º representar ao director geral sobre as faltas e abusos commettidos pelos empregados da porta.

Art. 20 -- Ao continuo cumpre:

1º coadjuvar o porteiro em todos os seus trabalhos;

2º cuidar do preparo e asseio das mezas antes da chegada dos empregados;

3º acudir ao chamado dos empregados e executar promptamente as suas ordens;

4º ter sempre na devida ordem a collecção das leis e decisões do Governo Federal e do Estado para facilitar a sua busca quando tiverem de ser consultadas;

5º comparecer na repartição uma hora antes da entrada dos empregados, para inspeccionar o serviço de asseio do predio, que incumbe aos serventes;

6º auxiliar a entrega da correspondencia quando os correios estiverem sobrecarregados de trabalho.

Art. 21 — Aos correios cumpre:

- 1º entregar a correspondencia;
- 2º auxiliar o continuo no preparo e asseio das mesas;
- 3º attender, como o continuo, ao chamado dos empregados.

## CAPITULO VI

### Do tempo do serviço

Art. 22 — Os trabalhos da Repartição Central começarão invariavelmente ás 10 horas da manhã e findarão ás 3 horas da tarde.

§ unico. O director geral poderá, quando fôr indispensavel prorogar as horas de expediente ou fazer executar, em horas e dias exceptuados, na repartição ou fóra della, por qualquer empregado, trabalhos que lhes compitam ou de natureza urgente.

Art. 23 — A Repartição Central funcionará em todos os dias uteis, exceptuados os domingos e dias feriados nacionaes e estaduaes.

## CAPITULO VII

### Das penas disciplinares e demissões

Art. 24 — Os empregados da Repartição Central são sujeitos ás seguintes penas disciplinares por faltas que commetterem no exercicio do emprego:

- 1ª simples advertencia;
- 2ª reprehensão oral ou escripta;
- 3ª suspensão;
- 4ª demissão.

Art. 25 — As penas de que trata artigo anterior serão applicadas:

§ 1º ao empregado que por desidia ou negligencia deixar de executar o serviço que lhe estiver commetido, ou o fizer imperfeita e irregularmente;

§ 2º ao que deixar de coagir seus subordinados ao exacto cumprimento do dever;

§ 3º ao que insubordinar-se contra ordens de seus superiores;

§ 4º ao que faltar á repartição, sem causa justificada, por mais de 8 dias;

§ 5º ao que servir-se de meios illicitos para obter favoravel deferimento de qualquer pretensão;

§ 6º ao que fizer conhecidos actos não expedidos e despachos reservados;

§ 7º ao que advogar interesses particulares no exercicio de suas funcções;

§ 8º ao que maltratar as partes;

§ 9º ao que convocar conflictos dentro da repartição.

Art. 26 — As penas de simples advertencia e reprehensão verbal serão impostas pelos directores; a de reprehensão por portaria, que será publicada na repartição, e a de suspensão até 30 dias pelo director geral e pelo secretario por maior tempo; a de demissão pelo Presidente do Estado.

Art. 27 — A pena de suspensão, nos casos de prisão por qualquer motivo ou de cumprimento de pena que obste ao empregado o desempenho de suas funcções, de exercicio de qualquer cargo, que prive o empregado do exacto cumprimento de seus deveres, de pronuncia sustentada em crime commum ou de responsabilidade, ou o empregado se livre solto ou preso, e finalmente quando se torne necessario como medida preventiva ou de segurança, só poderá ser determinada pelo secretario.

Art. 28 — Pela mesma falta não poderá o empregado soffrer mais de uma pena.

Art. 29 — O effeito da suspensão, como medida disciplinar, é a perda de todos os vencimentos.

§ unico. Nos casos de pronuncia em crime de responsabilidade ou de medida preventiva, o empregado perderá a gratificação, que lhe será restituída si mostrar-se livre de culpa.

Art. 30 — Tem o direito de representação e recurso o empregado admoestado ou reprehendido injustamente: o que fôr advertido á vista de outros e de modo offensivo aos seus brios; o que se julgar prejudicado em seus direitos; o que soffrer coacção descabida no exercicio de suas funcções; o que fôr desconsiderado por superiores, iguaes ou subalternos.

Art. 31 — Os funcionarios da Repartição Central só serão destituídos de seus empregos em virtude de sentença condemnatoria proferida em processo a que forem submettidos, de accordo com as prescripções legaes (art. 73 da Constituição).

§ unico. Emquanto não forem expedidas instrucções que regulem o referido processo, serão observadas as disposições do art. 117 do regulamento do Thesouro do Estado.

## CAPITULO VIII

Dos vencimentos, licenças, substituições, aposentadoria e mais vantagens

Art. 32 — Os vencimentos dos empregados da Repartição Central da Secretaria do Estado dos Negocios do Interior e Exterior são os consignados na tabella annexa nº 2.

Art. 33 — Esses vencimentos serão pagos mensalmente aos empregados que forem effectivos no exercicio de seus cargos.

Art. 34 — Os empregados que faltarem á repartição por motivo de serviço publico, nenhum desconto soffrerão em seus vencimentos.

Art. 35 — Os que faltarem por motivos particulares soffrerão desconto da gratificação ou perda do vencimento, segundo fôr julgado pelo director geral o motivo da falta.

Art. 36 — Igual desconto soffrerá o empregado que se retirar, sem licença antes do encerramento do expediente e o que não comparecer á repartição quando chamado em qualquer dia e hora.

Art. 37 — São causas justificativas de falta de comparecimento:

§ 1º Molestia do empregado provada com attestado medico quando exceder de oito dias.

§ 2º Molestia grave de pessoa de sua familia, provada na fórma do § antecedente.

§ 3º Gala de casamento até oito dias, podendo, em casos urgentes, o empregado ser chamado ao serviço depois do terceiro dia.

§ 4º Nojo por morte de ascendentes e descendentes, consanguineos ou de esposa até oito dias; de sogro, sogra, genro, nora, cunhado, irmãos e tios consanguineos, até tres dias, podendo o empregado ser desanojado quando sua presença fôr necessaria na repartição.

As faltas mencionadas nos §§ 1 a 3 deste artigo darão lugar ao desconto da gratificação: as especificadas no § 4 nenhum desconto soffrerão.

Art. 38 — Serão abonadas as faltas que tiverem os empregados até tres dias durante o mez para tratarem ds seus interesses ou dos de sua familia.

§ unico. Essas faltas não soffrerão desconto algum.

Art. 39 — As faltas de comparecimento por outros motivos, salvo licença, serão consideradas injustificáveis e sujeitarão o empregado á perda total dos vencimentos, além das penas disciplinares em que incorrerem

Art. 40 — O desconto por faltas interpoladas será relativo sómente aos dias em que ellas se derem; o desconto por faltas successivas excedentes a quinze dias abrangerá tambem os que não forem de serviço, comprehendidos entre elles.

#### Das licenças

Art. 41 — As licenças do director geral e dos directores serão concedidas pelo Presidente do Estado, as dos demais empregados por tempo maior de trinta dias pelo secretario e as até 30 dias pelo director geral.

Art. 42 — As licenças nos dous primeiros casos do artigo anterior serão concedidas mediante portaria, a do ultimo constará de nota no livro do ponto.

Art. 43 — As licenças para tratamento de saude dão direito á percepção sómente do ordenado; as concedidas por qualquer outro motivo soffrerão desconto de todos os vencimentos.

Art. 44 — O requerimento pedindo licença por mais de 30 dias para tratamento da saude deverá ser instruido com attestado medico.

Art. 45 — Considerar-se-ão sem effeito as licenças que não forem gozadas dentro de 30 dias depois de concedidas, salvo si houver prorogação de praso para esse fim.

Art. 46 — Nenhum empregado poderá obter licença antes de entrar no effectivo exercicio do emprego.

Das substituições

Art. 47 — O director geral será substituído, em seus impedimentos, pelo director que o secretario designar

§ unico. Na falta de designação immediata, assumirá as funcções de director geral o director de mais antiga nomeação para este cargo.

Art. 48 — O director sel-o-á pelo subdirector e na ausencia deste pelo 1º auxiliar da directoria, si não houver prévia designação feita pelo director geral.

Art. 49 — O subdirector será substituído pelo 1º auxiliar ou 2º quando aquelle estiver ausente ou impedido e o 1º pelo 2º e este pelo 3º.

Artigo 50 — O archivista, quando impedido, será substituído por um dos 2ºs auxiliares designado pelo director geral.

Art. 51 — O porteiro terá por substituto, em seus impedimentos, o continuo, e este o correio que o director geral designar.

Art. 52 — O substituto que assume todos os deveres e attribuições do substituído, perceberá uma gratificação que equipare os seus vencimentos aos do substituído e no caso de accumulção a gratificação do emprego ou serviço accumulado.

§ unico. Quando o substituído não perder a gratificação do seu cargo, as vantagens do substituto serão pagas pela verba «Eventuaes», si não houver verba especialmente decretada para esse fim.

Da aposentadoria

Art. 53 — Os empregados da Repartição Central da Secretaria de Estado dos Negócios do Interior e

Exterior, na forma do artigo 74 da Constituição, têm direito á aposentadoria no cargo que exercerem, quer sejam remunerados com ordenado, quer com gratificação ou outra vantagem.

Art. 54 — O direito a que allude o artigo antecedente origina-se do exercicio effectivo de 10 annos em diante.

Art. 55 — Só será aposentado o funcionario que, em inspecção de saude, se mostrar inhabilitado para o serviço, nos termos do artigo 20, nº 23 da Constituição.

Art. 56 — O exercicio por 30 annos dará direito ao ordenado integral ou  $\frac{2}{3}$  do vencimento total, quando este se componha sómente de gratificação.

Art. 57 — O funcionario que tiver mais de 10 e menos de 30 annos de serviço, será aposentado com o vencimento proporcional.

Art. 58 — E' serviço aproveitavel para a contagem do tempo:

1º O que houver sido prestado ao Governo Federal em empregos publicos, quer civis, quer militares;

2º O que houver sido prestado aos municipios do Estado;

3º O de comissão permittida pelo artigo 72.

Art. 59 — Os serviços de que tratam os dous primeiros §§ do artigo anterior não serão contados em proporção maior do que metade do tempo de serviço prestado ao Estado.

§ Unico. A disposição do presente artigo sómente será applicada aos empregados nomeados depois da promulgação deste regulamento; fazendo-se a contagem de tempo do serviço federal dos actuaes funcio-

narios na conformidade do art. 1º § 1º e 2º da lei n. 355 de 13 de Fevereiro de 1857.

Art. 60 — Será contado em dobro o tempo de serviço de guerra, sem contudo exceder em caso algum ao tempo de serviço estadual.

Art. 61 — A qualquer tempo contado para aposentadoria serão addicionados os domingos e dias feriados em que o empregado houver trabalhado.

Art. 62 — O empregado com mais de 14 annos de serviço, invalidado para nelle continuar, poderá ser aposentado com todos os vencimentos si se houver distinguido por notaveis serviços ao Estado.

Art. 63 — O empregado aposentado não poderá perceber vencimento algum do cofre do Estado, além do da sua aposentadoria.

Art. 64 — O empregado aposentado ou reformado pelo Governo Federal e que o fôr também pelo do Estado, perceberá sómente metade das vantagens a que tiver direito.

Art. 65 — As petições para obtenção de aposentadoria deverão ser instruidas com os seguintes documentos:

- 1º certidão do tempo de effectivo serviço;
- 2º certidão da inspecção de saude que ateste a invalidez a que se refere o art. 20, n. 23 da Constituição do Estado;
- 3º certidão do que perceber pelo cofre do Estado ou Federal a titulo de pensão ou aposentadoria;
- 4º titulo da ultima nomeação.

#### Das outras vantagens

Art. 66 — Os empregados da Repartição Central, que tiverem 30 annos de serviços e continuarem a

servir, perceberão mais a quarta parte do ordenado do emprego.

Art. 67 — Os que durante um semestre não tiverem falta alguma, consignada no livro do ponto, perceberão por esse semestre, a titulo de premio de assiduidade, uma gratificação correspondente á metade do vencimento mensal do cargo que occupar.

§ Unico. O pagamento desta gratificação será effectuado á vista do attestado passado pelo director geral e pela verba «Eventuaes».

Art. 68 — Os empregados commissionedos fóra da Capital receberão uma ajuda de custo para as despesas de preparativos de viagem e transporte.

§ 1º Será abonada, para preparativos de viagem, conforme a distancia a percorrer e os meios de transporte que houver, a importancia de 100\$ a 350\$ réis.

Art. 69 — Os empregados que forem mandados em commissão demorada por mais de 4 mezes, terão direito a transporte gratuito, fluvial ou terrestre, para sua familia e um creado; e quando não haja navegação ou estrada de ferro, ser-lhes-á abonada a gratificação maxima de 800 réis por kilometro.

Art. 70 — Além da ajuda de custo, o empregado commissionedo terá direito a uma gratificação, que não será menor de 2/3 dos seus vencimentos, nem maior que os mesmos vencimentos, durante o tempo da commissão; e quando esta tiver por objecto o exercicio de qualquer emprego, poderá optar entre o vencimento que competir a este e aquella gratificação, sem prejuizo do vencimento do seu emprego.

Art. 71 — As commissões para fóra do Estado darão direito a maiores vantagens do que as estatui-

das nos anteriores artigos, as quaes serão livremente arbitradas pelo Presidente ou Secretario.

Art. 72 — Os empregados a quem fôr permittido aceitar commissão remunerada do Governo Federal ou dos municipios, perderão o vencimento do seu emprego durante o exercicio da mesma commissão, ficando-lhes, porém, garantido o respectivo lugar até o regresso, sendo-lhes contado para a aposentadoria o tempo da commissão.

Art. 73 — O Estado garante monte pio aos empregados, segundo as bases que forem estabelecidas em lei especial.

## CAPITULO IX

### Da nomeação, promoção, concurso e posse

Art. 74 — Serão nomeados pelo Presidente do Estado os empregados da Repartição Central, á excepção dos serventes, cuja nomeação cabe ao director geral.

Art. 75 — O lugar de director geral é de livre nomeação do Presidente do Estado.

Art. 76 — Os cargos de directores, sub-directores e auxiliares serão providos por accesso gradual, sendo preferidos os empregados de maior merecimento, prevalecendo em igualdade de condições a antiguidade contada pelo tempo de serviço effectivo.

Art. 77 — Aberta uma vaga de lugar que tenha de ser preenchida por accesso, o director geral apresentará informação sobre o merito, zelo e aptidão de cada um dos empregados da classe immediata á em que se deu a vaga.

Esta informação será acompanhada de mappa contendo os assentamentos e tempo de serviço dos ditos empregados.

Art. 78 — Ninguém poderá ser nomeado para lugar que não seja de livre escolha, sinão mediante concurso na fórma deste Regulamento.

Art. 79 — Os lugares de 2<sup>os</sup> e 3<sup>os</sup> auxiliares, archivista e porteiro, serão providos por concurso.

Art. 80 — O concurso deverá ser annuciado por edital publicado pela imprensa com antecedencia de 15 dias no minimo, mencionando o edital os requisitos que os candidatos deverão preencher.

Art. 81 — Nenhum cidadão poderá concorrer ás vagas de 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> auxiliares sem provar idade de 18 a 30 annos, isenção de culpa e boa conducta civil.

§ unico. Para o cargo de porteiro e archivista a idade será de 18 a 45 annos, exigindo-se entretanto as outras provas.

Art. 82 — As materias de concurso para o provimento dos lugares de 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> auxiliares serão:

- a) grammatica geral portugueza ;
- b) arithmethica até proporções, inclusive as applicações ;
- c) leitura, traducção e composição do francez, bem como grammatica desta lingua ;
- d) geographia dos Estados Unidos do Brazil especialmente do Rio Grande do Sul ;
- e) noções de historia patria.

Art. 83 — Os pretendentes apresentarão na Repartição, dentro do praso da inscripção para o concurso, os seus requerimentos. Findo o praso, se annunciará por edital no jornal que publica o expediente official e nos de maior circulação o dia e hora em que terá logar o concurso.

Art. 84 — A comissão examinadora, nomeada pelo Secretario e presidida por este ou pelo Director Geral, compôr-se-á de dous cidadãos idoneos.

Art. 85 — O concurso constará de uma prova escripta e de outra oral.

§ 1º Será sorteado um unico ponto e sobre elle versará a prova escripta dos concurrentes.

§ 2º A prova oral será effectuada no dia seguinte, interrogando os examinadores sobre as materias exigidas para o concurso.

§ 3º Cada examinador poderá arguir o candidato durante meia hora; e igual faculdade é concedida ao presidente da comissão.

§ 4º — Terminadas as provas, acto continuo, a comissão classificará os candidatos que julgar habilitados, collocando-os na ordem de suas aptidões e assignando a acta lavrada em virtude do concurso.

§ 5º — O presidente da comissão não poderá votar, salvo o caso de empate, em que terá voto de qualidade.

Art. 86 — Terminado o concurso, todos os papeis correlativos serão remettidos a quem de direito para a nomeação do candidato.

Art. 87 — Cada concurso será valido para a vaga que o houver determinado, podendo, entretanto, a juizo do Secretario, prevalecer para outras que se abrirem, no caso de haver pretendentes approvados com boas notas em concursos anteriores.

Art. 88 — O archivista e o 3º auxiliar, si entram em concurso para o lugar de 2º auxiliar terão preferencia em igualdade de condições.

Art. 89 — O concurso para os lugares de archivista e porteiro versará sobre as seguintes materias:

- a) calligraphia;
- b) orthographia;
- c) operações elementares de arithmethica;
- d) geographia do Estado.

Art. 90 — Em igualdade de condições, quanto ao conhecimento destas materias, terá preferencia o que provar outras habilitações.

Art. 91 — Neste concurso serão observadas as disposições dos artigos 85 a 88.

Art. 92 — Para os lugares que vagarem de continuo e correio serão nomeados cidadãos que provem boa conducta civil, mediante folha corrida, idade entre 18 a 40 annos, saude e robustez por meio de attestado medico e saber ler e escrever.

Art. 93 — Os empregados de que trata o artigo anterior terão preferencia, em igualdade de condições, si entrarem em concurso para os logares de archivista e porteiro.

Art. 94 — Antes de entrarem na posse de seus cargos, os empregados assignarão perante o Secretario ou o Director Geral o termo de compromisso de bem servir o cargo.

§ unico. O compromisso é dispensavel no caso de promoção.

Art. 95 — Sem haver devidamente processado o titulo de sua nomeação, não poderá o empregado entrar no exercicio do cargo.

Art. 96 — O empregado que for promovido e não puder comparecer á repartição por motivo de molestia,

será considerado empossado do novo cargo no dia seguinte ao de sua promoção.

## CAPITULO X

### Disposições geraes

Art. 97 — Fica prohibida a admissão de colaboradores, quer gratuitos, quer remunerados.

§ unico. Esta disposição deixará de ser observada quando a 3ª directoria tiver a seu cargo serviço de maior monta como o recenseamento que requer augmento provisorio de pessoal.

Art. 98 — O ponto dos empregados será encerrado, pelo Director Geral um quarto de hora depois da marcada no artigo 22.

§ 1º Será assignado pelos empregados que comparecerem até aquella hora e rubricado por elles, terminado o trabalho.

§ 2º O empregado que comparecer depois de encerrado o ponto é obrigado a trabalhar, e, si retirar-se, soffrerá desconto integral do vencimento correspondente ao dia.

Art. 99 — Todos os empregados fiscalisarão si os papeis e documentos que recebem ou a que dão andamento, estão datados, assignados pelas partes ou procuradores e devidamente sellados.

Art. 100 -- Em livro especial consignar-se-ão a nomeação, accessos, commissões, penas e todas as occurrencias, inclusive o trabalho em dias feriados, que sirvam para aquilatar do merito de cada empregado e determinar distincção e favores que em qualquer tempo possa elle receber.

§ 1º Serão cancelladas as notas relativas a qualquer pena imposta por falta de que o empregado se justifique cabalmente.

§ 2º As faltas de frequencia serão escripturadas no Thesouro do Estado, á vista das folhas de pagamento.

Art. 101 — As despezas da Repartição Central, taes como assignatura de jornaes, compra de quaesquer objectos necessarios á repartição, serão feitas pelo empregado designado para esse fim pelo Director Geral.

§ 1º A esse empregado será adiantada, por trimestres, a quantia necessaria, de que prestará contas antes de receber novo adiantamento.

§ 2º Os gastos de menor importancia serão feitos pelo porteiro, a quem o encarregado das despezas fornecerá a precisa quantia, exigindo recibo especificado para prestação de suas contas.

Art. 102 — Os documentos annexos aos requerimentos serão entregues aos interessados si os reclamarem; os que houverem servido de base a despacho favoravel só serão restituídos ficando certidão paga pela parte.

§ unico. Exceptuam-se diplomas, patentes, titulos e fés de officio, que serão restituídos independentemente de despacho.

Art. 103 -- E' permittido a todo o empregado da Repartição Central requerer a bem de seu direito ou do de paes, filhos ou irmãos independente de procuração.

Art. 104 — As duvidas que se suscitarem na execução das disposições deste regulamento, assim como os casos não previstos, serão resolvidos pelo Director Geral, com recurso para o Secretario ou Presidente do Estado.

Art. 105 — Revogam-se as disposições em contrario.

## Tabella n. 1

Quadro do pessoal da Repartição Central da Secretaria de Estado  
dos Negocios do Interior e Exterior

1 director Geral.

### 1ª Directoria

1 director  
1 sub-director.  
1 primeiro auxiliar.  
1 segundo auxiliar.

### 2ª Directoria

1 director.  
1 sub-director.  
1 primeiro auxiliar.  
1 segundo auxiliar.

### 3ª Directoria

1 director.  
1 sub-director.  
1 primeiro auxiliar.  
1 segundo auxiliar.  
1 terceiro auxiliar.

1 archivista.

1 porteiro.  
1 continuo.  
2 correios.

---

19

## Tabella n. 2

### Vencimentos do pessoal da Repartição Central da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Exterior

Director geral . . . . .	9:600\$000
Directores . . . . .	7:200\$000
Sub-directores . . . . .	6:240\$000
1 <sup>os</sup> auxiliares . . . . .	5:400\$000
2 <sup>os</sup> ditos . . . . .	4:560\$000
3 <sup>os</sup> ditos . . . . .	3:600\$000
Archivista . . . . .	3:960\$000
Porteiro . . . . .	2:640\$000
Continuo . . . . .	1:800\$000
Correios . . . . .	1:800\$000

---

### Decreto n. 120, de 31 de dezembro de 1897

---

Supprimindo o lugar de guarda da extincta collectoria de S. Borja, e creando mais um na de Santa Victoria do Palmar, de que trata o acto n. 393, de 19 de Novembro de 1892.

O Presidente do Estado, attendendo que com a elevação da collectoria de S. Borja á categoria de Meza de rendas, segundo os decretos ns. 62 e 65 de 10 de Outubro e 4 de Novembro de 1896, ficou essa repartição com o pessoal necessario para o seu serviço interno e externo, de modo a poderem ser convenientemente fiscalizados os interesses da Fazenda naquella locali-

dade, sendo portanto desnecessario o lugar de guarda que existiu e auxiliava o collector na arrecadação dos impostos, attendendo mais que com um só guarda na collectoria de Santa Victoria do Palmar, para se cuidar da fiscalisação do porto dessa cidade, linha do Chuy e Passo de S. Miguel, limitrophes do Estado Oriental do Uruguay não pode o serviço ser feito com actividade e cautela indispensaveis a importantes interesses do fisco naquella parte da fronteira, decreta, no uso da faculdade que lhe confere o artigo 20 § 3º da Constituição.

Art. 1º — Fica supprimido o lugar de guarda que o acto nº 393, de 19 de Novembro de 1892 creou para a collectoria de São Borja.

Art. 2º — A de Santa Victoria do Palmar terá mais um lugar de guarda além do que foi estabelecido pelo citado acto com a mesma porcentagem já marcada.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda providencie e faça executar.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 31 de dezembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*



# ACTOS



## Acto n. 1, de 21 de janeiro de 1897

---

Transfere a pedido do 1º regimento do serviço activo para o da reserva da Brigada Militar, o alferes Ramiro da Gama.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a informação prestada pelo Commandante interino da Brigada Militar, em officio nº 38, de 13 do corrente, resolve transferir, a pedido, do 1º regimento de cavallaria do serviço activo para o da reserva d'aquella força o alferes Ramiro da Gama.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 21 de janeiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

## Acto n. 2, de 23 de janeiro de 1897

---

Convertendo para o sexo feminino, e transferindo para a cidade de D. Pedrito, a aula do sexo masculino da Ferraria, no mesmo municipio.

O Presidente do Estado, de accordo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em

officio n.º 50, de 21 do corrente mez, resolve converter para o sexo feminino, e transferir para a cidade de D. Pedrito a aula do sexo masculino da Ferraria, no mesmo municipio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 23 de janeiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

### Acto n. 3, de 27 de janeiro de 1897

**Concedendo a professora D.  
Euphrosina Amelia Casti-  
lho da Porciuncula a quarta  
parte de seus vencimentos.**

O Presidente do Estado, tendo em attenção o que lhe requereu a professora D<sup>a</sup> Euphrosina Amelia Castilho da Porciuncula, com exercicio na 1<sup>a</sup> cadeira do sexo masculino, do 1<sup>o</sup> districto desta capital, e a vista das informações prestadas pela Secretaria do Estado dos Negocios da Fazenda e Directoria Geral da Instrução Publica em officios ns. 3 e 1 de 22 e 4 do corrente mez, resolve mandar abonar á referida professora, a contar de 1<sup>o</sup> de outubro proximo passado, a gratificação annual correspondente á quarta parte de seus vencimentos, a que tem direito, na conformidade do disposto no artigo 102 do Regulamento de 21 de Abril de 1881, por ter completado vinte e cinco annos de effectivo serviço no magisterio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 de janeiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

Acto n. 4, de 29 de janeiro de 1897

---

Dispensando o lapso decorrido para que possam assumir o exercicio de seus cargos os cidadãos nomeados para supplentes do juiz districtal da séde e do do 4º districto do municipio de Passo Fundo.

O Presidente do Estado resolve dispensar o lapso de tempo decorrido para que possam assumir o exercicio de seus cargos os cidadãos nomeados para 1º, 2º e 3º supplentes do juiz districtal da séde, 1º, 2º e 3º supplentes do do 4º districto do municipio de Passo Fundo, Affonso Caetano de Souza, Frederico Guilherme Xuert, Claro Pereira Gomes, Pedro Lopes de Oliveira, Felicio Domingues de Andrade, e João Cypriano de Oliveira.

Façam-se as devidãs communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 29 de janeiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

Acto n. 5, de 30 de janeiro de 1897

---

Abonando ao professor Luiz Antonio Garrido, a quarta parte de seus vencimentos.

O Presidente do Estado, tendo em attenção o que lhe requereu o professor Luiz Antonio Garrido, da

cadeira do Boquete, em Pelotas, e de accordo com as informações prestadas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda e Directoria Geral da Instrucção Publica, em officios ns. 8 e 1433, de 25 do corrente e 3 de Dezembro ultimo, resolve mandar abonar ao referido professor a contar de 13 de maio de 1896, mais a gratificação annual correspondente á quarta parte de seus vencimentos, a que tem direito, na conformidade do disposto no artigo 102 do Regulamento da Instrucção Publica em vigor, por ter completado vinte e cinco annos de effectivo serviço no magisterio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de Janeiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

## Acto n. 5<sup>A</sup>, de 4 de fevereiro de 1897

---

### Dividindo o territorio do Estado em sete regiões escolares.

O Presidente do Estado, em execução do disposto no artigo 11 do Decreto nº 89, de 2 do corrente mez, resolve dividir o territorio do Estado em sete regiões escolares que serão constituídas dos seguintes municipios:

#### 1<sup>a</sup> REGIÃO

Porto Alegre, Viamão, Dôres e São João de Camaquam, com séde em Porto Alegre.

## 2ª REGIÃO

S. Leopoldo, S. Sebastião, Taquara, Gravatahy, Santo Antonio da Patrulha, Conceição do Arroio e Torres, com séde em São Leopoldo.

## 3ª REGIÃO

São João do Montenegro, Bento Gonçalves, Caxias, Vaccaria, Lagôa Vermelha, Lageado, Estrella, Taquary, Triumpho, e S. Jeronymo, com séde em São João do Montenegro.

## 4ª REGIÃO

Santo Amaro, Venancio Ayres, Santa Cruz, Rio Pardo, Encruzilhada, Cachoeira, S. Sepé, Santa Maria, S. Vicente e S. Martinho, com séde em Santa Maria.

## 5ª REGIÃO

Caçapava, Lavras, S. Gabriel, D. Pedrito, Rosario, S. Francisco de Assis, Alegrete, Livramento, Quarahy, Uruguayana e Itaquy, com séde em S. Gabriel.

## 6ª REGIÃO

Pelotas, S. Lourenço, Rio Grande, S. José do Norte, Santa Victoria, Jaguarão, Herval, Arroio Grande, Piratiny, Cangussú, Cacimbinhas e Bagé, com séde em Pelotas.

## 7ª REGIÃO

Villa Rica, Cruz Alta, Soledade, Passo Fundo, Palmeira, Santo Angelo, S. Luiz, S. Borja e S. Thiago do Boqueirão, com séde em Cruz Alta.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 4 de fevereiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

## Acto n. 6, de 11 de fevereiro de 1897

---

Transferindo os alferes da Brigada Militar Cassio Brum Pereira do 2º batalhão de infantaria para o 3º e Manoel Francisco Ferreira deste para aquelle corpo.

O Presidente do Estado, attendendo á informação prestada pelo Commando interino da Brigada Militar resolve transferir, a pedido, os alferes Cassio Brum Pereira do 2º batalhão de infantaria d'aquella força para o 3º, e Manoel Francisco Ferreira deste para aquelle corpo.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de fevereiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

## Acto n. 7, de 15 de fevereiro de 1897

---

Annullando a eleição procedida perante as 1ª e 4ª secções do municipio de Torres, para intendente, vice-intendente e conselheiros municipaes.

O Presidente do Estado, tomando conhecimento do protesto apresentado á junta apuradora do municipio de Torres, pelo eleitor e fiscal Florindo Joaquim Pinto de Moraes Azevedo, contra irregularidades com-

mettidas na eleição de 15 de setembro do anno passado para intendente, vice-intendente e conselheiros municipaes, e tendo á vista o recurso que lhe interpoz o cidadão Alexandre Macedo Couto:

1º Que na 1ª secção foram recebidas e apuradas 249 cédulas para intendente, vice-intendente e conselheiros;

2º Que votaram somente 83 eleitores;

3º Que appareceram 79 cédulas para intendente, 81 para vice-intendente e 89 para conselheiros;

4º Que um dos candidatos ao logar de conselheiro obteve 84 votos;

5º Que na 4ª secção votaram 4 cidadãos residentes no Estado de Santa Catharina, não alistados no municipio, como certificou o intendente;

6º Que do livro de assignaturas dos eleitores consta a presença de 61, tendo deixado de comparecer 20, ao todo 81, quando se acham alistados nessa secção apenas 71; e

Verificando que, tanto na 1ª secção como na 4ª, appareceram mais eleitores do que os alistados;

Resolve, no uso da attribuição que lhe confere o nº 18 do artigo 20 da Constituição, declarar nulla a eleição procedida em 15 de setembro ultimo nas 1ª e 4ª secções do municipio de Torres para os cargos de intendente, vice-intendente e conselheiros, e mandar que a junta apuradora se reúna novamente para de accordo com esta decisão, proceder á apuração dos votos recebidos nas outras secções.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 15 de fevereiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

## Acto n. 8, de 26 de fevereiro de 1897

---

**Mandando abonar ao Director da Secretaria de Obras Publicas, Felix Ferreira de Mattos a gratificação especial correspondente a 4ª parte do seu ordenado.**

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo ao que requereu o Director da Secretaria d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Felix Ferreira de Mattos, e de accôrdo com a informação prestada pela Secretaria da Fazenda, pela qual consta que o requerente, pelos documentos exhibidos, completou a 31 de Dezembro de 1896, trinta annos de effectivo serviço publico, resolve mandar abonar-lhe conforme dispõe o artigo 3º da lei n. 355 de 13 de Fevereiro de 1857, a contar do 1º de Janeiro do corrente anno em diante, mais a gratificação especial de 1:200\$000 annuaes, correspondente á 4ª parte de seu ordenado.

Faça-se a devida communicação.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 26 de Fevereiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*João José Pereira Parobé.*

---

## Acto n. 8ª, de 8 de março de 1897

---

**Creando mais um corpo provisório com a denominação de 3º.**

O Presidente do Estado, para attender ás necessidades da segurança publica, resolve crear mais

um corpo provisório de cavallaria, com a denominação de 3º.

O referido corpo fica addido á Brigada Militar, com a mesma organização dos desta força e estacionará até segunda ordem, na fronteira de São Luiz e São Borja.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 8 de março de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

### Acto n. 9, de 17 de Março de 1897

---

**Mandando abonar ao ascrivão da meza de rendas de Porto Alegre João Maria Xavier de Brito, a gratificação especial correspondente á 4ª parte do ordenado.**

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo ao que requereu o escrivão da meza de rendas desta Capital João Maria Xavier de Brito e tendo em vista os documentos com que instruiu sua petição pelos quaes se verifica ter completado a 10 de setembro de 1896, trinta annos de effectivo serviço, sendo 15 annos, 10 mezes e 10 dias de serviço publico estadual e 14 annos, 1 mez e 20 dias de serviço militar no exercito, resolve, de accordo com o artigo 3º da lei nº 355 de 13 de fevereiro de 1857, mandar abonar ao referido

escrivão, a contar daquella data, a gratificação annual de novecentos e dezeseis mil, seiscentos sessenta e seis reis (916\$666) correspondente á 4ª parte de seu ordenado. Sendo, porem, o empregado de que se trata, official reformado do exercito, e percebendo já nessa qualidade, pelos cofres federaes o soldo de sua patente, deverá a gratificação mencionada, ser paga com desconto do soldo de reforma.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 17 de Março de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

## Acto n. 10, de 24 de março de 1897

---

### **Modificando em parte, o de 15 de fevereiro ultimo sob n. 7.**

O Presidente do Estado, á vista dos documentos ora apresentados pelo capitão Florindo Joaquim Pinto de Moraes Azevedo, contra o acto de 15 de Fevereiro ultimo, que annullou a eleição municipal procedida nas 1ª e 4ª secções de Torres, por terem votado nesta, quatro cidadãos residentes no Estado de Santa Catharina, não alistados no municipio, como certificara o intendente, e constar do livro de assignaturas dos eleitores a presença de 61, o não comparecimento de 20, ao todo 81, quando se acham qualificados 71, e

CONSIDERANDO:

1º — Que pela certidão passada pelo juiz districtal do 3º districto de Torres se vê que os cidadãos Joaquim Teixeira da Rosa, Luiz Clezar, Pedro Freire dos Santos e Manoel Luiz Oliveira estão incluídos no alistamento eleitoral da 4ª secção, em contrario do que attestara o Intendente;

2º — Que os referidos cidadãos não estão qualificados no municipio de Araranguá, Estado de Santa Catharina, conforme certidão do respectivo juiz de paz do 2º districto;

3º — Que o presidente do conselho de Torres tambem certificou serem eleitores do municipio todos os cidadãos que votaram na 4ª secção;

4º — Que consta da certidão mandada extrahir pelo presidente da dita corporação o alistamento de 75 eleitores na 4ª secção e da acta da eleição transcripta no cartorio do escrivão do 3º districto de Torres e declaração do não comparecimento de 14 eleitores, cujo numero, addicionando ao dos que votaram (61), dá a somma de 75, que combina com a certidão do alistamento;

Considerando ainda que esses documentos destroem completamente os exhibidos pelo cidadão Alexandre Macedo Couto para nullificar a eleição da 4ª secção;

Resolve dar provimento ao recurso de agravo interposto pelo dito capitão Florindo para validar a eleição dessa secção, ficando, portanto, revogado nesta parte o acto de 15 de fevereiro.

Assim determina que o conselho municipal do quadriennio findo se reuna, para, na conformidade da pre-

sente deliberação, fazer a apuração da eleição (com exclusão da de 1ª secção, que foi annullada), diplomar e empossar os eleitos.

Cumpra-se.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 24 de março de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

Acto n. 11; de 26 de março de 1897

---

**Fixando o quantum para  
despezas de primeiro  
estabelecimento e as  
do expediente dos ins-  
pectores das regiões es-  
colares.**

O Presidente do Estado considerando a necessidade de ser abonada aos inspectores das regiões escolares uma quantia para despesas de primeiro estabelecimento e de expediente afim de melhor desempenharem os deveres a seu cargo, resolve fixar para aquelle fim a importancia de um conto de reis (1:000\$000 rs.) até 31 de Dezembro de 1897, por conta da rubrica respectiva da tabella annexa ao Decreto nº 89 de 2 de Fevereiro deste anno.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 26 de março de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

## Acto n. 12 de 30 de março de 1897

---

### **Marcando a gratificação annual de 960\$000 a cada um dos subdele- gados de policia.**

O Presidente do Estado, á vista do disposto na tabella nº 8 da lei do orçamento, nº 14 de 3 de Dezembro findo, resolve determinar que por conta da consignação de 134:000\$000, votada na mesma tabella seja paga, no corrente exercicio, a gratificação annual de novecentos e sessenta mil reis (960\$000 rs.) a cada um dos subdelegados de policia.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de março de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

## Acto n. 13, de 30 de março de 1897

---

### **Creando o logar de ava- liador no municipio de Santo Antonio da Pa- trulha.**

O Presidente do Estado, attendendo á necessidade de garantir os interesses fiscaes no municipio de Santo Antonio da Patrulha resolve, no uso da attribuição que lhe confere o artigo 150 da lei nº 10, de 16 de Dezem-

bro de 1895, crear um logar de avaliador privativo no referido municipio.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de março de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

Acto n. 13 A, de 1º de fevereiro de 1897

---

**Transferindo a aula do  
sexo masculino de Sto.  
Christo, para o Passo  
da Pedra e a de Caran-  
dahy, para os Galpões,  
ambas no municipio de  
Santo Angelo.**

O Presidente do Estado, de accordo com a proposta da Directoria Geral da Instrução Publica, em officio nº 112 desta data, resolve transferir a cadeira do sexo masculino, de Santo Christo para o Passo de Pedra, e a de Carandahy para os Galpões, ambas no municipio de Santo Angelo.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 1º de fevereiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

Acto n. 14, de 2 de abril de 1897

---

**Convertendo para o sexo masculino a escola mixta, da 5<sup>a</sup> legua do municipio de Caxias e transferindo-a para a referida villa.**

O Presidente do Estado, attendendo ás ponderações feitas pela Inspectoria-Geral da Instrucção Publica em officio n.º 254, de 30 de março findo, resolve converter para o sexo masculino a escola mixta da 5<sup>a</sup> legua do municipio de Caxias e transferil-a para a referida villa.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 2 de abril de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

Acto n. 15 de 7 de abril de 1897

---

**Removendo o promotor publico da comarca de Piratiny, Eliseu Fernandes Rodrigues para a de S. Borja.**

O Presidente do Estado, de conformidade com o disposto no Artigo 95 § 2º da lei n.º 10 de 16 de Dezembro de 1895, resolve remover, por conveniencia do serviço, o promotor publico Eliseu Fernandes Rodrigues,

da comarca de Piratiny, para a de S. Borja, onde deverá assumir o exercicio das respectivas funcções, dentro do praso de trinta dias, que lhe fica marcado e será contado desta data.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 7 de abril de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*  
*Dr. João Abbott.*

---

---

Acto n. 16, de 8 de abril de 1897

---

**Mandando abonar ao capitão da Brigada Militar, Sezefredo Antonio de Moura, a gratificação do respectivo soldo.**

O Presidente do Estado, tendo em vista os documentos apresentados pelo Capitão da Brigada Militar, Sezefredo Antonio de Moura, pelos quaes se verifica contar elle mais de vinte e cinco annos de effectivo exercicio, e attendendo ao parecer do Director do Contencioso e informação do Dr. Secretario do Estado dos Negocios da Fazenda, em officio nº 29, de 12 de março ultimo, resolve conceder ao referido official, nos termos do decreto nº 99, desta data, a gratificação da quarta parte do respectivo soldo a contar de 13 de fevereiro deste anno em diante.

Façam-se as devidas communicacões.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 8 de abril de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*  
*Dr. João Abbott.*

---

---

## Acto n. 17, de 27 de abril de 1897

### **Alterando o de n. 5 A, de 4 de fevereiro deste anno.**

O Presidente do Estado, considerando:

Que a 5ª região escolar, creada por acto nº 5 A, de 4 de fevereiro ultimo, abrange um vasto territorio; que são muito deficientes os meios de transporte — fluvial e via ferrea — entre os municipios que constituem aquella região; resolve transferir para a 4ª os municipios de S. Francisco de Assis, Caçapava e Lavras, pertencentes á 5ª e para a 6ª o de D. Pedrito, que tambem fazia parte da 5ª.

Communique-se.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 de abril de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

## Acto n. 17 A, de 19 de Maio de 1897

**Transferindo para a reserva o capitão do 3º batalhão de infantaria do serviço activo da Brigada Militar, Feliciano Paulo Guterres Junior.**

O Presidente do Estado, attendendo á informação prestada em 20 de Abril ultimo, no requerimento do

capitão do 3º batalhão de infantaria do serviço activo da Brigada Militar, Feliciano Paulo Guterres Júnior, resolve transferil-o, conforme requereu, para o 1º regimento de cavallaria da reserva.

Façam-se as devidas' communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 19 de Maio de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

## Acto n. 18, de 18 de maio de 1897

---

### **Supprimindo a aula do sexo feminino da villa da Estrella.**

O Presidente do Estado, de accordo com a proposta da Inspectoria Geral da Instrucção Publica em officio n. 468, de 22 do corrente mez, resolve, de conformidade com o disposto no artigo 10, n. 11 letra C, do Decreto n. 89, de 2 de fevereiro deste anno, supprimir a aula do sexo feminino da villa da Estrella.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 28 de Maio de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

Acto n. 19, de 21 de junho de 1897

---

**Suspendendo o exercicio  
da aula mixta do Por-  
tão, municipio de São  
Leopoldo.**

O Presidente do Estado resolve, de accordo com a informação da Inspectoria Geral da Instrução Publica em officio nº 569, de 15 do corrente mez, suspender o exercicio da aula mixta do Portão, municipio de S. Leopoldo, nos termos do § 1º do artigo 44 do Regulamento da Instrução Publica em vigor, por falta de numero legal de alumnos.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 21 de junho de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

Acto n. 20, de 30 de junho de 1897

---

**Abrindo um credito extra-  
ordinario da quantia de  
79:428\$336 rs., para at-  
tender ás despezas com  
a segurança publica,  
auxilio aos municipios  
para o seu policiamento  
e exames geraes de pre-  
paratorios, effectuados  
durante o exercicio de  
1896.**

O Presidente do Estado, attendendo ás conside-  
rações feitas pelo Doutor Secretario de Estado dos

Negocios da Fazenda em officio nº 81, de 28 do corrente resolve abrir um credito extraordinario da quantia de setenta e nove contos quatrocentos e vinte e oito mil trezentos e trinta e seis reis (79:428\$336 rs.), para attender ao pagamento do excesso de despezas com a segurança publica, policiamento dos municipios e exames geraes de preparatorios, despezas essas effectuadas no exercicio de 1896, a saber:

Segurança publica . . . . . 9:641\$829

Auxilio aos municipios para o  
respectivo policiamento . . . 69:744\$607

Exames geraes de preparatorios 41\$900

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de junho  
de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

## Acto n. 21 de 7 de julho de 1897

---

### **Creando o lugar de avaliador no municipio de S. Domingos das Torres.**

O Presidente do Estado, attendendo á necessidade de garantir os interesses fiscaes no municipio de S. Domingos das Torres, resolve, no uso da attribuição que lhe confere o art. 150 da lei n. 10, de 16 de Dezembro de 1895, crear o lugar de avaliador no referido municipio.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 7 de julho  
de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

## Acto n. 22 de 9 de julho de 1897

---

**Determinando que o cidadão Achylles Brandão, actual 3º supplente do juiz districtal da séde do municipio de Jaguarão, passe a exercer as funcções de 1º supplente do mesmo juizo.**

O Presidente do Estado, a bem da justiça resolve determinar que o actual 3º supplente do juiz districtal da séde do municipio de Jaguarão, Achylles Brandão, passe a exercer as funcções de 1º supplente do mesmo juizo, até completar o quatriennio, que será contado da data em que prestou compromisso d'aquelle cargo.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 9 de julho de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

## Acto n. 23, de 10 de julho de 1897

---

**Creando o logar de avaliador no municipio de Pelotas.**

O Presidente do Estado, a bem dos interesses da justiça, resolve, no uso da attribuição que lhe confere

o art. 150 da lei n. 10 de 16 de Dezembro de 1895, crear o logar de avaliador no municipio de Pelotas.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 10 de julho de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

Acto n. 24, de 29 de julho de 1897

---

**Determinando que o cidadão Balbino Mendes da Silva, 2º supplente do juiz districtal do 2º districto do municipio do Rio Grande, passe a exercer as funcções de 1º supplente do mesmo juizo.**

O Presidente do Estado, a bem do serviço publico, determina que o actual 2º supplente do juiz districtal do 2º districto do municipio do Rio Grande, Balbino Mendes da Silva, passe a exercer as funcções de 1º supplente do mesmo juizo, até completar o quatriennio que será contado da data em que prestou compromisso d'aquelle cargo.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 29 de Julho de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

Acto n. 25, de 12 de agosto de 1897

**Creando mais um corpo  
provisorio, com a deno-  
minação de 4º.**

O Presidente do Estado, attendendo a necessidades da segurança publica, resolve crear mais um corpo provisorio, com a denominação de 4º.

O referido corpo ficará addido á Brigada Militar, com a mesma organização dos desta força, e estacionará até segunda ordem, na fronteira de Bagé e Jaguarão.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 12 de agosto de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

Acto n. 26, de 17 de agosto de 1897

**Creando o logar de ava-  
liador privativo na ci-  
dade de Santa Maria.**

O Presidente do Estado, considerando a necessidade de garantir com mais efficacia os interesses fiscaes e das partes na cidade de Santa Maria, resolve, no uso da attribuição que lhe confere o art. 150 da lei n. 10, de 16 de Dezembro de 1895, crear na referida cidade o logar de avaliador privativo.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 17 de Agosto de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

Acto n. 26 A, de 26 de agosto de 1897

---

**Concedendo a 4ª parte do ordenado ao porteiro da mesa de rendas desta Capital Augusto Corrêa da Camara.**

O Presidente do Estado, attendendo ao que requereu o porteiro da mesa de rendas desta Capital, Augusto Corrêa da Camara, e tendo em vista os documentos com que o referido empregado instruiu sua petição, pelas quaes se reconhece ter elle completado em 4 de fevereiro do corrente anno, 30 annos de effectivo serviço; resolve de accordo com o art. 3º da lei n. 355, de 13 de fevereiro de 1857, conceder-lhe a gratificação especial da 4ª parte do ordenado, a contar d'aquella data.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 26 de Agosto de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

Acto n. 27, de 31 de agosto de 1897

---

**Prorogando até 31 de Dezembro deste anno, o praso para pagamento da divida territorial a que se refere o Acto n. 120 de 12 de Dezembro de 1896.**

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo as reclamações que lhe foram feitas por

colonos estabelecidos nos diversos nucleos sobre a impossibilidade de pagarem no praso marcado, os seus debitos, resolve prorogar até 31 de Dezembro do corrente anno o praso estipulado no Acto n. 120 de 12 de Dezembro de 1896, para pagamento, sem multa, da divida territorial, devendo de 1º de Janeiro até 31 de Dezembro de 1898 ser cobrada a multa de 20% para os que tiverem mais de 7 annos de estabelecimento e 10% para os que tiverem menos de 7 annos e mais de 2 annos.

Os colonos que, tendo mais de 7 annos de residencia, não effectuarem o pagamento até 31 de Dezembro deste anno, ficam sujeitos de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1898 á multa de 30%; e á de 20% os que tiverem mais de 2 e menos de 7 annos.

Findo este ultimo praso, os lotes cujos possuidores tiverem mais de 7 annos de residencia e não tiverem sido pagos, reverterão ao dominio do Estado e serão vendidos em hasta publica, separando-se a importancia das bemfeitorias, que serão previamente avaliadas para se fazer a competente indemnisação; e aquelles cujos moradores tiverem menos de 7 annos, ficam sujeitos a multa de 30% até completar esse tempo, revertendo depois caso não seja pago o seu valor, tambem ao dominio do Estado e vendido em hasta publica, separado o valor das bemfeitorias previamente determinado, para ser entregue a quem pertencer.

Façam-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de agosto de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*João José Pereira Parobé.*

---

---

## Acto n. 27<sup>A</sup>, de 1º de setembro de 1897

---

### **Creando um esquadrão provisorio no municí- pio da Vaccaria.**

O Presidente do Estado, no interesse da manutenção da ordem publica, resolve crear um esquadrão provisorio de cavallaria no municipio da Vaccaria.

O referido esquadrão fica subordinado ao Commando da Brigada Militar e sujeito ao respectivo regulamento.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 1º de setembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

## Acto n. 28, de 7 de setembro de 1897

---

Transferindo o major Francelino Rodrigues Cordeiro do 1º regimento de cavallaria da Brigada Militar para o 2º batalhão de infantaria do serviço activo e deste corpo para aquelle o major José Natalicio Martins.

O Presidente do Estado, resolve, por conveniencia do serviço publico, transferir o major Francelino Ro-

drigues Cordeiro do 1º regimento de cavallaria da Brigada Militar para o 2º batalhão de infantaria do serviço activo e deste corpo para aquelle o major José Natalicio Martins.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 7 de setembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

## Acto n. 29, de 13 de setembro de 1897

---

**Mandando abonar ao professor publico Theodoro Pacheco de Freitas, a gratificação correspondente a 4ª parte de seus vencimentos.**

O Presidente do Estado, tendo em attenção o que lhe requereu o professor publico Theodoro Pacheco de Freitas, da aula do sexo masculino, da villa das Torres e de accordo com as informações prestadas pelo Secretario dos Negocios da Fazenda, resolve mandar abonar ao referido professor, a contar de 11 de novembro de 1895 em diante, mais a gratificação annual correspondente á 4ª parte de seus vencimentos, a que tem direito, na conformidade do artigo 52 do regulamento da Instrucção Publica em vigor, por ter completado 25 annos de effectivo serviço no magisterio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 13 de setembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

## Acto n. 30, de 13 de setembro de 1897

---

**Mandando abonar ao professor publico Thomé José de Araujo Filho, a gratificação correspondente a quarta parte de seus vencimentos.**

O Presidente do Estado, attendendo ao que requereu o professor publico Thomé José de Araujo Filho, e de accordo com as informações prestadas pelo Secretario dos Negocios da Fazenda, resolve mandar abonar ao referido professor, a contar de 5 de julho de 1896, mais a gratificação annual correspondente á quarta parte de seus vencimentos, a que tem direito, na conformidade do art. 52 do regulamento da Instrução Publica em vigor, por ter completado 25 annos de effectivo serviço no magisterio.

Palacio do Governó, em Porto Alegre, 13 de setembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*  
*Dr. João Abbott.*

---

---

## Acto n. 31 de 22 de setembro de 1897

---

**Dando Instruções para o serviço de dragagem dos baixios das lagôas dos Patos e Mirim.**

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista o que expoz o Secretario d'Estado dos

Negocios das Obras Publicas, resolve approvar e pôr em execução as Instrucções que com este baixam, assignadas pelo mesmo Secretario, para o serviço de dragagem dos baixios das lagôas dos Patos e Mirim.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de Setembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*João José Pereira Parobé.*

---

## **Instrucções para o serviço de dragagem dos baixios das lagôas dos Patos e Mirim**

---

### **CAPITULO I**

#### **Disposições geraes**

##### **Artigo 1º**

Compete ao chefe do serviço:

§ 1º Fiscalisar o trabalho exacto de cada draga.

§ 2º Estabelecer a medição nas dragas e bate-lões, dos volumes transportados.

§ 3º Levantar frequentemente a planta do logar dragado e suas immediações, principalmente após qualquer temporal ou forte cheia.

§ 4º Attender ao balisamento preciso para a determinação do canal a dragar e dos logares de despejo das materias dragadas.

§ 5º Distribuir o pessoal sob suas ordens de accôrdo com as necessidades do serviço, fixando-lhe seus deveres e attribuições de conformidade com o regulamento expedido pela Directoria de Viação, de modo a manter a ordem e regularidade dos trabalhos.

§ 6º Attender com especial cuidado ás cadernetas de notas e aos diarios dos mestres de embarcações.

§ 7º Inventariar, conservar e zelar o material em uso, que estiver sob sua responsabilidade, attendendo ao seu justo e economico emprego.

§ 8º Apresentar á Directoria de Viação, até o dia 15 de cada mez, um relatorio resumido dos trabalhos executados, com as principaes occurrencias havidas durante o mez anterior, de modo a se poder organizar o historico dos trabalhos.

§ 9º Apresentar, annexo ao relatorio mensal, a discriminação do pessoal e material empregado nas diversas ordens de serviço executados, fazendo sobre estas as observações precisas.

§ 10 Organizar mensalmente a folha para pagamento do pessoal sob suas ordens.

Esta folha que ficará registrada no livro do ponto será organizada em duas vias: a 1ª destinada á repartição pagadora e a 2ª remettida a Directoria de Viação.

§ 11 Fazer os pedidos de material que necessitar para a execução dos serviços ordenados.

§ 12 Registrar em livro proprio, tudo que fôr relativo aos seus empregados e operarios, de modo a se poder julgar do seu merecimento e tempo de serviço.

§ 13 Registrar em livro proprio todas as occurrencias que interessarem aos serviços a seu cargo.

§ 14 Assistir tanto quanto o permittirem os serviços dos pagamentos que devem ser feitos por empregados da Fazenda, do pessoal e operarios, devendo em caso contrario determinar quem o deva substituir.

§ 15 Proibir que pessoal algum seja distrahido para serviço alheio ao que lhe incumbe.

§ 16 Propôr á Directoria de Viação as modificações dos projectos que tenha de executar, em vista de circumstancias imprevistas, o augmento e diminuição do pessoal sob suas ordens e de seus salarios, devendo porem, sempre fazel-o com todos os esclarecimentos e informações precisas.

§ 17 Admittir e demittir o pessoal jornaleiro necessario aos serviços ordenados, excepto os mestres e machinistas de embarcações que serão nomeados pelo Director.

§ 18 Observar e estudar as correntesas, movimento de bancos, corrosões, influencias de ventos, efeitos de temporal, estado dos canaes de navegação, quanto á sua posição e profundidade e qualidade dos materiaes dos bancos e canaes.

#### Artigo 2º

Ao pessoal jornaleiro serão abonados os salarios constantes do quadro nº 1.

Os salarios maximos serão abonados aos que mais capacidade e dedicação tiverem para o serviço.

#### Artigo 3º

Nenhuma despeza com material será feita sem previa autorisação da Secretaria das Obras Publicas, que o chefe do serviço solicitará por intermedio da Directoria de Viação.

#### Artigo 4º

Vigorarâ ordinariamente para este pessoal o horario constante do quadro nº 2.

Em casos urgentes e excepcionaes estes operarios são obrigados a trabalhar fóra das horas especificadas no horario. Por estes serviços extraordinarios o chefe

do serviço abonará, si julgar de justiça, uma gratificação especial de 10% e 50% do salario do operario.

#### Artigo 5º

O pessoal jornaleiro, toda a vez que, por effeito do máo tempo ou ,outra qualquer circumstancia, não for chamado ao serviço, receberá seu salario por inteiro.

#### Artigo 6º

O operario que adoecer em serviço, ou em consequencia deste receberá  $\frac{2}{3}$  de seu salario até 8 dias e findo este praso só poderá continuar a receber aquelle abono requerendo licença ao Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas.

#### Artigo 7º

O operario que se despedir ou fôr dispensado do serviço receberá immediatamente o salario a que tiver direito.

Para esse fim e para attender a outras despesas urgentes, o chefe do serviço receberá o adiantamento de 1:000\$000 que restituirá ao Thesouro do Estado finda sua commissão.

#### Artigo 8º

A alimentação corre por conta dos operarios. Entretanto, o chefe do serviço poderá se responsabilisar, perante os fornecedores, pela importancia dos generos fornecidos; descontar por quotas dos salarios respectivos, aquella importancia para o devido pagamento dos fornecedores.

#### Artigo 9º

Os deveres e attribuições do pessoal sob as ordens do chefe do serviço serão regulados pelo regulamento organisado pela Directoria de Viação.

### Artigo 10

Alem das embarcações destinadas ao serviço de dragagem, terá o chefe de serviço á sua disposição um almoxarifado, em que serão depositados os materiaes de consumo naval e uma pequena officina de reparações.

### Artigo 11

O almoxarifado ficará provisoriamente sob as ordens de um escripturario, de nomeação do Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas e que accumulará as funções de almoxarife percebendo os vencimentos annuaes de 3:000\$000, e a officina sob a direcção immediata do chefe do serviço que a exercerá por intermedio de um mestre de officina.

## CAPITULO II

### Ordens de serviço

#### Artigo 12

Nenhum serviço será executado sem que seja expedida a respectiva ordem.

#### Artigo 13

As ordens de serviço serão de duas classes: 1<sup>a</sup> as ordens geraes, 2<sup>a</sup> as ordens annexas ás geraes.

Além das ordens de serviço, haverá ordens do dia, que servirão para dar conhecimento ao pessoal, das decisões da Directoria de Viação e do chefe do serviço.

#### Artigo 14

As ordens geraes serão passadas na Directoria de Viação. As ordens annexas serão passadas pelo

chefe do serviço e indicarão sempre os numeros das geraes a que se referem e transmittidas a essa Directoria, que poderá modifical-as.

#### Artigo 15

As ordens do dia serão sempre expedidas pelo chefe do serviço, quando assim o julgar necessario ou quando forem ordenadas pela Directoria.

#### Artigo 16

Cada classe de ordem terá sua numeração distincta. As ordens geraes terão os numeros de 1 a 100; as ordens annexas terão a numeração de 101 em diante. As ordens do dia terão um numero de ordem a partir de 1

#### Artigo 17

Todas as ordens annexas, logo que estejam executadas, serão remetidas a Directoria de Viação, para serem processadas.

#### Artigo 18

As observações, desenhos e todos os esclarecimentos de que carecerem as ordens, deverão ser dadas em papel separado, appenso á respectiva ordem.

#### Artigo 19

Os pedidos de qualquer natureza, feitos pelo chefe do serviço ou pelos seus subordinados, indicarão sempre os numeros das ordens geraes e annexas.

### CAPITULO III

#### Estudos

#### Artigo 20

Todos os levantamentos de plantas hydrographicas devem ser ligados a pontos fixos.

#### Artigo 21

As sondagens serão sempre reduzidas ao nível das mais baixas aguas observadas no logar.

#### Artigo 22

Até a profundidade de 5<sup>m</sup> as sondagens serão effectuadas por meio de uma vara de sonda, graduada em metros.

As sondagens em profundidade superior a 5<sup>m</sup> serão feitas por meio de sondaresas tambem graduadas em metros. Convem que a gradação seja feita depois de ter estado a linha immersa n'agua cerca de 3 horas.

#### Artigo 23

O plano a que forem reduzidas todas as sondaresas deverá sempre ser referida a marcos feitos em terra e em pontos que possam facilmente e em qualquer tempo ser reconhecidos.

#### Artigo 24

As plantas hydrographicas serão levantadas em geral por triangulação, cuja base assignalada por meio de marcos e pilares de alvenaria de secção quadrada de 30×30 a 45×45 c/m com as iniciaes O. P. e um numero de ordem.

#### Artigo 25

Em um d'estes pilares se deverá determinar a posição geographica e a declinação da agulha. Este serviço poderá ser feito por um empregado da Directoria, mandado especialmente para este fim.

#### Artigo 26

As cadernetas de campo, depois de concluidas serão todas remettidas á Directoria.

Artigo 27

As plantas topographicas e hydrographicas parciaes serão desenhadas nas escalas de  $\frac{1}{1.000}$ ,  $\frac{1}{2.000}$ ,  $\frac{1}{10.000}$ ,  $\frac{1}{20.000}$ , e terão sempre a declinação da agulha magnetica.

Artigo 28

As curvas de nivel das plantas hydrographicas serão desenhadas segundo a convenção presentemente em uso na Directoria de Viação.

Artigo 29

Alem das plantas hydrographicas parciaes, a que se referem os artigos precedentes, destinadas a servir de base aos projectos dos melhoramentos dos canaes interiores se procederá ao levantamento progressivo de outras plantas hydrographicas com o fim de obter elementos para a planta hydrographica geral do Estado, sem prejuizo do serviço de dragagem.

CAPITULO IV

Apreciação dos trabalhos dos navios

Artigo 30

Os mestres e machinistas dos navios em serviço, registrarão em livro proprio, diariamente, todas as occurrencias que houver, assim como a entrada e saída do material que lhes fôr fornecido.

Artigo 31

O chefe do serviço examinará, mensalmente, esta escripturação e apreciará as relações entre o numero de kilometros percorridos e o consumo de material, principalmente lubrificantes e combustivel.

## CAPITULO V

### Dragagem

#### Artigo 32

Os trabalhos de dragagem, feitos nos diversos pontos serão apreciados na Directoria de Viação, segundo os dados fornecidos pelo chefe do serviço.

#### Artigo 33

Organisar-se-á o perfil do adiantamento mensal de cada serviço de dragagem e sua cubação total.

#### Artigo 34

Se estabelecerá:

§ 1º O preço do metro cubico no perfil e nos batelões.

§ 2º A relação entre a quantidade de combustivel e o total do trabalho de dragagem.

§ 3º A relação entre o consumo de lubrificantes e o tempo total de dragagem.

§ 4º Relação do tempo util para tempo do serviço.

§ 5º Relação entre o tempo de transporte e o tempo total de trabalho.

§ 6º As medias do tempo para carregar os batelões ou certo numero de metros cubicos e para descarregar, independente do tempo de transporte.

§ 7º Media do tempo de transporte por kilometro de distancia.

§ 8º Relação entre o tempo necessario para mudança de draga e o tempo total de dragagem.

§ 9º A media por hora em metros cubicos do trabalho total de cada draga.

#### Artigo 35

Se apreciará igualmente:

§ 1º A relação entre o total de metros cubicos excavados mensalmente e o custo de reparações e obras de conservação.

§ 2º Relação entre o custo total do pessoal naval do serviço de dragagem mensal.

§ 3º Custo da administração por metro cubico medido no perfil.

Artigo 36

Far-se-á comparação dos preços de unidade obtidos mensalmente nos systemas de dragagem adoptados, apreciando-se o factor que mais influenciou em beneficio ou detrimento do preço de unidade, como seja: qualidade do fundo, profundidade, ventos, correntes, concertos, transportes, entulhos, etc.

Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas em Porto Alegre, 22 de setembro de 1897.

*João José Pereira Parobé.*

**Quadro n. 1**

**Salarios do pessoal jornaleiro**

CATEGORIAS	SALARIOS	
	Minimos	Maximos
Mestre . . . . .	6\$000	8\$000
Contra-mestre . . . . .	4\$000	5\$500
1º Marinheiro . . . . .	3\$000	4\$000
2º Marinheiro . . . . .	2\$500	2\$900
Cosinheiro . . . . .	2\$800	3\$000
Guincheiro . . . . .	3\$500	4\$000
Apontador . . . . .	4\$000	6\$000
Guarda ou vigia . . . . .	2\$000	3\$000
Machinista . . . . .	5\$500	8\$000
Cabo foguista . . . . .	4\$000	5\$000

CATEGORIAS	SALARIOS	
	Minimos	Maximos
Foguista . . . . .	3\$500	4\$000
Carvoeiro . . . . .	2\$800	3\$200
Mestre de officina . . . . .	6\$000	8\$000
Contra-mestre . . . . .	6\$000	7\$500
Operario de officina . . . . .	3\$000	6\$000
Aprendiz . . . . .	1\$000	2\$500

Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas em Porto Alegre, 22 de Setembro de 1897.

*João José Pereira Parobé.*

## Quadro n. 2

Horario para o serviço de dragagem

MEZES	Horas de ir para o trabalho		Horas de sahir do trabalho	
	M.	T.	M.	T.
	h. m.	h. m.	h. m.	h. m.
Janeiro . . . . .	5-30	1-00	11-00	6-30
Fevereiro . . . . .	6-00	1-00	11-00	6-00
Março . . . . .	6-15	0-30	11-15	6-00
Abril . . . . .	6-30	0-30	11-30	5-30
Maió . . . . .	6-45	0-30	11-30	5-15
Junho . . . . .	7-00	0-30	11-30	5-00
Julho . . . . .	7-00	0-30	11-30	5-00
Agosto . . . . .	6-45	0-30	11-30	5-15
Setembro . . . . .	6-30	0-30	11-30	5-30
Outubro . . . . .	6-00	1-00	11-00	6-00
Novembro . . . . .	5-30	1-00	11-00	6-30
Dezembro . . . . .	5-30	1-00	11-00	6-30

Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas em Porto Alegre, 22 de Setembro de 1897.

*João José Pereira Parobé.*

## Acto n. 32, de 23 de setembro de 1897

---

Mandando abonar á professora publica D<sup>a</sup> Julia Duarte de Souza, a gratificação correspondente á quarta parte de seus vencimentos.

O Presidente do Estado, attendendo ao que requereu a professora publica D<sup>a</sup> Julia Duarte de Souza, da aula de Belém Velho, municipio desta Capital, e de accordo com as informações prestadas pelo Secretario dos Negocios da Fazenda, resolve mandar abonar á referida professora, a contar de 7 de julho ultimo em diante, mais a gratificação annual correspondente á quarta parta de seus vencimentos a que tem direito, na conformidade do art. 52 do regulamento da Instrução Publica em vigor, por ter completado 25 annos de effectivo serviço no magisterio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 23 de setembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

## Acto n. 33, de 6 de outubro de 1897

---

Abrindo um credito extraordinario da quantia de...  
650:000\$000 rs. para occorrer ás despezas com a segurança publica.

O Presidente do Estado resolve abrir um credito extraordinario da quantia de seiscentos e cincoenta

contos de reis para attender ás despezas com a se-  
gurança publica no corrente exercicio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 6 de outu-  
bro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

### Acto n. 34, de 20 de outubro de 1897

---

Creando uma companhia de  
cem praças no municipio  
de Cruz Alta.

O Presidente do Estado attendendo á necessidade  
da manutenção da ordem publica, resolve crear uma  
companhia composta de cem praças, que estacionará  
no municipio da Cruz Alta.

A referida companhia ficará subordinada ao Com-  
mando da Brigada Militar e sujeita ao respectivo re-  
gulamento.

Façam-se as devidas communicacões.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 20 de outu-  
bro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

Acto n. 35, de 3 de novembro de 1897

---

Annullando a eleição a que, em 8 de agosto do anno findo, se procedeu no municipio da Eneruzilhada para intendente e conselheiros.

O Presidente do Estado, tendo presente o recurso que, contra a eleição de intendente e conselheiros municipaes da Eneruzilhada, feita em 8 de agosto do anno passado, interpuzeram os eleitores Abilio Arthur da Silveira, Ernesto Alfredo de Normann e outros; bem assim a informação que a respeito prestou o intendente em officio de 6 de julho ultimo, e considerando:

- a) que na alludida eleição foram admitidos a votar diversos cidadãos impedidos de fazelo por força do disposto no art. 48 n° 2 da lei organica;
- b) que tambem foram recebidos, na 6ª secção os votos de Felix José Lucas, Otto Mayer, Maximo Fidencio dos Passos, José Antonio de Oliveira e Mariano de Vargas, não incluídos no alistamento federal de 1892, que serviu na dita eleição;
- c) que eleitores d'umas secções votaram n'outras a que não pertenciam, com infracção do § 3º do artigo 43 da lei n° 35, de 26 de janeiro de 1895:

Resolve, no uso da attribuição que lhe confere o art. 20 § 18 da Constituição, declarar nulla, pelos vicios apontados, a eleição de que se trata.

Ao actual presidente do conselho, a quem se communicará o provimento dado ao recurso incumbe convocar immediatamente, os conselheiros do quadriennio transacto, afim de que providenciem quanto á prompta eleição e nomeiem desde logo um administrador municipal, com funcções limitadas a simples expediente até a posse do novo eleito.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 3 de novembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

## Acto n. 36, de 5 de novembro de 1897

---

Mandando abonar ao professor publico Joaquim Ribeiro Louzada Junior a gratificação correspondente á 4ª parte dos seus vencimentos.

O Presidente do Estado, attendendo ao que requereu o professor Joaquim Ribeiro Lousada Junior, e á vista das informações prestadas pelo Secretario dos Negocios da Fazenda, resolve mandar abonar ao mesmo professor, a contar do dia 26 de setembro ultimo em diante, mais a gratificação annual de quatrocentos e vinte mil reis (420\$000 rs.), correspondente á 4ª parte dos seus vencimentos, a que tem direito, na conformidade do artigo 52 do Decreto n° 89, de 2 de

fevereiro de 1897, por ter completado 25 annos de effectivo serviço no magisterio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 5 de novembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

### Acto n. 37, de 8 de novembro de 1897

---

**Creando o logar de avaliador  
na cidade da Cachoeira.**

O Presidente do Estado, tendo em vista o interesse da justiça, resolve crear, na fórma do disposto no artigo 150 da lei nº 10, de 16 de Dezembro de 1895, o logar de avaliador na cidade da Cachoeira.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 8 de novembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

### Acto n. 38, de 17 de novembro de 1897

---

**Abonando ao escrivão da Meza  
de Rendas de Pelotas, Thomaz  
Francisco da Costa, a  
gratificação especial da 4ª  
parte do ordenado.**

O Presidente do Estado determina que se abone ao escrivão da Meza de Rendas de Pelotas, Thomaz

Francisco da Costa, a gratificação especial de 833\$333 por anno, concedida pelo art. 3º da lei nº 355 de 13 de Fevereiro de 1857 e correspondente á 4ª parte do respectivo ordenado, a que tem direito a contar de 20 de Setembro de 1896 em diante, em que completou trinta annos de effectivo serviço, conforme comprovou com os documentos que exhibio e se acham annexos á sua petição e informação do Secretario dos Negocios da Fazenda.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 17 de novembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

## Acto n. 39, de 17 de novembro de 1897

---

**Aposentando o escrivão da  
Mesa de Rendas de Porto  
Alegre, João Maria Xavier de Brito.**

O Presidente do Estado, usando da attribuição que lhe confere o artigo 20 n. 23 da Constituição Política e de accordo com a lei n. 355, de 13 de fevereiro de 1857, artigo 1º § 1º e artigo 4º, resolve aposentar o escrivão da Meza de Rendas desta Capital, João Maria Xavier de Brito, visto ter elle mais de 30 annos de effectivo serviço e comprovado com os documentos que exhibiu, achar-se impossibilitado por molestia, de continuar a exercer o emprego; percebendo, porém, sómente o ordenado de 1:833\$333 reis annual, correspondente a metade do que outorga a citada lei, por

ser já Tenente reformado do exercito e como tal perceber soldo pelo cofre federal.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 17 de Novembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

## Acto n. 40, de 24 de novembro de 1897

---

Mandando abonar á professora publica D.<sup>a</sup> Maria Antonia de Souza Bastos a gratificação correspondente á quarta parte de seus vencimentos.

O Presidente do Estado, attendendo ao que requereu a professora vitalicia D.<sup>a</sup> Maria Antonia de Souza Bastos, com exercicio na cadeira do sexo masculino da freguezia de S. José do Hortencio, municipio de S. Sebastião do Cahy, e á vista das informações prestadas pelo Secretario dos Negocios da Fazenda, resolve mandar abonar á referida professora, a contar do dia 26 de agosto do corrente anno em diante a gratificação correspondente á quarta parte dos seus vencimentos, a que tem direito, na conformidade do artigo 52 do regulamento da Instrucção Publica em vigor, por

ter completado 25 annos de effectivo serviço no magisterio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 24 de novembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

Acto n. 41, de 24 de novembro de 1897

---

Creando mais um logar de  
avaliador privativo na cidade de Pelotas.

O Presidente do Estado, de conformidade com o disposto no art. 150 da lei nº 10, de 16 de dezembro de 1895, resolve crear mais um logar de avaliador privativo na cidade de Pelotas.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 24 de novembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

Acto n. 42, de 30 de novembro de 1897

---

Mandando abonar á professora Publica D.<sup>a</sup> Maria das Dôres da Fonseca Domingues Dornelles, a gratificação correspondente á quarta parte de seus vencimentos.

O Presidente do Estado, attendendo ao que requereu a professora publica D.<sup>a</sup> Maria das Dôres da Fonseca

Domingues Dornelles, e de accordo com as informações prestadas pelo Secretario dos Negocios da Fazenda resolve mandar abonar á referida professora, a contar de 15 de julho ultimo em diante, mais a gratificação annual correspondente á quarta parte dos seus vencimentos, a que tem direito, na conformidade do artigo 52 do Regulamento da Instrucção Publica em vigor, por ter completado 25 annos de effectivo serviço no magisterio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de Novembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

### Acto n. 43, de 8 de dezembro de 1897

---

**Mandando abonar ao professor publico Francisco Borges de Freitas, a gratificação correspondente á quarta parte de seus vencimentos.**

O Presidente do Estado, attendendo ao que requereu o professor publico Francisco Borges de Freitas, da 3ª aula do 2º districto desta capital e de accordo com as informações prestadas pelo Secretario dos Negocios da Fazenda, resolve mandar abonar ao referido professor, a contar de 3 de maio ultimo em diante, mais a gratificação annual correspondente á quarta parte dos seus vencimentos, a que tem direito, na con-

formidade do artigo 52 do Regulamento da Instrucção Publica em vigor, por ter completado 25 annos de effectivo serviço no magisterio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 8 de dezembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

---

---

## Acto n. 44, de 10 de dezembro de 1897

---

Abrindo um credito da quantia de 60:000\$000 para attender ao pagamento de despesas com a segurança publica e encerramento das contas do exercicio de 1896.

O Presidente do Estado tendo ouvido o Dr. Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, resolve abrir um credito extraordinario da quantia de sessenta contos de reis (60:000\$000) para occorrer ao pagamento de despesas realisadas com a segurança publica e encerramento das contas do exercicio de 1896.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 10 de dezembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*

## Acto n. 45, de 10 de dezembro de 1897

**Mandando abonar ao 1º conductor da Secretaria das Obras Publicas Israel Affonso de Azambuja a gratificação especial relativa á 4ª parte do seu ordenado.**

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo ao que requereu o 1º conductor da Secretaria das Obras Publicas Israel Affonso de Azambuja e de accôrdo com a informação prestada pelo Secretario da Fazenda, em officio nº 88 de 21 de Julho ultimo, pela qual consta que o requerente, pelos documentos exhibidos, feito o calculo do tempo de serviço de campanha pelo dobro, em vista da disposição do artigo 102 do regulamento do Thesouro, que baixou com o decreto nº 57 de 24 de Janeiro de 1896, tem servido effectivamente 33 annos 10 mezes e 14 dias, resolve mandar abonar-lhe, como dispõe o artigo 3º da lei nº 355 de 13 de fevereiro de 1857, a contar de 16 de abril de 1893, mais a gratificação especial correspondente a 4ª parte de seu ordenado, que n'aquella epoca era de 1:600\$000, passou a ser a 31 de Janeiro de 1895 de 2:533\$334, a 22 de Junho de 1896 de 3:000\$ e a 14 de janeiro deste anno de 3:600\$000, calculada a 4ª parte de conformidade com estas alterações.

Faça-se a devida communicação.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 10 de dezembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*  
*João José Pereira Parobé.*

## Acto n. 46, de 14 de dezembro de 1897

---

### **Creando o logar de avaliador judicial privativo na cidade de Taquary.**

O Presidente do Estado, attendendo á necessidade de garantir com mais efficacia os interesses fiscaes na cidade de Taquary e em obediencia ao que preceitua o art. 150 da lei nº 10 de 16 de dezembro de 1895, resolve crear na referida cidade o cargo de avaliador judicial privativo.

Fação-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 14 de dezembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*  
*Dr. João Abbott.*

---

---

## Acto n. 47, de 28 de dezembro de 1897

---

### **Creando dois logares de avaliadores na villa da Taquara do Mundo Novo.**

O Presidente do Estado, no uso da attribuição que lhe confere o art 150 da lei nº 10, de 16 de Dezembro de 1895, resolve crear dois logares de avaliadores na villa da Taquara do Mundo Novo.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 28 de dezembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*  
*Dr. João Abbott.*

Acto n. 48, de 30 de dezembro de 1897

**Jubilando o professor pu-  
blico Antonio Teixeira  
dos Santos.**

O Presidente do Estado, attendendo ao que requereu o professor publico Antonio Teixeira dos Santos, da aula do sexo masculino do «Pedro Marques» no municipio de Taquary, e de accordo com as informações prestadas pela Inspectoria Geral da Instrucção Publica e Secretaria dos Negocios da Fazenda, resolve, no uso da attribuição que lhe confere o art. 20 nº 23 da Constituição, jubilar o referido professor com o ordenado annual de 973\$528, correspondente a 21 annos, 8 mezes e 23 dias de effectivo exercicio no magisterio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre. 30 de dezembro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*

*Dr. João Abbott.*



